C. Ass. Nac. Cons.
D = 19
P = 1

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

I — COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER

I-a) — SUBCOMISSÃO DA NACIONALIDADE, DA SOBERANIA E DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DA SOBERANIA

Artigo 1º O Brasil é uma República democrática, representativa, constituída pela vontade popular numa Federação indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Artigo 2º A soberania pertence ao povo e dele emanam os poderes do Estado.

Artigo 3º O Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes, são poderes do Estado e órgãos da soberania popular.

Artigo 4º Os poderes do Estado são exercidos pelo povo através de representantes ou, diretamente, pelos meios previstos nesta Constituição.

Artigo 5º Cumpre ao Estado promover de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, removendo os obstáculos de ordem política, econômica, social e cultural, viabilizando a efetiva participação popular na Administração Pública e no controle da atividade de seus órgãos.

Artigo 6º A soberania exerce-se sobre todo o Território Nacional, que compreende o domínio terrestre, marítimo e aéreo, conforme definidos nas convenções internacionais e na legislação cabível.

Artigo 7º O Estado brasileiro exercerá soberania política e econômica permanente sobre todos os recursos naturais que se encontram no seu território.

Artigo 8º A defesa da soberania e do território nacional é dever de todo brasileiro e missão precípua das Forças Armadas.

Artigo 9º São símbolos da Nação Brasileira, a bandeira, o hino, o escudo e as armas da República adotados à data da promulgação desta Constituição.

Artigo 10º A representação externa da República Federativa do Brasil compete privativamente à União, que a exerce através do Chefe de Estado.

TÍTULO II

DA NACIONALIDADE

Artigo 11 São brasileiros natos:

1- Os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

2- Os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo.

Artigo 12 São brasileiros naturalizados os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Artigo 13 A aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira não implicará em perda da nacionalidade brasileira, a não ser nos seguintes casos:

I- quando houver expressa manifestação de renúncia do interessado à nacionalidade brasileira de origem;

II- quando a renúncia à nacionalidade de origem for requisito prévio à obtenção da nacionalidade estrangeira.

Artigo 14 São privativos de brasileiro nato os cargos de Chefe de Estado, Chefe de Governo, Ministro do Conselho de Estado, Ministro do Conselho de Governo, Deputado Federal, Senador, Ministro dos Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Embaixador e os da carreira de Diplomata, Oficial da Aeronáutica, Exército e Marinha.

Artigo 15 A condição jurídica do estrangeiro será definida em lei, conforme o disposto nesta Constituição e nos tratados internacionais.

Artigo 16 O Chefe de Estado decretará a perda dos direitos políticos nos casos de:

I- aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 13 da Constituição;

II- aceitação de comissão, emprego ou função de Governo estrangeiro, sem a devida autorização, e que seja incompatível com os deveres do nacional para com o Estado brasileiro;

III- aquisição de nacionalidade brasileira obtida em fraude contra a lei.

TÍTULO III

DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 17 O Brasil manterá relações com Estados estrangeiros, organismos internacionais e outras entidades dotadas de personalidade jurídica em nome de seu povo, no respeito aos seus interesses e sob seu permanente controle.

Artigo 18 O Brasil não permitirá que conflitos internacionais em que não é parte, atinjam seu território nacional e nele se transformem em fatores de desagregação de sua gente.

Artigo 19 Nas relações internacionais, o Brasil adotará atitude de coexistência pacífica e se regerá pelos princípios constantes da Carta da Organização das Nações Unidas, tal como explicitados na Resolução 2625 (XXV) da Assembléia Geral.

Artigo 20 Nas relações interamericanas, o Brasil respeitará os princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 21 Na convivência com Estados estrangeiros e participando de organismos multilaterais, o Brasil favorecerá a obra de codificação progressiva do direito internacional, os movimentos de promoção dos direitos humanos e a instauração de uma ordem econômica justa e equitativa.

Artigo 22 O Direito Internacional faz parte do Direito Interno. O tratado revoga a lei e não é por ela revogado.

Artigo 23 A condução das relações internacionais é da competência privativa da União que a realizará de forma democrática, através dos Poderes Públicos Federais.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Artigo 24 Compete à União:

I- manter relações com Estados estrangeiros, organizações internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional e com eles celebrar tratados e convenções;

II- declarar guerra e fazer a paz;

III- permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

IV- permitir que forças brasileiras sejam colocadas à disposição de organizações internacionais;

V- legislar sobre:

a) comércio exterior, câmbio e transferência de valores para fora do país;

b) nacionalidade, cidadania, naturalização, incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

c) emigração, imigração: entrada, extradição e expulsão de estrangeiros.

VI- instituir imposto sobre:

a) importação de produtos estrangeiros, facultando ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhes as alíquotas e as bases de cálculo;

b) exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do ítem anterior;

c) sobre operações de câmbio;

d) sobre importação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica.

Parágrafo único. A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nas letras b e c deste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento do programa de desenvolvimento econômico.

Artigo 25 Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra externa.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DE ESTADO

Artigo 26 Compete privativamente ao Chefe de Estado:

I- representar externamente a União;

II- manter relações com Estados estrangeiros, organizações internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional;

III- estabelecer, ouvido o Congresso Nacional, as diretrizes da política externa;

IV- nomear, mediante aprovação prévia do Congresso Nacional, e destituir chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V- receber credenciais de representantes diplomáticos estrangeiros;

VI- negociar tratados e outros compromissos internacionais quando autorizados por lei ou por tratado anterior, submetendo-os, nos demais casos, à aprovação do Congresso Nacional, antes de ratificá-los;

VII- ratificar e denunciar tratados e providenciar o depósito de instrumentos de ratificação ou de denúncia junto aos órgãos competentes;

VIII- comunicar ao Congresso Nacional o teor de todos os tratados e compromissos negociados sem necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo;

IX- declarar guerra ou permitir a participação do país em conflitos armados internacionais, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

X- fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XI- permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XII- permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, que forças brasileiras sejam colocadas à disposição de organizações internacionais;

XIII- autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro.

Artigo 27 Os tratados e convenções sobre direitos do homem, direito humanitário e as convenções internacionais do trabalho serão submetidos pelo Chefe de Estado ao Congresso Nacional no prazo máximo de três meses de sua conclusão e, se aprovados pelo Poder Legislativo, serão obrigatoriamente ratificados pelo Chefe de Estado, no prazo máximo de nove meses.

Parágrafo único. Os tratados e convenções mencionados no caput deste artigo não poderão ser denunciados sem aprovação prévia do Congresso Nacional.

Artigo 28 Os tratados e compromissos internacionais que, nos termos do artigo 26, inciso VI, dispensam aprovação pelo Poder Legislativo, serão comunicados ao Congresso Nacional num prazo de até três meses de sua conclusão.

Parágrafo único. Se se tratar de matéria concernente à segurança nacional, ou de segredo de Estado, só será levada ao conhecimento das Comissões de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em sessão secreta, a critério do Chefe de Estado.

Artigo 29 O tratado declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal terá a sua execução suspensa pelo Senado Federal e será denunciado pelo Chefe de Estado.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Artigo 30 Compete privativamente ao Congresso Nacional:

I- aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha dos Chefes de missão diplomática, de caráter permanente;

II- resolver sobre os tratados e compromissos internacionais negociados pelo Chefe de Estado, salvo quando previamente autorizados por lei ou tratado;

III- autorizar o Chefe de Estado a denunciar os tratados e convenções sobre direitos do homem, direito humanitário e as convenções internacionais do trabalho;

IV- informar-se de todos os tratados e compromissos internacionais negociados pelo Chefe de Estado e que independam de aprovação prévia do Poder Legislativo para fins de ratificação;

V- autorizar o Chefe de Estado a se ausentar do País;

VI- autorizar o Chefe de Estado a declarar a guerra ou a permitir a participação do país em conflitos armados internacionais;

VII- autorizar o Chefe de Estado a fazer a paz;

VIII- autorizar o Chefe de Estado a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

IX- autorizar o Chefe de Estado a permitir que forças brasileiras sejam colocadas à disposição de organizações internacionais;

X- formular conjuntamente com o Chefe de Estado as diretrizes da política externa;

XI- resolver definitivamente sobre os contratos de captação de recursos financeiros, no mercado internacional, celebrados pelos órgãos da Administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal.

§ 1º. Os contratos mencionados no inciso XI do presente artigo, quando onerem financeiramente a União ou estipulem garantias pelo Tesouro Nacional, só terão validade após a promulgação do respectivo decreto-legislativo de aprovação.

§ 2º. O Congresso Nacional terá o prazo de 30 dias para aprová-los ou não.

§ 3º. A imunidade jurisdicional de que gozam os órgãos da Administração Pública direta e indireta só poderá ser objeto de renúncia mediante autorização do Congresso Nacional.

§ 4º. Os referidos contratos de empréstimo só se beneficiarão do aval do Tesouro Nacional, nos limites a serem fixados, anualmente, na lei orçamentária da União.

§ 5º. É vedado ao Congresso Nacional conceder antecipada e genérica aprovação a quaisquer contratos de empréstimos ou autorização para futuros compromissos a serem assumidos pelos órgãos da Administração Pública.

Artigo 31 O Congresso Nacional, no seu Regimento Interno, estabelecerá normas e procedimentos para a instalação de um Comitê de Acompanhamento e Fiscalização das Relações Internacionais que o capacitem a exercer de forma eficiente, permanente e ágil a competência que lhe é conferida pelo artigo 30 desta Constituição.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SENADO FEDERAL

Artigo 32 Compete privativamente ao Senado Federal:

I- autorizar empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal, e desde que não estipulem garantias do Tesouro Nacional ou onerem financeiramente a União;

II- suspender a execução no todo ou em parte, de tratado declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo 33 Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I- processar e julgar originariamente os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; os litígios entre Estados estrangeiros, organismos internacionais e entidades dotadas de personalidade internacional e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

II- julgar em recurso ordinário as causas em que forem partes Estado estrangeiro, organismo internacional e entidades dotadas de personalidade internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

III- julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado.

Artigo 34 Compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal conceder o exequatur a cartas rogatórias e à homologação de sentenças estrangeiras.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL

Artigo 35 Compete aos juízes federais processar e julgar, em primeira instância:

I- as causas entre Estado estrangeiro, organismo internacional e entidades dotadas de personalidade internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

II- as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou, organismo internacional e entidades dotadas de personalidade internacional;

III- os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro , seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

IV- os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur e de sentença estrangeira após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção e à naturalização.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 36 Fica atribuída a nacionalidade brasileira a todos os estrangeiros que se encontrem irregularmente em território nacional e que requeiram a naturalização junto ao Departamento de Justiça Federal, no prazo de 180 (cem) dias a partir da data da promulgação desta Constituição.

Artigo 37 Fica preservada a nacionalidade brasileira dos beneficiários da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, nos termos dos itens IV e V do artigo 69.

Sala das Sessões da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, em 11 de maio de 1987.

Constituinte JOÃO HERMANN NETO - Relator

JUSTIFICAÇÃO

TÍTULO I

DA SOBERANIA

De modo geral, as Constituições não reservam um capítulo específico à soberania, embora algumas, como a Constituição Francesa da V República, tenham se detido sobre o problema.

A tradição constitucional brasileira também tem sido a de detalhar alguns princípios relativos a esta importante prerrogativa do Estado nas disposições preliminares ou na parte denominada "Da Organização Federal".

Sabiamente, o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte rompe com esta prática negativa, intitulando a Subcomissão temática, da qual temos a honra de ser o relator, "Da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais".

Sentindo a relevância do tema concernente à soberania resolvemos dar-lhe a preferência como matéria introdutória do nosso Projeto, o que aliás não colide com o espírito do próprio Regimento Interno que denominou sua Primeira Comissão: "Da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher".

ARTIGO 1º

O art.1º caracteriza o Estado brasileiro, como República democrática, representativa, constituída em Federação indissolúvel pela vontade popular.

Mantém, assim, os postulados da representatividade e do federalismo como ideais inarredáveis, enfatizando, contudo, que estas características do Estado brasileiro resultam de um compromisso baseado na vontade de seu povo.

ARTIGO 2º

Faz recair, tal como queria Rousseau, a soberania no povo.

Em razão de dificuldade redacional, tivemos de abrir mão do célebre princípio "todo poder emana do povo em em seu nome será exercido".

Lamentamos tal fato, pois esta declaração tão bem formulada em poucas palavras expressivas merecia permanecer no novo texto constitucional.

Contudo, tivemos de adotar atitude contrária porque a máxima é muito vinculada a idéia de democracia representativa, que, ao que nos parece, será mitigada no futuro Brasil pela democracia semidireta.

Ficou assim difícil aceitar sugestão de redação, como aquela proposta pelo Constituinte Gonzaga Patriota, que não nos pareceu mais adequada. Propõe o nobre Constituinte a seguinte formulação: "Todo o poder emana do povo e é em seu nome exercido, sem prejuízo dos mecanismos do exercício popular direto do poder, previstos nesta Constituição".

Consideramos que da maneira como enunciamos no art. 2º, fazemo-lo de modo mais sintético e, sobretudo, utilizando o termo "soberania", que afinal é o nosso objetivo principal neste Título I.

ARTIGO 3º

Relembra o art.69 caput da Constituição Federal vigente, mas inova ao estabelecer que Legislativo, Executivo e Judiciário são poderes do Estado, ao mesmo tempo em que são órgãos da soberania popular.

ARTIGO 4º

Relembra que o povo exerce a soberania através de representantes ou de maneira direta, pelos meios previstos na Constituição.

E embora não podendo antever os resultados a que chegarão outras Subcomissões, que têm a si a tarefa de explicitar direitos e garantias, julgamos que a tendência dominante será no sentido de conceder ao povo soberano alguns mecanismos da chamada democracia direta.

Fizemos, pois, referência ao fato de que a soberania se exerce diretamente, pelos meios previstos na Constituição, ou através de representantes.

ARTIGO 5º

É um texto que relembra o enunciado do art.3º da Constituição Italiana de 1947, que é muito frequentemente adaptado, nas constituições modernas, sobretudo na dos Países do Terceiro Mundo.

Representa a constatação da necessidade, por parte dos poderes públicos, de efetivar a plena igualdade entre os cidadãos e de fazer, em suma, que a igualdade jurídica se transforme em igualdade de fato, para que o homem de carne e osso, e não o homem abstrato das declarações de princípios, tenha o que é seu na coisa pública e participe da atividade política como cidadão ativo e não como elemento de massa, facilmente manipulável.

ARTIGO 6º

Define de modo genérico o território brasileiro para fins de incidência da soberania.

Esclarece que a soberania exerce-se sobre todo o território nacional, que compreende o domínio terrestre, marítimo e aéreo, conforme definidos nas convenções internacionais e na legislação federal.

Hesitamos em entrar nos detalhes da matéria, que tem a ver com o direito interno e inúmeras convenções internacionais, que têm revelado atualmente um sentido progressista que parece desaconselhar a definição do território em texto constitucional rígido.

Pensamos em adotar posição semelhante àquela constante do art.9º da Constituição da República de Guiné-Bissau, que é de 1984, e, portanto, posterior ao texto da Convenção das Nações Unidas, sobre o direito do mar, concluindo em Montego Bay, na Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Incorporando disposições deste texto internacional que, no Brasil, ainda está pendente de aprovação congressual, a Constituição daquela República africana bem delimita a sua superfície emersa e seu mar territorial e o seu espaço aéreo, declarando, inclusive, sua competência exclusiva na exploração e na conservação dos recursos naturais, vivos e não vivos, de sua "zona econômica exclusiva".

Vários internacionalistas ouvidos pela nossa Subcomissão desaconselharam a introdução, no texto constitucional, destes novos princípios, porque estes estão evoluindo gradualmente e países que incorporam avanços de outras convenções internacionais anteriores sobre o direito do mar, em suas Constituições, hoje estão tendo problemas para receber as normas recentemente propostas.

Esta é a razão pela qual não pudemos acolher sugestão da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, apresentada pelo ilustre Constituinte Ruy Bacelar, no sentido de introduzir na Constituição uma noção de espaço territorial brasileiro, que se compõe de espaço físico e ecológico e de todas as infra-estruturas implantadas para permitir o seu uso econômico.

ARTIGO 7º

Refere-se à soberania econômica permanente do Estado sobre todos os recursos naturais, que se encontram em seu território.

É uma alusão explícita ao grande princípio reitor da idéia de nova ordem econômica internacional, contido em vários textos internacionais e, sobretudo, na Carta dos direitos e deveres econômicos dos Estados, adotada pela Assembléia Geral da ONU, em 1974.

Segundo o art.2,1, deste texto, "Todo Estado detém e exerce livremente uma soberania plena e permanente sobre as suas riquezas, recursos naturais e atividades econômicas, inclusive a posse e direito de utilizá-las e delas dispor".

Sem dúvida, a soberania política está atrelada à soberania econômica e ambas têm de estar presentes neste importante problema, que é a utilização ótima dos recursos naturais de um Território.

Contudo, neste capítulo um enunciado sintético se impõe, cabendo detalhamento maior, sobretudo na parte relativa à ordem econômica e social.

ARTIGO 8º

Dispõe que a defesa da soberania e da integridade territorial é dever de todo brasileiro e missão precípua das Forças Armadas.

Esta alusão aos deveres correspondentes aos direitos soberanos do homem não é comumente mencionada em muitas Constituições, embora conste quase sempre na dos países socialistas, a exemplo da soviética.

No Brasil, o atual artigo 46 da Constituição dispõe, de modo algo semelhante, ao declarar que toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

A alusão ao dever principal das Forças Armadas neste capítulo da Soberania também nos parece inerredável.

ARTIGO 9º

Refere-se aos símbolos nacionais sem adotar postura que possibilite a total liberalização de seu uso pelo povo.

Tampouco impõe qualquer proibição a respeito, deixando para a lei ordinária a competência no assunto.

ARTIGO 10º

Institui regra já consagrada pelo uso, mas que deve ter explicitação formal num Estado Federativo. Apenas a União representa externamente o Estado e, como pessoa jurídica, o faz através do Chefe de Estado.

Não nos referimos à exigência de que o Chefe de Estado se faça representar por agentes diplomáticos "devidamente credenciados" porque pelo art.7º, 1, b, da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, "uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado, se a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa como seu representante para esses fins, e dispensar os plenos poderes".

TÍTULO II

DA NACIONALIDADE

Esta Relatoria entende que algumas normas tradicionais a respeito da nacionalidade brasileira devem permanecer, na Constituição, e remetem à legislação complementar a questão relativa à naturalização. Foi por esta razão que não mencionou o parágrafo único do art.146 que se refere à anulação por decreto do Chefe do Estado de aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei, que certamente virá a constar da legislação ordinária.

ARTIGO 11

Sintetiza sem mudar-lhes os conteúdos, e apenas com algumas modificações redacionais que, a nosso ver, aperfeiçoam o texto, as regras relativas à condição de brasileiro nato, isto é, aqueles que nascem no Brasil embora de pais estrangeiros não a serviço do país e os nascidos no estrangeiro, que têm de optar pela nacionalidade brasileira.

A única inovação que fizemos foi suprimir prazos para a opção da nacionalidade, que, conforme sugestões endereçadas a esta Subcomissão, deve ser uma faculdade totalmente desvinculada de requisitos de ordem temporal.

ARTIGO 12

Remete à legislação ordinária a questão da naturalização, reservando aos originários de países de língua portuguesa, a residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Consideramos que os laços afetivos e culturais que nos prendem a Portugal e justificam, tradicionalmente, uma naturalização facilitada de portugueses, prendem-nos igualmente a todos os povos de expressão portuguesa.

Facilitamos, consequentemente, a naturalização dos membros da grande família lusitana e suprimimos, por razão de ordem humanitária, qualquer referência à sanidade física, como requisito prévio a este benefício.

ARTIGO 13

Atendendo a sugestões várias, fizemos constar do presente Projeto que a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira por parte de brasileiro só é caso de perda da nacionalidade brasileira se houver expressa manifestação dele no sentido de repudiar a nacionalidade originária ou se esta renúncia for requisito prévio à naturalização estrangeira.

Com isso, a perda da nacionalidade nesses casos passou a ser a exceção e não a regra. Ficam abertas para o Brasil, e houve sugestões neste sentido, ouvida Subcomissão, a possibilidade de estabelecer tratados com nações vizinhas ou outros países amigos, com vistas a admitir casos de dupla ou múltipla nacionalidade.

Excetuou-se a possibilidade de renúncia porque, muitas vezes, a naturalização representa um corte voluntário com o país de origem, que o Brasil não poderia impedir. A Declaração Universal dos Direitos do Homem determina que todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade e que os Estados não podem entravar os seus desejos de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

Nossa intenção neste artigo foi salvaguardar a possibilidade de dupla nacionalidade para brasileiros que forçados a sair do país por razões de ordem política ou cultural, tiveram de naturalizar-se estrangeiros para disputar, com igualdade de condições, difíceis mercados de trabalho, que privilegiam o cidadão nato.

O Brasil não poderia se manter insensível ou indiferente ao clamor daqueles que expatriaram e se naturalizaram, mas nem por isso quiseram romper os vínculos políticos e afetivos, que os prendiam à pátria de origem.

Na mesma linha de restrição dos casos de perda da nacionalidade brasileira, deixamos de aludir às hipóteses de perda da nacionalidade brasileira por aceitação de cargo, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem autorização do Chefe de Estado ou de atitude contrária ao interesse nacional, da parte do naturalizado.

Entendemos que tais casos, depois de devidamente averiguados, devem constituir casos de perda dos direitos políticos e não de perda da nacionalidade. Porque, em ambos os casos, a decretação da perda poderia levar à condição de apátrida, o que é contrário aos novos princípios do direito internacional, especialmente, daqueles já mencionados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ARTIGO 14

Não diminui o rol das autoridades que devam ser brasileiros natos e não acolhe uma tendência revelada em algumas sugestões de populares e Constituintes. Houve várias propostas tendentes a extinguir restrições excessivas ao brasileiro naturalizado, pois, o Brasil, que no dizer de Teixeira de Freitas era "um país sem povo", só o pôde ter pela via da colonização.

Seria inconcebível, para muitos, perpetuar a lista constante atualmente de nosso texto constitucional, que lhes pareceu um tanto xenófoba, quando se pensa que outros países, e entre eles os Estados Unidos da América, tornam privativo do cidadão nato apenas os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

Mantivemos, contudo, as vedações no tocante aos cargos de Chefe de Estado, Chefe de Governo, Ministro do Conselho de Estado, Ministro do Conselho de Governo, Deputado Federal, Senador, Ministro dos Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República, Governador do Distrito Federal e dos Territórios pela relevância política e institucional que ostentam.

Conservamos ainda os cargos de Embaixador e todos os da carreira diplomática, bem como o de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica por se tratar, igualmente, de funções muito diretamente vinculadas à segurança nacional e aos interesses pátrios, já que, como já se disse, a missão do diplomata na defesa dos interesses da nação que representa tem muito a ver com a própria função militar; quando a paz dispensa a intervenção do soldado ela exige a atuação do diplomata. Não concebemos que ambas as tarefas sejam exercidas pelo brasileiro naturalizado, porque não é totalmente impossível que a própria naturalização seja obtida de modo intencional ou doloso, somente para acesso a certo tipo de cargo ou função.

Deixamos à apreciação dos Estados interessados a oportunidade ou não de virem a ter governadores naturalizados.

ARTIGO 15

Remete à legislação ordinária a questão do estatuto jurídico do estrangeiro, determinando que a lei respeite as normas constitucionais eventualmente discriminatórias entre nacionais e estrangeiros, bem como as disposições de tratados internacionais.

O novo dispositivo constitucional determinará assim a elaboração de uma "lei do estrangeiro", que extirpe disposições odiosas da atual legislação brasileira.

ARTIGO 16

Consideramos que o Chefe de Estado deva decretar a perda dos direitos políticos nos casos em que a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira se mantém como causa de perda da nacionalidade brasileira, a saber, quando há manifestação de renúncia à nossa nacionalidade pelo naturalizando, ou quando esta renúncia é requisito *sine qua non* à aquisição de nacionalidade estrangeira.

Também julgamos razoável a medida quando o brasileiro aceita funções de governo estrangeiro, que são incompatíveis com os seus deveres de nacional brasileiro, sem autorização do Chefe de Estado.

E, finalmente, a medida ainda nos parece necessária como modo de desmascarar a eventual fraude cometida contra a lei brasileira pelo indivíduo que adquiriu a nossa cidadania.

A utilização artificiosa da legislação brasileira para a satisfação de interesses privados parece justificar a cassação dos direitos políticos.

TÍTULO III

DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A reserva de um espaço constitucional para as Relações Internacionais ou a Política Externa tem sido uma constante depois do exemplo soviético de 1977.

Esta atitude não é totalmente estranha ao Brasil que, desde a Carta de 1891, ostenta conteúdo semelhante ao do atual art. 7º, que enfatiza a necessidade de solucionar os conflitos internacionais por meios pacíficos e proíbe a guerra da conquista.

O que se tem notado pouco é que nossos textos constitucionais vão além, explicitando competências do Executivo, do Legislativo e do Judiciário no âmbito das relações internacionais, embora fazendo-o de um modo um tanto disperso e inconsequente, que nos tira a visão de conjunto de matéria.

O fato da Subcomissão temática de que tenho a honra de participar se intitular "Da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais" é para nós altamente auspicioso, pois dá-nos a possibilidade de tentar uma consolidação destes princípios esparsos num capítulo único e inicial de nossa futura Constituição.

ARTIGO 17

Sugere que o Brasil deva manter relações com todos os Estados estrangeiros, que assim o desejarem, mas enfatiza que tal relacionamento se fará sempre em nome do povo brasileiro, detentor da soberania interna e externa e depositário de interesses impostergáveis. Urge democratizar a condução das relações internacionais e associar os órgãos mais representativos da opinião pública ao processo decisório em matéria de tão alta relevância.

Parece-nos que o controle permanente da atividade diplomática é requisito imprescindível à configuração do Estado democrático e à formação de um consenso nacional em questões de política externa.

Muitos países marcam esta exigência fazendo com que os tratados internacionais de alta relevância política para a Nação só se validem mediante referendo popular.

É a razão pela qual estamos propondo a criação no Congresso Nacional, de um Comitê de Acompanhamento e Fiscalização das Relações Internacionais.

ARTIGO 18

Evidencia a necessidade de preservar a unidade do povo brasileiro, impedindo que conflitos internacionais em que o país não é parte, atinjam o seu território e nele sejam causa de qualquer tipo de desagregação ou de confronto.

ARTIGO 19

No art.19 se estipula que o Brasil se regerá, em matéria de relações internacionais pelos princípios contidos na Carta da Organização das Nações Unidas, tal como explicitados pela Resolução nº 2625 (XXV) da Assembléia Geral, que constitui a chamada "Declaração relativa aos princípios de direito internacional concernentes às relações amistosas e à cooperação entre os Estados conforme a Carta das Nações Unidas".

Pode parecer à primeira vista pouco recomendável num texto constitucional, que se quer duradouro, a referência a uma organização mundial, que sem dúvida tem vocação à permanência, mas que, pode deixar de existir ou de ter como membro o nosso país.

Contudo, pensamos que ainda assim é melhor e mais conveniente fazer referência direta a uma Carta que já em si reflete uma multiplicidade de princípios de boa convivência internacional do que detalhar de maneira certamente nunca exaustiva uma série de belos princípios éticos e moralizadores.

Foram tantas as sugestões neste sentido dos ilustres Constituintes que se acolhessemos todos especificamente teríamos uma verdadeira cartilha, plena de enunciados um tanto retóricos.

Ora, os princípios da Carta da ONU, explicitados na Resolução 2625 (XXV) da Assembléia Geral representam um feixe de diretrizes universais e imperecíveis, que sobreviverão a qualquer insucesso futuro que a Organização possa ter. São eles enumerados a seguir:

1- a recusa da ameaça ou do emprego da força, seja contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, seja de qualquer maneira incompatível com os fins das Nações Unidas;

2- solução dos conflitos por meios pacíficos de modo a não comprometer a paz, a segurança internacional e a justiça;

3- não intervenção em assuntos internos;

4- dever de cooperação com os Estados;

5- igualdade de direitos dos povos e direito à autodeterminação;

6- igualdade soberana dos Estados;

7- cumprimento de boa fé das obrigações assumidas.

Esta Declaração postulou o fim do colonialismo e o direito de resistência a esta forma de submissão é um elenco de princípios desta natureza é atingido de um golpe com a simples referência que fizemos no art.10. Tal alusão confirma igualmente a nossa disposição tradicional de solucionar conflitos por meios pacíficos e de banir a guerra de conquista, tal como se pode ler no art.7º da Constituição atual.

Julgamos que não seria inoportuna a referência ao fato de que, nas relações internacionais, o Brasil adota atitude de coexistência pacífica.

Com isso queremos deixar claro que este princípio não é patrimônio exclusivo da comunidade socialista e muito bem se adapta ao Brasil que, desde os tempos de colonização portuguesa se pautou pelo princípio da boa vizinhança e encontrou nela uma constante motivação no seu relacionamento pacifista com outros países.

ARTIGO 20

Determina que nas relações internacionais o Brasil se pautará, além disso, pelos princípios da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Isto quer dizer, sem necessidade de explicitação e enunciação pormenorizada de cada um deles, que o Brasil adotará como metas:

1- o direito internacional como padrão de conduta;

2- o respeito da personalidade, soberania e independência dos Estados;

3- a boa fé como regra nas relações interestatais;

4- a solidariedade dos Estados Americanos;

5- a proibição da guerra de agressão;

6- solução pacífica dos conflitos internacionais;

7- solidariedade em caso de agressão externa;

8- justiça social e segurança;

9- cooperação econômica;

10- proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, sem distinção de raça, credo, sexo ou nacionalidade;

11- unidade espiritual do continente;

12- a educação através da justiça, da liberdade e da paz.

ARTIGO 21

Alude em primeiro lugar à necessidade de colaboração de nosso país na obra de codificação do direito internacional público e privado. No nosso entender, os movimentos de unificação ou harmonização jurídica, em nível universal ou regional, são a melhor maneira de fazer com que a mera coexistência pacífica se transforme em verdadeira e efetiva colaboração para o primado do direito internacional.

A promoção dos direitos humanos em nível internacional é outra tarefa que se impõe atualmente, pois é muito significativo o rol dos mal-tratados, dos oprimidos, dos discriminados em todos os quadrantes da terra. O dever de favorecer os movimentos tendentes à elevação da dignidade pessoal é dever de todos os homens e de todas as nações.

Finalmente, o art.11 determina que o nosso país, na medida de seu poder de persuasão colabore para a instauração de uma nova ordem econômica internacional tal como formulada na longa lista de princípios da Carta dos direitos e deveres econômicos dos Estados.

ARTIGO 22

O art.22 faz uma declaração de princípios, que é fértil em consequências práticas.

Afirma que o direito internacional e, com ele os seus princípios gerais, faz parte do Direito Interno. E que eventuais conflitos entre a lei posterior e o tratado anterior são solucionados em favor deste último. Preenche-se assim uma lacuna de nosso direito, que deixava a questão às controvérsias jurisprudenciais que, com este artigo, não terão mais razão de ser.

ARTIGO 23

É uma declaração indispensável numa Federação composta da União, Estados e Municípios. Por ela se afirma que o relacionamento exterior ou a condução das relações internacionais é da competência exclusiva da União, que a exerce através dos Poderes Públicos Federais, e nunca através de qualquer autoridade estadual ou municipal.

A alusão à forma democrática deste relacionamento decorre da necessidade de extirpar de nossa diplomacia quaisquer características, que a tornam elitista, independente ou excessivamente sigilosa.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Pretende racionalizar e concentrar todos os poderes da União no setor de Relações Exteriores, seja relacionando-se externamente, seja legislando em matéria concernente às questões da vida de relação internacional.

ARTIGO 24

O artigo 24, de certo modo, repete, mas racionalizando e colocando em texto único, algumas disposições já existentes no art.89 da Emenda Constitucional nº 1, bem como em seu artigo 21, pois foi sempre ponto pacífico entre nós que a União representa externamente a nação, legisla e decreta impostos em matéria relativa às relações internacionais.

ARTIGO 24,I

Completa o atual art.89, inciso I, da Constituição Federal para determinar que à União compete também manter relações com entidades dotadas de personalidade internacional que não são nem Estados estrangeiros, nem organizações internacionais.

ARTIGO 24,II

É reprodução do art.89, inciso II, da Constituição Federal.

ARTIGO 24,III

É reprodução do art.89, inciso VI, da Constituição Federal.

ARTIGO 24,IV

Inova ao referir-se a caso não previsto atualmente, qual seja, o de permitir que forças brasileiras sejam colocadas à disposição de organizações internacionais.

ARTIGO 24, V

Condensa a competência da União para legislar sobre comércio exterior, câmbio, transferência de valores para o exterior, nacionalidade, cidadania, naturalização, emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiro. É reprodução de competências esparsas, já constantes do art.89, XVII, letras n, o e p da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

ARTIGO 24,VI

Reproduz competências tributárias existentes no art.21, I - importação de produtos estrangeiros; art.21, II - exportação para o estrangeiro de produtos nacionais ou nacionalizados, art.21,VI- sobre operações de câmbio; art.21, VIII - importação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica.

ARTIGO 24,PARÁGRAFO ÚNICO

É reprodução do art.21, inciso II, § 4º.

ARTIGO 25

É reprodução do art.22, da Constituição Federal vigente.

ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO

É reprodução do art.61, § 2º.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DE ESTADO

Racionaliza e completa o rol de atribuições do Chefe de Estado como representante da União na condução das Relações Internacionais. E cria algumas competências não anteriormente explicitadas.

ARTIGO 26

Trata da competência privativa do Chefe de Estado.

ARTIGO 26,I

Explicita que o Chefe de Estado representa externamente a União.

ARTIGO 26,II

Explicita, igualmente, que ele pode manter relações com Estados estrangeiros, organismos internacionais e outras entidades dotadas de personalidade internacional.

ARTIGO 26,III

Determina que o Chefe de Estado traça as diretrizes da política externa, depois de ouvir o Congresso Nacional. Não se justifica que a política externa do país se estabeleça de modo fechado, à base do sempre alegado sigilo, sem conhecimento até mesmo das Comissões de Relações Exteriores do Congresso Nacional que têm, frequentemente, de aceitar, com poucas explicações, o fato consumado de certas posturas que comprometem toda a Nação.

Consideramos que a política externa deva ser compartilhada, na sua fase de concepção, entre Executivo e Legislativo, pois este último tem por missão informar à opinião pública de todos os fatos relevantes da vida política.

ARTIGO 26,IV

Explica que o Chefe de Estado nomeia e destitui chefes de missão diplomática permanente.

ARTIGO 26,V

Refere-se, também, para complementação do rol de suas atribuições, que ao Chefe de Estado compete receber credenciais de agentes diplomáticos estrangeiros.

ARTIGO 26,VI

Determina que o Chefe de Estado possa negociar tratados e compromissos internacionais, quando autorizado por lei ou tratado anterior, sem autorização do Congresso Nacional, mas deve submeter ao Po -

der Legislativo todos os outros tratados e compromissos de qualquer tipo, de tal modo que sem decreto legislativo de aprovação não lhe é possível ratificá-los.

É nosso propósito impedir que o Chefe de Estado sonegue informações, estipule acordos e estabeleça compromissos que engajam financeiramente a Nação sem autorização do Congresso Nacional.

ARTIGO 26,VII

Enuncia que ratificar e denunciar tratados, bem como depositar instrumentos de ratificação e de denúncia junto aos órgãos competentes, também é missão do Chefe de Estado.

E isto, para que não se pense, como dá a entender a Constituição atualmente em vigor, que o Congresso Nacional resolve definitivamente sobre tratados internacionais. Na verdade, ele só resolve definitivamente sobre eles quando os desaprova, impedindo assim a ratificação pelo Executivo.

Em caso de aprovação pelo Congresso, ainda resta ao Chefe de Estado a faculdade de ratificar ou não os tratados internacionais.

O artigo confirma, além disso, posição tradicional do direito brasileiro no sentido de que a denúncia a tratado internacional não carece de autorização pelo Congresso Nacional.

ARTIGO 26,VIII

Determina, inovando, que o Chefe de Estado comunique ao Congresso Nacional o teor de todos os tratados e compromissos negociados sem necessidade de autorização prévia do Legislativo.

Tal necessidade de comunicação se impõe como dever constitucional do Chefe de Estado, tendo em vista que a fiscalização da administração pública é prerrogativa relevante do Congresso Nacional.

ARTIGO 26,IX

É repetição parcial do dispositivo no art.81, XI.

ARTIGO 26,X

É reprodução parcial do art.81, XII

ARTIGO 26,XI

É reprodução parcial do art.81, XIII

ARTIGO 26,XII

É uma disposição nova para exigir aprovação prévia do Congresso Nacional para a colocação de forças brasileiras à disposição de organizações internacionais ou mecanismos de defesa coletiva.

ARTIGO 26,XIII

É o clássico problema de autorização do Chefe de Estado para que brasileiros aceitem comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro.

Embora não consideremos que a aceitação de cargos ou pensões, sem autorização do Governo, deva ser caso de perda automática de nacionalidade brasileira, que levaria a uma desaconselhável condição de apátrida, pensamos que em certos casos tal atitude displicente pode revelar uma quebra dos deveres para com a nação brasileira, que justificam a cassação dos direitos políticos.

Se assim é, melhor será manter a competência do Chefe de Estado para tranquilizar os brasileiros que não queiram correr o risco de uma cassação de cidadania.

ARTIGO 27

Determina que tratados e convenções sobre direitos do homem, direito humanitário e as convenções internacionais do trabalho sejam submetidas ao Congresso Nacional no prazo máximo de seis meses de sua conclusão e, se aprovados pelo Legislativo, sejam obrigatoriamente ratificados pelo Chefe de Estado, no prazo máximo de doze meses.

Não se pode admitir que textos aprovados pelo Brasil na Organização Internacional do Trabalho permaneçam engavetados nos Ministérios ou nas diferentes Casas do Legislativo, sem dispensar aos nossos trabalhadores as garantias de que normalmente são portadores. O mesmo se diga, e com maior razão, das convenções e pactos sobre direitos do homem que passam pela mesma inércia e lentidão. A urgência nos casos mencionados se impõe porque de tais textos os indivíduos extraem inúmeras vantagens, que não deveriam ser proteladas.

ARTIGO 27,PARÁGRAFO ÚNICO

Os tratados supra-mencionados, pelas razões alegadas e pelas garantias que oferecem ao trabalhador ou ao homem tout court, não devem ser denunciados por ato unilateral do Chefe de Estado, mas sim após aprovação pelo órgão legislativo que representa o povo.

ARTIGO 28

Determina que os tratados e compromissos internacionais que, nos termos do art.26, inciso VI, dispensam aprovação pelo Poder Legislativo serão comunicados ao Congresso Nacional num prazo de até três meses de sua conclusão. Um canal direto de comunicação deve existir entre Executivo e Legislativo, de modo que sigilos infundados deixem de existir para tornar mais transparente a postura do órgão reitor da política externa vis-à-vis do seu órgão fiscalizador, que é o Congresso Nacional.

ARTIGO 28,PARÁGRAFO ÚNICO

Em se tratando de matéria concernente à segurança nacional, ou de segredo de Estado, em que um razoável sigilo se impõe,não nos parece recomendável nem a divulgação ampla nem o silêncio total. Entendemos que, neste caso, a matéria deva ser levada, conjunta ou separadamente, às Comissões de Relações Exteriores das duas Casas do Congresso Nacional, a critério do Chefe de Estado.

ARTIGO 29

Explicita o que já parecia usual, a saber que o tratado declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal, seja denunciado pelo Chefe de Estado.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Mantém as atribuições tradicionais do Congresso, acrescentando-lhe a competência para apreciar certos contratos internacionais, que comprometem financeiramente a União, bem como a indicação de Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

ARTIGO 30

A nosso ver aperfeiçoa a linguagem constitucional no tocante às competências exclusivas do Congresso Nacional.

ARTIGO 30,I

Dá ao Congresso Nacional, e não mais ao Senado Federal, competência para aprovar previamente por voto secreto os Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

ARTIGO 30,II

Com melhor e menos redundante redação que a do atual art. 44,I, da Constituição vigente, o inciso especifica que o

Congresso Nacional resolve sobre tratados e compromissos internacionais negociados pelo Chefe de Estado, a não ser nos casos em que ele estiver previamente autorizado por lei ou tratado.

Esta Relatoria considera que só a lei autorizativa ou o tratado-quadro suscetível de se complementar por atos dele derivados e já aprovado pelo Congresso Nacional pode ser causa legítima para a não submissão destas matérias à aprovação bicameral.

Pensamos que qualquer compromisso internacional do Executivo, (leia-se, por exemplo, as cartas de intenção do Governo brasileiro para o Fundo Monetário Internacional) têm de passar pelo crivo congressual, não mais se admitindo que certos acordos do Executivo ou ajustes complementares sejam feitos regularmente, sem qualquer apreciação do órgão fiscalizador e sem maiores discriminações deles no tocante às obrigações que impõem à Nação.

ARTIGO 30,III

Introduziu uma competência nova para o Congresso Nacional que é a de autorizar o Chefe de Estado a denunciar os tratados e convenções sobre direitos humanos e humanitários, bem como as convenções internacionais do trabalho.

O alcance humanitário e individual dessas normas internacionais é tão significativo que não deve ficar ao alvedrio de Poder Executivo a sua denúncia unilateral, sem consulta prévia ao Legislativo.

ARTIGO 30,IV

Competente para fiscalizar os atos do Executivo, o Congresso Nacional deve ser informado a respeito dos tratados e compromissos, de qualquer tipo, negociados pelo Poder Executivo.

Dispõe evidentemente da faculdade de solicitar os dados que acaso lhe forem sonegados, mas, e principalmente, tem também o direito de receber as comunicações do Executivo de modo passivo, isto é, sem ter de instigar a ação dos órgãos do Poder Público neste sentido.

ARTIGO 30,V

É reprodução do art. 44, III, da Constituição Federal vigente.

ARTIGO 30,VI

É reprodução parcial do art. 44,II, da Constituição vigente, já que inclui não somente a declaração de guerra, mas também os casos de eventual participação do País em conflitos armados internacionais não declarados formalmente como de estado de guerra. Atualmente a declaração de guerra parece um ato obsoleto, enquanto a participação em todo tipo de conflito parece, infelizmente, não ser coisa do passado.

ARTIGO 30,VII

É reprodução parcial do art. 44,II, da Constituição vigente.

ARTIGO 30,VIII

É reprodução parcial do art. 44,II, da Constituição vigente.

ARTIGO 30,IX

É introdução inovadora e suscetível de ocorrer na prática, qual seja a possibilidade de que forças brasileiras venham a ser colocadas à disposição de organismos internacionais ou sistemas coletivos de defesa. É evidente que tal eventualidade não pode livrar-se da autorização congressual prévia.

ARTIGO 30,X

É uma competência por nós introduzida, no sentido de fazer o Congresso Nacional co-autor na formulação das diretrizes da Política Externa, que, a nosso ver, não deveria ser, na sua fase elaborativa, faculdade discricionária ou unilateral dos agentes do Poder Executivo.

ARTIGO 30,XI

O inciso é outra inovação que tem muito a ver com os problemas conjunturais relativos à dívida externa.

Admite-se assim que ao Congresso Nacional caiba papel destacado, no sentido de resolver definitivamente sobre os contratos de captação de recursos financeiros no mercado internacional, quando celebrados por órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal.

Pelo consenso da opinião pública nacional, reafirmada em várias sugestões de normas constitucionais pelos ilustres constituintes, constata-se que não mais se justifica que questões de tanta relevância, que acarretam pesados ônus para a Nação brasileira e as gerações futuras permaneçam, como simples contratos que são, "res inter alios", que independem de aprovação congressual, quando se incluem no campo da competência da União, ou exijam apenas a sanção senatorial, quando se trata de empréstimos externos e municípios.

ARTIGO 30,§ 1º

Determina que estes contratos quando onerem financeiramente a União, ou estipulem garantias pelo Tesouro Nacional, só terão validade após a formulação do respectivo decreto de aprovação.

Tal fato relevante justifica a amadurecida e conjunta apreciação do Congresso, tendo em vista os comprometimentos que nos são trazidos por atos aparentemente privados ou particulares, embora praticados por órgãos formalmente vinculados à administração pública.

ARTIGO 30, § 2º

Estipula prazos exíguos para a aprovação desses contratos internacionais de empréstimos, ou outros de conteúdo financeiro, vez que enquanto pendentes de aprovação parlamentar ficam com sua validade suspensa.

A burocracia suplementar, que a gravidade do problema de dívida externa impõe, não pode ser causa de morosidade e protelações.

Caberá pois ao Congresso Nacional empreender esforços para cumprir sua nova missão constitucional no exíguo prazo de 30 dias.

ARTIGO 30, § 3º

Determina que a eventual imunidade de jurisdição de que gozam órgãos de administração direta e indireta só seja renunciável mediante autorização prévia do Congresso Nacional.

A nosso ver não se justifica impedir de vez tal renúncia, tendo em vista que esta é normalmente subentendida mesmo quando se dá à imunidade jurisdicional dos Estados um caráter absoluto.

Impedir tal renúncia seria inviabilizar futuras captações de recursos, no mercado externo, para o Brasil, que necessitado de capitais não pode criar condições unilaterais ou potestativas, muito menos em textos constitucionais dificilmente alteráveis.

Optamos, pois, no sentido de exigir que o grave ato de renúncia a eventuais imunidades jurisdicionais seja para os nossos órgãos precedido de autorização parlamentar.

ARTIGO 30, § 4º

Para que o aval do Tesouro Nacional não seja dado de modo irrefletido e perdulário, estabelecemos a existência de limites anuais para as garantias do Tesouro Nacional, a serem fixados na lei orçamentária da União.

ARTIGO 30, § 5º

Tem em vista as sucessivas leis autorizativas, que a partir da de nº 1518, de 1951, foram concedendo progressivos patamares para que o aval do Tesouro Nacional fosse dado diretamente pelo Ministro da Fazenda nas contratações de créditos obtidos no exterior.

Urge restringir tal atitude liberal do Legislativo, vendo-lhe a possibilidade de conceder prévias e generalizadas autorizações ao Executivo em questão de tantas implicações atuais e futuras, inclusive para a soberania do País.

ARTIGO 31

É uma determinação ao Congresso Nacional, no sentido de introduzir em seu Regimento Interno modificações para que possa receber este novos encargos constitucionais dotado de instrumentos procedimentais que tornem ágil e eficiente a sua atuação.

A nosso ver tal objetivo se atingirá com a instalação de um Comitê de Acompanhamento e Fiscalização das Relações Internacionais de modo permanente, mesmo durante o recesso parlamentar.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SENADO FEDERAL

Discrimina as atribuições do Senado Federal em matéria de relações internacionais, introduzindo duas modificações importantes.

ARTIGO 32

Especifica a competência privativa do Senado Federal, no tocante às Relações Internacionais, em apenas dois casos, ver que transfere para o Congresso Nacional a sua atual competência para aprovar, previamente, a escolha dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

ARTIGO 32,I

Mantém a competência do Senado para autorizar empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal e, desde que não estipulem garantias do Tesouro Nacional ou onerem financeiramente a União.

Na verdade, trata-se de uma competência tradicionalmente reconhecida à Câmara Alta pelo fato de representar ela os Estados junto à União, que, em matéria de relações internacionais, é a única competente para falar em nome do Brasil.

Contudo, o fato desses empréstimos estaduais e municipais terem sido abundantemente celebrados, de modo a onerar consideravelmente a União, que lhes tem outorgado o aval do Tesouro Nacional, inúmeras propostas existem no sentido de reservar ao Congresso Nacional, que se compõe também da Câmara dos Deputados, que representa o povo brasileiro, o poder de apreciar esses empréstimos.

Nestes casos, é toda a Nação brasileira que se compromete e é justo que o poder de validá-los não seja competência privativa do Senado Federal, mas sim atribuição compartilhada com a Câmara representante do povo.

Ao Senado Federal ficaria apenas a autorização de empréstimos externos estaduais ou municipais nos casos em que dispensam o aval ou as garantias da União. Para ele se reserva ainda a autorização de acordos de qualquer outra natureza que Estados e Municípios tenham interesse em estabelecer e que não versem questões de ordem econômico-financeira.

ARTIGO 32,II

Esclarece, o que já era implícito na prática constitucional brasileira, mas não expressamente dito no art. 42, VII, da Constituição vigente, a saber que o Senado Fedral suspende a execução no todo ou em parte de tratado declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Embora pouco se realize isso, a Justiça Federal Brasileira tem importantes tarefas, que lhe são tradicionalmente atribuídas pelas nossas Constituições, em matéria de Relações Exteriores, pois, julgando crimes de conotação internacional, concedendo exequatur a cartas rogatórias e a sentenças estrangeiras o Poder Judiciário exerce relevante papel na vida de relação internacional.

Propomos a manutenção de sua competência nesta área, na nova Carta Constitucional, mas sugerimos a deslocação de algumas de suas disposições para que se tenha no capítulo específico das Relações Internacionais todo o rol de competências específicas neste setor, a saber: a da União, a do Chefe de Estado, a do Congresso Nacional, a do Senado Federal, a do Supremo Tribunal Federal e a da Justiça Federal.

ARTIGO 33

Refere-se a competência do Supremo Tribunal, na matéria.

ARTIGO 33,I

É reprodução de competência constante do art.119, inciso I, letras b, c e g da Constituição Federal.

ARTIGO 33,II

É reprodução do art.119, II, a, da Constituição Federal, e refere-se à competência para julgar em recurso ordinário as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País.

ARTIGO 33,III

Reprodus a competência constante do art.119, III, a e b, da Constituição Federal para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo constitucional ou negar vigência de tratado; e

b) quando declarar a inconstitucionalidade de tratado.

ARTIGO 34

Reprodus a competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, constante do art.119, § 3º, d, para conceder exequatur a cartas rogatórias e às sentenças estrangeiras.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL

ARTIGO 35

Refere-se a competência dos juízes federais para processar e julgar, em primeira instância, causas que contêm elementos de estraneidade.

ARTIGO 35,I

É reprodução do art.125, II, da Constituição Federal e refere-se à competência em causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil.

ARTIGO 35,II

É reprodução do art.125, III, da Constituição Federal e refere-se às causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

ARTIGO 35,III

É reprodução do art.125, V, da Constituição Federal e refere-se a crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil.

ARTIGO 35,IV

Reproduz competência constante do art.125, X, da Constituição Federal e refere-se aos crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiros, a execução de carta rogatória,após o exequatur, e de sentença estrangeira após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção,e à naturalização.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Amparados no Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propomos duas disposições transitórias ao texto constitucional.

ARTIGO 36

Tendo em vista os inúmeros problemas políticos,sociais e econômicos que decorrem da presença no Brasil de uma expressiva massa de estrangeiros clandestinos, propomos que lhes seja atribuída a nacionalidade brasileira, desde que a requeiram junto ao Departamento de Justiça Federal, num prazo de cem dias a partirda data da promulgação desta Constituição.

Embora compreendendo que se trata de uma medida ousada, não vemos como nos eximir deste dever humanitário de oferecer uma nova pátria àqueles que se encontram entre nós de maneira clandestina e irregular, mas nem sempre alheia ao desenvolvimento deste país. O fato de sabê-los submetidos a todo tipo de instabilidade e de pressões provocadas pela avidez daqueles que os podem coagir leva-nos a esta liberalidade que também propiciaram , embora em termos diferentes, as Constituições brasileiras de 1824 e de 1891.

ARTIGO 37

Visa a preservar a nacionalidade brasileira aos que a obtiveram por efeito da Constituição de 1891.

Pensamos que é melhor incluir esta disposição entre as transitórias, já que se trata de uma situação particular que , embora ainda persista, dentro de pouco tempo deixará de produzir conseqüências.

Era o que tínhamos a relatar, em cumprimento ao disposto no art.17 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, em 14 de maio de 1987.

Constituinte JOÃO HERRMANN NETO-Relator

ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, da Assembléia Nacional Constituinte, incumbida de apresentar Projeto de Constituição sobre Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais.

Relator: Constituinte João Herrmann Neto (PMDB-SP)

1. Conforme o disposto no art.13 e seus parágrafos do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte instalou-se no prédio da Câmara dos Deputados, a Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, incumbida de apresentar Projeto de Constituição sobre os referidos temas.

Instalada a Subcomissão no dia 07 de abril de 1987, na Sala D.I, do Anexo II, da Câmara dos Deputados, foram eleitos:

Presidente: Constituinte Roberto D'Ávila (PDT-RJ);
Vice-Presidente: Constituinte Aluizio Bezerra (PMDB-AC);
Vice-Presidente: Constituinte Antonio Ferreira (PFL-AL);
Relator: Constituinte João Herrmann Neto (PMDB-SP).

Foram indicados como membros titulares da Subcomissão os Senhores Constituintes:

PMDB

1. Constituinte Aécio Neves (MG);
2. Constituinte Aluizio Bezerra (AC);
3. Constituinte Geraldo Bulhões (AL);
4. Constituinte João Herrmann Neto (SP);
5. Constituinte José Carlos Greco (SP);
6. Constituinte Luiz Viana Neto (BA);
7. Constituinte Manuel Viana (CE);
8. Constituinte Maurício Nasser (PR);
9. Constituinte Milton Barbosa (BA);
10. Constituinte Milton Lima (MG);
11. Constituinte Paulo Macarini (SC).

PFL

11. Constituinte Antonio Ferreira (AL);
12. Constituinte Cleonâncio Fonseca (SE);
13. Constituinte Odacir Soares (RO);
14. Constituinte Sarney Filho (MA);
15. Constituinte Victor Trovão (MA).

PDT

17. Constituinte Roberto D'Ávila (RJ).

Foram designados como membros suplentes da Subcomissão os Senhores Constituintes:

PMDB

1. Constituinte Borges da Silveira (PR);
2. Constituinte Cristina Tavares (PE);
3. Constituinte Francisco Rollemberg (SE);
4. Constituinte Hélio Duque (PR);
5. Constituinte Jorge Uequed (RS);
6. Constituinte Luís Roberto Ponte (RS);
7. Constituinte Mário Lima (BA);
8. Constituinte Matheus Iensen (PR);
9. Constituinte Sérgio Spada (PR);
10. Constituinte Sigmaringa Seixas (DF);
11. Constituinte Silvio Abreu (MG).

PDT

12. Constituinte Chico Humberto (MG);

PT

13. Constituinte Benedita da Silva (RJ);

PL

14. Constituinte Álvaro Vale (RJ).

PFL

15. Constituinte Flávio Rocha (RN)
16. Constituinte Jairo Carneiro (BA)
17. Constituinte Jesualdo Cavalcanti (PI)
18. Constituinte João Machado Rolemberg (SE)
19. Constituinte José Teixeira (MA)

Funcionou como Secretária da Subcomissão Da. Regina Beatriz Ribas Mariz.

Foram requisitados para prestar assessoramento técnico à Subcomissão a Dra.Anna Maria Villela,Assessora Parlamentar no Senado Federal e o Dr. José Ruy Carneiro, Assessor Parlamentar da Câmara dos Deputados.

2. A Subcomissão realizou várias sessões públicas, bem como reuniões de trabalho.

Prestaram-lhe depoimento em audiência pública as seguintes autoridades:

1- Ministro Roberto de Abreu Sodré, Ministro de Estado das Relações Exteriores;
2- Ministro Renato Archer, Ministro de Estado da Ciência e da Tecnologia;
3- Ministro José Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal;
4- Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima, Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores;
5- Embaixador Saraiva Guerreiro, Embaixador extraordinário para assuntos de dívida externa;
6- Engenheiro Leonel Brizola, ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro;
7- Professor Vicente Marotta Rangel, da Universidade de São Paulo;
8- Professor Carlos Roberto Siqueira Castro; Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro;
9- Professor Celso Albuquerque Mello, da Universidade do Rio de Janeiro.
10- Professor Jacob Dolinger, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
11- Da. Lúcia Maria P.Rocha Rausis, Diretora do Departamento de Relações Internacionais da Confederação Nacional das Associações de Moradores - CONAM;
12- Representante da União Brasileira de Informática Pública-UBIP;
13- Representante da Associação de Laboratórios Farmacêuticos Nacionais, ALANAC;
14- Representante do Conselho Indigenista Missionário-CIMI.

3. Recebeu esta Subcomissão inúmeras sugestões populares, versando nacionalidade, soberania e relações internacionais, todas indexadas pelos serviços de Processamento de Dados do Senado Federal PRODASEN.
Foram-lhe também diretamente destinadas muitas outras propostas de pessoas físicas ou jurídicas, relativas aos três temas mencionados.
Algumas dessas sugestões foram encampadas por Constituintes membros desta Subcomissão e formalizaram-se como sugestões de normas ao Projeto de Constituição.

4. Até a presente data, pudemos tomar conhecimento das seguintes sugestões assinadas pelos Senhores Constituintes, cuja síntese segue em anexo.

Sala das Sessões da Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, em 11 de maio de 1987.

Constituinte JOÃO HERMANN NETO, Relator

I - SUGESTÕES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE SOBERANIA

1- Sugestão do Constituinte Roberto D'Ávila:

Define o Brasil como República Federativa livre e independente, constituída, sob o regime representativo, em um Estado democrático e social de Direito.
Enumera os princípios da organização nacional.
Veda a qualquer indivíduo, grupo, órgão ou instituição o exercício da soberania nacional.
Determina que todos tenham o direito de garantir o cumprimento da Constituição e de resistir aos atos de violação da ordem constitucional democrática.
Inadmite renúncia à imunidade jurisdicional pelo Estado brasileiro e só permite submissão a arbitragem e jurisdição de cortes internacionais reconhecidas pelo Brasil e pelo Direito internacional.
Enumera os símbolos da Pátria e faculta o seu uso ao povo, na forma da lei.
Especifica que o português é a língua nacional do Brasil.

2- Sugestão do Constituinte Leopoldo Pérez:

Determina que conste no Título referente à organização nacional que é vedada a assinatura de tratado ou acordo internacional que contenha cláusula de alienação de parcela do Território Nacional.

3- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Explicita que na salvaguarda de sua soberania e independência o Brasil não admite ingerência externa em sua economia, política, orientação e produção cultural.
Estabelece princípios de relações internacionais.
Veda participação do Brasil em guerra de agressão ou de conquista.
Estipula os casos possíveis de venda de armas, vedando-a a países que adotem regime político fascista, segregacionista ou favorável à guerra de agressão.
Proíbe o estabelecimento de bases militares estrangeiras em território nacional.
Determina a aprovação pelo Congresso Nacional dos pactos, tratados e acordos internacionais, submetendo-os, além disso, a plebiscito nacional.
Estabelece princípios de soberania econômica; dispõe sobre empréstimos externos, aval do Tesouro Nacional, investimentos de capital estrangeiro; define empresa nacional; estipula reserva de mercado a empresas nacionais em setores estratégicos, tais como informática, bio-tecnologia, mecânica de precisão, química fina e outros.
Determina intervenção do Estado na economia e o modo de se manter soberania permanente sobre as riquezas nacionais.

4- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Oferece texto de disposição constitucional transitória no sentido de determinar a suspensão, por prazo indeterminado, do pagamento do principal e dos respectivos juros e taxas da dívida externa.

5- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Oferece texto de disposição constitucional transitória tendente a anular concessões de pesquisa e lavra de minérios na área do Projeto Grande Carajás, detidas por empresas de capital estrangeiro.

6- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Oferece texto de disposição constitucional transitória para anular os atuais contratos de risco que concedam participação, em espécie ou valor, em jazidas de petróleo ou de gás natural.

7- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Oferece texto de disposição constitucional transitória para determinar que constitui monopólio da União a importação de matérias primas básicas da indústria farmacêutica.

8- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Oferece texto de disposição constitucional transitória estabelecendo que as atuais concessões de pesquisa e lavra de minério, detidas por empresas não nacionais e não estatais, expirarão no prazo de dois anos. Tais concessões serão assumidas por empresas estatais ou nacionais que a elas se habilitarem na forma da lei, sob a forma de contratos de pesquisa ou lavra.

9- Sugestão do Constituinte Gonzaga Patriota:

Propõe que se inclua na Constituição o seguinte artigo: "Todo o poder emana do povo e é em seu nome exercido, sem prejuízo dos mecanismos do exercício popular direto do poder, previstos nesta Constituição".

10- Sugestão do Constituinte Ruy Bacelar:

Determina que o espaço territorial brasileiro compõe-se de espaço físico e ecológico e de todas as infra-estruturas implantadas para permitir o seu uso sócio-econômico.
Delineia o espaço territorial brasileiro segundo sugestão da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

11- Sugestão do Constituinte Lavoisier Maia:

Inclui dispositivos sobre relações político-administrativas e institui o Parlamento Regional escolhido pelos eleitores da Região, no mesmo dia das eleições para a Câmara e o Senado Federal.

12- Sugestão do Constituinte Jorge Leite:

Inclui entre os bens dos Estados e Territórios a plataforma continental nos limites regulados em lei.

13- Sugestão do Constituinte Mário Maia:

Determina que o Brasil é um Estado laico e que é livre o exercício do culto religioso, em todas as formas, ressalvada a observância da lei.

II - SUGESTÕES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1- Sugestão do Constituinte Roberto D'Ávila:

Explicita que o Presidente da República nomeia chefes de missão diplomática permanente após aprovação do Senado Federal.
Exige submissão ao Poder Legislativo dos contratos concluídos por órgãos da administração pública, direta e indireta, suscetíveis de onerar financeiramente a União e impõe prazos para a sua aprovação.
Submete renúncias à imunidade de jurisdição à autorização do Senado Federal.
Determina a suspensão pelo Senado Federal do tratado declarado inconstitucional.
Propõe definição genérica do território nacional.
Determina o modo de concessão do aval do Tesouro Nacional a contratos de empréstimos ou acordos externos celebrados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.
Especifica os casos em que os chamados "acordos do executivo" devem ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional.
Esclarece que as relações internacionais podem dar-se também com coletividades dotadas de personalidade internacional.
Refere-se aos casos de participação em conflitos armados internacionais, que não são conseqüência de guerra declarada.
Institui prazos exíguos para a aprovação pelo Brasil de tratados e convenções sobre direitos do homem, direito humanitário e as convenções internacionais do trabalho.
Enumera princípios de política externa.
Estabelece normas a respeito do conflito entre lei interna e tratado internacional.
Propõe a não extradição do perseguido por crime político.
Determina o modo pelo qual o Presidente da República deve fazer a paz.

2- Sugestão do Constituinte Jamil Haddad:

Determina que o Brasil rege-se nas Relações Internacionais pelos princípios de independência nacional, do respeito aos direitos do ser humano, do direito de todos os povos à autodeterminação e independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os povos para a emancipação e progresso da humanidade.

3- Sugestão do Constituinte Aldo Arantes e outros:

Determina princípios de Relações Internacionais, ao mesmo tempo em que estabelece salvaguardas para a soberania nacional.

4- Sugestão do Constituinte Francisco Rollemberg:

Propõe supressão de qualquer noção de guerra, inclusive de conquista, no texto constitucional.
Reformula artigos do texto constitucional vigente no tocante às competências do Presidente da República e do Congresso Nacional, em matéria de Relações Internacionais.

5- Sugestão do Constituinte Francisco Rollemberg:

Dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, convenções e quaisquer atos ou contratos internacionais celebrados pelo Presidente da República e que, direta ou indiretamente, obriguem o Brasil.
Estabelece igualmente competência do Congresso Nacional para autorizar e aprovar empréstimos, operações e obrigações de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou pelas entidades da sua administração indireta ou sociedades sob seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo da aprovação.
Proíbe ao Congresso Nacional conceder antecipada ou genérica aprovação a quaisquer atos ou contratos internacionais ou autorização para futuros compromissos a serem assumidos pelo Poder Executivo.

6- Sugestão do Constituinte Jorge Arbage:

Relembra os compromissos da Nação brasileira com uma nova ordem internacional que vise à construção da paz e do desenvolvimento dos países com base na autodeterminação dos povos, na defesa dos direitos humanos, na efetivação da justiça e numa série de outros princípios gerais.

7- Sugestão do Constituinte Jorge Arbage:

Proíbe a instalação de bases militares estrangeiras no território nacional, bem como o trânsito de tropas estrangeiras.

8- Sugestão do Constituinte Leopoldo Pêres:

Determina que a Constituição inclua um artigo pelo qual se diga que o Brasil não manterá relações diplomáticas com países que adotem leis de discriminação racial.

9- Sugestão do Constituinte Nelton Friedrich:

Determina que a celebração pelo Presidente da República de tratados, convenções e atos internacionais serão nulos se, dentro de 60 dias, da assinatura, não forem submetidos ao Poder Legislativo.

A contratação de empréstimo, interno ou externo que, direta ou indiretamente comprometa o Tesouro Nacional ou qualquer órgão, entidade ou sociedade da União, depende de autorização legislativa.

10- Sugestão do Constituinte Leopoldo Péres:

Determina que o Brasil não mantenha relações diplomáticas com países que adotem leis de discriminação racial.

11- Sugestão do Constituinte Sarney Filho:

Pretende que o Brasil se paute pelo princípio da neutralidade nos conflitos internacionais.

12- Sugestão da Constituinte Benedita da Silva:

Propõe o seguinte texto constitucional:
"O Brasil não manterá relações diplomáticas e não firmará tratados, acordos ou convênios com países que desrespeitem os direitos humanos constantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território".

13- Sugestão do Constituinte Mário Maia:

Propõe que o Brasil obedeça, nas relações internacionais, os princípios de defesa da paz, repúdio à guerra, condenação de toda forma de discriminação e colonialismo e preservação e promoção dos direitos humanos.
Determina que, na defesa desses postulados, a Nação brasileira se abstenha de manter relações diplomáticas com países que não os adotem ou que flagrantemente os violem.

14- Sugestão do Constituinte Nivaldo Machado:

Determina sanção penal para a discriminação ou o preconceito em razão de etnia, raça, tendência sexual, idade, sexo, nacionalidade, condição física ou naturalidade.
O Poder Executivo não poderá manter relações diplomáticas ou consulares com país que adote, oficialmente, qualquer tipo de política discriminatória ou segregacionista em relação aos seus nacionais ou aos estrangeiros.

15- Sugestão do Constituinte Uldurico Pinto:

Estabelece princípios de relações internacionais e define a índole pacifista e democrática do Estado de direito e do povo brasileiro.

16- Sugestão do Constituinte Agripino de Oliveira Lima:

Impede o Brasil de manter relações diplomáticas com países onde, comprovadamente, não haja eleições livres e democráticas e nos quais os direitos humanos sejam desrespeitados.

17- Sugestão do Constituinte Amaury Müller:

Estabelece princípios de relações internacionais e veda relacionamentos do Brasil com países autoritários, onde o Legislativo não funcione normalmente.

18- Sugestão do Constituinte Koyu Iha:

Define o Estado brasileiro e estabelece princípios de boa convivência internacional.

19- Sugestão do Constituinte Koyu Iha:

Veda a guerra de conquista, a fabricação e o emprego de artefatos bélicos nucleares.

III - SUGESTÕES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE NACIONALIDADE

1- Sugestão do Constituinte Roberto D'Ávila:

Suprime a alínea a do art.145, I, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Admite casos de dupla nacionalidade ao brasileiro que adquirir nacionalidade estrangeira.
Permite ao refugiado político, que se encontre no exterior, receber comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República e sem perda da nacionalidade brasileira.
Diminui o rol dos cargos públicos privativos de brasileiro nato, que passariam a ser apenas os de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

2- Sugestão do Constituinte Francisco Rollemberg:

Aperfeiçoa a linguagem do atual art.145 da Constituição Federal.
Remete à legislação ordinária a matéria relativa aos brasileiros naturalizados.
Reduz o rol de cargos públicos privativos de brasileiro nato a: Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Membros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, Embaixador, Oficial-General das Forças Armadas.
Propõe supressão da condição de brasileiro nato no âmbito da navegação de cabotagem e da responsabilidade e orientação intelectual das empresas jornalísticas do texto constitucional em vigor (art.173, §1º e 174, § 1º).
Suprime a aceitação de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro e a atividade contrária ao interesse nacional como causas de perda da nacionalidade brasileira.

3- Sugestão do Constituinte Roberto Freire e outros:

Remete à lei ordinária a questão da naturalização.
Considera privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Chefe de Estado, Ministro de Estado, Ministro do Tribunal Constitucional, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, Procurador-Geral da República, Governador, Embaixador (e todos da carreira diplomática) e Oficial das Forças Armadas.
Suprime como caso de perda da nacionalidade brasileira a aceitação de comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro.

4- Sugestão do Constituinte Nelson Carneiro:

Pretende que a lei determine os casos em que a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira é causa de perda da nacionalidade brasileira por não considerar que tal perda deva decorrer ipso facto da naturalização estrangeira.

5- Sugestão do Constituinte Agripino de Oliveira Lima:

Admite que os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, não a serviço do Brasil, registrados em repartição competente, ou não registrados mas que venham a residir no território nacional, optem pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo e não apenas, como atualmente, até 4 anos após a maioridade.

6- Sugestão do Constituinte Siqueira Campos:

Propõe anistia a todos os estrangeiros que entraram ou permaneçam irregularmente no país e que não cometeram crimes inafiançáveis.
Admite naturalização facilitada aos estrangeiros que não hajam cometido qualquer tipo de crime.

7- Sugestão do Constituinte José Lourenço:

Determina que são brasileiros naturalizados os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros quatorze anos de vida e se estabelecido definitivamente no território nacional.
A preservação desta nacionalidade depende da manifestação inequívoca do interessado até dois anos após a maioridade.
Enuncia como privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara

dos Deputados, de Presidente do Senado Federal e de Presidente do Supremo Tribunal Federal.
Propõe que aos portugueses com residência permanente no País sejam atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o acesso à Presidência da República, sob condição de reciprocidade.
Suprime a aceitação de cargo, emprego ou pensão de governo estrangeiro como caso de perda da nacionalidade brasileira.
Admite exceções à perda da nacionalidade brasileira em caso de naturalização estrangeira.
Determina que será anulada por decreto do Presidente da República, com recurso suspensivo ao Poder Judiciário, a aquisição de nacionalidade obtida com fraude à lei.

8- Sugestão do Constituinte Milton Reis:

Determina que readquire a nacionalidade brasileira todo aquele que, tendo-a perdido, voluntariamente ou em cumprimento de penalidade prevista na legislação em vigor, a partir de abril de 1964, requeira esse benefício renunciando à nacionalidade adquirida.

9- Sugestão do Constituinte Farabulini Júnior:

Dispõe sobre a nacionalidade brasileira, sugerindo que sejam brasileiros naturalizados os que contem ou venham a contar com cinco anos de permanência ininterrupta no país, salvo se manifestarem perante a autoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade.

10- Sugestão do Constituinte Farabulini Júnior:

Dispõe sobre relações internacionais e determina que o Brasil em nenhum caso se empenhe em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.
Veda a participação ou a intervenção do Brasil em conflitos entre outros Estados.

11- Sugestão do Constituinte Agassiz Almeida:

Determina que o Poder Legislativo Federal possa outorgar cidadania brasileira a estrangeiros que se tenham distinguido por mérito extraordinário, a serviço do País.

12- Sugestão do Constituinte Paes de Andrade:

Declara brasileiros, se não houver opção formal, todos os estrangeiros sem antecedentes criminais dolosos, que residam há mais de dez anos no país e que aqui tenham constituído família ou exercido atividade produtiva intelectual ou material.

13- Sugestão do Constituinte Joaquim Francisco:

Versa sobre a possibilidade de múltipla nacionalidade em razão de tratado com países estrangeiros.
Estabelece que a lei disporá sobre a manutenção de nacionalidade brasileira.
Determina que o brasileiro que haja perdido sua nacionalidade, voluntária ou involuntariamente, poderá readquiri-la mediante manifestações de vontade, em processo sumaríssimo, iniciado mediante requerimento ao Presidente da República.

14- Sugestão do Constituinte Afonso Arinos:

Determina que o Brasil é uma República Federativa, fundado no Estado Democrático de Direito e no governo representativo, para a garantia e a promoção da pessoa, em convivência pacífica com todos os povos.
Refere-se ao princípio de que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.
Especifica os símbolos da Pátria e estabelece a sua utilização livre.
Declara o português língua nacional do Brasil.
Estabelece como princípios de relações internacionais: a defesa e a promoção dos direitos humanos; a condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo; defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo; apoio às conquistas da independência nacional de todos os povo: em obediência aos princípios de autodeterminação e do respeito às minorias; intercâmbio de conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade.
Esclarece com. o Brasil participa da Sociedade Internacional.
Diz que os pactos, tratados e acordos internacionais dependem da ratificação do Congresso.
E afirma que o conteúdo dos compromissos internacionais incorpora-se à ordem interna quando se tratar de disposição normativa, salvo emenda constitucional, se for o caso.
Refere-se a não extradição do estrangeiro por crime político.
Refere-se ao direito de asilo aos perseguidos políticos.
Determina quais são os brasileiros natos e naturalizados.
Reserva aos brasileiros natos apenas os cargos de : Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Conselho de Ministros, do Presidente do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Defensor Público.
Extingue a aceitação de cargos de governo estrangeiro como causa de perda de nacionalidade brasileira.
E permite tratados de múltipla nacionalidade.

15- Sugestão do Constituinte Furtado Leite:

Pretende que os estrangeiros casados com brasileiros e que tenham filhos nascidos no Brasil poderão se naturalizar brasileiros, podendo ocupar qualquer cargo privativo de brasileiros natos.

16- Sugestão do Constituinte Nelson Carneiro:

Admite para latino-americanos e portugueses, domiciliados no Brasil há mais de cinco anos a naturalização brasileira sem perda da nacionalidade de origem.

17- Sugestão do Constituinte Odacir Soares:

Dispõe que a lei estabelecerá as condições de reaquisição da nacionalidade brasileira.

Além das sugestões aqui detalhadas, recebemos diversas outras que, por terem sido entregues à Subcomissão apenas no dia 9, sábado, embora analisadas, não puderam ser aqui detalhadas. São as seguintes, por ordem numérica de chegada:

3009 -	3061 -	3728 -	3798 -	3800 -	3812 -	3954
3986 -	3993 -	3995 -	3039 -	3105 -	3150 -	3156
2915 -	4036	4037	4244	4359	4366	4371
8498	4581	4605	4406	4509	4516	4518
4616	4685	4710	4726	4805	4846	4851
4855	4857	4859	4862	4871	4878	4889
4992	5005	5047	5117	5228	5280	5303
5320	5338	5373	5404	5409	5411	5412
5432	5461	5462	5463	9816	9953	6850
7284	8319	6505	8247	6052	7667	7414
6275	6736	6553	9701	8924	6314	6386
9419	7730	8648	6161	7952	5973	6278
8852	7671	9411	8543	6938	8493	7347
7320	6095	8810	8089	6276	8489	4632
8330	7658	8882	5684	8494	7196	6389
8737	7732	8885	7669	3180	6277	6464
8753	8589	7099	9682	6279	6852	8557
9668	8628	9031	8365	8495	8595	9652
9284	8354	8979	5972	3138	3522	6659
7077.						

Somam, portanto, um total de 179 as sugestões apresentadas por Constituintes distribuídas pela Mesa da Assembléia Nacional Constituinte à Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais, além das apresentadas por entidades e autoridades, ouvidas em reunião de Audiência Pública.

C. Ass. Nac. Cons
D = 20
P = 1

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

VIII — COMISSÃO DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO

VIII-c — SUBCOMISSÃO DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

RELATÓRIO E ANTEPROJETO

DE NORMA CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO RELATIVO À FAMÍLIA, AO MENOR E AO IDOSO

Relator: Constituinte Eraldo Tinoco

Brasília, 11 de maio de 1987.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o Anteprojeto de Norma Constitucional referente à Família, ao Menor e ao Idoso, conforme determina o artigo 17 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eraldo Tinoco

Constituinte ERALDO TINOCO

Ao
Exmo. Sr.:
Constituinte NELSON AGUIAR
DD. Presidente da Subcomissão da Família,
do Menor e do Idoso

NESTA

I - APRESENTAÇÃO

Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso

Presidente: Nelson Aguiar.

1o. Vice-Presidente: Roberto Augusto.

2o. Vice-Presidente: Antônio Salim Curiati.

Relator: Eraldo Tinoco.

TITULARES: Caio Pompeu, Cássio Cunha Lima, Eliel Rodrigues, Ervin Bonkoski, Eunice Michiles, Flávio Palmier da Veiga, França Teixeira, Iberê Ferreira, João De Deus Antunes, Maria Lúcia, Matheus Iensen, Rita Camata, Sotero Cunha, Vingt Rosado.

SUPLENTES: Antônio Câmara, Carlos Cotta, Célio de Castro, Domingos Juvenil, Expedito Júnior, Gabriel Guerreiro, José Elias Murad, José Lins, Mário Bouchardet, Messias Soares, Nelson Carneiro, Orlando Pacheco, Osvaldo Coelho, Ronan Tito, Sandra Cavalcanti, Santinho Furtado, Wilma Maia,

ASSESSORES: Domingos Waldemar Bisinotto, Helena Maria Viveiros de Sousa Carvalho, Humberto Leal Vieira, Lourival Francisco Lopes; Maria Luiza Pereira Ervilha, Neusa Barbosa Labarrere e Ramar da Costa Nunes.

TÉCNICO DO PRODASEN: Sônia Eleonora Costa Medeiros.

SECRETÁRIO: Antônio Carlos Pereira Fonseca

SUPERVISORA: Eugênia Maria P. Vitorino

II - INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 17 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, apresentamos, com base nos subsídios encaminhados a esta Subcomissão, o presente relatório, acompanhado do Anteprojeto relativo à Família, ao Menor e ao Idoso.

O objetivo maior que nos impusemos desde o início das atividades, foi produzir um conjunto de normas que, partindo da realidade brasileira atual, não só atenda aos anseios da Nação, mas proponha um novo ordenamento jurídico-constitucional com vistas ao futuro.

Para ser fiel a esse propósito, a Subcomissão adotou, como linha mestra de conduta, o critério de ouvir a população, tanto diretamente, quanto por meio de entidades e de parlamentares que a representam.

Foi estabelecida, assim, uma sistemática de trabalho que consistiu em:

1) consultar a população;

2) debater com entidades especializadas;

3) colher sugestões dos Constituintes.

Através do "Projeto Constituinte", foram recolhidas 12.520 proposições, provenientes de todas as unidades da Federação e elaboradas por brasileiros de ambos os sexos e de várias faixas etárias, com nível de instrução que varia do 1o. grau ao de pós-graduação. Abrangeram vasta gama de aspectos, tais como o da constituição da família, de seus direitos e de seus integrantes, da adoção, da mortalidade infantil, do planejamento familiar, entre outros.

O exame dessas propostas constituiu elemento de grande valia, já que são oriundas de um universo amplo, representativo do pensamento nacional. Foi possível extrair, da incidência de determinadas propostas, as tendências mais marcantes que podem orientar o trabalho de elaborar a Constituição.

Com o propósito de colher sugestões de entidades especializadas, a Subcomissão realizou, no período de 21 de abril a 07 de maio do corrente ano, várias audiências públicas. Adotou-se o critério de que as próprias instituições, espontaneamente, se apresentassem para os debates. As entidades que compareceram figuram no ANEXO I.

Em algumas sessões pôde o público manifestar-se, debatendo com os expositores e com os constituintes. Temas como a igualdade entre os cônjuges, a natureza da sociedade conjugal, planejamento familiar, foram amplamente discutidos e forneceram, em alguns casos, elementos decisivos para o trabalho desta Subcomissão.

Alguns assuntos, entretanto, como a questão do aborto, embora muito debatidos, levantaram dúvidas quanto à sua natureza constitucional.

De modo geral, a análise feita das exposições e dos debates prestou-se à confirmação das principais tendências, já reveladas pelas sugestões oriundas da população, contribuindo, assim, para o balizamento da formulação do anteprojeto de Constituição, no que se refere à Família, ao Menor e ao Idoso.

Como última e mais determinativa fonte de subsídios, consideram-se as propostas enviadas a esta Subcomissão pelos Constituintes. O elevado número de documentos, 369, é seguro indicador da significação dos problemas afetos aos temas "Família, Menor e Idoso". No ANEXO II, vêm relacionados, nominalmente, os que apresentaram sugestões ao trabalho. O exame desse material confirmou os pontos básicos da preocupação da sociedade brasileira como um todo; é responsabilidade, pois, desta Subcomissão elaborar um anteprojeto que, em seus princípios, respeite as diretrizes apontadas.

Dentre os aspectos que foram abordados pelas propostas dos parlamentares, alguns, como é natural acontecer, apresentaram-se de forma controvertida. Assim, questões relacionadas com o conceito de família - a da sua constituição do ponto de vista jurídico, da dissolução do vínculo matrimonial - parecem geradoras de polêmica; verifica-se, entretanto, uma tendência predominante, que está de acordo com o que se deduziu do material recolhido pelo "Projeto Constituinte", embora nem sempre coincidente com as manifestações das entidades nas audiências públicas.

Quanto ao problema do Menor, as sugestões são confluentes em todos os aspectos: a igualdade de direitos, a não discriminação, a adoção, a assistência ao carente, entre outros. E confirmam os anseios da população em geral, trazidos também à discussão nas audiências.

Apesar de se não registrar, quanto ao Idoso, grande número de propostas, ficou patenteada a preocupação dos parlamentares quanto à proteção que lhes deve ser assegurada. Também a esse respeito, foram unânimes as opiniões da população e das entidades que se apresentaram.

Uma questão à parte foi a referente ao aborto. Como o tema foi muito debatido nas audiências públicas, criou-se uma expectativa quanto à posição dos parlamentares. Entretanto, raras foram as sugestões que trataram explicitamente da sua legalização, contrapondo-se maior volume de sugestões no sentido de proteção à vida, desde o momento da concepção - o que confirma que, nas questões éticas e morais, a sociedade brasileira conserva a tradição de seus princípios.

Norteados por tais diretrizes, apresentamos o Anteprojeto à Constituição, capítulo referente à Família, ao Menor e ao Idoso. Está presente no texto a participação do homem brasileiro, que não mais se permite assistir passivamente ao transcorrer da história. @Ele atende ao chamado, toma consciência do seu papel na salvaguarda dos valores da família. Ele exige uma Constituição progressista, no sentido de permitir a consolidação da democracia plena, de onde sejam proscritas as graves diferenças sociais.

II - ANÁLISE DAS SUGESTÕES

Após enunciar as linhas gerais que regeram a composição deste trabalho, passamos ao exame das sugestões encaminhadas, dividindo a matéria de acordo com a origem, ou seja:

1) sugestões oriundas da população em geral;

2) sugestões apresentadas por entidades representativas de segmentos da sociedade;

3) sugestões encaminhadas pelos Constituintes.

SUGESTÕES ORIUNDAS DA POPULAÇÃO EM GERAL

Com referência às sugestões elaboradas pela população em geral, relativas à Família, ao Menor e ao Idoso, recebidas por esta Subcomissão, temos a relatar o seguinte:

1 - Família

1.1 - O número total de documentos concernentes à Família é de 5.517, indexados pelo PRODASEN sob os seguintes títulos:

1.1.1 -Família - 1.702

1.1.2 -Aborto- 1.156

1.1.3 -Controle da Natalidade - 686

1.1.4 -Casamento- 148

1.1.5 -Paternidade- 86

1.1.6 Reintegração Social- 78

1.1.7 -Sexo - 77

1.1.8 -Assistência à Maternidade - 55

1.1.9 -Nível de Vida - 49

1.1.10 -Comunidade - 42

1.1.11 -Esterilização - 40

1.1.12 -Sistema Social - 35

1.1.13 -Parentesco - 13

1.1.14 -Diversos - 1.350

1.2 - Em uma análise detalhada dos documentos citados, conclui-se:

1.2.1 -Sob o título "Família" (1.702 documentos), foram abordados, com maior ênfase, os temas: "divórcio", com 91 sugestões favoráveis e 110 contrárias; o "fortalecimento da família", com tendência para o repúdio à corrupção, à pornografia disseminada pelos meios de comunicação, à deterioração dos costumes; os "direitos da família", com sugestões tendendo para a igualdade entre o homem e a mulher; a "guarda dos netos pelos avós", no caso de os pais não terem maturidade suficiente ou no caso de faltarem; a "proteção à família", no sentido de sua privacidade, de que a informática não viole segredos do indivíduo, de que o Estado zele pelos carentes e pelas famílias dos presidiários; a "segurança", com sugestões versando sobre o direito à incolumidade do indivíduo e da família como um todo, garantindo sua integridade física, mental e moral; o "planejamento familiar", com tendência favorável, dentro da exigência de que seja opcional e regulado por lei.

1.2.2 - Em 1.156 documentos que tratam do aborto, houve 145 manifestações a favor e 812 de repúdio, sendo que 199 não se definiram conclusivamente.

1.2.3 - Sobre o tema "Controle da Natalidade", foram examinados 686 documentos, nos quais há 586 sugestões a favor da medida e 55 contrárias. Vários pessoas pleitearam a instituição de cursos de esclarecimento e orientação à população, sobre a matéria.

1.2.4 - Analisados 148 documentos sobre o tema "Casamento", evidencia-se a preocupação com as seguintes questões: casamento de pessoas portadoras de doenças físicas ou mentais que possam gerar filhos excepcionais; exigência de exame médico pré-nupcial; conveniência de se instituirem cursos de educação sexual; amparo legal às uniões estáveis; reconhecimento dos filhos de qualquer condição.

1.2.5 - Nas sugestões constantes de 86 documentos sobre "Paternidade", a tendência predominante é no sentido da elaboração de preceito legal que prescreva o exercício da paternidade responsável, estabelecendo-se a obrigatoriedade de registro de nascimento dos filhos havidos dentro ou fora do casamento, declarado o nome do pai em qualquer caso.

1.2.6 - Compulsados 78 documentos sobre o tema "Reintegração Social", as sugestões convergem no sentido de serem instituídos programas educativos , a nível nacional, com vista à recuperação de marginais e sua reintegração na sociedade. Insiste-se, igualmente, na necessidade de serem construídos presídios modernos, que recuperem o presidiário através do trabalho e de cursos profissionalizantes.

1.2.7 - Em 77 documentos sobre o tema "Sexo", as sugestões predominantes foram no sentido de proibir a exibição de filmes pornográficos na televisão, admitindo-se a inclusão da matéria "Educação Sexual" nos currículos escolares.

1.2.8 - Em 55 documentos sobre o tema "Assistência à Maternidade", a tendência predominante é no sentido de assegurar à gestante, em geral, o direito ao emprego, e à gestante pobre o direito à alimentação e à assistência médica e odontológica. Insiste-se na necessidade de construir creches, para crianças de a quatro anos cujas mães trabalham fora do lar.

1.2.9 - As sugestões concernentes ao tema "Nível de Vida" (49 documentos) preconizam melhor distribuição da renda nacional, combate efetivo ao desemprego e subemprego, melhoria das condições de vida da classe trabalhadora.

1.2.10 - Nos 42 documentos que versam sobre o tema "Comunidades", propõe-se, como medida de grande alcance social, o incentivo à formação de associações comunitárias.

1.2.11 - Em 40 documentos indexados sob o título "Esterilização", há 32 sugestões a favor desta prática, desde que voluntária, regulada a matéria em lei, e 26 manifestações contrárias.

1.2.12 - Em relação ao tema "Sistema Social" (35 documentos), a população sugere: efetiva igualdade de direitos, sem discriminação de cor ou classe social; subordinação das decisões governamentais ao interesse social; eliminação das violentas disparidades sociais e regionais; desconcentração da renda ou sua distribuição mais eqüânime.

1.2.13 - Compulsados 13 documentos indexados sob o título "Parentesco", as sugestões foram unânimes na condenação do nepotismo, insistindo-se na necessidade de obediência ao princípio constitucional que estabelece a exigência de concurso para preenchimento de cargos na administração pública.

1.2.14 - Foram analisados também 1.350 documentos, assim distribuídos por assunto: a)748 reportam-se aos "Direitos da Mulher", sugerindo condições iguais para os dois sexos;b)403 sugerem a prestação de assistência alimentar aos filhos da mulher carente;c)134 exigem providências urgentes para o combate à violência urbana (75), rural (38) e doméstica (21); d)47 pleiteiam a extensão do auxílio natalidade aos desempregados e aos trabalhadores rurais; e)18 reivindicam incentivo e apoio governamental à prática do mutirão.

2 - Menor

2.1 - O número total de documentos concernentes ao Menor é de 6.258, indexados pelo PRODASEN sob os seguintes títulos:

2.1.1 - Filho Legítimo - 16
2.1.2 - Filho Natural - 46
2.1.3 - Filho Adotivo - 49
2.1.4 - Adoção - 175
2.1.5 - Delinqüência - 28
2.1.6 - Delinqüência Juvenil - 167
2.1.7 - Direitos da Criança - 423
2.1.8 - Juventude - 438
2.1.9 - Alimentação - 225
2.1.10- Assistência ao Jovem - 205
2.1.11- Mortalidade Infantil - 26
2.1.12- Programa Educativo - 54
2.1.13- Educação Pré-Escolar - 14
2.1.14- Educação de Base - 80
2.1.15- Assistência ao Menor - 1273
2.1.16- Creche - 807
2.1.17- Condições de Vida - 909
2.1.18- Menor Carente - 1325

2.2 - Após exame das sugestões recebidas, concluímos:

2.2.1 - Quanto aos itens "Filho Legítimo" (16 documentos) e "Filho Natural" (46 documentos), a maioria das sugestões confluem no sentido do reconhecimento de direitos iguais dos filhos de qualquer condição. Deseja-se assegurar ao pai o direito de registrar o filho, havido de união extraconjugal, eliminando-se a pecha de filho ilegítimo, adulterino, ou natural.

2.2.2 - Dentre dos temas que versam sobre "Filho Adotivo" (49 documentos) e "Adoção" (175 documentos) merece especial destaque a solicitação de maiores facilidades para que o menor venha a ser adotado tanto por brasileiros quanto por estrangeiros. São sugeridas as seguintes medidas: adoção por solteiro ou casado, por adultos com idade inferior à exigida atualmente, por qualquer adulto que comprove condições morais e econômicas para assumir a responsabilidade.

2.2.3 - Em 28 documentos indexados sob o título "Delinqüência" e 167 sob o título "Delinqüência Juvenil", notam-se as seguintes preocupações: recuperação dos menores delinqüentes, mediante o trabalho e o ensino profissionalizante; reorganização ou extinção da FUNABEM e das FEBEMs; criação de centros integrados para o desenvolvimento educacional e ocupacional do menor infrator; redução do limite de idade do menor para fins de responsabilidade penal; assistência integral ao menor abandonado e aos carentes em geral; restabelecimento da censura nas emissoras de rádio e televisão, para coibir a exibição de programas ou filmes pornográficos e violentos, nocivos à formação moral da juventude.

2.2.4 - Sobre o tema "Direitos da Criança" foram apresentadas 423 propostas, enfatizando-se as seguintes sugestões: assistência ao menor abandonado e carente; direito dos

crianças carentes à creche, à alimentação, à escola, à saúde e ao lazer; construção de centros de formação profissional para os jovens; assistência ao menor carente no seu próprio lar; ensino do 1o. grau em horário integral; restabelecimento da censura aos programas de televisão, revistas e filmes, para evitar a promoção da pornografia e da violência; condenação às FEBEMs e à FUNABEM como entidades de recuperação do menor; solução do problema do menor a cargo do município e da sua própria comunidade; direitos iguais aos filhos de qualquer condição.

2.2.5 - Analisados 438 documentos indexados sob o título "Juventude", observou-se, sobretudo, grande preocupação com os jovens, especialmente com sua educação, saúde e necessidade de espaço no mercado de trabalho.

2.2.6 - Computados 225 documentos indexados sob o título "Alimentação", verificou-se a preocupação especial com a alimentação da população de baixa renda, devido às sequelas da subnutrição na saúde física e mental das crianças em idade escolar e pré-escolar.

2.2.7 - É interessante assinalar que 203 propostas sugerem a prestação de "Assistência ao Jovem", especialmente em forma de educação e maior oferta de emprego, demonstrando, ainda, grande preocupação com a assistência médica, odontológica e alimentar ao menor carente e abandonado.

2.2.8 - No que se refere ao item "Mortalidade Infantil" (28 documentos), foi observada uma tendência, não muito acentuada numericamente, de sugestões visando à diminuição dos óbitos precoces que, em tão alta taxa, atingem as crianças de nosso País. Para o alcance de tal fim, as sugestões visam à melhoria das condições de saúde do menor. As demais sugestões versam sobre a coibição de espancamento de menores, erradicação do analfabetismo, censura mais rigorosa, merenda escolar.

2.2.9 - Foi observado um relativo equilíbrio no número de sugestões diversas referentes a "Programa Educativo" (54 documentos), com ligeira tendência para a solicitação de programas educacionais, na televisão, sobre temas tais como: planejamento familiar, educação moral e espiritual, alfabetização, campanha contra drogas.

2.2.10 - Na análise do tema "Educação Pré-escolar" (14 documentos), registra-se, com pouca frequência, a tendência de sugestões para a criação de mais cursos preparatórios, tais como os pré-escolares, pré-primários. Outras sugestões: educação física obrigatória, educação religiosa nas escolas, a não legalização do aborto.

2.2.11 - O tema "Educação de Base" (80 documentos) demonstra acentuada tendência para as sugestões, generalizadas, que apenas se referem à educação de base, sem detalhar as intenções. Entretanto, em alguns casos, foi possível verificar uma inclinação para a exigência de alfabetização, de obrigatoriedade do ensino primário, de ensino gratuito; de criação de creches; de ensino religioso nas escolas; de trabalho para o preso, na cadeia; de merenda escolar.

2.2.12 - O item "Assistência ao Menor" (1273 documentos) revela a acentuada tendência, generalizada, de simples solicitação de assistência. Algumas sugestões, porém, detalham as intenções, pedindo a coibição da violência policial contra o menor; a assistência médica gratuita; penitenciárias agrícolas para o delinquente infantil; melhoria do ensino; educação gratuita; maiores oportunidades de emprego para o menor; verbas mais substanciais para as escolas; o fim ou a reestruturação da FUNABEM; merenda escolar; criação do Ministério do Menor.

2.2.13 - O assunto "Creche" (807 documentos) engloba, acentuadamente, solicitações para criação de mais creches e mais escolas - mais educação. Sugere-se também: criação de mais empregos para menores; melhoria e expansão da merenda escolar; proibição do aborto; amparo ao menor no meio rural; melhoria das condições dos hospitais; alimento e assistência às crianças carentes.

2.2.14 - No que se refere ao menor, o item "Condições de Vida" (909 documentos) salienta sugestões tanto para a reforma, quanto para a extinção das FEBEMs, sendo também sugerido a sua transformação em escolas profissionalizantes. Paralelamente, foram apresentadas sugestões para: criação de mais escolas; realização de concursos para empregos voltados para os jovens; melhoria das condições das escolas públicas, com construção de laboratórios, quadras e piscinas; melhoria das condições de saúde do menor; mais assistência ao menor; maior rigor na censura; a não-legalização do aborto.

2.2.15 - Em 1325 documentos, a população preconiza a assistência ao "Menor Carente", apresentando as seguintes sugestões: assistência especial ao menor carente e ao abandonado, mediante a melhoria de suas condições de saúde, educação, alimentação e lazer; melhoria da qualidade do ensino; construção de escolas profissionalizantes; redução do limite de idade do menor para fins de responsabilidade penal; repúdio ao aborto; gratuidade do ensino; restabelecimento da censura às emissoras de rádio e televisão, para coibir a promoção da pornografia e da violência; facilidade para a adoção de menores; ensino religioso nas escolas; reformulação dos métodos empregados pela FUNABEM e pelas FEBEMs para recuperação do menor delinquente.

3 - Idoso

3.1 Os documentos apresentados pela população, referentes aos Idosos, somaram 745, indexados pelo PRODASEN sob o título único de "Amparo à Velhice".

3.1.1 Analisando as sugestões recebidas, concluímos que as tendências equilibraram-se quanto aos seguintes temas: guichês especiais para os idosos; elevação percentual da pensão de viúva; fixação de juros vantajosos, em Caderneta de Poupança, para os idosos que não possuam outra fonte de renda; eliminação de limites de idade para inscrição em concurso público; obrigatoriedade de os governos municipais arcarem com a responsabilidade econômica do sustento dos idosos nascidos no Município, ainda quando residam em outro ponto do território nacional; cálculo da aposentadoria baseado na correção monetária dos últimos 12 meses de salário; criação de rede de hospitais geriátricos, nos Municípios; isenção, para os idosos, de qualquer tributo direto; passe livre, nos transportes urbanos, para os idosos com mais de 60 anos; criação, em todos os municípios, de organismos específicos para atendimento e encaminhamento das pretensões dos idosos; proibição de qualquer desconto em folha de pagamento, não autorizado pelo interessado; obrigatoriedade de as empresas públicas e privadas admitirem, em seus quadros, candidatos com idade superior a 35 anos; e, finalmente, criação de uma fundação para o bem-estar dos idosos.

Um fato relevante se impõe à mais elementar observação: a sociedade brasileira mostrou-

se atuante, participativa, consciente dos problemas nacionais.

SUGESTÕES APRESENTADAS POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE SEGMENTOS DA SOCIEDADE

Várias instituições trouxeram suas contribuições. Muito enriqueceram os trabalhos da Subcomissão os assuntos apresentados oralmente por essas instituições e debatidos pelos membros da Subcomissão, assim como as sugestões apresentadas ou encaminhadas por entidades governamentais e privadas através de documentos e estudos.

Entre as entidades que apresentaram sugestões, é oportuno sublinhar a contribuição da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, não somente pelo amplo debate do assunto com membros das várias entidades da comunidade do Estado, mas também pela discussão dos temas com esta Subcomissão que, a convite daquela Legislativo, deslocou-se até a capital daquele Estado para ouvir parlamentares e membros da sociedade.

De uma maneira geral, as sugestões apresentadas foram classificadas nas áreas de interesse da Subcomissão: Família, Menor e Idoso.

1 - Família

1.1 - Na conceituação de família, encontram-se propostas que definem família como sendo constituída pelo casamento ou pela união estável entre cônjuges (homem e mulher).Proposta há que amplia o conceito de família, podendo esta constituir-se:

a - pelo casamento;

b - pela união de fato, conforme regulamentação em lei;

c - por pessoas que, convivendo com menores, tenham a mesma situação de interdependência afetiva e material, conforme regulamentação em lei.

De maneira geral, há tendência no sentido de ampliar o conceito de família.

1.2 - As instituições propõem a proteção da família, como uma obrigação do Estado, e a igualdade do homem e da mulher na sociedade conjugal.

1.3 - Uma outra preocupação constante das propostas se refere ao planejamento familiar e à paternidade responsável. Nesse particular, todas as propostas sugerem que é direito da família determinar livremente o número de filhos que possa manter e educar e o espaçamento entre eles, vedado ao Estado, ou a outra instituição qualquer, decidir sobre o controle da natalidade de maneira coercitiva.

1.4 - Um dos temas abordados pelos especialistas refere-se ao aborto, tendo em vista sua relação com o planejamento familiar. Mostrou-se controvertido o assunto, pois, ao mesmo tempo em que se defende o direito à vida desde o momento da concepção, propõe-se a legalização do aborto com fins terapêuticos, como método de controle da natalidade e ainda como livre opção da mulher.

1.5 - As sugestões são coerentes quanto à obrigação do Estado em assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, em esclarecer sobre as vantagens e desvantagens desses métodos.

1.6 - Houve proposta no sentido de distinguir "planejamento familiar" de "controle de natalidade". Nesse caso, o controle de natalidade é entendido como planejamento familiar no sentido restrito, como simples limitação de nascimentos pelos métodos existentes, inclusive o aborto provocado; enquanto o planejamento familiar deveria ser entendido no sentido mais amplo da expressão: planejamento do número de filhos que o casal poderia manter e educar em face de seus problemas de condições sanitárias, de renda, de educação, de moradia, etc. Planejamento familiar seria um planejamento global da comunidade familiar e não simplesmente uma limitação de filhos.

1.7 - No que se refere aos métodos de planejamento familiar, algumas propostas sugerem a divulgação dos métodos contraceptivos conhecidos (naturais e artificiais); umas defendem, apenas, os métodos naturais como sendo os que não causam danos ao ser humano, outras sugerem ainda o acesso aos diversos métodos, desde que não sejam abortivos, nem atentem contra a dignidade da pessoa humana.

1.8 - A tendência é de que o Estado assegure o acesso aos métodos anticoncepcionais, informando as vantagens e desvantagens de cada um, desde que não sejam métodos abortivos ou que não impliquem esterilidade definitiva e indiscriminada do homem e da mulher.

2 - Menor

O conceito de menor é variável quanto à idade limite. Propostas existem que reduzem para 18 anos esse limite para fins de responsabilidade penal, outras ainda reduzem para 14 anos a idade mínima para o trabalho.

Uma preocupação constante nas exposições se refere ao menor abandonado. A assistência por parte do Estado a essa clientela, no que se refere à formação moral, à educação e ao preparo para o trabalho, constitui proposta das entidades e especialistas. De uma maneira geral, concordaram os expositores em que a situação do menor desassistido é resultante de vários fatores, entre eles os de ordem econômica, de distribuição de renda, de reforma agrária, de habitação, de educação etc. Entretanto, reconhecem que, enquanto o Estado não remover essas causas, deverá assegurar ao menor abandonado os direitos universalmente reconhecidos para as pessoas nessa faixa etária.

As sugestões apresentadas referem-se aos aspectos abaixo relacionados:

2.1 - - Proteção ao menor;

2.1.1 - direito à vida, à liberdade, à alimentação, à saúde, à educação, inclusive religiosa, à profissionalização, à habitação e ao lazer;

2.1.2 - direito a igual qualificação para os filhos nascidos ou não da relação do casamento;

2.1.3 - direito à tutela especial do Estado, no caso em que os pais comprovem incapacidade de responder pela responsabilidade do pátrio poder;

2.1.4 - aprovação, por lei ordinária, do Código do Menor.

2.1.5 - investigação da paternidade com o objetivo de assegurar aos filhos iguais direitos e qualificações;

2.1.6 - garantia contra todos os tipos de discriminação, opressão e exploração.

2.2 - Sistema de adoção

No que se refere à adoção, há propostas conflitantes quanto à adoção por estrangeiro. Proposta existe que proíbe a adoção por estrangeiro não residente no País. Outras não colocam essa limitação; outras, ainda, admitem e defendem a adoção indistintamente por brasileiros ou estrangeiros, desde que se verifique a conveniência para o menor e que lhe seja assegurada a proteção, num ambiente de amor e segurança. Sugere-se, ainda, a criação de instituto a nível municipal, para estudo da adoção e acompanhamento do menor adotado até sua maioridade.

3 - Idoso

Todas as instituições apresentaram propostas no sentido de não atribuir limite máximo de idade para aposentadoria compulsória. De uma maneira geral, as sugestões apresentadas visam a eliminar as discriminações existentes no que se refere ao idoso e a propor comissão ou conselho, a nível local, que assegure ao idoso seus direitos.

O direito ao mercado de trabalho às pessoas acima dos 45 anos e as limitações constantes da legislação atual foram pontos abordados nos estudos apresentados. O direito ao lazer e à atividade produtiva do idoso, a uma atividade quer manual, quer intelectual, para transmitir aos jovens sua experiência, são teses defendidas pelos especialistas e entidades ouvidas pela Subcomissão.

As sugestões referem-se:

3.1- à eliminação, no texto constitucional, da idade-limite para aposentadoria compulsória;

3.2 - ao direito de viver dignamente até o final de sua existência, proibindo-se sua segregação em asilos ou outro tipo de estabelecimento que o prive da liberdade;

3.3 - ao direito à liberdade e de assumir responsabilidades na sociedade;

3.4 - ao direito à aposentadoria e pensões nos mesmos níveis percebidos no dia de seu afastamento do trabalho e correção de seus valores;

3.5 - ao direito à segurança econômica e a condições de moradia, convívio familiar e comunitário.

As sugestões apresentadas pelas instituições, na medida em que abordam matéria constitucional, foram aproveitadas e incluídas no anteprojeto para discussão e deliberação do plenário da Subcomissão.

SUGESTÕES ENCAMINHADAS PELOS CONSTITUINTES

1. Família

Nas propostas que tratam da conceituação, transparece que a sociedade brasileira, através de seus representantes, somente admite a família resultante da união voluntária entre homem e mulher. Registra-se o conceito antropológico de célula fundamental da sociedade.

Quanto à forma de sua constituição, predominam propostas que se referem ao casamento e à união estável; em alguns casos, essas expressões são substituídas pela forma "família constituída civil ou naturalmente".

Depreende-se das formulações apresentadas que a preocupação é dirigida no sentido de abranger o universo da família brasileira, tal como se apresenta hoje, podendo-se considerar a sugestão da gratuidade ("gratuita sua celebração"), como incentivo a que o casal procure formalizar sua união pelo casamento civil. Também registra-se a disposição em legitimar o casamento religioso.

Na quase totalidade das sugestões, continua-se assegurando proteção à família pelos Poderes Públicos. Não se trata apenas, no entanto, de enunciar o princípio; são relacionados, em muitos casos, os deveres do Estado para com a família: de promover trabalho com justa remuneração; de permitir acesso à habitação, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao transporte; de promover o desenvolvimento integral dos membros da família; de proteger contra a violência, entre outros.

Há referência especial à proteção de famílias de baixa renda, no sentido de que recebam medicamentos gratuitos, suplementação alimentar e outros benefícios do Estado, sendo registrada, também, a sugestão de se criar o "Fundo de Proteção à Família Carente".

A tônica dessas propostas reflete a problemática da realidade brasileira. A tendência é incluir na Constituição dispositivos que privilegiem a área social.

Outra série de propostas diz respeito à manutenção ou não do vínculo matrimonial. Notam-se tendências que se opõem. Há aquelas que ampliam a norma constitucional vigente, seja no sentido de tornar ilimitado o número de dissoluções, seja no sentido de reduzir o tempo de separação prévia, seja no sentido de extinguir a exigência desse tempo. Há outras que se opõem à norma vigente, restabelecendo a indissolubilidade do vínculo matrimonial.

Das sugestões examinadas, pode-se depreender a tendência a manter a alternativa de dissolução da sociedade conjugal.

Há manifestações quanto à igualdade de direitos e deveres dos cônjuges relativamente à direção da sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro dos filhos, à fixação do domicílio, à administração do lar; em alguns casos é ressaltado que esses direitos e deveres se exercerão sempre em função dos interesses dos filhos. Aparecem também sugestões de igualar direitos relativos à declaração de paternidade, por ocasião do registro civil dos filhos, permitindo-se também à mãe iniciar processo de investigação de paternidade, o qual pode sofrer contestação.

Essas manifestações parecem originadas de movimentos liderados pela mulher.

Um ponto importante do material analisado refere-se à questão do planejamento familiar. As propostas, na quase totalidade, insistem em que o Estado deve fornecer meios adequados de informação ao casal para o exercício desse direito, deixando à livre opção dos cônjuges a determinação do número de filhos. Fundamentam-se essas idéias no princípio do respeito à vida e à dignidade humana, explicitando algumas delas o repúdio a qualquer forma de coerção dos Poderes Públicos ou entidades privadas. Fica patente também o anseio pela responsabilidade na procriação a fim de se minorarem os problemas decorrentes da incapacidade dos pais em manterem e educarem, de forma conveniente, os filhos.

Dado a oportunidade do tema, merecem menção especial as sugestões de norma que vedam qualquer experiência genética que atente contra a vida e a dignidade humana.

2. Menor

Distinguem-se as propostas que tratam do menor em situação de abandono daquelas que se referem aos direitos dos filhos na sua família.

Estas últimas, em menor número, tratam sobretudo da proteção à criança desde o momento de sua concepção, assegurando-lhe saúde, educação, alimentação, segurança afetiva, lazer, preparação para o trabalho - enfim, constituindo verdadeira declaração dos direitos da criança. Inclui-se aí a proposta de criação de uma rede nacional de creches.

Ressaltam-se as colocações quanto à punição dos pais que fogem à sua responsabilidade, ou abandonando os filhos ou castigando-os imoderadamente ou omitindo-se no encaminhamento dos filhos à escola.

Questão também muito lembrada refere-se à igualdade de direitos de todos os filhos, independentemente da situação de nascimento, vedando-se qualquer designação discriminatória. Nesse sentido, qualquer filho tem direito a conviver com seu pai, tem direito a seu nome, à herança, à sucessão.

O maior volume de sugestões encaminhadas a esta Subcomissão revela os grandes anseios da sociedade, atenta à condição do menor em abandono.

O princípio geral é o de que o Estado o proteja integralmente no caso de faltar a família ou de esta não ter recursos suficientes.

Essa proteção será exercida com a participação da comunidade. Segundo o que consta nos textos, serão criados organismos que substituam a família; serão incentivadas as empresas que admitam menor; serão apoiadas as entidades que lhe dêem apoio; serão criados os centros de custódia, e o Fundo de Assistência ao Desamparado.

Tratando-se da adoção, as colocações são feitas no sentido de incentivar as famílias a praticá-la; para isso, elas gozariam de prerrogativas especiais (salários diferenciados, estímulos fiscais, redução da jornada de trabalho etc). Ampliam-se as possibilidades de adoção com a eliminação de certas exigências; estado civil do adotante, tempo de casamento, sumarização do rito do processo, conferindo-se prioridade a candidatos brasileiros.

O trabalho do menor é também objeto de formulações. Apresentam-se diretrizes para a regulamentação da aprendizagem profissional (9 a 13 anos), de contratação de menores (14 a 18 anos).

O grande volume de normas apresentadas, que insistem no sentido de o Estado investir maciçamente na proteção ao menor, traz um reforço no sentido que a Constituição se baseie em princípios sociais. A preocupação é resolver com urgência tais problemas, prevenindo conseqüências mais graves no futuro.

Os valores da família não podem ser negados a qualquer menor; no caso dos filhos nascidos fora do casamento, têm eles direito à convivência paterna; no caso dos menores sem lar, deve ser-lhes oferecido um lar substituto.

3. Idoso

Também as pessoas em senescência são incluídas nos textos apresentados. A dominância é a da proteção do Estado, que deve destinar recursos a fim de assegurar-lhes condições dignas de vida (saúde, habitação, lazer, oferta de trabalho). A sociedade é instada a participar do processo de amparo ao idoso, que, tanto quanto possível, deve permanecer em ambiente de convívio familiar e comunitário. É sugerida a criação de Fundo de Assistência ao Idoso.

Deve-se ressaltar uma proposta que abrange diversos aspectos que visam à satisfação das necessidades do idoso: garantia de provento mínimo; de transporte; de desconto em hospedagem; de criação de Conselhos Municipais; de condenação de preconceito contra a idade etc.

Todas estas propostas foram examinadas, constituindo o material básico para o anteprojeto.

Ao concluir a primeira fase do nosso trabalho, queremos registrar a valiosa colaboração recebida.

Antes de mais nada, referimo-nos à participação da população no "Projeto Constituinte"; a sociedade mostrou-se realmente, atuante e consciente nos seus problemas.

Quanto às audiências públicas, é de justiça louvar a apresentação das personalidades representativas de segmentos da sociedade, que nos trouxeram sua valiosa experiência.

Não podemos deixar de mencionar a substanciosa colaboração de nossos pares, que forneceram ao nosso trabalho o seu mais balizado subsídio.

Importa, ainda, registrar a excelente contribuição da equipe de Assessores, que, desde o acompanhamento às audiências, seleção e análise de documentos e elaboração do Parecer, foi insuperável no esforço de colaborar, não deixando que a exiguidade do tempo interferisse na dimensão técnica do trabalho. Sem essa excelente colaboração, a ação do Relator seria inviável no prazo previsto ou o resultado alcançado estaria muito abaixo do nível de competência da Subcomissão.

P A R E C E R

Ao elaborar os dispositivos que compõem o capítulo relativo à Família, ao Menor e ao Idoso, baseamo-nos nas tendências predominantes da opi-

nião pública, manifestadas através de milhares de sugestões encaminhadas a esta Constituinte; louvamo-nos, igualmente, nas propostas encaminhadas por instituições várias e, principalmente, nas sugestões de normas apresentadas pelos Constituintes, sobre as quais já expendemos exaustivas considerações no corpo do relatório.

Cabe-nos assinalar que, em todos os documentos encaminhados, quer os mais despretensiosos, quer os mais bem elaborados, ressalta uma acentuada coincidência de opiniões.

Levamos em conta não apenas os valores básicos da civilização cristã, mas também a realidade nacional. Inspirado nesses princípios e opiniões, emitimos os nossos conceitos, sobre os quais passamos a discorrer.

A família, considerada como instituição básica da sociedade, tem assumido as mais variadas formas de caracterização em função do tempo e do espaço.

Ao mesmo tempo em que sofre influência do meio em que se insere, o núcleo familiar é capaz de transformá-lo; as diversas funções que desempenha podem, ao correr dos anos, dilatar-se ou reduzir-se.

Dentre as mais importantes funções familiares, ressaltam, em primeiro plano, as da reprodução da espécie, da educação dos filhos e da transmissão do patrimônio cultural às gerações futuras.

Já considerava Balzac, há mais de um século, "a Família e não o Indivíduo como o verdadeiro elemento social". E é nela, realmente, que germina o futuro, na forma dos filhos ali gerados e criados.

A família inicia-se pelo casamento, que legaliza a união do homem e da mulher.

Dificilmente conseguiríamos uma conceituação perfeita para a instituição matrimonial, pois seria tarefa inexequível fazer constar, em uma simples definição, a amplitude de interesses consubstanciados numa união de vida, interesses e sentimentos entre seres humanos.

Segundo Guilherme Braga da Cruz, em "Direito de Família", o conceito "mais rigoroso e técnico"de família é o que considera"o conjunto de pessoas que estão entre si ligadas pelos vínculos de casamento parentesco e afinidade, e, ainda, nos países que o aceitam, pela adoção".

Clóvis Bevilácqua explica o casamento como um ato "que se diferencia especificamente dos outros, por se constituir mediante acordo de interesse, coincidência de vontades".

Já Cunha Gonçalves prefere a simples definição de"união de um homem com uma mulher, realizada segundo as prescrições da lei".

Planiol, mais vago, expressa-se dizendo que "o casamento não é um contrato, porque é um estado de vida, este estado de vida nasce dum 'contrato' que se chama também casamento".

Finalmente, poderíamos citar Arnaldo Medeiros da Fonseca, quando opina que "o casamento, considerado como instituição disciplinada pelo Estado, é um ato jurídico complexo, pelo qual duas pessoas de sexo diferente estabelecem entre si o mais íntimo dos uniões humanas - a sociedade conjugal - colocando sob proteção especial a prole dela resultante".

É evidente que, em se tratando de uma instituição de importância ímpar na sociedade humana, o Estado tem obrigação de protegê-la, de definir posições, de estabelecer direitos e exigir o cumprimento de deveres.

As diversas Cartas Magnas que consultamos preocupam-se em amparar os membros do grupo familiar. Não nos é possível fazer uma relação exaustiva; apresentamos, porém, em anexo, um quadro comparativo entre as normas que incluímos no anteprojeto e as que figuram em Constituições de vários países. Lá, podemos verificar, por exemplo, que a Lei Maior alemã declara que "o matrimônio e a família estão sob a proteção especial da ordem estatal". E, ainda, que "a assistência aos filhos e a sua educação são o direito natural dos pais e sua obrigação primordial".

A Constituição Italiana, por sua vez, "reconhece os direitos da família como sociedade natural fundada no matrimônio". Diz, ainda, que "o matrimônio é baseado na igualdade moral e jurídica dos cônjuges, com os limites determinados pela lei para garantia da unidade familiar".

No que se refere à prole, estabelece que "é dever e direito dos pais manter, instruir e educar os filhos, mesmo que nascidos fora do matrimônio".

O Japão, em sua Carta Magna, assevera que "o casamento será baseado somente no mútuo consentimento de ambos os sexos e será mantido através da cooperação mútua, tendo como base a igualdade de direitos do marido e da esposa".A Rússia estabelece que "a família encontra-se sob a proteção do Estado" e, finalmente, Portugal preceitua que "todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade", dizendo ainda que" os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos".

Como se vê, é preocupação coincidente, nas sociedades civilizadas, o amparo ao núcleo familiar constituído pelo casamento.

Em nosso País, desde a Constituição de 1891, as textos vêm mantendo o reconhecimento da união conjugal, sendo que, a partir da Carta de 1934, fica assegurada à família constituída pelo casamento a proteção dos Poderes Públicos.

Buscamos, neste histórico momento, elaborar um texto constitucional que perdure através dos anos, com sua atualidade garantida pela flexibilidade facultada por seus artigos. Não nos detemos em pormenores que com o correr dos anos poderiam ser alterados.

Assim, o primeiro artigo incluído no anteprojeto, traz em seu "caput" uma inovação relativamente aos textos anteriores, por inserir o conceito mais sociológico de família como célula básica da sociedade; fica também aí registrada a intenção do legislador em estimular o desenvolvimento pleno dos componentes familiares, propondo garantias de proteção para a "realização pessoal".

Mantivemos a tradição de considerar o casamento civil como forma própria de constituição familiar; esta é a posição firmada nas sugestões encaminhadas a esta Subcomissão.

A mesma argumentação se presta quanto à equiparação do casamento religioso ao civil, respeitadas as condições ora vigentes.

O reconhecimento da união estável torna-se imperioso. Por inserir-se como aspecto afeto ao

conceito moderno de família, por implicar questões de proteção ao menor, o legislador propõe-se amparar as até então chamadas "uniões ilegítimas".

Com o propósito de dar distinção ao ato jurídico, tratamos em separado das uniões estáveis, não as igualando às efetivadas pelo casamento civil.

Muitas dessas uniões ocorrem devido ao conceito, comum em várias partes do País de que o casamento religioso goza. Por outro lado, apesar de a nossa proposta diminuir consideravelmente os casos de impedimento ao casamento civil, permanecem situações em que, ou o casal está de fato impedido ou tem razões suficientemente fortes que o impeçam de legalizar sua união.

O jurista Osny Duarte Pereira, ao comentar o Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, explica que "a humanização da Igreja Moderna arrefeceu a antiga intransigência contra as famílias constituídas fora dos laços convencionais, o que trazia enormes problemas ao Judiciário".

E justifica, desta forma, a abertura havida na sugestão para a elaboração da nossa Lei Maior, quanto à aceitação das uniões estáveis.

No que se refere à dissolubilidade da sociedade conjugal, a Constituição em vigência determina que o "casamento somente poderá ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de 3 (três) anos".

Os nossos Constituintes, em sua maioria, sugerem dispositivos ou para dispensar o tempo de separação prévia ou para reduzi-lo. Entendemos ser necessário um espaço de tempo destinado não só à reflexão dos cônjuges, mas também à adaptação dos filhos à nova situação.

Entretanto, concordamos em que o prazo de três anos é demasiado longo , uma vez que, em tempo significativamente menor, já será possível o amadurecimento da decisão.

Assim, a nossa proposta exige a separação prévia do casal por dois anos, para efetivar a dissolução do casamento; não se detém em fixar limites para o número possível de divórcios, pois prefere deixar uma abertura para que a legislação ordinária se modifique na medida das transformações da sociedade.

A idéia de nulidade e de anulação da união matrimonial não tem sido suficientemente abordada nas Constituições até hoje promulgadas em nosso País. Apenas na de 1934 foi inserida uma ligeira referência ao assunto. Todavia, é este um tema de relevante importância social, dada a realidade dos fatos.

Procuramos conceituar a questão, para inserir um dispositivo que atenda a duas situações até certo ponto diferentes.

O casamento nulo é aquele que, já na sua origem, não tem validade; não produz efeitos; ele, de direito, não existiu; as partes continuam solteiras.

O casamento anulável é aquele que, ou por determinados vícios na sua celebração, ou pela manifestação posterior de fatos já existentes à data da celebração, sofre contestação de validade. Diversamente do nulo, ele produz efeitos.

Entre os motivos considerados como justificadores da anulação, incluem-se todos aqueles que caracterizam o chamado erro de pessoa.

As causas de nulidade são diversas, assim como as razões que tornam o casamento anulável. Em qualquer dos casos, porém, uma vez comprovada a veracidade dos fatos, a união é desfeita.

Não se justifica a restrição, ora existente em nossas leis, de limitar o direito de dissolução apenas ao prazo de dois anos após o matrimônio, pois o fato gerador da nulidade, ou da anulação, se já existente dentro desse prazo, permanecerá existindo após aquele limite arbitrariamente determinado.Nossa proposta visa a corrigir tal aspecto.

No que se refere aos direitos e deveres dos cônjuges, julgamos justo e oportuno reconhecer a igualdade de posição da mulher. Não nos é possível permitir que o texto constitucional abrigue formulações que possam induzir à discriminação, ainda constante, seja no Código Civil, seja em documentos como a Consolidação das Leis do Trabalho.

As reivindicações dos movimentos em defesa da mulher têm respaldo na prática. As grandes modificações ocorridas na estrutura familiar, desde que a mulher passou a ter acesso à formação profissional, em condições semelhantes às do homem, desde que ela passou a atuar no mercado de trabalho e a prover o sustento de sua família, indicam-nos seguramente a forma como tal questão deve figurar na Constituição.

Pretendemos, pois, dispensar um tratamento igualitário ao homem e à mulher na sociedade conjugal, assegurando-lhes os mesmos direitos e prescrevendo-lhes os mesmos deveres, inclusive quanto ao pátrio poder, ao registro dos filhos e à titularidade e administração dos bens do casal.

Assim, os filhos também fazem jus aos mesmos direitos e qualificações, quaisquer que sejam as circunstâncias do seu nascimento.

A Declaração dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1959, preconiza proteção especial à criança, assegura-lhe o direito à saúde, à educação e ao lazer, tendo em vista o seu desenvolvimento físico e mental, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, política ou de outra natureza; por motivo de sua origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua, quer de sua família.

No Brasil, a partir da Constituição de 1934, os constituintes têm demonstrado preocupação em estabelecer, em preceito constitucional, o dever do Estado em relação à criança.

E podemos observar que, no ordenamento jurídico de nações mais desenvolvidas, entre as quais podemos citar expressamente a Alemanha, Portugal, a Espanha e Cuba, entre outras, não se admite discriminação contra os filhos nascidos fora do casamento, sendo reconhecido amplamente o direito da criança à proteção especial.

Inovamos, ao prescrever a reciprocidade de assistência entre pais e filhos. Não apenas os pais têm deveres em relação aos filhos, mas também estes, depois de adultos, devem responsabilizar-se pelo bem-estar de seus pais. Este princípio é adotado por vários países, entre os quais podemos mencionar a U.R.S.S., o Peru, Cuba e a China.

Claro está, na norma proposta, sua inspiração de natureza social, voltada ao mútuo amparo entre pais e filhos, na maioria das vezes visando a faixas etárias extremas; ou à minoridade dos filhos ou à idade senil dos pais.

Considerando o direito da criança ao registro civil, preocupamo-nos com os casos de desconhecimento do pai, ou da mãe e do pai. Como não nos foi possível encontrar soluções definitivas para o problema, optamos por facilitar o processo de investigação da paternidade, eliminando a exigência da representação. Assim são afastados os principais dificuldades que, hoje, obstam o andamento das ações civis, privadas ou públicas, que se propõem a investigar a paternidade.

As normas propostas eliminam odiosa injustiça que tem sido cometida contra pessoas que nenhuma culpa têm da condição de seu nascimento. Benefícios, por certo, advirão da igualdade de direitos dos filhos, o exemplo do que acontece em outros países. Além do novo preceito constitucional conduzir à revisão da lei brasileira sobre a matéria, produzirá inegáveis vantagens relativas à proteção de um sem-número de crianças.

No tocante ao planejamento familiar, resguardamos a liberdade do casal não apenas de planejar o número de seus filhos e o espaçamento entre eles, mas também de escolher os métodos contraceptivos, desde que não atentem contra a vida e a dignidade da pessoa.

Amplia-se o conceito de planejamento familiar, acrescentando-se que qualquer programa nesse sentido deve levar em conta os fatores sócio-econômicos afetos à família, tais como habitação, saúde, educação, cultura e lazer.

Esta precaução visa a resguardar a liberdade pessoal dos cônjuges nas questões que lhes dizem respeito pessoalmente, protegendo, ao mesmo tempo, o País da interferência externa em sua política demográfica, visto que não ignoramos a pressão de países desenvolvidos para limitar a população nos países do Terceiro Mundo, no qual o Brasil se insere.

Há, igualmente, teorias que pressionam no mesmo sentido, alegando que a população cresce em progressão geométrica, e a produção de alimentos, em progressão aritmética, de modo que a fome será inevitável se não houver uma política de controle demográfico, que detenha a explosão populacional.

Ora, sabemos que, hoje, as modernas técnicas agrícolas permitem multiplicar a produção de alimentos através de correção do solo, de irrigação, de aplicação de insumos etc. O Brasil tem extensas áreas que podem tornar-se agricultáveis e, além disso, o número de seus habitantes é relativamente baixo, se considerada a sua extensão territorial.

Vários países europeus, sem impor o controle demográfico, como sabemos, já enfrentam problema inverso: o da rarefação populacional. Recomenda-nos o bom senso, pois, que deixemos esse controle ao casal, respeitando sua liberdade de decisão.

A norma busca preservar direitos inerentes à pessoa humana, sem que haja interferência coercitiva de terceiros. Está, por isso mesmo, conforme os mais modernos preceitos que tratam de resguardar, em plenitude, a liberdade individual.

Uma razão específica leva-nos a incluir um dispositivo referente às pesquisas sobre genética humana.

Sabemos haver países em que já se fazem experiências que agridem a natureza humana, a partir da fecundação entre gametas humanos e animais, provocando, inclusive, a gestação de embriões humanos em úteros de animais. Planeja-se, também, a construção de úteros artificiais para o embrião humano. Conservam-se embriões congelados, que ficam sujeitos a toda sorte de manipulação. Instituem-se as mães de aluguel, prática que nos parece igualmente ofensiva à dignidade da mãe e ao direito do filho, além de suscitar problemas de ordem física, psíquica e moral para as pessoas envolvidas.

Estas as razões que nos levaram a submeter as pesquisas e experiências de genética humana à aprovação dos órgãos competentes, proibindo, ao mesmo tempo, as práticas que atentam contra a vida e a dignidade humana.

Observamos a existência de preocupações generalizadas, em todo o universo consultado - população, instituições e constituintes - com a saúde da criança a partir da concepção, com sua educação, alimentação e lazer. Aliás, a proteção à criança e à família foi o tema predominante nas proposições.Também nos louvamos no documento "Constituinte, Luta por Mim", trabalho resultante de estudos e debates realizados em vários encontros, simpósios e seminários.

Por isso, seguimos esta orientação, ao assegurar à criança e ao adolescente a proteção que o Estado e a sociedade lhe devem; reconhecemos seu direito à alimentação desde a concepção e à educação desde o nascimento; e estabelecemos a responsabilidade do Estado de prestar essa assistência no caso de os pais não terem condições de fazê-lo.

Essa assistência deve ser dada com o apoio de instituições especializadas, como creches e pré-escola, sempre que a mãe trabalha fora do lar. Não ignoramos que, do desenvolvimento físico e mental das crianças, no campo e na cidade - inclusive nas camadas de baixo poder aquisitivo, onde as carências são pungentes - depende o futuro do nosso País. O Estado e a sociedade brasileira precisam assumir, pois, esta responsabilidade. Fica a cargo da lei ordinária a regulamentação dessa assistência.

Cabe ao Estado, também, prestar assistência aos menores em situação irregular, para protegê-los contra a discriminação, sem prejuízo das sanções penais a que porventura estejam sujeitos os pais.

Não foram consideradas as sugestões que propunham a redução do limite de idade para fins de responsabilidade penal do menor, por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária.

Preocupamo-nos em permitir o trabalho apenas aos maiores de 14 anos, visto que toda criança, até essa idade, deve dedicar-se exclusivamente aos estudos, em horário integral, sendo-lhe devidos, também, cuidados especiais com a saúde e a alimentação. Ela tem direito igualmente ao lazer. Somente assim a criança será preparada para o trabalho e para uma efetiva participação na comunidade.

Por isso, é essencial que as crianças de famílias pobres sejam devidamente assistidas, para evitar a marginalização e a delinquência, conseqüências cruéis do abandono a que são relegadas.

Não ignoramos que, em muitas regiões, principalmente no Nordeste e no meio rural, a criança integra a força de trabalho já em tenra idade, talvez a partir dos 10 anos, e, muitas vezes, constitui arrimo de família. Entretanto, a criança é sempre criança, qualquer que seja a sua condição social ou a região em que habita, fazendo jus, pois, aos mesmos direitos.

Cabe-nos, portanto, ao proibir o trabalho ao menor até os 14 anos de idade, assegurar-lhe a educação em tempo integral, além de cuidados especiais com a saúde e alimentação.

O estímulo à adoção impõe-se em face da realidade, dado o número exorbitante de menores abandonados, principalmente, nos grandes centros urbanos. Urge, pois, que se simplifique o processo de adoção. Tratando-se de questão de alta complexidade, a adoção por estrangeiro deve estar condicionada à regulamentação por lei ordinária, inclusive para coibir o tráfico de crianças, prática execrável, que, no entanto, ainda ocorre.

Há considerável número de propostas dos constituintes no sentido de oferecer incentivos fiscais às famílias que adotem menores carentes; alguns sugerem a redução da jornada de trabalho da mãe, o que envolveria também os interesses do empregador; outros propõem a concessão de prioridade do adotante para aquisição de casa própria; outros, ainda, sugerem que se dê preferência ao adotante para compra de terreno, com vista à construção de moradia. Preferimos, porém, formular uma norma básica que propicie à legislação ordinária as iniciativas nesse sentido.

Quanto ao idoso, houvemos por bem registrar na Carta Magna, como dever do Estado e da sociedade, o amparo à velhice mediante políticas e programas permanentes, que assegurem oportunidades de participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, garantam condições dignas de vida e impeçam a discriminação de qualquer natureza.

No anteprojeto, o artigo referente ao idoso procura abrir-se às perspectivas não só dos carentes, mas também daqueles que têm situação econômica satisfatória, pois estes últimos sentem-se igualmente marginalizados: são segregados da atividade profissional, muitas vezes não participam da vida comunitária, têm necessidade de ocupar seu tempo, seja com lazer apropriado, seja com um serviço adequado.

Prova de tais problemas é que foi realizado o 1o. Forum Nacional de Gerontologia, em 1986, sobre os direitos do idoso, sendo aí originada a Carta enviada a esta Constituinte, com o fim de oferecer subsídios para elaborar uma nova política social.

Considerando que os proventos da aposentadoria perdem rapidamente o seu poder aquisitivo e nunca são reajustados condignamente, instituímos a obrigatoriedade de seu reajuste, nas mesmas proporções dos reajustes concedidos aos trabalhadores em atividade. Ao mesmo tempo, facultamos a aposentadoria aos 70 anos de idade, mas não a tornamos compulsório. Não introduzimos o conceito de compulsoriedade,mas sim de direito adquirido, que pode ser utilizado de acordo com a vontade de cada um.

Visamos, assim, a assegurar ao idoso não apenas o poder aquisitivo de seu salário, mas também a sua permanência em atividade após os 70 anos de idade, caso seja este o seu desejo.

A partir da Constituição de 1934, os nossos constituintes têm revelado consciência da responsabilidade social em relação à velhice. Queremos que, na Constituição que ora elaboramos, fiquem mais explicitados os direitos do idoso, assim como os deveres do Estado e da sociedade para com ele.

Realizamos estudo comparativo (ANEXO III) entre os dispositivos elaborados e as normas constitucionais de outras nações, observando que o texto proposto está coerente com a mais avançada legislação sobre a matéria.

O Anteprojeto que ora apresentamos procura traduzir o pensamento dominante dos Constituintes, das entidades e especialistas e da população em geral. Procuramos aproveitar, ao máximo, as excelentes sugestões que os integrantes da Assembléia Nacional Constituinte encaminharam a esta Subcomissão, como pode ser verificado pela análise do ANEXO IV.

A metodologia do trabalho, que não é nova, não recomenda a análise detalhada de cada proposta. Aliás, esse procedimento metodológico já era preconizado em nossa Constituinte, reunida em 1933, conforme palavras do Presidente da Comissão de Constituição, Carlos Maximiliano, nas reuniões de 27/11/1933 e de 28/12/1933, quando afirma:

> "Também peço aos relatores parciais que não façam um trabalho acadêmico, de cunho individual, sob pena de o perder na íntegra. Nem, como Presidente, posso superpor-me à Comissão, nem esta à Assembléia. Auscultem, portanto, as opiniões dominantes, articulem as correntes de idéias e princípios, assim o estatuto fundamental sairá quase pronto e definitivo, do seio da Comissão, visto traduzir a média das opiniões da Constituinte (.....).
>
> Cada relator trará, no mais breve prazo possível, um projeto parcial, incorporando as proposições da Assembléia dignas de aprovação, isto é, construirá o capítulo que lhe foi confiado. O seu trabalho será impresso e distribuído pela Comissão, que tem a faculdade de defender as sugestões por ele não aceitas, e fazer novas. O vencido será enviado ao plenário, acompanhado de uma exposição justificativa.
>
> Se algum relator não concordar com este processo, faça, como outrora, a crítica minuciosa de todas as emendas; porém não lhe será lícito abster-se de elaborar um projeto de capítulo, coerente, uniforme, conciso e preciso. (.....).
>
> Com o método de simplificação ora proposto, em nada se prejudica as emendas não aproveitadas pelos relatores, nem pela Comissão. Descem ao plenário, onde sofrem largo debate; podem aí triunfar".

Esperamos, portanto, ter produzido um Anteprojeto que contemple as aspirações e expectativas da população, com a consciência de que, não tendo a pretensão de ser a última palavra sobre o assunto, merecerá a análise criteriosa dos integrantes da Subcomissão que redundará, certamente, em emendas que possam melhorá-lo e convertê-lo num texto capaz de dar nova dimensão ao processo de organização democrática da sociedade brasileira.

A N T E P R O J E T O

Art. 1o. - A família, célula básica da sociedade, tem direito à proteção social, econômica e jurídica do Estado com vistas à realização pessoal dos seus membros.

§ 1o. - O casamento civil é a forma própria de constituição da família, sendo gratuita a sua celebração.

§ 2o. - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei;

§ 3o. - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar;

§ 4o. - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos;

§ 5o. - A anulação e a nulidade do casamento podem ser declaradas em qualquer época.

Art. 2o. - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à titularidade e administração dos bens do casal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 1o. - Os filhos, nascidos ou não da relação do casamento, têm iguais direitos e qualificações;

§ 2o. - Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais;

§ 3o. - A lei regulará a investigação de paternidade mediante ação civil privada ou pública.

Art. 3o. - O planejamento familiar, fundado nos princípios da paternidade responsável e dignidade humana e no respeito à vida, é decisão do casal, competindo ao Estado colocar à disposição da sociedade recursos educacionais, técnicos e científicos recomendados pela medicina, para o exercício desse direito.

§ 1o. - Os programas de planejamento familiar levarão em conta as condições de habitação, saúde, educação, cultura e lazer a serem conferidos às famílias.

§ 2o. - As pesquisas e experiências de genética humana dependem da aprovação dos órgãos competentes, não sendo permitida:

I - qualquer prática que atente contra a vida e dignidade da pessoa humana;

II - a manutenção de embriões humanos em vida, para fins experimentais ou comerciais.

Art. 4o. - A criança tem direito à proteção do Estado e da Sociedade, nos termos da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

§ 1o. - O direito à saúde e à alimentação é assegurado desde a concepção, devendo o Estado prestar assistência àqueles cujos pais não tenham condições de fazê-lo;

§ 2o. - O direito à educação é assegurado desde o nascimento, devendo o Estado garantir gratuitamente, às famílias que necessitarem, a educação e a assistência às crianças de até seis anos, em instituições especializadas;

§ 3o. - Às crianças e adolescentes em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais, é assegurada a assistência do Estado, que os protegerá contra todos os tipos de discriminação, opressão ou exploração. Somente é permitido o regime de confinamento nos casos de infração prevista na legislação própria.

§ 4o - O trabalho do menor será regulado em legislação especial, não sendo permitido o ingresso de menores de 14 (quatorze) anos no mercado de trabalho. A estes, quando carentes, será assegurado pelo sistema educacional a alimentação e o preparo para o trabalho.

Art. 5o. - A adoção de menores abandonados, quando feita por brasileiros, será estimulada pelo Estado, com assistência jurídica e incentivos fiscais, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - A adoção por estrangeiros só é permitida nos casos e condições previstos em lei.

Art. 6o. - O Estado e a Sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas permanentes que assegurem oportunidades de participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, garantam condições dignas de vida e impeçam a discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão reajustados nas mesmas proporções dos reajustes concedidos aos trabalhadores em atividade. Aos 70 (setenta) anos de idade, é garantida a aposentadoria para os que assim o desejarem.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte

Eraldo Tinoco

Relator Deputado Constituinte ERALDO TINOCO

A N E X O S

A N E X O I

CALENDÁRIO DAS REUNIÕES DA

SUBCOMISSÃO DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

DIA: 21/04
TEMA: NATUREZA DA SOCIEDADE CONJUGAL
ENTIDADE PARTICIPANTE:
- Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
  Representante: Dra. Comba Marques Porto

DIAS: 22 e 23/04
TEMA: PLANEJAMENTO FAMILIAR
ENTIDADES PARTICIPANTES:
- Movimento Pró-Vida de Brasília
  Representantes: Dr. Daniel Borbato e
  Dr. Geraldo Hideu Osanai

- Confederação Nacional dos Bispos do Brasil
  Representante: Dr. Dernival da Silva Brandão
- Academia Fluminense de Medicina
  Representante: Dr. João Evangelista dos Santos Alves

DIA: 27/04
TEMA: INFLUÊNCIA DA COMUNICAÇÃO NA VIDA FAMILIAR
EXPOSITORES: Dep. Constituinte Arthur da Távola
Dep. Constituinte Hélio Costa

DIA: 28/04
TEMA: DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL
EXPOSITOR: Sen. Constituinte Nelson Carneiro

DIA: 29/04
TEMA: PROTEÇÃO À GESTANTE, À MÃE E À FAMÍLIA
ENTIDADES PARTICIPANTES: - Movimento Pró-Vida de Brasília
  Representante: Dr. Daniel Barbato
- Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
  Representante: Dra. Eleonora Menecutti de Oliveira

DIAS: 30/04, 04 e 05/05
TEMA: DIREITOS E DEVERES DO MENOR
ENTIDADES PARTICIPANTES:
- Secretaria do Menor do Estado de São Paulo
  Representante: Dra. Aida Marco Antonio
- Comissão de Creche do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
  Representante: Dra. Ana Maria Wilhein
- Fundação Carlos Chagas
  Representante: Dra. Fulvia Rosemberg
- Legião Brasileira de Assistência
  Representante: Dr. Marcos Vilaça
- Movimento Meninos de Rua
  Representante: Pe. Bruno Sechi
- FUNABEM
  Representante: Dra. Marina Bandeira
- Criança e Constituinte;
  Representante: Dra. Carme Craidy
- Aldeias SOS
- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
- Outros.

DIA: 06/05
TEMA: SISTEMA DE ADOÇÃO
ENTIDADES PARTICIPANTES:
- Escola de Pais do Brasil
  Representante: Dr. José Mendo Mizael de Souza
- Seicho-no-Ie do Brasil
  Representantes: Dr. Eiji Murakami e
  Dra. Jandira de Castro
- Confederência Nacional dos Bispos do Brasil
  Representante: Dom Luciano Mendes de Almeida

DIA: 07/05
TEMA: PROTEÇÃO AO IDOSO
ENTIDADES PARTICIPANTES:
- Ministério da Cultura
  Representante: Dra. Maria Leda de Resende Dantas
- Grupo dos mais vividos (SESC)
  Representante: Dra. Ana Helena Freire M. Campos
- Casa do Candango
  Representante: Dra. Lourdes Cunha
- Grupo Comunitário do Gama
  Representante: Sra. Lúcia Caetano Ribeiro
- Lar dos Velhinhos - Maria de Magdalena
  Representante: Sr. Jorge Couhy Jr.

A N E X O I I

RELAÇÃO DOS CONSTITUINTES QUE
APRESENTARAM SUGESTÕES DE

ABIGAIL FEITOSA
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADILSON MOTTA
AFONSO ARINOS
AGASSIZ ALMEIDA
AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA
ALÉRCIO DIAS
ALOISIO CHAVES
ÁLVARO ANTONIO
AMARAL NETO
AMAURY MULLER
AMILCAR MOREIRA
ANNA MARIA RATTES
ANIBAL BARCELOS
ANTONIO BRITO
ANTONIO CÂMARA
ANTONIO CARLOS MENDES THAME
ANTONIO DE JESUS
ANTONIO SALIM CURIATI
ARNALDO FARIA DE SÁ
ARNOLD FIORAVANTE
ASDRUBAL BENTES
ASSIS CANUTO
AUGUSTO CARVALHO
BENEDITA DA SILVA
BETH AZIZE
BOSCO FRANÇA
CARLOS CHIARELLI
CARLOS VIRGILIO
CÁSSIO CUNHA LIMA
CÉSAR CALS NETO
CHAGAS DUARTE
CHAGAS RODRIGUES
CUNHA BUENO
CID SABÓIA DE CARVALHO
CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA
COSTA FERREIRA
CRISTINA TAVARES
DARCY POZZA
DASO COIMBRA
DAVI ALVES SILVA
DEL BOSCO AMARAL
DIONÍSIO DAL PRÁ
DIONÍSIO HAGE
DORETO CAMPANARI
EDME TAVARES
EDUARDO JORGE
ELIEL RODRIGUES
ÉRICO PEGORARO
ERVIN BONKOSKI
EUNICE MICHILES
FARABULINI JÚNIOR
FAUSTO ROCHA
FELIPE MENDES
FERNANDO GASPARIAN
FERNANDO SANTANA
FIRMO DE CASTRO
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA
FLÁVIO ROCHA
FLORICENO PAIXÃO
FRANCISCO CARNEIRO
FRANCISCO COELHO
FRANCISCO ROLLEMBERG
FRANCISCO SALES
FURTADO LEITE
GEOVANI BORGES
GERSON CAMATA
GILSON MACHADO
GONZAGA PATRIOTA
HOMERO SANTOS
IBERÊ FERREIRA
IRAM SARAIVA

IRMA PASSONI
IVO CERSÓSIMO
IVO MAINARDI
IVO VANDERLINDE
JACY BCANAGNATTA
JAMIL HADDAD
JESUS TAJRA
JOÃO CARLOS GRECCO
JOÃO CUNHA
JOÃO NATAL
JOAQUIM FRANCISCO
JOFRAN FREJAT
JORGE ARBAGE
JOSé CAMARGO
JOSÉ CARLOS COUTINHO
JOSÉ ELIAS MURAD
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
JOSÉ MARIA EYMAEL
JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS
JOSÉ SARNEY FILHO
JUAREZ ANTUNES
JUTAHY MAGALHÃES
LAVOISIER MAIA
LÍDICE DA MATA
LOUREMBERG NUNES ROCHA
LÚCIA BRAGA
LÚCIO ALCÂNTARA
LUIS SALOMÃO
MANOEL MOREIRA
MARIA LÚCIA
MARIA DE LOURDES ABADIA
MÁRIO COVAS
MARLUCE PINTO
MAURÍCIO CORRÊA
MAURÍCIO FRUET
MAURÍCIO NASSER
MAX ROSENMANN
MEIRA FILHO
MENDES BOTELHO
MENDES RIBEIRO
MOEMA SÃO THIAGO
MOZARILDO CAVALCANTI
NAPHTALI ALVES
NELSON AGUIAR
NELSON CARNEIRO
NELSON FRIEDRICH
NELSON WEDEKIN
NILSON GIBSON
NIVALDO MACHADO
NYDER BARBOSA
OCTÁVIO ELÍSIO
ODACIR SOARES
ORLANDO BEZERRA
OSMAR LEITÃO
PAES DE ANDRADE
PAULO MARQUES
PAULO ZARZUR
RAQUEL CÂNDIDO
RAQUEL CAPIBERIBE
RENATO VIANNA
RICARDO IZAR
RITA CAMATA
RITA FURTADO
ROBERTO AUGUSTO
ROBERTO FREIRE
RONALDO CARVALHO
RONAN CALHEIROS
ROSE DE FREITAS
RUBEM MEDINA
RUBEN FIGUEIRÓ
RUY BACELAR
SADIE HAUACHE
SAMIR ACHÔA
SANDRA CAVALCANTI
SANTINHO FURTADO
SÉRGIO SPADA
SIGMARINGA SEIXAS
SIQUEIRA CAMPOS
SOTERO CUNHA
STÉLIO DIAS
TELMO KIRST
ULDURICO PINTO
VALMIR CAMPELO
VASCO ALVES
VICTOR FACCIONI
VIRGÍLIO TÁVORA
VIVALDO BARBOSA
WILMA MAIA
WILSON CAMPOS

A N E X O I I I

QUADRO COMPARATIVO DO ANTEPROJETO

COM CONSTITUIÇÕES

TEXTO PROPOSTO: Art. 1o. - A família, célula básica da sociedade, tem direito à proteção social, economica e jurídica do Estado com vistas à realização pessoal dos seus membros.

CONSTITUIÇÃO ATUAL: "A família é constituida pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.(Art. 175)".

CONSTITUIÇÕES DE OUTROS PAÍSES:

ALEMANHA: (Art.6o. (1)) - "O matrimônio e a família estão sob a proteção especial da ordem estatal".

CUBA (Art. 34) - "O estado protege a família, a maternidade e o matrimônio".

ESPANHA (Art. 39) - "Os poderes públicos asseguram a proteção social, econômica e jurídica da família".

MÉXICO (art. 4o.) (Art. 4) - "O homem e a mulher são iguais perante a lei. Esta protegerá a organização e o desenvolvimento da família".

PORTUGAL (Art. 36 e Art. 67,1) - "Todos têm direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade".

"A família, como elemento fundamental da sociedade tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros".

URSS (Art. 53) - "A família encontra-se sob a proteção do Estado".

URUGUAI (art. 41) (Art.40) - "A família é a base de nossa sociedade. O Estado velará por sua estabilidade moral e material, para a melhor formação dos filhos dentro da sociedade".

VENEZUELA (Art. 73) - "O Estado protegerá a família como célula fundamental da sociedade e zelará pelo melhoramento de sua situação moral e econômica".

TEXTO PROPOSTO: - § 1o. - O casamento civil é a forma própria de constituição da família, sendo gratuita sua celebração.

§ 2o. - O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 3o. - Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

§ 4o. - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos.

§ 5o. - A anulação e a nulidade do casamento podem ser declaradas em qualquer época.

CONSTITUIÇÃO ATUAL: O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil, se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado(art. 175, §2o.)

O casamento religioso celebrado com as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se a requerimento do casal, foi inscrito no registro público, mediante, prévia habilitação perante a autoridade competente (art. 175, §3o.)

O casamento somente poderá ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de 3 anos (art. 175, §1o.)

A separação, de que trata o § 1o. do art. 175, poderá ser de fato, devidamente comprovada em juízo, e pelo prazo de 5 anos, se for anterior a data desta Emenda (E.C. nO. 6/77).

CONSTITUIÇÕES DE OUTROS PAISES:

ALAMANHA (Art. 6,1) - "O matrimonio e a família estão sob a proteção especial da ordem estatal".

CHINA (Art. 49) - "O Estado protege o matrimônio, a maternidade e a infância".

CUBA (art. 47) (Arts. 34 e 35) - "O Estado protege a família, a maternidade e o matrimônio.

"O matrimônio é a união voluntária celebrada entre um homem e uma mulher com aptidão legal para isso, a fim de terem vida comum. Fundamenta-se na igualdade absoluta de direito e deveres dos cônjuges, os quais devem atender à manutenção do lar e à formação integral dos filhos mediante o esforço comum, de modo que isto resulte compatível com o desenvolvimento das atividades sociais de ambos.

A lei regula a formação, o reconhecimento e a dissolução do matrimônio e os direitos e obrigações que de ditos atos se derivam".

ESPANHA (Art. 32) - "O homem e a mulher têm direito de contrair matrimônio com plena igualdade jurídica.A lei regulará as formas de matrimônio, a idade e capacidade para contraí-lo, os direitos e deveres dos cônjuges, as causas de separação e dissolução e seus efeitos".

FRANÇA (Art. 34) - A lei estabelece as regras relativas ao regime de bens do casamento,às sucessões e às liberalidades".

ITÁLIA (art. 24) - "A República reconhece os direitos da família como sociedade natural fundada no matrimônio. O matrimônio é baseado na igualdade moral e jurídica dos cônjuges,com os limites determinados pela lei para garantia da unidade familiar."

MÉXICO (Art. 129) - " O matrimônio é um contrato civil. Este e os demais atos do estado civil das pessoas são da exclusiva competência dos funcionários e autoridades da ordem civil, nos termos previstos pelas leis, e terão a força e validade que as mesmas os atribuam".

PARAGUAI (Arts. 30 e 61) - "Nem o matrimônio nem sua dissolução altera a nacionalidade dos cônjuges nem os dos filhos.

Proteger-se-á o matrimônio como instituição básica da família.

PERU (Art. 5) - O Estado protege o matrimônio e a família como sociedade natural e instituição fundamental da Nação. As formas de matrimônio e as causas de separação e dissolução são reguladas pela lei.

A lei definirá as condições para estabelecer-se o patrimônio familiar inimbargável, inalienável e transmissível por herança.

PORTUGAL (Art. 36,2) - A lei regula os registros e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

TEXTO PROPOSTO - Art. 2o. - Os direitos e deveres referente à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à titularidade e administração dos bens do casal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 1o. - Os filhos, independentemente da circunstância do seu nascimento, têm iguais direitos e qualificações.

§ 2o. - Os pais têm o dever de criar e educar seus filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de auxiliar e amparar os pais.

§ 3o. - A lei regulará a investigação de paternidade mediante ação civil privada ou pública.

CONSTITUIÇÕES DE OUTROS PAISES:

ALEMANHA (Art. 6) - A assistência aos filhos e a sua educação são o direito natural dos pais e sua obrigação primordial. Sobre a sua ação vela a comunidade pública. Contra a vontade dos encarregados da sua educação, em face da lei os filhos só podem ser separados da família, quando os encarregados da educação falharem, ou no caso de filhos correrem o risco de abandono por outros motivos. Toda mãe tem o direito à proteção e a assistência da comunidade. Para os filhos ilegítimos a legislação tem de criar as mesmas condições de desenvolvimento físico e espiritual.

CHINA (Art. 49) - Os pais têm o dever de sustentar e educar a seus filhos menores de idade, e os filhos maiores de idade, o de sustentar e ajudar a seus pais.

CUBA (art. 47 e 38) - Todos os filhos têm iguais direitos, sejam havidos dentro ou fora do matrimônio.

Está abolida toda qualificação sobre a natureza da filiação. Não se consignará declaração alguma diferenciando os nascimentos; nem sobre o estado civil dos pais nos atos de inscrição dos filhos, nem em nenhum outro documento em que haja referência à filiação.

O Estado garante, mediante os procedimentos legais adequados, a determinação e reconhecimento da paternidade.

Os pais têm o dever de dar alimento a seus filhos e assistí-los na defesa de seus legítimos interesses e na realização de suas justas aspirações; assim como o de contribuir ativamente para a sua educação e formação integral como cidadãos úteis e preparados para a vida na sociedade socialista.

ESPANHA (Art. 39) - Os poderes públicos asseguram a proteção integral dos filhos, iguais estes ante a lei independentemente de sua filiação, e das mães, qualquer que seja seu estado civil. A lei possibilitará a investigação de paternidade. Os pais devem prestar assistencia de todo ordem a os filhos havidos dentro ou fora do matrimônio, durante sua menoridade e nos demais casos em que legalmente proceda.

As crianças gozarão de proteção prevista nos acordos internacionais que velam por seus direitos.

ITÁLIA (Art. 30) - É dever e direito dos pais manter, instruir e educar os filhos, mesmo que nascidos fora do matrimônio.

Nos casos de inaptidão dos pais, a lei providenciará para que sejam cumpridas as suas responsabilidades. A lei assegurará aos filhos nascidos fora do matrimônio toda espécie de proteção jurídica e social, compatível com os direitos da família legítima. A lei dita as normas e os limites na busca da paternidade.

MÉXICO (art. 4o.) (Art. 40) - É dever dos pais preservar o direito dos menores à satisfação de suas necessidades e à saúde física e mental. A lei determinará os apoios à proteção dos menores a cargo das instituições públicas.

PERU (Art. 6,8) - A lei definirá as condições para estabelecer o patrimônio familiar ininbargável, inalienável e transmissível por herança.

O Estado ampara a paternidade responsável. É dever e direito dos pais alimentar, educar e dar segurança a seus filhos, assim como os filhos têm o dever de respeitar e assistir seus pais. Todos os filhos tem iguais direitos. Está proibida toda menção sobre o estado civil dos pais e a natureza da filiação dos filhos nos registros civis e em qualquer documento de identidade.

A criança, o adolescente e o idoso são protegidos pelo Estado ante o abandono econômico, corporal ou moral.

URUGUAI (Art. 41 e 42) - O cuidado e educação dos filhos para que estes alcancem sua plena capacidade corporal, intelectual e social, é um dever e um direito dos pais. Os que tenham a seu cargo prole numerosa têm direito a auxílios compensativos sempre que os necessitem. A lei disporá as medidas necessárias para que a infância e a juventude sejam protegidas contra o abandono corporal, intelectual ou moral de seus pais ou tutores, assim como contra a exploração e o abuso.

Os pais têm para com os filhos havidos fora do matrimônio os mesmos deveres que dizem respeito aos nele nascidos.

VENEZUELA (Arts. 74 e 75) - A maternidade será protegida, seja qual for o estado civil da mãe. As medidas necessárias serão tomadas para assegurar a toda criança, sem discriminação alguma, proteção integral, desde sua concepção até seu completo desenvolvimento, para que este se realize em condições materiais e morais favoráveis.

A lei proverá o necessário para que toda criança, seja qual for sua filiação, possa conhecer os seus pais, para que estes, cumpram o dever de assistir, alimentar e educar seus filhos e para que a infância e a juventude estejam protegidas contra o abandono, a exploração ou o abuso. A filiação adotiva será amparada pela lei. O Estado compartilhará com os pais de modo subsidiário e atendente às possibilidades destes, a responsabilidade que lhes cabe na formação dos filhos. O amparo e a prteção dos menores serão objeto de legislação especial e de órgãos e tribunais especiais.

PORTUGAL (Art. 36) - Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação, e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

Os pais têm direito e o dever de educação dos filhos.

Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumprem os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

SUIÇA (Art. 54) - Os filhos nascidos antes do casamento são legitimados pelo casamento subsequente dos pais.

URSS (Arts. 53 e 66) - Os cônjuges são absolutamente iguais nas relações familiares.

O Estado manifesta o seu desvelo pela família mediante a criação e o desenvolvimento de uma ampla rede de instituições de puericultura, a organização e o aperfeiçoamento dos serviços e da alimentação pública, a concessão de subvenções na altura do nascimento de um filho, de subsídios e facilidades às famílias numerosas, bem como doutros tipos de subvenções e auxílios à família.

Os cidadãos da URSS são obrigados a ocupar-se da educação dos filhos, a prepará-los para o trabalho socialmente útil e educá-los como membros dignos da sociedade socialista. É dever dos filhos velar pelos pais e prestar-lhes a sua assistência.

TEXTO PROPOSTO: Art. 3o. - O planejamento familiar, fundado nos princípios de paternidade responsável e dignidade humana e no respeito à vida, é decisão do casal, competindo ao Estado colocar à disposição da sociedade recursos educacionais, técnicos e científicos recomendados pela medicina, para o exercício desse direito.

§ 1o. - os programas de planejamento familiar levarão em conta as condições de habitação, saúde, educação, cultura e lazer a serem conferidos às famílias.

§ 2o. - as pesquisas e experiências de genética humana dependem da aprovação dos órgãos competentes, não sendo permitida:

I - qualquer prática de atente contra a vida e a dignidade da pessoa humana;

II - a manutenção de embriões humanos em vida, para fins experimentais e comerciais.

CONSTITUIÇÕES DE OUTROS PAÍSES:

CHINA - (art. 25 e 29) - O Estado incentiva o planejamento familiar para que o crescimento demográfico concorde com o plano de desenvolvimento sócio-econômico. Tanto o marido como a esposa tem o dever de praticar o planejamento familiar.

MÉXICO (art. 4o.) - Toda pessoa tem direito a decidir de maneira livre, responsável e informada sobre o número e o espaçamento de seus filhos.

PORTUGAL (art. 67,d) - Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família: promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planejamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitem o exercício de uma paternidade consciente.

TEXTO PROPOSTO: Art. 4o. - A criança tem direito à proteção do Estado e da sociedade, nos termos da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

§ 1o. - O direito à saúde e à alimentação é assegurado desde a concepção, devendo o Estado prestar assistência àqueles cujos pais não tenham condições de fazê-lo;

§ 2o. - O direito à educação é assegurado desde o nascimento, devendo o Estado garantir gratuitamente às famílias que necessitarem a educação e a assistência às crianças de até 6 (seis) anos, em instituições especializadas;

§ 3o. - Às crianças e adolescentes em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais, é assegurado a assistência do Estado, que os protegerá contra todos os tipos de discriminação, opressão ou exploração. Somente é permitido o regime de confinamento nos casos de infração prevista na legislação própria.

§ 4o. - O trabalho do menor será regulado em legislação especial, não sendo permitido o ingresso de menores de 14 (quatorze) anos no mercado de trabalho. A estes, quando carentes, será assegurado pelo sistema educacional, a alimentação e o preparo para o trabalho.

CONSTITUIÇÃO ATUAL: Art. 165 - A Constituição assegurará aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

...X - Proibição de trabalho em indústrias insalubres, a mulheres e menores de 18 anos, de trabalho noturno a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 12 anos.

Art. 175 - § 4o. - Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

CONSTITUIÇÕES DE OUTROS PAÍSES:

ALEMANHA (art. 6) - Contra a vontade dos encarregados da sua educação, à face da lei os filhos só podem ser separados da família, quando os encarregados da educação falharem, ou no caso de os filhos correrem o risco de abandono por outros motivos.

CHINA (art. 46) - O Estado promove o desenvolvimento integral - moral, intelectual e físico - das crianças, adolescentes e jovens.

CUBA (art. 50, 8 e 39) - Todos tem direito à educação. Este direito está garantido pelo amplo e gratuito sistema de escolas, semi-internatos e internatos, em todos os tipos e níveis de aprendizagem e pela gratuidade do material escolar, o que proporciona a cada criança e jovem, qualquer que seja a situação econômica de sua família, a oportunidade de cursar estudos de acordo com suas aptidões, as exigências sociais e as necessidades do desenvolvimento econômico-social. O Estado socialista, como Poder do povo, a serviço do próprio povo, garante que não haja criança que não tenha escola, alimentação e vestido e que não haja jovem que não tenha oportunidade de estudar. A educação da infância e da juventude no espírito comunista é dever de toda sociedade. A infância e a juventude desfrutam de particular proteção por parte do Estado e da sociedade.

ESPANHA (ART. 27) - Todos tem direito à educação. Reconhece-se a liberdade de aprendizagem. Os poderes públicos garantem o direito que assiste aos pais para que seus filhos recebam formação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. As crianças gozarão da proteção prevista nos acordos internacionais que velam por seus direitos.

ITÁLIA (ART. 37) - A República protege o trabalho dos menores através de normas especiais e garante-lhes, à paridade de trabalho, o direito à paridade de retribuição:

JAPÃO (art. 24, 26 2 27) - Todos serão obrigados a fazer com que todos os meninos e meninas que se achem sob sua proteção recebam educação comum, conforme foi estipulado pela lei. Essa educação compulsória será livre. As crianças não serão exploradas.

MÉXICO (art. 4o. e 123) - É dever dos pais preservar o direito dos menores à satisfação de suas necessidades e à saúde física e mental. A lei determinará os apoios à proteção dos menores a cargo das instituições públicas.

Ficam proibidos as atividades insalubres e de periculosidade, trabalho noturno industrial e todo outro trabalho depois das 22 horas aos menores de 16 anos. Fica proibido a utilização do trabalho dos menores de 14 anos. Os maiores desta idade e menores de 16 terão como jornada máxima a de 6 horas. Os menores de 16 anos não serão admitidos nesta classe de trabalho (jornada extraordinária de trabalho).

PERU (art. 8 e 44) - A criança, o adolescente e o idoso são protegidos pelo Estado ante o abandono econômico, corporal ou moral. A lei determina as condições do trabalho de menores e mulheres.

PORTUGAL (art 69 e 70) - As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados têm direito-a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições. Os jovens, sobretudo jovens trabalhadores, gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, nomeadamente: acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho; formação e promoção profissional; educação física e desporto; aproveitamento dos tempos livres. A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade. O Estado, em colaboração com a família, as escolas, as empresas, as organizações populares de base e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como todas as formas de intercâmbio internacional da juventude.

URSS (art. 42) - Os cidadãos da URSS têm direito à proteção e à saúde. Garantem este direito ...o desvelo especial pela saúde das novas gerações, incluindo a proibição do trabalho de menores, não ligado à instrução e à educação de trabalho...

URUGUAI (art. 41 e 54) - A lei disporá as medidas necessárias para que a infância e a juventude sejam protegidas contra o abandono corporal, intelectual ou moral de seus pais ou tutores, assim como contra a exploração e o abuso. O trabalho das mulheres e dos menores de 18 anos será especialmente regulamentado e limitado.

VENEZUELA (Arts. 74, 75 e 93) - As medidas necessárias serão tomadas para assegurar a toda criança, sem discriminação alguma, proteção integral, desde sua concepção até seu completo desenvolvimento, para que este se realize em condições materiais e morais favoráveis.

A lei provera o necessário para que toda criança, seja qual for sua filiação, possa conhecer os seus pais, para que estes cumpram o dever de assistir, alimentar e educar seus filhos e para que a infância e a ju-

ventude sejam protegidas contra o abandono, a exploração e o abuso.

O amparo e a proteção dos menores serão objeto de legislação especial e de órgãos e tribunais especiais. A mulher e o menor trabalhadores serão objeto de proteção especial.

TEXTO PROPOSTO: Art. 5o. - A adoção de menores abandonados, quando feita por brasileiros, será estimulada pelo Estado, com assistência jurídica e incentivos fiscais, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - A adoção por estrangeiros só é permitida nos casos e condições previstos em lei.

CONSTITUIÇÕES DE OUTROS PAÍSES:

PORTUGAL (art. 69,2) - As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados têm direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

URUGUAI (art. 41) - A lei disporá sobre as medidas necessárias para que a infância e a juventude sejam protegidas contra o abandono corporal, intelectual ou moral de seus pais, ou tutores, assim como contra a exploração e o abuso.

VENEZUELA (art. 75) - A filiação adotiva será amparada pela lei.

TEXTO PROPOSTO - Art. 6o. - O Estado e a Sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas permanentes que assegurem oportunidades de participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, garantam condições dignas de vida e impeçam a discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria serão reajustados nas mesmas proporções dos reajustes concedidos aos trabalhadores em atividade. Aos 70 (setenta) anos de idade, é garantida a aposentadoria para os que assim o desejarem.

CONSTITUIÇÃO ATUAL: Art. 165, XVI - previdência social nos casos de doença, velhice,...

CONSTITUIÇÕES DE OUTROS PAÍSES:

CHINA (art. 49, in fine) - Proíbe-se violar a liberdade do matrimônio e maltratar os anciãos, as mulheres e as crianças.

CUBA (art. 47) - O Estado protege, mediante a assistência social, os anciãos sem recursos nem amparo e a qualquer pessoa não apta para trabalhar que careça de familiares para lhe prestar ajuda.

ESPANHA (art. 50) - Os poderes públicos garantirão, mediante pensão adequada e periodicamente atualizada, a suficiência econômica aos cidadãos durante a terceira idade. Assim mesmo, independentemente das obrigações dos familiares, promoverão o seu bem-estar mediante um serviço de assistência social que atenda a seus problemas específicos de saúde, moradia, cultura e lazer.

ITÁLIA (art. 38) - Os trabalhadores têm direito de que sejam consignados e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de velhice...

PERU (art. 8 e 13) - A criança, o adolescente e o ancião são protegidos pelo Estado ante o abandono econômico, corporal ou moral.

A seguridade social tem como objeto cobrir os riscos de....velhice...

PORTUGAL (art. 64,2 e 72) - O direito à proteção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pela criação de condições econômicas, sociais e culturais que garantam a proteção da...velhice...

As pessoas idosas têm direito à segurança econômica e à condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

URSS (ART. 42 e 43) - Os cidadãos da URSS têm direito à proteção e à saúde.

Os cidadãos da URSS têm direito à assistência econômica na velhice, em caso de doença, bem como de perda total ou parcial da capacidade de trabalho e do amparo da família.

VENEZUELA (art. 94) - Um sistema de seguro e previdência social será desenvolvido de forma progressiva visando proteger a todos os habitantes da República contra acidentes do trabalho, doença, invalidez, velhice,...

A N E X O I V

RELAÇÃO DAS SUGESTÕES DOS CONSTITUINTES

SEGUNDO SEU ATENDIMENTO

SUGESTÃO	SUGESTÕES DOS CONSTITUINTES — AUTOR	ATENDIMENTO
0004-6	ABIGAIL FEITOSA	NÃO ATENDIDO
0004-6	ABIGAIL FEITOSA	NÃO ATENDIDO
0147-5	ADMONAR DE BARROS FILHO	ATENDIDO EM PARTE
0147-5	ADMONAR DE BARROS FILHO	ATENDIDO
0151-9	AFONSO ARINOS	ATENDIDO EM PARTE
1815-9	AFONSO ARINOS	NÃO ATENDIDO
2224-6	AGAMEMI ALMEIDA	ATENDIDO
2224-6	AGAMEMI ALMEIDA	ATENDIDO

SUGESTÃO	AUTOR	OBSERVAÇÃO
[illegible]	AGASSIS ALMEIDA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	AGASSIS ALMEIDA	ATENDIDO
[illegible]	AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA	ATENDIDO
[illegible]	ALÉRCIO DIAS	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ALÉRCIO DIAS	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ALÉRCIO DIAS	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ALOYSIO CHAVES	ATENDIDO
[illegible]	ÁLVARO ANTÔNIO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ÁLVARO ANTÔNIO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	AMARAL NETTO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	AMAURY MÜLLER	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	AMILCAR MOREIRA	ATENDIDO
[illegible]	ANNIBAL BARCELLOS	ATENDIDO
[illegible]	ANTONIO BRITTO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ANTONIO BRITTO	ATENDIDO
[illegible]	ANTONIO BRITTO	ATENDIDO
[illegible]	ANTÔNIO CARLOS FRANCO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ANTÔNIO CÂMARA	ATENDIDO
[illegible]	ANTÔNIO CÂMARA	ATENDIDO EM PARTE
	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ANTÔNIO DE JESUS	ATENDIDO
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	ATENDIDO
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	ATENDIDO
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	ATENDIDO
[illegible]	ANTÔNIO SALIM CURIATI	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ARNALDO FARIA DE SÁ	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ARNOLD FIORAVANTE	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ASDRUBAL BENTES	ATENDIDO
[illegible]	ASDRUBAL BENTES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ASSIS CANUTO	ATENDIDO
[illegible]	ASSIS CANUTO	ATENDIDO
[illegible]	ASSIS CANUTO	ATENDIDO
[illegible]	AUGUSTO CARVALHO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	BENEDITA DA SILVA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	BENEDITA DA SILVA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	BOSCO FRANÇA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	CARLOS BENEVIDES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	CARLOS CHIARELLI	ATENDIDO
[illegible]	CARLOS CHIARELLI	ATENDIDO
[illegible]	CARLOS COTTA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	CARLOS VIRGÍLIO E VIRGÍLIO TÁVORA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	CARLOS VIRGÍLIO E VIRGÍLIO TÁVORA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	CÁSSIO CUNHA LIMA	ATENDIDO
[illegible]	CÁSSIO CUNHA LIMA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	CÁSSIO CUNHA LIMA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	CÉSAR CALS NETO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	CHAGAS DUARTE	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	CHAGAS DUARTE	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	CHAGAS DUARTE	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	CHAGAS DUARTE	ATENDIDO
[illegible]	CHAGAS DUARTE	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	CHAGAS RODRIGUES	ATENDIDO
[illegible]	CHAGAS RODRIGUES	ATENDIDO
[illegible]	CID CARVALHO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	CID CARVALHO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	CID CARVALHO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	CID CARVALHO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	CLÁUDIO ÁVILA DA SILVA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	COSTA FERREIRA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	COSTA FERREIRA	ATENDIDO
[illegible]	CRISTINA TAVARES	ATENDIDO
[illegible]	CUNHA BUENO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	DARCY POZZA E OUTROS	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	DASO COIMBRA	ATENDIDO
[illegible]	DAVI ALVES SILVA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	DEL BOSCO AMARAL	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	DIONÍSIO DAL-PRÁ	ATENDIDO
[illegible]	DIONÍSIO DAL-PRÁ	ATENDIDO
[illegible]	DIONÍSIO DAL-PRÁ	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	DIONÍSIO HAGE	NÃO ATENDIDO
[illegible]	DORETO CAMPANARI	ATENDIDO
[illegible]	DORETO CAMPANARI	ATENDIDO
[illegible]	EDME TAVARES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	EDUARDO JORGE	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ELIEL RODRIGUES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ELIEL RODRIGUES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ÉRICO PEGORARO	ATENDIDO
[illegible]	ERVIN BONKOSKI	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ERVIN BONKOSKI	ATENDIDO
[illegible]	ERVIN BONKOSKI	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ERVIN BONKOSKI	ATENDIDO
[illegible]	ERVIN BONKOSKI	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ERVIN BONKOSKI	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ERVIN BONKOSKI	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ERVIN BONKOSKI	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ERVIN BONKOSKI	ATENDIDO
[illegible]	EUNICE MICHILES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	EUNICE MICHILES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	EUNICE MICHILES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	EUNICE MICHILES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	EUNICE MICHILES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	EUNICE MICHILES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	EUNICE MICHILES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	EUNICE MICHILES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	EUNICE MICHILES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	EUNICE MICHILES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	EUNICE MICHILES	ATENDIDO
[illegible]	EUNICE MICHILES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	EUNICE MICHILES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	FARABULINI JÚNIOR	NÃO ATENDIDO
[illegible]	FAUSTO ROCHA	ATENDIDO
[illegible]	FAUSTO ROCHA	ATENDIDO
[illegible]	FAUSTO ROCHA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	FAUSTO ROCHA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	FAUSTO ROCHA	ATENDIDO
[illegible]	FELIPE MENDES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	FELIPE MENDES	ATENDIDO
[illegible]	FELIPE MENDES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	FERNANDO GASPARIAN	ATENDIDO
[illegible]	FERNANDO GASPARIAN	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	FERNANDO GASPARIAN	ATENDIDO
[illegible]	FIRMO DE CASTRO	ATENDIDO
[illegible]	FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	ATENDIDO
[illegible]	FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	ATENDIDO
[illegible]	FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	ATENDIDO
[illegible]	FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	ATENDIDO
[illegible]	FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	ATENDIDO
[illegible]	FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	ATENDIDO
[illegible]	FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	ATENDIDO
[illegible]	FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	ATENDIDO
[illegible]	FLÁVIO ROCHA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	FLORICENO PAIXÃO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	FLORICENO PAIXÃO	ATENDIDO
[illegible]	FLORICENO PAIXÃO	ATENDIDO
[illegible]	FLORICENO PAIXÃO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	FLORICENO PAIXÃO	ATENDIDO
[illegible]	FLORICENO PAIXÃO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	FLORICENO PAIXÃO	ATENDIDO
[illegible]	FRANCISCO CARNEIRO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	FRANCISCO CARNEIRO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	FRANCISCO COELHO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	FRANCISCO ROLLEMBERG	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	FRANCISCO ROLLEMBERG	ATENDIDO
[illegible]	FRANCISCO ROLLEMBERG	ATENDIDO
[illegible]	FRANCISCO ROLLEMBERG	ATENDIDO
[illegible]	FRANCISCO SALES	NÃO ATENDIDO
[illegible]	FRANCISCO SALES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	FURTADO LEITE	ATENDIDO
[illegible]	GEOVANI BORGES	ATENDIDO
[illegible]	GEOVANI BORGES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	GEOVANI BORGES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	GILSON MACHADO	ATENDIDO
[illegible]	GONZAGA PATRIOTA	ATENDIDO
[illegible]	GONZAGA PATRIOTA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	GONZAGA PATRIOTA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	GONZAGA PATRIOTA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	GONZAGA PATRIOTA	ATENDIDO
[illegible]	GONZAGA PATRIOTA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	GONZAGA PATRIOTA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	GONZAGA PATRIOTA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	GONZAGA PATRIOTA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	GONZAGA PATRIOTA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	HOMERO SANTOS	ATENDIDO
[illegible]	HOMERO SANTOS	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	IBERÊ FERREIRA	ATENDIDO
[illegible]	IBERÊ FERREIRA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	IBERÊ FERREIRA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	[illegible]	ATENDIDO
[illegible]	IRAN SARAIVA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	IRAN SARAIVA	ATENDIDO
[illegible]	IRMA PASSONI E OUTROS	ATENDIDO
[illegible]	IRMA PASSONI E OUTROS	NÃO ATENDIDO
[illegible]	IRMA PASSONI E OUTROS	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ISMAEL WANDERLEY	ATENDIDO
[illegible]	IVO CERSÓSIMO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	IVO CERSÓSIMO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	IVO CERSÓSIMO	ATENDIDO
[illegible]	IVO CERSÓSIMO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	IVO CERSÓSIMO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	IVO MAINARDI	ATENDIDO
[illegible]	IVO MAINARDI	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	IVO VANDERLINDE	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JACY SCANAGATTA	ATENDIDO
[illegible]	JACY SCANAGATTA	ATENDIDO
[illegible]	JAMIL HADDAD	NÃO ATENDIDO
[illegible]	JAMIL HADDAD	ATENDIDO
[illegible]	JESUS TAJRA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOÃO CUNHA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOÃO CUNHA	ATENDIDO
[illegible]	JOÃO NATAL	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOAQUIM FRANCISCO	ATENDIDO
[illegible]	JOFRAN FREJAT	NÃO ATENDIDO
[illegible]	JOFRAN FREJAT	ATENDIDO
[illegible]	JOFRAN FREJAT	NÃO ATENDIDO
[illegible]	JORGE ARBAGE	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JORGE ARBAGE	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOSÉ CAMARGO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOSÉ CAMARGO	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ CAMARGO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOSÉ CARLOS COUTINHO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOSÉ CARLOS COUTINHO	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ CARLOS GRECCO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOSÉ CARLOS GRECCO	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ ELIAS MURAD	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ ELIAS MURAD	NÃO ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ ELIAS MURAD	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ MARIA EYMAEL	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ MARIA EYMAEL	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JOSÉ SARNEY FILHO	ATENDIDO
[illegible]	JOSÉ SARNEY FILHO	ATENDIDO
[illegible]	JUAREZ ANTUNES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JUTAHY MAGALHÃES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	JUTAHY MAGALHÃES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	LAVOISIER MAIA	ATENDIDO
[illegible]	LAVOISIER MAIA	ATENDIDO
[illegible]	LÍDICE DA MATA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	LOURENBERG NUNES ROCHA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	LÚCIA BRAGA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	LÚCIO ALCÂNTARA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	LÚCIO ALCÂNTARA	ATENDIDO
[illegible]	LUIZ SALOMÃO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	MANOEL MOREIRA	ATENDIDO
[illegible]	MANOEL MOREIRA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	MARIA DE LOURDES ABADIA	ATENDIDO
[illegible]	MARIA DE LOURDES ABADIA	ATENDIDO
[illegible]	MARIA LÚCIA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	MÁRIO COVAS	ATENDIDO
[illegible]	MAURÍCIO CORRÊA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	MAURÍCIO CORRÊA	ATENDIDO
[illegible]	MAURÍCIO CORRÊA	ATENDIDO
[illegible]	MAURÍCIO FRUET	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	MAURÍCIO FRUET	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	MAURÍCIO NASSER	NÃO ATENDIDO
[illegible]	MAX ROSENMANN	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	MEIRA FILHO	ATENDIDO
[illegible]	MEIRA FILHO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	MEIRA FILHO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	MEIRA FILHO	ATENDIDO
[illegible]	MEIRA FILHO	ATENDIDO
[illegible]	MENDES BOTELHO	ATENDIDO
[illegible]	MENDES BOTELHO	ATENDIDO
[illegible]	MENDES RIBEIRO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	MENDES RIBEIRO	ATENDIDO
[illegible]	MENDES RIBEIRO	ATENDIDO
[illegible]	MOZARILDO CAVALCANTI	ATENDIDO
[illegible]	NAPHTALI ALVES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	NELSON AGUIAR	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	NELSON CARNEIRO	ATENDIDO
[illegible]	NELSON CARNEIRO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	NELSON CARNEIRO	ATENDIDO
[illegible]	NELSON CARNEIRO	ATENDIDO
[illegible]	NELSON CARNEIRO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	NELSON CARNEIRO	ATENDIDO
[illegible]	NELSON CARNEIRO	ATENDIDO
[illegible]	NELSON CARNEIRO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	NELSON CARNEIRO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	NELSON WEDEKIN	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	NELSON WEDEKIN	ATENDIDO
[illegible]	NELSON WEDEKIN	ATENDIDO
[illegible]	NELTON FRIEDRICH	ATENDIDO
[illegible]	NILSON GIBSON	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	NILSON GIBSON	ATENDIDO
[illegible]	NILSON GIBSON	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	NILSON GIBSON	ATENDIDO
[illegible]	NIVALDO MACHADO	ATENDIDO
[illegible]	NIVALDO MACHADO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	NYDER BARBOSA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	NYDER BARBOSA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	NYDER BARBOSA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	OCTÁVIO ELÍSIO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ODACIR SOARES	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ODACIR SOARES	ATENDIDO
[illegible]	ORLANDO BEZERRA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	OSMAR LEITÃO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	PAES DE ANDRADE	NÃO ATENDIDO
[illegible]	PAULO MARQUES	ATENDIDO
[illegible]	PAULO ZARZUR	ATENDIDO
[illegible]	RACHEL CÂNDIDO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	RACHEL CAPIBERIBE	ATENDIDO
[illegible]	RENATO VIANNA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	RICARDO IZAR	ATENDIDO
[illegible]	RITA CAMATA E GERSON CAMATA	NÃO ATENDIDO
[illegible]	RITA CAMATA E GERSON CAMATA	ATENDIDO
[illegible]	RITA CAMATA E GERSON CAMATA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	RITA CAMATA E GERSON CAMATA	ATENDIDO
[illegible]	RITA CAMATA E GERSON CAMATA	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	RITA FURTADO	ATENDIDO
[illegible]	ROBERTO AUGUSTO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	ROBERTO AUGUSTO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	ROBERTO FREIRE E OUTROS	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	RONALDO CARVALHO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	RONALDO CARVALHO	ATENDIDO
[illegible]	RONALDO CARVALHO	NÃO ATENDIDO
[illegible]	RONALDO CARVALHO	ATENDIDO EM PARTE
[illegible]	RONARO CORRÊA	ATENDIDO
[illegible]	ROSE DE FREITAS	ATENDIDO
[illegible]	ROSE DE FREITAS	ATENDIDO
[illegible]	ROSE DE FREITAS	NÃO ATENDIDO

SOLICITÃO	AUTOR	OBSERVAÇÃO
8278-6	ROSE DE FREITAS	ATENDIDO EM PARTE
8277-7	ROSE DE FREITAS	ATENDIDO EM PARTE
9368-4	ROSE DE FREITAS	ATENDIDO EM PARTE
9969-1	ROSEN PEDINA	ATENDIDO EM PARTE
8950-	ROSIR FIGUEIRÊ	ATENDIDO EM PARTE
1080-1	ROY BACELAR	ATENDIDO EM PARTE
7915-4	ROY BACELAR	ATENDIDO EM PARTE
8976-4	SAMIR ACHOA	NÃO ATENDIDO
5810-1	SAMIR ACHOÃ	NÃO ATENDIDO
8946-1	SAMIR ACUÑA	NÃO ATENDIDO
8726-6	SANDRA CAVALCANTE	ATENDIDO EM PARTE
8192-6	SANTINHO FURTADO	ATENDIDO
8968-2	SÉRGIO APADA	ATENDIDO EM PARTE
8968-1	SÉRGIO APADA	NÃO ATENDIDO
8969-4	SÉRGIO APADA	ATENDIDO
9197-7	SIGMARINHA SEIXAS E OUTROS	ATENDIDO
9198-5	SIGMARINHA SEIXAS E OUTROS	NÃO ATENDIDO
9199-3	SIGMARINHA SEIXAS E OUTROS	ATENDIDO EM PARTE
8825-9	SIQUEIRA CAMPOS	ATENDIDO EM PARTE
7995-8	SIQUEIRA CAMPOS	ATENDIDO
8178-7	SIQUEIRA CAMPOS	ATENDIDO EM PARTE
8888-8	SIQUEIRA CAMPOS	ATENDIDO EM PARTE
8997-8	SOFERO CONNA	NÃO ATENDIDO

SOLICITÃO	AUTOR	OBSERVAÇÃO
9988-9	SOFERO CONNA	ATENDIDO EM PARTE
9987-5	SOFERO CONNA	ATENDIDO EM PARTE
	SOFERO CONNA	NÃO ATENDIDO
	SOFERO CONNA	ATENDIDO EM PARTE
8976-4	SOFERO CONNA	ATENDIDO EM PARTE
9969-1	SOFERO CONNA	ATENDIDO EM PARTE
9965-1	SOFELIR GOMA	ATENDIDO EM PARTE
9985-1	TELMO KIRST	ATENDIDO
1974-7	TLEPHOCIO PINTO	NÃO ATENDIDO
1000-5	VALMIR CAMPELO	ATENDIDO EM PARTE
7991-5	VALMIR CAMPELO	NÃO ATENDIDO
6178-8	VASCO ALVES	ATENDIDO
1180-1	VASCO ALVES	ATENDIDO
1179-3	VASCO ALVES	ATENDIDO EM PARTE
6177-1	VASCO ALVES	ATENDIDO
9194-9	VICTOR FACCIONI	ATENDIDO
1986-7	VIRGILIO RAYGOA E CARLOS VIRGILIO	ATENDIDO EM PARTE
8939-9	VIRALDO BARBOSA	ATENDIDO EM PARTE
8938-8	VIRALDO BARBOSA	ATENDIDO
8185-9	WILMA MAIA	NÃO ATENDIDO
8996-1	WILSON CAMPOS	ATENDIDO EM PARTE
8987-3	WILSON CAMPOS	NÃO ATENDIDO
8986-1	WILSON CAMPOS	NÃO ATENDIDO

SENADO FEDERAL
CENTRO GRÁFICO

PORTE PAGO
DR/BSB
ISR N. 47392/86

SENADO FEDERAL

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CONSTITUINTE, O INÍCIO DA CAMINHADA

0355586
ILMA. SRA.
PROFA. DEA RIBEIRO FENELON
DEPARTAMENTO DE HISTORIA
PUC
RUA MONTE ALEGRE 984
PERDIZES
05014 SAO PAULO SP
P/ Escritório de Convênios

BRASÍLIA – 1987

C. Ass. Nac. Cons.
D= 6
P= 1

SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

CONSTITUINTE, O INÍCIO DA CAMINHADA

BRASÍLIA, 1987

Esta publicação documenta a atuação do Senador Fernando Henrique Cardoso como Relator do Projeto de Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

SUMÁRIO

	Pág
Primeiro Parecer em plenário	7
Segundo Parecer: em busca do consenso	19
Fala a bancada do PMDB	27
"PFL usa Carta para superar derrota eleitoral", diz Cardoso	33
"Os conservadores e o atraso"	41
Íntegra do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte	43

PRIMEIRO PARECER EM PLENÁRIO (*)

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Constituintes, ao iniciar esta exposição no plenário da Assembléia Nacional Constituinte, no momento em que tomaremos decisões que de alguma forma irão configurar o modo de proceder deste colegiado, desejo agradecer a imensa colaboração que recebi para chegar, no prazo regimental de cinco dias, à elaboração deste relatório.

Foram muitos os companheiros, de todos os partidos, que me ajudaram, no estudo de um emaranhado imenso de emendas, a chegar a propor um substitutivo que pode resultar na aprovação de mais de 600 emendas, tendo sido eu constrangido a recusar não mais que 300. As demais, de modo direto ou indireto, foram sendo absorvidas no substitutivo.

Um substitutivo como o que aqui ofereço necessariamente está sujeito a críticas. Não procedi, ao receber a delegação de organizar esse espaço inicial à Constituinte, em termos de alguém que se imaginasse capaz de, por sua própria conta e risco, dizer simplesmente qual é o seu pensamento. Não creio ser esse o papel de quem é Relator numa Assembléia Constituinte, e não foi essa tarefa que o Presidente da Assembléia Nacional Constituinte me cometeu. Antes, pelo contrário. No dia em que me designou, S. Exª mencionou que seria de bom alvitre o Relator buscar ouvir aqueles que propuseram emendas, e tentar acordos prévios.

Foi assim que procedi. Ao receber as emendas, não foi difícil perceber sobre quais recaía o maior número de propostas substitutivas. Algumas delas haviam de tal maneira atraído a atenção dos Constituintes que se aproximavam da centena o número de propostas que diretamente, ou às vezes através de outra emenda, afetavam aquele artigo do Regimento.

Concentrei-me, portanto, nessas questões, não no sentido de conseguir uma redação aprimorada, mas objetivando encontrar uma convergência de pontos de vista que possibilitasse um regimento aberto e democrático. Ao fazer isto, não foi difícil também perceber que existiam, dentro de uma gama aceitável de emendas, muitas que apenas propunham variações e que, portanto, não seria difícil encontrar a linha de força delas resultante.

(*) Proferido na sessão da manhã de 21-2-87, da Assembléia Nacional Constituinte.

Quero assinalar aos Constituintes um fato que se observou desde o primeiro momento. Refiro-me ao anteprojeto que serviu de pretexto para suscitar as emendas que ora analiso. Havíamos convencionado que os partidos, através de seus líderes, enviariam aquele anteprojeto não porque com ele concordassem. As assinaturas não foram nele apostas em relação ao projeto, mas, sim, em relação ao Regimento provisório, apenas encaminhando-o para que ele provocasse um disparo na imaginação dos Constituintes. Disparo, aliás, desnecessário. A imaginação, via-se, era fertilíssima. Todavia, fosse qual fosse o mecanismo proposto, haveria de ocorrer o que ocorreu. Uma quantidade enorme de emendas foi preparada pelos Constituintes. Mas aquele anteprojeto já recolhia um pensamento que, creio, está presente nesta Assembléia desde o início, qual seja, o de que estamos tentando fazer uma experiência nova, na medida em que queremos abrir possibilidade a todos os Constituintes, a todos os partidos, para colaborarem na elaboração da futura Carta Magna.

Este quadro era visível diante da reação despertada, seja pela técnica tradicional e anteriormente usada no Brasil, de se oferecer à Constituinte um anteprojeto de Constituição, seja pela idéia de uma comissão geral que preparasse esse projeto, a partir de um conjunto de normas constitucionais, e ao verificar que ambas as idéias não encontraram acolhida neste Plenário.

Havia, portanto, claramente, uma decisão desta Assembléia, que precedia ao Regimento Interno, decorrente de uma realidade que temos muito presente: a responsabilidade que não é individual; a responsabilidade de quem representa os milhares de votos que estão por trás de nossas palavras. Assim, nada deveria tolher a possibilidade de que aqueles que representamos aqui se fizessem ouvir, desde o início, no delineamento da nova Constituição.

Entretanto, para que se possa elaborar a Constituição nestes moldes que, repito, são inovadores, pois não vi precedente na história parlamentar brasileira e não sei, talvez até por ignorância minha, de casos semelhantes noutros países, decidimos aqui que vamos ter um projeto como resultado e não como ponto de partida. Como, então, organizar o trabalho? Como nos organizarmos nós mesmos para que dessa organização de trabalho possa fluir tanto a colaboração de cada um dos Constituintes quanto o que é indispensável para alcançar-se o fim colimado, que é um resultado palpável, num texto constitucional que compatibilize o conjunto de opiniões aqui presentes? A fórmula, repito, que não é minha, que surgiu da colaboração de todos, é esta fórmula complexa e de difícil implementação. E foi sobre ela que nos debruçamos durante muito tempo. Sobre ela há muitas emendas aqui apresentadas. Sobre ela também conversei com os autores das principais propostas para ver se a síntese, aqui apresentada, no que diz respeito ao funcionamento interno da Constituinte, serviria para expressar o sentimento da maioria dos seus membros. A fórmula é simples e, ao mesmo tempo, implica certos requisitos de organização. A idéia é que todos os Constituintes participem das Comissões; que cada um participe de uma — e de só uma — e seja suplente de outra. Mas é preciso que os Constituintes possam ter voz em todas elas, para que façam presentes os seus

pontos de vista. Obviamente, como somos em número de 559, haveria de se encontrar um mecanismo para essa distribuição. Achei mais prudente e razoável, apesar de haver várias propostas em outro sentido, dizer que todas as Comissões, pelo peso igual que cada artigo da Constituição deve ter, fossem compostas pelo número equivalente de Constituintes: todas terão o mesmo número de Constituintes. Ainda propus que fossem oito. Há uma certa arbitrariedade nisso. É impossível evitar-se arbitrariedade. E se eu fosse cingir-me a um plano da minha preferência lógica e ideológica, certamente feriria a possibilidade de que outros temas e outra ordenação, das muitas que me foram suscitadas, tivessem acolhida na proposta que apresentasse. Optei, portanto, por um caminho intermediário: o número e a designação das Comissões, que não há de prefigurar a Constituição, certamente influenciará sobre os capítulos da Constituição. Foi até certo ponto, uma acomodação diante das inúmeras propostas recebidas. E por isso mesmo, para que cada um pudesse sentir que nas comissões encontrará um nicho onde vai poder expor seu ponto de vista, achei mais conveniente subdividi-las em três subcomissões.

Serão, portanto, oito comissões — dispenso-me de ler seus títulos, porque V. Ex^s dispõem dos textos — que se subdividem em 24 outras subcomissões.

O mecanismo de funcionamento desse processo todo requer, entretanto, um princípio de equilíbrio. A busca desse princípio, dessa capacidade de juntar a imensa diversidade saudável de opiniões e os consensos parciais que se hão de obter cumulativamente me pareceu — e a idéia tampouco é minha, apenas a acolhi — que poderia ser resolvida através da constituição da chamada Comissão de Sistematização. O seu funcionamento global dar-se-ia — e, uma vez aprovada essa idéia, dar-se-á — da seguinte maneira: cada Constituinte fará parte de uma grande comissão — das oito existentes, até um total de 63 integrantes — que se vai subdividir em três subcomissões de 21 membros. Cada uma das subcomissões designará presidente e relator, e a mesma coisa vale para a comissão maior. Proponho aqui que presidente e relator sejam de partidos diversos. Entendo dessa maneira e rejeitei a reação de muitos setores que até preferiam que assim não fosse. Mantive a norma, porque me parece que, numa Assembléia Constituinte democrática, é conveniente que existam alguns mecanismos que impliquem a negociação entre os partidos e que nem de longe haja um rolo compressor que possa eliminar da participação, até mesmo em posições importantes, aqueles que são representantes dos partidos de minoria.

Procurei manter meu parecer dentro dos limites da isenção, para não ser um trabalho do PMDB, mas uma peça que pudesse contemplar o conjunto das opiniões variáveis que existem nesta Casa. Por esta razão acolhi a idéia de que fossem relator e presidente de partidos diferentes; acolhi a idéia de que o presidente e o relator da comissão geral não seriam membros das subcomissões, pois teriam eles de exercer a mesma função que, no global, estará afeta à Comissão de Sistematização. Na medida em que, nas subcomissões, forem apresentados projetos, idéias, emendas, ao ser apresentado, pelo relator da subcomissão, um substitutivo, uma vez aprovado, subirá a nível da comissão global,

da qual todos fazem parte. Então, o relator e o presidente da Comissão exerceriam esta função de equilíbrio das diversas tendências, no sentido de tentar expressar, dentro do razoável, aquilo que é, não diria a média, mas uma resultante complexa, acrescida sempre com pontos de vista divergentes que devem contar com um espaço e uma acolhida.

A partir daí, por um mecanismo descrito aqui, inclusive em termos de prazo, dentro das limitações que cada um tem para apresentar emendas, estas 8 grandes subcomissões enviariam seus trabalhos à Comissão de Sistematização.

Como esta se comporia? A proposta que temos é no sentido de que ela seja integrada por todos os relatores das comissões e subcomissões e pelos presidentes das oito comissões gerais, perfazendo o total de 40 membros, e a estes adicionaríamos 49 outros Constituintes, que teriam a função de restabelecer, na Comissão de Sistematização, o que é indispensável: a proporcionalidade entre os partidos.

Uma vez que eu não posso supor *ex ante* qual venha a ser o resultado da eleição de presidente e a escolha de relatores, eu não poderia assegurar que uma Comissão de Sistematização, composta somente de presidentes e relatores, refletisse o que é indispensável estar contido na Constituição: a vontade popular, detentora do poder soberano originário que nos enviou para essa Assembléia.

Por isso, proponho a adição de 49 Constituintes dos vários partidos, que comporão, dependendo dos quarenta membros iniciais, todo o leque, todo o espectro representado nesta Assembléia Nacional Constituinte. Caberá à Comissão de Sistematização, uma vez aprovadas por um longo trâmite as emendas propostas nas subcomissões e nas comissões, elaborar pareceres que compatibilizem as divergências eventuais — que provavelmente existirão, até mesmo de filosofia, posto que não há um plano originário.

Há uma provisão no Regimento estabelecendo que, uma vez que a Comissão de Sistematização decida optar por uma solução ao invés de outra, é obrigada a enviar ao Plenário da Constituinte a sua opção e aquela que recusou, devolvendo a este Plenário, portanto, a soberania, para que ele discuta plenamente se aceita aquilo que foi aprovado ou se propõe outra solução.

Por este mecanismo, que, em linhas gerais, é simples, mas implica uma série de pontos de equilíbrio e definição de tempos, de controle de vários momentos, creio que se conseguirá elaborar, ao mesmo tempo, um texto constitucional que terá uma linha e expressará um conjunto que, sem ter sido pré-elaborado, acabará por resultar em alguma coisa coerente, porque precisamos ter uma Carta Constitucional que expresse um conjunto de princípios apoiados pela maioria do País representada nesta Casa.

Estas são, Srs. e Sras. Constituintes, em linhas gerais, as idéias de como funcionaríamos. Basicamente, portanto, nas Comissões. Nelas — como disse e repito — todos terão o direito de voz e de apresentar emendas. Creio que o mecanismo cogitado é suficientemente amplo, democrático e organizador para permitir um trabalho coletivo de elaboração da Carta Constitucional.

Seguramente, não foi este o único problema sobre o qual tivemos que nos debruçar nesses cinco dias. Há outras questões de magnitude. Não me vou referir ao fato de como este ponto de partida nos obrigou a reorganizar os trabalhos da Casa.

O texto é explícito, nesta matéria, mas certamente ficará claro, espero, da leitura que do mesmo se fizer, que esta Casa terá dois momentos diferentes de funcionamento. Um primeiro momento será enquanto as comissões estiverem elaborando suas idéias e preparando os textos que virão ao conhecimento da Constituinte. Aí propomos o funcionamento da Casa, durante o qual diminuímos o tempo do chamado "pinga-fogo", mantendo-o para atender às circunstâncias locais e regionais e, às vezes, à necessidade de o Constituinte se expressar. Mas amplio consideravelmente o período em que haverá debate constitucional, assegurando aos Constituintes um tempo razoável de 20 minutos com apartes, para que esta Casa se torne efetivamente um local onde se possam contrapor pontos de vista e não simplesmente onde cada um diz o que pensa e vai embora depressa.

Ao mesmo tempo, nesta fase, antes de elaborado o texto constitucional, assegura-se um horário para as Lideranças — e já falarei sobre elas.

A idéia é que exista um horário no qual os partidos — pedra angular da organização democrática — possam expressar seus pontos de vista sobre a Constituição. É de se esperar que, ao invés de travarmos batalhas verbais sobre assuntos importantes, mas certamente não aqueles que nos trazem prioritariamente ao plenário da Assembléia Constituinte, possamos, através dos partidos e dos Constituintes, começar a desenhar efetivamente a cara que queremos que o Brasil tenha no futuro, em termos de sua sociedade, de sua economia, de sua cultura e de sua organização política.

Esse mecanismo, entretanto, muda de feição a partir do momento em que existir um projeto de Constituição, passado por todo o crivo das subcomissões, das comissões e da Comissão de Sistematização, pelas idas e vindas, pareceres de relator, discussão de novo, enfim, já bem mastigado. Neste caso, a dinâmica das sessões plenárias se altera, porque a Ordem do Dia estará totalmente dedicada ao debate da Constituição. E ao debatê-la se transforma também o ritmo desta Casa. Sei que é difícil, pelos hábitos arraigados, aceitar, às vezes, até pequenas inovações. Mas é necessário fazer-se um esforço para que não pensemos ser possível elaborar uma Constituição da mesma maneira que atuamos no nosso trabalho cotidiano de parlamentar. Há momentos diferentes. É preciso que o ritmo se altere e a organização do trabalho se modifique poderosamente.

Sr. Presidente, Srs. e Sras. Constituintes, não hesitei — inclusive acolhendo sugestão do Vice-Líder do PT, Plínio Arruda Sampaio — em assumir coragem de dizer que trabalhamos com afinco. Basta olhar para as nossas caras e perceber na rouquidão da nossa voz que outra coisa não temos feito, mas ainda temos muito que trabalhar.

É preciso ter consciência de que somos representantes do povo e, assim, temos de falar com as nossas bases. Não adianta colocar um horário de segunda

à sexta-feira, dia e noite, se não pudermos estar presentes por termos outros compromissos também políticos. Sugiro, portanto, que não se faça reunião plenária às segundas-feiras. Ressalvamos este dia para as reuniões de comissão, quando necessário para as eventuais do Congresso, do Senado ou da Câmara, e para as sessões extraordinárias. Devemos ter a tranqüilidade, e nem a coragem, mas a honradez de dizer que o que fazemos é assim realizado por ser justo. Ao invés de fingir que temos sessões, não as realizar, para que possamos desenvolver o que é nosso dever de parlamentares, ou seja, conversar com as nossas bases e discutir diretamente com o povo, e não nos encerrarmos apenas neste plenário, que muitas vezes estará vazio, não por ausência, mas por presença muito ativa nas comissões e na sociedade.

Assim, proponho que se altere, desta forma, o funcionamento desta Constituinte.

Há outros aspectos trazidos à colocação que vale ressaltar. Tive muitas dificuldades na definição da questão das lideranças, e não creio que estejamos aqui para tapar o sol com a peneira. Neste projeto, a posição tomada pelo Relator foi a de que devemos dar um papel mais ativo aos Constituintes. A Liderança, elo indispensável dos partidos, que permite, portanto, agilizar a vida do Plenário e da Constituinte, não deve exceder destas funções. Os pilares da nova Constituição serão os membros das comissões, os presidentes eleitos, os relatores, os coordenadores de bancada; e os líderes devem exercer suas funções neste nível livremente, sem que se disponha sobre isso. Mas, há momentos em que é necessária a presença da liderança: por exemplo, quando o partido transmite a sua opinião.

Esclareço, desde já, que a decisão de quem é líder — e um só líder haverá por partido nesta proposta — é da bancada, e não está expressa nenhuma norma nesse sentido, porque seria uma ingerência na vida partidária. Cada partido tem a sua peculiaridade e se organizará para decidir quem fala por ele nesta Casa. Mas — repito — é uma decisão de bancada.

Há uma outra questão que não é de bancada: são as prerrogativas de liderança. Recebi propostas, e muitas, no sentido de que só houvesse o reconhecimento das prerrogativas de liderança — não da liderança — àqueles partidos ou grupos de partidos que perfizessem pelo menos 15 representantes. Devo dizer a V. Ex^s que por minha conta e risco — nesse caso não tendo, portanto, compromisso da minha bancada — não acolhi a sugestão porque me pareceu ser uma intromissão exagerada, nesta fase da Constituinte, na dinâmica dos trabalhos da Casa. Acolhi outra sugestão: ao invés de dizer que só partido composto de 15 deputados ou mais, ou até mesmo de 5, 10, ou que número seja, poderá ter líder com prerrogativa, deixei a questão da liderança aos partidos até mesmo — e confesso que tenho resistências mentais à idéia — a partidos compostos por uma só pessoa. Não me referi ao assunto, silenciei. Se quiserem que o façam; que seja líder de si próprio. Quem quiser que seja representante de si mesmo. Não entrei no mérito da questão. Limitei apenas o tempo, não por limitar, pelo gosto — que não tenho — de impedir que se pronunciem

os vários partidos, porque é justo que se pronunciem e é necessário que o façam, mas porque é importante também compatibilizar o conjunto do tempo. Os membros desta Assembléia vêm eleitos não como líderes mas como Constituintes, e como tal têm tempo igual e podem falar. Quando escolhidos como líderes, é uma prerrogativa que se constitui em função do mecanismo interno da Casa. Portanto, não estou impedindo o direito de o povo ter sua expressão aqui. Estou tolhendo — e muito limitadamente — a indiscriminação, porque então penalizaria as bancadas maiores, concedendo mais tempo aos que menos representação popular possuem. Como não seria factível fazer o tempo proporcional às bancadas, porque, então, meu partido, o PMDB, teria o quase monopólio do tempo e, junto com a Frente Liberal, 80% do tempo, proponho um teto de vinte minutos, em prejuízo do meu partido, de tal maneira que haja um piso em benefício de todos os pequenos partidos, os quais terão pelo menos três minutos para se manifestar. Apenas no momento do encaminhamento da votação — se não me falha a memória — reduzo pela metade o tempo daqueles que têm um número menor de representantes, mas o suficiente para que façam o funcional, que é para um líder não monopolizar a palavra, e, quando ele é um só, em seu partido, não falar como se o fizesse por trinta, cinqüenta ou cem. O funcional para o líder é transmitir, no horário da liderança, a opinião do seu partido, para que o público dela tome conhecimento e fique registrado em Ata. Neste caso há que se dar um tempo razoável. No encaminhamento da votação, é o período apropriado para que seus liderados se posicionem sobre qualquer matéria. Quem lidera cem, vinte, quinze, dois, três ou um necessita de tempos diferentes. Foi, portanto, a partir da fundamentação, e não por aquilo que não acolho, que seria a marginalização, que propus uma solução de compromisso entre os que desejavam limitar, de acordo com a tradição — e devo recordar que o Regimento da Câmara limita — a prerrogativa da liderança e aqueles que acham que deva existir a expansão das lideranças — que é o meu pensamento.

Além dessa questão das Lideranças, houve outras questões delicadas, e peço a paciência dos meus companheiros e companheiras para expô-las, ainda que o faça, como tenho feito até agora, sucintamente. Houve muitas propostas relativas à chamada participação popular que se subdividem em grupos, algumas delas dispondo sobre a audiência da sociedade. São de vários tipos. Algumas referindo-se à possibilidade da chamada proposição de iniciativa popular e outras sugerindo vários tipos de *referendum* e de plebiscito. Nesses três níveis, realmente lamento muito que eu não possa explicitar no substitutivo nem no parecer a imensa contribuição que recebi, e certamente cometi injustiças ao citar umas e não outras e ao dizer que acolhi tal emenda e não aquela. Muitas que aqui aparecem com um não, na verdade, foram acolhidas. Com relação à participação popular, o que se propõe é o seguinte: quanto à audiência da sociedade e quanto aos canais para que a sociedade influencie a Constituinte, não aceitei a idéia de uma comissão itinerante, porque me pareceria um pouco obtuso que alguns de nós andássemos pelo País, enquanto outros trabalhassem aqui.

Faltaria o elo entre uns e outros, aquilo que é indispensável à participação popular, que não há de ser só um mero expediente de excitação do povo, mas um mecanismo para que se tenha um resultado da Constituição. Não acolhi, portanto, a idéia. Acolhi, não obstante, que cada uma das subcomissões e comissões dedique de cinco a oito sessões para audiência de representante da sociedade. Não creio que seja conveniente uma só comissão de audiência. Teríamos uma grande exibição, mas não um trabalho construtivo. É melhor que as pessoas opinem onde têm uma contribuição a dar e que esta possa efetivamente influenciar a decisão da comissão. Este o fundamento da escolha que fiz de uma participação a nível da Comissão. Mas ainda há vários mecanismos pelos quais as Câmaras de Vereadores, as Assembléias, as entidades poderão trazer sugestões diretamente às comissões.

Com relação à questão da iniciativa popular, acolhi a emenda que vem sob o patrocínio do Senador Mário Covas e que é semelhante a muitas outras. Recordo-me da emenda do Senador José Fogaça, do Deputado Koyu Iha, do Deputado Siqueira Campos e de vários Parlamentares de partidos os mais diversos que — como sabem V. Exª — têm grande repercussão na sociedade, especialmente no Plenário pró-Constituinte Democrática. Acolhi a idéia da iniciativa popular. Sei que existem resistências contra ela, porque discuti o assunto. A forma que adotei no parecer pretende conciliar o princípio da participação com a idéia de representação. No mundo atual — talvez seja um exagero dizer que em muitas experiências democráticas contemporâneas existe essa idéia da iniciativa popular. Que eu saiba, a iniciativa de Assembléia Constituinte talvez só ocorra na Itália — não tenho certeza —, mas na legislação ordinária existe a prática.

Aqui se propõe que sejam trinta mil pessoas, a fim de que haja a inscrição de uma proposição. Ouvi várias críticas a esse número. Muitos queriam cinqüenta ou cem mil. Recordo que na Itália são necessários quinhentos mil eleitores para a iniciativa popular. Na Suíça se exige também um número avultado. No Brasil não são exigidos trinta mil eleitores de um só Estado, mas do País inteiro.

Há um outro dado: esse foi o maior número que me chegou às mãos, em todas as propostas. A liberdade que tem o Relator há de estar condicionada à sensibilidade e ao termômetro político que a Assembléia indica. Acolhi a proposta de trinta mil com a responsabilidade do respaldo de três entidades.

O elo entre essas duas condições e a representação é que não me parece possível dar seguimento a uma proposta se esta não tiver sido, uma vez rejeitada eventualmente na comissão que deu parecer, subscrita por, pelo menos, um representante, para torná-la parte do sistema representativo. Se ela vier a ser aprovada na comissão, automaticamente foi endossada pelos representantes. Se foi recusada por unanimidade, ainda assim, abro a chance de que pelo menos um parlamentar a subscreva, e assim ela terá curso igual ao das outras propostas, dos Constituintes que aqui estão.

Srs. Constituintes, Srªs Constituintes, além desta emenda, há muitas outras relativas ao referendo. Declarei mais de uma vez, inclusive na presença do

Presidente de meu Partido, Deputado Ulysses Guimarães, e na televisão, que sou favorável a uma manifestação popular sobre a Constituinte. Entretanto, não só há várias formas de se fazer plebiscito, como há também sugestões mais complexas de plebiscito durante a Constituinte. Não me pareceu que devesse, em nome de minha convicção pessoal, incluir no Regimento Interno uma decisão dessa natureza. E para que não parecesse que assim procedo somente por artifício, para matar no nascedouro a idéia do referendo ou do plebiscito, abri uma exceção entre os requerimentos que podem ser apresentados à Constituinte, incluindo a possibilidade de que se peça um plebiscito durante a Constituição. Então, votarei contra essa forma de plebiscito, mas procurei agir com a máxima lisura para, ao mesmo tempo em que acato a opinião daqueles que crêem não caber no Regimento o requerimento — e concordo com isso —, não fechar as portas àqueles que querem ver debatida a possibilidade de alguma consulta popular. São estes os aspectos principais que dizem respeito à participação popular e às emendas plebiscitárias.

Srs. Constituintes, desculpem-me pelo tempo que lhes estou tomando, mas prefiro fazer uma exposição global para discutirmos o assunto, se possível amanhã, depois que V. Exªs tenham lido o substitutivo.

Há outros aspectos delicados que quero salientar e que merecem a nossa atenção. A opção que fiz depois de consultar autores de várias propostas sobre a divulgação dos trabalhos desta Assembléia e a maneira como vão ter eco na sociedade, foi a mais trabalhada, mais delicada. E delicada não quanto ao temor que nos possa assaltar, mas quanto a sabermos o que é justo e qual o efeito que queremos obter.

O efeito desejado é o de alcançar o público e tê-lo ao nosso lado. Há vários mecanismos: o aqui proposto divide-se em várias partes. Não acolhi a proposta de manter nos jornais matéria obrigatória sobre a Constituinte. Parecia-me uma intromissão indébita da Constituinte no funcionamento dos jornais. Teria de ser matéria paga, e entraríamos num campo muito polêmico, ao escolher os jornais e estabelecer quanto custaria a matéria, o que não creio ser útil.

Quanto à transmissão pelo rádio, acolhi a sugestão que transforma a *Voz do Brasil* em "Voz da Constituinte".

No que diz respeito ao "Projeto Minerva", após ponderação do Senador João Calmon, sobre a divulgação de nossos trabalhos, decidi restringi-lo apenas ao Presidente da Constituinte. Somente S. Exª poderá utilizá-lo, para não perturbar a tarefa educacional a que o projeto se propõe. O assunto ainda depende de negociações, mas há um dispositivo que torna obrigatória — apesar das dúvidas que eventualmente o Regimento possa ter — a difusão de boletins matinais, na hora do almoço e nas horas de maior audiência.

Com relação à televisão, propus que os canais oficiais — a Radiobrás — produzam os programas, que estes tenham a duração máxima de uma hora e que sejam transmitidos pela rede oficial. Estabeleci o tempo de uma hora de duração, porque maior tempo, diariamente, pode ser maçante para o ouvinte, e inclusive não haverá matéria para tanto. Deixei a decisão sobre este assunto

a critério do serviço de divulgação, que será criado, sob o comando da Constituinte, pelas Mesas da Câmara e do Senado.

Inclui a obrigatoriedade de todas as redes de televisão, em dois momentos, transmitirem a palavra, ou a súmula dos debates dos Constituintes, a ser preparada por esta Mesa. Mas ainda, propus — espero que V. Exª autorizem — que o Presidente da Assembléia Nacional Constituinte possa, a seu critério, requisitar horários na televisão. Peço aos Srs. Constituintes que entendam haver aqui um mecanismo de ida e vinda. Na medida em que for necessário repor eventuais distorções dos nossos trabalhos, na medida em que não exista a difusão competente e objetiva — e creio que existirá — por parte das televisões, teremos a arma que nos levará a fazê-la nós próprios e também teremos o instrumento de estímulo, para que elas cuidem mais de uma difusão à altura da importância da Constituinte.

Há muitos outros pontos, mas não quero maçá-los com tantos detalhes.

Não me escusei do assunto mais delicado. Não me escusei de enfrentar o tema da soberania. V. Exªs lerão o texto e o preâmbulo e verão que há dispositivos sobre os quais assumo responsabilidade pessoal, até que V. Exªs os transformem — se assim o entenderem — em decisão desta Casa, que nos restituem as condições de imunidade e de inviolabilidade, sem as quais não há assembléia soberana capaz de fazer uma Carta realmente democrática. Sou avesso à demagogia. Não acredito que, em matéria desta natureza e magnitude, o discurso resolva. Acho que é mais prudente sermos conseqüentes, colocarmos os instrumentos que nos possibilitam, quando necessário, o exercício da soberania que nos delegou o povo para fazer uma nova Carta. E afirmo que aquilo que possa vir a constranger a feitura desta nova Carta terá em nós escudo para que possamos sobrestar as medidas. Não quero ser explícito. Não por receio, mas por aquilo que vejo em todos os Constituintes, por vida vivida, por experiência política e por compreensão de que, no momento de transição, quando se vai para uma nova ordem, com a velha ordem todavia existente, o caminho, o percurso, é importante. E este não se faz apenas com o objetivo lá longe. Ele é tecido. Creio que aqui temos algumas pedras a mais para pavimentar a estrada que nos vai levar de fato à democracia.

Para ser conseqüente e coerente com o que acabo de dizer, acolhi um outro dispositivo que abre a possibilidade de, na emergência, termos uma brecha de defesa. Fi-lo com prudência, estabelecendo certos limites, pedindo que haja uma comissão que delibere. Creio que o momento não é de verborragia, mas de construção séria de um futuro democrático. Fui até o limite do que me pareceu permitir compatibilizar minha crença pessoal inamovível na democracia e na necessidade de uma afirmação democrática e soberana desta Assembléia com os elos a partir dos quais começamos a existir, que é a Carta que está em vigência, contra a qual sempre me bati e continuarei a me bater. Não creio que o político tenha o direito de pura e simplesmente proclamar seus princípios; ele tem a responsabilidade de chegar até eles na prática. E, mais do que seu empenho pessoal ou sua palavra, vale o que ele constrói para que a própria

sociedade se fundamente na democracia. Não quis também fazer exercer essa soberania de forma desmesurada. Há um ponto em que podemos exercê-la sem que lá fora alguém proteste. Este ponto é o momento em que a Câmara e Senado chegariam a guerrear, a ponto que seria realmente lamentável para quem começa uma Constituinte.

Aqui não somos Senadores e Deputados. Somos Constituintes. Aceito e proponho aquilo que é indispensável: a prioridade à Assembléia Nacional Constituinte. Ela determina, e aqui está determinado, que as suas atividades têm precedência e prevalência sobre as Casas do Congresso. Mas me pareceu que seria um mau começo que, ao manifestarmos o exercício da nossa soberania, nós o fizéssemos liquidando as competências específicas inscritas nos Regimentos e na tradição das outras Casas. Determina-se apenas que as Casas se ajustem àquilo que é a nossa vontade, que há de imperar, dando-lhes a competência, que não lhes carece, de organizarem seu regimento, para que possamos funcionar como Assembléia Nacional Constituinte devotada ao trabalho de fazer uma nova Constituição. E, para isso, consultei toda a bancada do PMDB do Senado, podendo assegurar-lhes que é sua disposição unânime. Não consultei as outras porque não me competia tomar decisões imediatas que complementassem essa decisão da Assembléia Nacional Constituinte. Só não o fizemos antes em ato da Mesa porque poderia parecer a alguns mais maldosos que o Senado gostaria de esvaziar a Constituinte — e eu me rebelaria contra qualquer tentativa de esvaziar a Constituinte, como os demais Senadores. E, então, proponho que se adaptem os Regimentos, pois quem dita normas somos nós, quem se organiza é cada Casa individualmente. Mas não se poderá deixar de organizar, pois cabe a prevalência à Assembléia Nacional Constituinte.

Srs. e Srs Constituintes, poderia talvez falar por mais meia hora ou uma hora. Mas creio que não deixei de abordar os pontos mais significativos, não do que fizemos, não desse Regimento, mas da prática, que se está instaurando entre nós, de muita negociação, de muita discussão, de muita conversa e, ao mesmo tempo de, ao entendermos esse sentido democrático e de sabermos que somos fortes e que vamos exercer os nossos direitos e as nossas delegações, sabermos que o que o povo espera de nós não é um Regimento Interno, mas que se criem condições para que a democracia não viva só na lei, mas seja de fato um hábito enraizado e arraigado. E eu diria a V. Exª, na qualidade de Relator desta matéria — e muitos aqui podem dar o seu testemunho de que sou pessoa de espírito aberto: até o último momento, até o limite da minha possibilidade e do que o Regimento Provisório determina, estarei disposto, sem nenhum preconceito, sem nenhuma intransigência, sem nenhuma arrogância, humildemente, a corrigir esse Substitutivo. Se for o caso, faremos uma errata. Mas eu lhes peço — porque o Brasil tem urgência — para convergirmos, para buscarmos o consenso. Consenso, não para esconder o que nos diferencia — há muita coisa —, mas para permitir que, em nosso trabalho constitucional, essas divergências apareçam sob a forma doutrinária, sob a forma de princípios e de normas que irão regulamentar a nossa vida, não no ponto de partida

com eventual desconfiança de que tal artigo é para fazer isto ou aquilo. Eu lhes asseguro: os artigos que aqui estão não são meus, vieram da Casa. Não os redigi sozinho, eu os fiz com a ajuda de companheiros de vários partidos e aqui não há outra coisa senão a vontade de acertar, que só será realmente completa depois dessas sessões de discussão quando — espero — poderemos ter um Regimento livre e democrático.

SEGUNDO PARECER: EM BUSCA DO CONSENSO

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB — SP) — Sr. Presidente, Srs. Constituintes, depois de examinar as 697 emendas que me foram entregues, e tendo cumprido o prazo estabelecido, emiti parecer, em menos de 12 horas, opinando sobre as matérias que me foram submetidas.

Adotei vários critérios, os quais foram aqui explicados no parecer que está à disposição dos Srs. Constituintes. Tendo em vista o teor das emendas, muito variado, e o fato de que essas emendas, muitas vezes, não eram coincidentes, apenas acolhi aquelas que convergiam num ou noutro ponto essencial. Por esta razão, não pude alterar alguns dos pontos mais polêmicos que estão sendo objeto de discussão e debates neste Plenário. Não pude acolhê-las, não porque não tivesse opinião concreta sobre muitas delas, mas porque me parecia que não seria legítimo, agora, numa fase em que o Relator, pela segunda vez, tem assegurada a possibilidade regimental de apresentar emendas, extrapolar aquilo que era e é o sentimento desta Assembléia.

Foi assim que, no novo parecer que ora apresento, consolidei apenas aquelas emendas que, inequivocamente, refletem o sentimento da maioria desta Assembléia: no sentido de flexibilizar a atuação dos pequenos partidos. Embora não tenha exposto aqui qual o meu pensamento a respeito desta matéria, achei conveniente, ainda assim, acolher múltiplas sugestões. Contudo, não pude evitar certas arbitrariedades.

Acolhi as sugestões do Partido dos Trabalhadores, porque, na média, correspondiam aos anseios dos pequenos partidos. Baixei, drasticamente, o *quorum* — que antes estava estipulado em noventa e seis constituintes, em alguns casos, e em cinqüenta e seis, noutros — para trinta e cinco constituintes na imensa maioria dos casos. De igual modo, no que diz respeito à função das lideranças, alterei a restrição do meu parecer inicial, o qual fora sugestão do meu partido. Simplesmente tornei idênticos, para fins de funcionamento no plenário, os líderes dos diversos partidos, restringindo o uso da palavra na proporção do tempo correspondente ao número de deputados com assento nesta Casa. Ao assim proceder, sei que atropelei os interesses do PMDB. Se fosse cingir-me aqui

(*) Proferido na sessão de 25-2-87, da Assembléia Nacional Constituinte.

à proporcionalidade de tempo assegurada nas urnas pelo povo brasileiro, teria de dar muito mais tempo ao PMDB, e alguns partidos falariam nesta Casa por frações de minutos, porque têm representação pequena, diminuta mesmo. Apelo, portanto, para a generosidade do PMDB e do PFL, que disporiam de mais tempo, a fim de que acolham a sugestão, limitando seu próprio tempo em benefício dos pequenos partidos.

Creio que, com essa modificação, atendi, no fundamental, às reclamações que ouvi de muitos partidos e dou-lhes, pois, razão quando aceito as suas emendas.

Graças ao recebimento de emendas variadas, pude corrigir no texto a formulação referente à Comissão de Sistematização. Desde o início, o pensamento acolhido no meu primeiro substitutivo foi o de que esta não é uma supercomissão. Maliciosamente, alguns setores das oposições e alguns setores que não chegaram sequer a ler o texto, embora tenham reproduzido declarações nesta tribuna e na imprensa, tentaram transformar uma comissão fundamental numa já anatematizada comissão geral. Não se trata disso. Explicitei quanto pude, na nova redação, que não haverá qualquer decisão na Constituição que deixe de passar pelo crivo deste Plenário. Apenas, como é normal, aqueles que têm a função de compatibilizar textos díspares deverão fazer um esforço de coordenação entre as comissões, e sua inovação há de estar circunscrita ao imperativo de uma Constituição que seja clara e legível, embora as opções entre definições diversas e antagônicas tenham de ser feitas, naturalmente, pelo Plenário e não pela Comissão de Sistematização.

Também retiramos da Comissão de Sistematização a outra função que antes — aí, sim — lhe havíamos atribuído, qual seja a de elaborar as disposições finais e transitórias. Preferimos agora, acolhendo uma emenda, outro caminho, ou seja, propor, como fizemos neste substitutivo, que cada Comissão apresente, no que lhe diz respeito, sugestões para as disposições finais e transitórias.

Não acolhemos a proposta do PFL, que criava uma Comissão para discutir apenas as disposições finais e transitórias, porque, ao contrário do que pensam alguns do PFL, não é o PMDB que está querendo pôr em causa a todo instante a duração do mandato do Presidente da República. Se criássemos uma Comissão para as disposições transitórias, apenas criaríamos um foro para debater uma questão que não deve ser debatida antes do essencial: saber a forma da Constituição brasileira, saber como nos vamos organizar, isto é, se em federação, se em parlamentarismo ou em presidencialismo. Não tem sentido, a não ser por picuinha, levantar a questão do mandato presidencial. Não pude acolher a proposta do PFL, porque ela terminaria por ensejar um debate infinito, moroso e sem efeito produtivo, provocando o desgaste das nossas próprias forças. Não acolhi, portanto, essa sugestão, mas outra, que permite que as várias Comissões discutam as disposições finais e transitórias.

Espero, depois de ter ouvido, sem tentar contestá-las, tantas críticas, às quais me rendo e me curvo, porque a política é um ofício que requer humildade e porque entendo o calor do debate, que com esse trabalho de muitas noites

indormidas — que não foi só meu, mas de muitos companheiros — tenha sido possível sanar aquilo que de boa fé estava escrito no primeiro substitutivo, mas que, por infelicidade de redação, teve eventualmente uma leitura ambígua e resultou em certa confusão.

Não alterei nada no que diz respeito às emendas sobre a iniciativa popular. Recebi tantas e tão díspares que não me senti com autoridade para alterar aquilo que obviamente não correspondia a muito mais do que pensamento de um só autor. Recebi emendas do próprio PFL reduzindo para cinco mil o número de assinantes. Recebi outras aumentando o número de eleitores requeridos para que tramitasse uma emenda de iniciativa popular e outras propondo pura e simplesmente o cancelamento dessa possibilidade. Achei melhor entregar ao descortino desta Casa a decisão final, mantendo o projeto tal como estava.

Em outra matéria, esta sim, de muito interesse e relevo, acolhi uma alteração. Refiro-me às múltiplas emendas que propõem plebiscito ou várias formas de *referendum* popular. Neste projeto que V. Exª têm em mãos existe um equívoco, isto é, no art. 59, à página 37, estabelecemos o modo pelo qual qualquer constituinte há de poder, no futuro, se o entender e desejar, apresentar à consideração da Casa sugestão de plebiscito ou *referendum*. Entretanto, no § 1º do art. 57, manteve-se ainda a forma que estava no substitutivo anterior, por evidente equívoco. Portanto, terei de refazer na redação este § 1º para dizer que a consulta plebiscitária será feita nos termos do art. 59, que mantenho na sua integralidade.

Quero deixar claro — pois ouvi muitos equívocos pelos corredores — que agora não estamos decidindo a aprovação de um plebiscito. Disse desde o início que não acolheria no Regimento regras substantivas. O que cabe aqui é apenas especificar como e quando um constituinte, no futuro, se quiser, poderá apresentar uma proposta de plebiscito. Apenas este direito está regulamentado e assegurado. Em várias outras matérias, talvez de menor monta, foi possível introduzir alterações.

Aproveito a oportunidade para lhes dizer que há também outro equívoco no que concerne ao *quorum* de deliberação nas Comissões. Aqui não se faz referência a algo que é necessário: que esse *quorum* seja qualificado de maioria absoluta. Portanto, na redação final incluirei essa maioria absoluta, para respeitar decisão no sentido de que as definições constitucionais sejam tomadas por maioria absoluta e não por maioria simples. Mas essa é apenas uma questão menor de adaptação desse aspecto do substitutivo que estou apresentando.

Srs. Constituintes, não me quero furtar de dizer que a matéria que mais discussão causou durante os debates, e agora na apresentação de emendas, diz respeito ao art. 57 da forma atual do substitutivo, § 7º. Não sou pessoa de opiniões contraditórias. Nunca deixei de afirmar nesta Casa — e escrevi no parecer inicial, quando encaminhei a justificativa de certos artigos — qual é o meu entendimento a respeito da questão da soberania. Falei inúmeras vezes sobre a matéria nesta Casa, na televisão, no rádio e na imprensa: a Assembléia Nacional Constituinte, por força da própria Emenda nº 26, requer condições

de soberania para o exercício da missão que lhe foi atribuída, ou seja, escrever uma nova Carta Constituinte que não se afirma livre e soberana para poder fazer uma Constituição não é digna deste nome.

Acolhi este dispositivo; não entro na discussão se ele é ou não constitucional. Refiro-me aos constituintes e não aos deputados e senadores, matéria sobre a qual a Constituição atual é, obviamente, omissa. Parece-me que a Assembléia tem de partir da afirmação de sua capacidade de decidir — de pôr e dispor, em nome do povo — os destinos da futura Constituição. E isso requer essa especificação.

Soberano na democracia, como todos sabemos, é o povo. Recebemos, como delegados do povo, parte dessa soberania, a ela especifica para o quê. A Emenda nº 26 especifica a matéria. Isso não castra a Assembléia de poder tomar decisões políticas. E, se ela escrevesse no seu Regimento que não pode tomar decisões, seria uma pobre Assembléia.

Não vejo razões para tanta celeuma. Aqui se levantou, de novo, um fantasma: o de que a democracia põe em risco qualquer poder. Quero afirmar, como relator desta matéria — não esquecendo que sou Líder da bancada do PMDB no Senado e, portanto, do partido do Governo —, que não nos passa pela cabeça faltar com o apoio político ao Presidente da República. (Palmas.) O apoio ao Presidente da República não é privilégio de uma facção (Palmas.), mas ele é indispensável para a continuidade da transição democrática. Não apóio uma pessoa apenas, embora amigo pessoal de S. Exª. Apóio uma solução política. O Brasil inteiro lutou pela democracia, que não está consolidada e sim em fase de transição, que será feita com o respaldo do PMDB e dos demais partidos que aqui estão — não excluo nenhum —, mas não será feita contra o PMDB, que é o partido majoritário nesta Casa e continuará sendo. (Palmas.) Não posso aceitar insinuações de que faleceria ao PMDB a vontade firme de apoiar a transição democrática.

O art. 57, § 7º, não se destina a cassar mandatos. E aqui fala alguém que já foi cassado em seus direitos (Palmas.), alguém que tem horror a cassações, e não seria eu — apesar da liberdade de expressão, que ouvi de tantos companheiros a meu respeito — autoritário. Tenho toda uma vida para mostrar que assim não sou, nunca fui, não serei, e não induziria alguém ao engano. O art. 57, § 7º, é indispensável para que a Assembléia possa tomar soberanamente uma decisão política (Palmas.) quando for oportuno, mas não ao arrepio das leis, da Constituição. Isso seria começar o atropelo.

Não podemos desde já imaginar que, numa emergência, esta Assembléia não se pronuncie. Se começarmos com tibiezas, se começarmos a imaginar que qualquer palavra nossa põe em risco as instituições, não chegaremos à democracia. (Palmas.) E nós vamos chegar lá. Vamos chegar à democracia plena, e dia haverá em que, com tranqüilidade, nosso povo irá votar sim, pelo voto direto, para Presidente da República, porque esta sempre foi a nossa luta e continuará sendo.

O importante é que não se faça essa transição de maneira desordenada. Não digo isso com qualquer laivo de conservantismo, mas por amor à liberdade. Se nós, amanhã, começássemos a decompor a ordem atual, sem ter o que colocar em seu lugar, seríamos ilusos se imaginássemos que seria aqui que se concentraria o poder. O poder escaparia por completo desta Casa, porque ela só tem poder na medida em que as instituições democráticas sejam respeitadas. Temos de construir a democracia enraizando comportamentos que afastem o atropelo e que mantenham, isto sim, a lei.

Estamos na transição. A Constituição que aí está não foi concebida por mim, não a jurei senão agora e sob protesto. Todos os que aqui foram deputados antes, juraram-na sob protesto. Mas, jurar sob protesto não significa dizer que quero simplesmente acabar com as garantias que existem na sociedade. Se eu, amanhã, declarasse que nada mais vale, eu diria que o que vale é a lei do mais forte. E, ao declarar que o que vale é a lei do mais forte, em nome de um fraseado democrático, eu criaria condições para que começasse a existir um pensamento que, na prática, se tornaria autoritário.

Quero, portanto, deixar bem claro a esta Casa o meu pensamento: sustento e mantenho a redação do § 7º do art. 57. Não compactuo com interpretações fantasmagóricas, que vêem nele uma armadilha para as instituições democráticas. Ao contrário, é o começo da afirmação de uma instituição democrática a Assembléia Nacional Constituinte (Palmas.). É isso o que fazemos. Não estamos aqui contrariando liberdade de quem quer que seja: ao contrário, temos de respeitar as competências existentes. Queremos apenas salvaguardar-nos, para que tenhamos não apenas a competência no papel, mas o respeito da opinião pública, sem o qual também não se faz democracia.

Mantive, portanto, na íntegra, o art. 57 tal como está.

Esta Casa sabe perfeitamente que sempre estivemos e estamos dispostos a levar adiante, com paciência, sem exclusão, mas com negociação — como fizemos com Tancredo —, a transição democrática. E espero que hoje, ao aprovarmos o substitutivo, daqui não se derive que esta Casa exorbitou e que nós, agora, mudamos o curso. Ele é o mesmo que foi dado, primeiro nas ruas, depois nas urnas, e, hoje, dentro das instituições.

Mantive, com um pequeno acréscimo, dada a demanda dos constituintes, o art. 82, não sem antes ter conversado com os Srs. Senadores, porque entendemos que a Assembléia é prioritária. Repito o que disse em outra oportunidade em que tive de falar a este Plenário: a prioridade é da Constituinte, pelas mesmas razões que expus há pouco sobre o art. 57. A prioridade da Constituinte não nos faculta, como constituintes, o direito de atropelarmos as outras instituições. Pareceu-me importante fazermos a transformação regimental que o Senado e a Câmara hão de fazer, mas ela não pode usurpar poderes já estabelecidos. Ela será feita norteando esses poderes. Não me parece correto que a competência da Câmara e do Senado seja, de repente absorvida na sua totalidade por outro corpo, embora, reconheço, esse outro corpo seja superior ao Congresso. E por isso formulei o art. 82, não de maneira imperativa e discriminatória, mas

simplesmente em termos da necessidade, fundamento da nossa possibilidade de mexer nesta matéria, que está na Emenda nº 26, ou seja, a necessidade de darmos prioridade à Assembléia Nacional Constituinte e, por conseqüência, tudo aquilo que se antepõe a essa prioridade há de ser ajustado à majestade implícita no ordenamento da Emenda nº 26.

Srs. Constituintes, espero ter sido, desta vez, mais claro do que eventualmente tenha sido noutra oportunidade. Espero que compreendam as imensas dificuldades e as limitações do nosso trabalho. Seria eu o primeiro a fazer crítica de ordem processual a este Regimento. Ninguém resolve problemas políticos cingindo-se simplesmente à codificação existente. Vez por outra fui obrigado a atropelar a boa técnica, vez por outra acolhi, no texto, resultados de negociações. Portanto, achei que era mais construtivo oferecer à Casa um caminho para o avanço político do que simplesmente ser autor de um texto que iria para os arquivos e sobre o qual, eventualmente, algum professor de Direito Constitucional, no futuro, dissesse: Esse, sim, é perfeito. Melhor um texto menos perfeito, mas que registre a transição democrática; melhor um texto menos cheio de purismo, mas que ajude o povo brasileiro, amanhã, a chegar a uma Carta Constitucional.

Quero pedir-lhes — e o faço com empenho — que, ao iniciarmos as votações, ao fazermos os destaques e oferecermos, novamente, oportunidade de modificação desse texto, façamo-lo com o pensamento naquilo que é fundamental. O importante é que tenhamos regras que nos permitam chegar a uma nova Carta Constitucional.

Digo-lhes com sinceridade que me custou muito — não em termos de cansaço, de noites indormidas, o que é parte do trabalho de qualquer um de nós, mas em termos morais e intelectuais — enviar ao Plenário um projeto como este, cheio de zigue-zagues aqui e ali, imperfeito, que se ajusta muitas vezes às circunstâncias. Tenho também, e em especial, a preocupação — e quero externá-la para que fique registrada nos Anais da Casa — de que a forma que escolhemos para elaborar a nova Constituição é uma forma nova e arriscada. Não fui eu o seu autor. Apenas estou dando a certos mecanismos a possibilidade de que viabilizem a nova metodologia.

Repito, não conheço, na História, Constituição que tenha sido escrita como a proposta por esta Assembléia. Se não formos capazes de nos organizar, se não formos capazes de entendimento, se não formos capazes de separar o principal do secundário, se não formos capazes de entender que a vontade de cada um de nós, por mais importante que seja o interesse que representamos, por mais legítimo que seja, às vezes terá de dar passo a outros interesses, a outras propostas que existam, não chegaremos a uma Carta Constitucional.

O mecanismo é complexo. O povo brasileiro não espera de nós debates infindáveis, às vezes francamente demagógicos, às vezes infundados, muitas vezes com o único propósito de um momentâneo brilho. Não é isto que a Nação espera de nós. O Brasil espera de nós um novo ordenamento jurídico-político que permita resgatar a massa da miséria, que reorganize o Estado na liberdade e que assegure a todos, no âmbito social, mais espaço para que organizemos

e transformemos a sociedade. Se perdermos o nosso sentido de norte, o sentido daquilo que é o nosso objetivo, e ficarmos infindavelmente levantando querelas, suspeitando do que é insuspeitável, lendo como se tudo fosse feito de má fé e vendo, às vezes, até o erro e a omissão como se fossem armadilhas, dificilmente chegaremos a uma Carta Constitucional. Não é o momento para isto. O momento é de generosidade e grandeza.

Apelei, nestas semanas todas, incansavelmente, a dezenas, se não a centenas de constituintes, para que cedessem aqui ou ali. Eu me fiz — e é assim meu temperamento — de ponte para o que fosse justo, pelo menos para o que eu pensasse e entendesse justo. Não me negarei nunca a desempenhar, no futuro, este papel. Mas eu lhes peço, ainda hoje, quando vamos discutir muitos destaques, pensemos mais no Brasil, tenhamos mais grandeza, tentemos superar a nós mesmos, como disse o Presidente Sarney no seu discurso de posse. Tentemos fazer qualquer coisa que signifique mesmo a ruptura com o passado a partir de agora, a partir do momento em que, nestas múltiplas comissões, vamos instalar um processo de negociação permanente. É por isso, e só por isso, que é necessário existir uma comissão que coordene esses esforços coletivos, que não podem ser encarados nem feitos a partir da idéia de que uns constituintes são de primeira e outros de segunda classe. Aqui haverá apenas os que trabalham e os que não trabalham, e será de lastimar se realmente existirem os que não trabalham. Deu-se chance a todos para que trabalhassem. Aqui, as oportunidades são múltiplas, mas é necessário que nós, que temos responsabilidade não da liderança formal — um título a menos ou a mais —, mas a responsabilidade que nos vem de há muito, das duras lutas no Brasil, agora não vacilemos. Seremos, sim, em certos pontos, inflexíveis, porque é necessário, mas saberemos, espero que com grandeza, transigir onde seja também importante transigir.

Sr. Presidente, Srs. Constituintes, lamento ter dado estas explicações num clima de suspeitas aqui e acolá; preferiria fosse de concórdia.

Terminando, desejo dizer-lhes que tenho confiança em que, com a aprovação desse Regimento e com o trabalho de todos nós — quanto mais depressa o aprovarmos, mais depressa faremos aquilo que todos queremos —, sepultaremos o passado autoritário. Peço-lhes que, ao invés de discursos, por mais inflamados que sejam, sobre a iniqüidade da lei presente, construamos logo a boa Lei, a Lei nova. Não percamos tempo em batalhas circunscritas a esta Casa, que não levantam as ruas, que inquietam aqueles que não entendem o sentido dessa guerrilha, da qual, francamente, o Brasil não precisa. O que a Nação necessita hoje é que já, e logo, marchemos para a nova Constituição; que já, e logo, tenhamos a chance de dizer o que o nosso povo quer e deseja. Tenho a certeza de que, ao escrever uma nova Constituição, faremos aquilo que na biografia de um político mais marca: realizaremos uma obra que não terá o nome de nenhum de nós. Não restará cargo sobre cargo — liderança que seja —, não restará nada, mas há de restar, e espero que por muito tempo, que entre pelo século que vem afora, o trabalho que fizemos, trabalho que reflita de fato o sentimento do povo. (Palmas.)

FALA À BANCADA DO PMDB (*)

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Srs. Deputados e Srs. Senadores, o que está escrito neste Projeto de Regimento Interno não é apenas a opinião de um relator. No decorrer dos 5 dias que me foram dados para analisar as quase mil emendas, de um projeto que tinha 60 e poucos artigos, procurei, ao invés de simplesmente escrever o que a mim me parecia o mais razoável, trabalhar em termos democráticos, buscando consenso progressivo. Não opinei nas matérias controvertidas sem antes procurar contacto ao menos com aqueles autores de propostas que me pareceram que tinham feito uma contribuição mais significativa para o tópico. Reuni dezenas de Parlamentares, Deputados e Senadores, conversei com todos os setores de outros Partidos e com suas Lideranças e procurei, ao espelhar aqui aquilo que penso ser a condição necessária para uma Constituinte democrática — e, portanto, que é o pensamento do PMDB — não tolher, também, opiniões de Constituintes que não são do meu Partido. Não acredito que se deva iniciar uma Constituição com o espírito exclusivamente partidário. A presença do PMDB é tão grande nesta Casa que não necessita do rolo compressor; ele necessita só da força do convencimento. E com ela nós temos condições de trazer para o nosso ponto de vista os setores mais significativos da Assembléia Nacional Constituinte.

A questão fundamental, hoje, para que a Carta Constitucional se elabore de uma maneira adequada é interna ao PMDB. Todas as vezes que o PMDB tiver a condição de internamente manifestar com clareza a sua posição, respeitando as Minorias, mas aceitando o ponto de vista da Maioria, todas as vezes que o PMDB puder apresentar-se unido ao Plenário, não tenho dúvida alguma de que teremos condições de levar adiante o trabalho constitucional.

Declarei há algum tempo — e a minha declaração foi mal interpretada, talvez maliciosamente, por vários setores da opinião — que a Carta Constitucional seria aquilo que o PMDB quisesse. Mas eu não o fiz para dizer que o PMDB devesse impor um ponto de vista; eu fiz ao contrário, e caracterizei naquele momento, para dizer que o PMDB não é PDS, e por conseqüência não é ARENA, e por conseqüência não teria que organizar o rolo compressor. Ele teria que ter a missão histórica de fazer uma Constituição para os brasileiros. Acho que

(*) *Em reunião na manhã de 21-2-87.*

desde o início nós devemos prestar atenção a estas questões. Desde o momento em que se escreve o Regimento Interno, que é o primeiro passo na elaboração constitucional, temos que prestar atenção a estas questões. Farei uma exposição mais detalhada, hoje à tarde, dos fundamentos do meu parecer e daqueles tópicos que são mais controvertidos. Aqui, hoje, eu queria apenas pedir a compreensão do Partido. Tentei acolher ao máximo as emendas apresentadas; nem todas pude acolher. Tomei a decisão, consultando o Partido, de separar, mesmo às vezes contra a minha opinião, o que é matéria de Regimento e o que não é matéria de Regimento, aquilo que deve ser acolhido no Regimento e aquilo que é pertinente para discussão propriamente da Constituinte, porque se não eu não teria como, no Regimento, até mesmo como muitos propuseram, estabelecer normas conflitantes com a Constituição vigente. Não obstante, não fui tímido na defesa daquilo que me parece imprescindível à nossa soberania. A soberania que temos é delegada; o poder originário, democrático, é o do povo que nos delega sua soberania para fins definidos. E nós temos um fim, que é escrever uma Carta Constitucional dentro de condições de autonomia e liberdade. Por isso, introduzi no artigo 1º algo que poderia ser discutível de outro ângulo, que é a inviolabilidade do Constituinte. Nem perguntei a ninguém, porque é o imperativo da minha consciência. Acredito que se a Constituinte não fizer uma afirmação forte de sua soberania para escrever a Carta, ela não tem condições de ser uma Constituinte realmente capaz de cumprir sua missão.

Acredito que haja matérias nas quais temos que ter uma afirmação muito nítida da nossa independência e da nossa soberania, e nessas não tergiversei aqui no Regimento. Mesmo nas matérias controvertidas — há uma que não escondo de V. Exªs que diz respeito ao funcionamento da Câmara e do Senado — não o fiz de forma arbitrária. Conversei extensivamente com os Líderes e Vice-Líderes da Câmara dos Deputados, expliquei-lhes qual era o sentimento do PMDB no Senado — só me responsabilizo pelo PMDB no Senado, porque reuni a Bancada e aqui há Senadores presentes — e todos, sem exceção, manifestaram a sua intenção clara e firme de alterar o Regimento do Senado no sentido de compatibilizá-lo com o funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte. Não obstante, me pareceu que a Constituinte, pela prioridade que tem, pela prevalência dos seus atos sobre todos os demais atos, devesse na hierarquização de normas, determinar que houvesse essa transformação regimental. Respeitei, não obstante, a também válida soberania limitada de cada corpo que compõe o Congresso Nacional. A afirmação da soberania maior não se pode fazer pela dissolução das competências específicas, sob pena de nós próprios aceitarmos que soberania é igual a discricionarismo, coisa que nunca teve acolhida no pensamento democrático. É por isso que na parte final está expresso não um escapismo, mas uma determinação da Assembléia Nacional Constituinte, e ela é imperativa, para que a Câmara e o Senado alterem seus Regimentos de forma a se adaptarem à prevalência da Constituinte.

Houve sugestões no sentido de que alterássemos os Regimentos. Pareceu-me excessivo, porque pareceu um começo que poderia pôr em risco o profundo sentimento democrático daqueles que desejam, sim, que as normas prevaleçam pela vontade da maioria, mas que elas prevaleçam dentro de canais que são definidos também de forma bastante clara, e os Regimentos são prerrogativas das Casas do Congresso Nacional.

Portanto, não fugi à questão da afirmação da nossa soberania no que diz respeito a nossa inviolabilidade. Quanto ao resto houve vários temas controvertidos, em muitos dos quais tenho que chegamos à solução de consenso.

Há, aqui, a questão já levantada pelo nobre Deputado Aluízio Campos, que é a questão das Lideranças. Recebi apelos dos vários tipos: apelos dos pequenos Partidos no sentido de que as lideranças fossem mantidas intactas; apelos do PMDB no sentido de que se não desse a condição de Líder senão àquele que representasse a Bancada de pelo menos 15 parlamentares. Optei por uma solução intermediária, a partir do espírito que está por trás desse Regimento, que é de que nós não devemos nos intrometer nas competências específicas. Cabe aos Partidos designar seus Líderes, e aqui não digo uma palavra que tolha sequer o nosso Partido de designar seus Líderes, se assim o desejar, para ser o seu porta-voz na Assembléia Nacional Constituinte. Não parti de que o Líder da Câmara ou Líder do Senado, por isso só, fossem Líderes, porque seria falta de respeito ao conjunto dos companheiros. Também não posso impedir que um partido com três representantes queira indicar alguém para ser o Líder e até no absurdo — aí sim é absurdo — que alguém seja Líder de si próprio. Mas limitei, isso sim, as prerrogativas do Líder. Uma questão é interna ao Partido: quem é Líder? Depende das Bancadas e aqui está expressamente assim, "Das Bancadas à Constituinte".

Outra questão diz respeito ao funcionamento do Congresso Nacional e, neste caso, cabe ao Regimento regulamentar, e para o propósito de bem encaminhar os trabalhos — oxalá não me tenha equivocado, a matéria é complexa e não tenho a menor pretensão de termos feito trabalho que não mereça reparos — procuramos fazer com que houvesse uma hora à disposição da Liderança. Para quê? Para que o ponto de vista partidário pudesse ser expressado continuamente a respeito dos temas em debate.

Nesta hora não creio que me caiba, como Relator, a prerrogativa de cortar a possibilidade, até mesmo dos pequenos Partidos, de dizerem o que pensam. Repugna-me colocar juntos os Partidos que não têm nenhuma afinidade ideológica e dizer: "Fala o Líder do bloco". Como pode falar o Líder do bloco do PCB, do PC do B, do PL, do PDC? Não vejo a forma. Portanto, assegurei um tempo mínimo, um piso e um tempo máximo, e no tempo máximo a generosidade coube ao PMDB, e é bom que se repita, porque pela proporcionalidade teríamos o direito de usar e abusar do tempo por muito mais minutos do que o aqui estipulado, que é 20 minutos no máximo e três no mínimo, assegurado a todos nesta hora de Liderança.

No encaminhamento de discussão fui mais drástico, reduzi o tempo daquelas Bancadas que têm menos de quinze representantes, por uma razão simples; para encaminhar a discussão, alguém que lidera uma Bancada de cem, ou de duzentos, ou de trezentos, precisa de mais tempo para convencer seus liderados do ponto de vista partidário, enquanto que alguém que lidera uma Bancada de três, com dois ou três minutos pode, perfeitamente, fazer o sinal e imediatamente a votação se fará. Não é propósito do encaminhamento da discussão provocar obstáculos, o propósito é realmente fazer com que o pensamento partidário esteja presente no debate constitucional.

Limitei também nas comunicações o tempo proporcionalmente àqueles que têm menos de quinze representantes e depois por faixas aos que têm mais de quinze. Portanto, estou explicando que a solução alvitrada não foi uma solução de compromisso pelo compromisso; tem fundamentação, pelo menos, no que eu penso deva ser a base de uma Constituinte democrática: que se assegure o direito de expressar o ponto de vista àqueles que têm Partidos diferentes do nosso e que são minoria; que se garanta à minoria a sua expressão. Mas, também não me parece democrático que a minoria abuse de prerrogativas que não são funcionais para obstaculizar a enorme massa dos Deputados que representam o povo, e dele temos a delegação — não me cabe a responsabilidade de certos Partidos terem tido menos sucesso que o nosso. Não me parece que seria justo dar igualdade onde o povo fez a separação.

Esse foi o espírito com o qual resolvi, Sr. Deputado Aluízio Campos, a questão da liderança. Passemos para o prazo de elaboração da Constituinte.

Creio que o Deputado Jobim já lhes explicou a mecânica das comissões e a forma pela qual estamos tentando criar um procedimento, creio que inédito: como fazer uma Constituição sem partir de um texto anterior e sem que haja uma comissão encarregada explícitamente de fazê-lo. Toda essa mecânica — repito, não é minha, muita gente colaborou, muitos Senadores e Deputados do nosso Partido e de outros, para que chegássemos a ter um pensamento mais organizado sobre essa matéria — levou-nos a um procedimento que é moroso, de outra forma não poderia ser, para que pudesse aflorar o conjunto das propostas.

Grosso modo é o seguinte: vamos ter um prazo relativamente amplo para que as subcomissões e depois as comissões possam trabalhar. Esse prazo vai alcançar 60 dias. Depois teremos um outro prazo para que a Comissão de Sistematização, que harmonizará os vários pontos de vista, possa compatibilizá-los. São mais de 40 dias. Depois disso, teremos vários prazos intersticiais e temos que ir ao plenário. Eu não fixei o limite; fixei os prazos fatais para certas fases da elaboração da Constituição. Mas não tenho condição hoje de dizer quanto tempo vai durar uma votação, quanto tempo vai ser necessário. Fixei os prazos mínimos e até máximos que, na Ordem do Dia, são mais 30 dias, para que em mais 40 dias esteja a Constituição à disposição de novas

emendas; volta para pareceres de Relatores. Se vamos somando o tempo, a mim me parece, prudencialmente, para seguirmos tudo que aqui está, que não teremos esta Constituição aprovada antes de outubro. Mas acredito que outubro é um prazo mais do que confortável.

"PFL USA CARTA PARA SUPERAR DERROTA ELEITORAL, DIZ CARDOSO"(*)

O partido que perdeu as eleições não deve confundir a derrota com a Constituição. E nem deve usar a Constituição para tentar ganhar os espaços perdidos nas urnas. A advertência é do líder do PMDB no Senado e relator do Regimento Interno do Congresso Constituinte, Fernando Henrique Cardoso, 55.

Na entrevista exclusiva à **Folha**, concedida na última quinta-feira em sua casa na rua Maranhão (zona central de São Paulo), Cardoso critica a estratégia do PFL de se apresentar como o partido da confiança do Presidente Sarney no Congresso Constituinte, ao se opor à aprovação do regimento interno sob a alegação de que seu mandato correria o risco de ser diminuído. Essa posição provocou um impasse na discussão do regimento interno, que só será votado esta semana. "Acho que é uma estratégia errada e que leva ao impasse. Temos que levar a Constituinte para saídas e não para impasses. Acho errado que se use a Constituinte como um pretexto para lutas que nada têm a ver com ela. Essas lutas têm mais a ver com a participação relativa no espaço de poder no Brasil", diz Cardoso.

Para o senador, o PFL tem responsabilidades no processo de trasição democrática e de elaboração da nova Constituição. "Não creio — acrescenta — que ele queira assumir o papel que o PDS teve no passado".

Cardoso entende que as posições que os pefelistas assumiram dentro do Congresso Constituinte representam "uma disputa de braço-de-ferro para ver quem vai ter mais espaços no governo e não na Constituinte. É para ver quem vai ser mais fiel. E nós temos que ser fiéis ao povo e não ao rei. Ainda mais quando o rei também pensa isso", afirma.

Folha — *O Congresso constituinte vai ter uma soberania extremamente limitada depois desse acordo com o PFL. Quais as conseqüências disso?*

Fernando Henrique Cardoso — Eu escrevi o preâmbulo do regimento interno. Nele se dizia que a Constituinte é livre e soberana e emana da Emenda

(*) *Entrevista a Tadeu Afonso, Folha de S. Paulo, 8-3-87.*

nº 26, que também afirma que ela é livre e soberana. Essa liberdade e soberania garantiam que ela poderia sobrestar poderes que constrangessem sua atuação para fazer a nova Carta. O artigo 57, em seu § 7º, não diz uma coisa diferente disso. Ele diz que a Assembléia Nacional Constituinte pode tomar decisões sobre matérias relevantes para o seu funcionamento. É isso o que está dito lá. Portanto, acho que fizeram tempestade em copo d'água. Acho que quando se discute a soberania, como se um corpo democrático para exercer a sua missão na plenitude deva ter poderes discricionários, é uma confusão. Soberano é o povo, que transmite parte de sua soberania quando elege alguém. Nós fomos eleitos deputados e senadores e também constituintes. Fomos eleitos, então, para cumprir uma missão constitucional, para fazer uma nova Constituição. Fomos eleitos também para atender o funcionamento normal do País. Acho que essa discussão em torno da soberania deveria ser abreviada. Estamos no exercício pleno de nossa soberania que é a de fazer uma nova Constituição. Nós podemos fazer uma nova Constituição em um mês, se quisermos. E, para isso, somos absolutamente livres. Por exemplo, a partir de qualquer critério, podemos implantar a Monarquia. Espero que não decidamos isso. Mas, nesse caso, poderíamos até extinguir o mandato do Presidente da República. Num mês, a gente poderá fazer isso. Nós temos toda a liberdade e soberania. Agora, ninguém está pensando em implantar a Monarquia. Ninguém esta pensando em extinguir o mandato do Presidente da República. Então, para que levantar estas questões? Estas questões que foram levantadas nos últimos dez dias são as que estão mantendo em vigor a Constituição atual. Passo a desconfiar de que setores da vida política brasileira preferem a Constituição atual. Não foram sinceras ao dizer que queriam acabar com o regime autoritário. Estão levantando tantos obstáculos que acabam dificultando a volta do regime democrático.

Folha — *O Presidente Sarney disse que não tinha vocação para ser o Kerensky brasileiro. A que o Sr. atribui isso? E a que o Sr. atribui essa oposição rigorosa do PFL à sua proposta de regimento interno da Constituinte?*

"Passo a desconfiar de que setores da vida política preferem a Carta atual

Cardoso — Em primeiro lugar, não sei se o Presidente Sarney disse isso. Acho que ele deve ter ouvido mal. Kerensky governou a Rússia após a queda do czar, quando havia toda a espécie de ameaças e uma grande pressão da sociedade que terminou na Revolução Bolchevique. No Brasil não existe nada disso. Essa comparação não cabe. A não ser que a gente acredite que o presidente da Fiesp (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), Mário Amato, seja discípulo do Bakunin (anarquista russo). Mas, aí, o Presidente Sarney não estaria falando isso num tom jocoso, mas num tom mais sério. Agora, não acredito que o PFL esteja se opondo a tantos pontos do Regimento Interno. Ouvi agora

que o deputado José Lourenço teria dito que as comissões constitucionais devem tomar suas decisões por maioria absoluta. Ora, isso está no regimento. Disse, ao apresentar o regimento ao Plenário, que deixaria isso muito explícito. Então, essa não é uma objeção. Havia uma falha do projeto e que já foi corrigida. Não existe mais esta questão. Agora, com relação à questão do direito de trinta mil cidadãos apresentarem projetos para a nova Constituição... Ora, o líder do PFL, José Lourenço, apresentou uma emenda reduzindo essa exigência para cinco mil cidadãos. Portanto, em tese, ele é favorável a uma forma de iniciativa popular para apresentação desses projetos. E essa não é uma proposta só do PMDB. É do PDT, do PT, do PDC e de outros partidos. Não houve nenhuma proposta em contrário. Todas propunham mais ou menos a mesma coisa. Então, acolhi essas propostas. Acho que, neste caso, já é uma questão de quem tem mais votos no Plenário. Quem estiver contra, que vote contra.

Folha — *O PFL apresentou duas propostas sobre essa iniciativa popular. Uma extingue e outra diminui de trinta mil para cinco mil o número mínimo de assinaturas.*

Cardoso — Fiquei surpreso porque acho que as posições políticas sempre devem ser claras. As pessoas devem claras. Deve ter sido alguma confusão na redação dessas propostas. Foi tudo muito atropelado na última hora. Provavelmente, foi alguma confusão porque essas propostas seriam tão incoerentes...

Levantam tantos obstáculos que acabam dificultando a volta do regime democrático

Folha — *Câmara e Senado, ao menos teoricamente, já estão funcinando. Isso reforça as posições daqueles que defendem o seu funcionamento normal juntamente com o Congresso constituinte. Como isso será resolvido?*

Cardoso — O Regimento já diz o que deve ser feito. O regimento diz que Câmara e Senado deverão adaptar seus regimentos à prioridade que se dá à Constituinte. Essa prioridade, aliás, deriva da Emenda 26, que convocou a Constituinte. Não é uma invenção de ninguém. A Constituição atual diz que Constituinte é livre e soberana para fazer uma nova Carta. Se houver algo que impeça a feitura da nova Carta, estará se opondo à Emenda 26 e tendo um comportamento contrário à Constituição atual. O que o regimento diz é tranqüilo: Câmara e Senado deverão se adaptar à prioridade dada à Constituinte. Não aceitei as propostas — e havia muitas — de que o regimento da Constituinte deveria modificar os regimentos da Câmara e Senado. Declarei em plenário por que não acolhia isso. Seria dar uma interpretação equívoca da soberania. Soberania não pode ser a derrubada dos direitos dos demais componentes da sociedade. Câmara e Senado existem e são parte da ordem jurídica vigente.

A Constituinte não pode atropelar as suas prerrogativas. A meu ver, só pode fazer uma coisa: pedir que se lhe dê prioridade. O artigo 82 do Substitutivo do Regimento Interno diz, então, que Câmara e Senado só funcionarão para casos relevantes. Quanto tempo vão funcionar? Isso depende da Câmara e Senado. Se quisermos que estes dois funcionem todo dia, normalmente, estaremos impedindo a votação e discussão da nova Constituição. Se alguém pensa isso, então é melhor assumir publicamente. É melhor dizer que é a favor da Constituição que aí está e que foi outorgada pelos militares, que foi modificada, em 1977, pelo general Geisel e pelo ministro Marco Maciel. Que diga isso e se oponha à Aliança Democrática que foi constituída para mudar a Carta atual.

Folha — *Como conciliar essa sua posição com o fato de que é o PFL que encarna a oposição dentro do Congresso constituinte? Afinal, ele se opõe à sua proposta de Regimento Interno.*

Cardoso — Quem tem que se explicar perante a Aliança Democrática são os setores do PFL que estão criando essas dificuldades. Eles têm que se justificar perante a memória de Tancredo Neves e a vontade manifesta do presidente Sarney para que o País tenha uma nova Constituição. Se é esse o propósito... E esse o propósito. Acho que devemos parar com esse tipo de guerrilha verbal que é perigosa para a democracia porque leva a crer que existem forças desestabilizadoras no regime — que não existem — e, na prática, se impede que o país tenha uma nova Constituição. No ano passado, por causa das eleições, Câmara e Senado funcionaram em regime de esforço concentrado. O Senado deu conta de toda a sua pauta. Ora, a eleição era um fato importante e justificou o fato de que, durante seis meses, o Senado funcionasse assim. Será que ele não pode fazer algo semelhante em relação à nova Constituição? Pode. Será que isso significa que ele não funcionará? Não, porque ele tem algumas prerrogativas próprias que devem ser mantidas. Acho que o equilíbrio e o bom senso devem funcionar de novo.

Folha — *O deputado Carlos Sant'Anna foi quem negociou a questão da soberania e quem redigiu o célebre parágrafo 7º No entanto, no instante da votação, ele pediu seu adiamento. Como o Sr. interpreta isso?*

Cardoso — O deputado fez com a melhor boa fé todas as negociações para dar expressão no regimento àquilo que estava afirmado no preâmbulo, ou seja, de que a Constituinte poderia sobrestar, eventualmente, medidas que fossem contra ela. Não era outra a intenção do deputado. Em nenhum momento ele pensou que, com esse parágrafo 7º, se iria diminuir o mandato do presidente Sarney. Ninguém pensou nisso. Diante de uma situação política nova, depois que setores do PFL passaram a alardear que haveria tal risco, o deputado, sendo líder do Governo, se sentiu na obrigação de pedir tempo para renegociar. Tenho certeza de que quando redigiu esse texto não tinha a intenção de criar um embaraço para o Governo. Esse texto requer muita cautela: um projeto desses precisa de 187 assinatura para tramitar.

Folha — *Agora, a votação do Regimento Interno, que não ocorreu ainda, indica que o presidente Sarney tem uma grande bancada dentro do Congresso constituinte. Como fica o PMDB que, sendo majoritário, não consegue aprovar seu próprio projeto?*

Cardoso — Não foi bem isso. Em primeiro lugar, apesar dos esforços para a retirada de parlamentares, ficaram 283 em Plenário. Isto é, a maioria ficou. Mas, quando você só tem 283, não é prudente que se vote.

Folha — *Muitos do PMDB, que ficaram, estavam ali para votar contra.*

Cardoso — Mas outros estavam para votar a favor. Não se pode inferir quem ganharia. Um regimento não deve ser votado à socapa. Era tarde da noite. Um regimento tem que ser votado com a presença de todo o mundo e sabendo-se do que se trata. Não se poderia ainda votar um regimento com a sensação de que havia nele uma armadilha contra o presidente. Não se pode fazer isso. Não era uma armadilha. Se fosse, não seria correto. Se houver, como o PFL está querendo forçar, uma polarização entre ele e o PMDB... E se o PFL quiser ser o partido do presidente Sarney, como alguns estão querendo fazer ver, isso será um risco para o Planalto e para o regime. Porque pode demonstrar que esse partido, embora grande, não tem a maioria, não tem os 280 votos necessários para aprovar o regime, e não tem força para governar. Isso é mau. O presidente e a Aliança Democrática têm mais de 280 votos e possuem força para governar. Acho que é uma estratégia errada e que leva ao impasse. Temos que levar a Constituinte para saídas e não para impasses. Acho errado que se use a Constituinte como um pretexto para lutas que nada têm a ver com ela. Essas lutas têm mais a ver com a participação relativa no espaço de poder no Brasil. É uma estratégia perigosa e não acredito que o PFL embarque nela. O PFL tem responsabilidades no processo que aí está e não creio que ele queira assumir o papel que o PDS teve no passado.

Folha — *Mas o PFL não está assumindo já na prática o papel de um partido de oposição? O ministro Aureliano Chaves criticou a política econômica do PMDB.*

Cardoso — Bem, o presidente aceitou as explicações do ministro. Não foi ele o único ministro. Ministros do PMDB também criticaram. Acho que o melhor seria que os ministros não fizessem críticas públicas à política oficial. Se quiserem criticar, seria melhor que entregassem os cargos.

Folha — *É viável a Aliança Democrática? PMDB e PFL, fora da Constituinte, apóiam o governo. Dentro da Constituinte os dois não se entendem.*

Cardoso — Na Constituinte, o entendimento deve ultrapassar a Aliança Democrática. A Constituinte não pode ser uma briga entre governo e oposição. A nova Constituição deve ser um resumo do que os brasileiros desejam que seja o pacto fundamental do País. Se esse pacto começar a explicitar demais

os pontos de vista de uns em detrimento dos demais, não vai funcionar. A durabilidade da Constituição americana é que ela dá linhas genéricas de funcionamento da vida política dos Estados Unidos. Assim, condeno essa tentativa de transformar a Constituinte em pretexto para brigas de governo. A Constituinte deve separar sua função de votar as regras da vida da sociedade brasileira para o próximo século das suas opções partidárias. Se quisermos ter uma Constituição duradoura, não podemos jogar em cima dela nossas disputas eleitorais ou de governo. Também é muito difícil fazer o milagre de que a minoria seja a maioria. Essa minoria pode conseguir hoje e amanhã uma maioria, mas cria uma animosidade enorme contra ela. Quem perdeu as eleições não deve confundir a derrota eleitoral com a Constituição. E não deve usar a Constituição para ganhar espaços que foram perdidos nas urnas.

Folha — *Mas como superar essas dificuldades se o PFL tenta se apresentar como o partido do presidente Sarney no caso da soberania?*

Cardoso — Acho que o presidente Sarney deve ter o bom senso de impedir que isso ocorra. Todas as vezes anteriores, ele evitou isso. Não deve haver o partido do presidente na Constituinte. Nem fora. Ao que eu saiba, o presidente pertence ao PMDB. É seu presidente de honra. Quando ele entrou para o partido, não foi só para ser candidato. Ele sabe que precisa do PMDB para governar. Num regime presidencialista, ninguém governa sendo minoritário. Não creio que o presidente endosse o que se fala a respeito de um partido do Sarney.

Folha — *A Constituinte está funcionando há quarenta dias e nem o Regimento Interno ela conseguiu aprovar. Isso é um indício das dificuldades que ela enfrentará no futuro?*

Cardoso — Caminhamos muito nestes quarenta dias. Se você olhar, historicamente, os constituintes de 1823 levaram de março a novembro para fazer seu regimento e não conseguiram. E o imperador até fechou a Constituinte. Hoje, o projeto de regimento já tem seus pontos de controvérsia resolvidos, que eram a questão da soberania. Não sei nada oficialmente do resto.

"Nós temos que ser fiéis ao povo, não ao rei. Ainda mais quando o rei pensa assim"

do PFL me telefonou para dizer isso ou aquilo. Quando os políticos são responsáveis, não conversam através da imprensa. Conversam diretamente. O deputado Ulysses Guimarães conversou com as lideranças em Brasília e me disse que as dificuldades estavam superadas. Se houver mais demoras, devo acreditar que existem pessoas que não querem uma nova Constituição. São as que insistem em discutir pontos já resolvidos. Mas não se pode votar sob a ameaça de fantasmas.

A questão do mandato do presidente Sarney é um falso problema. Isso nunca foi levantado pelo grupo pró-soberania. Se alguém imaginasse usar o parágrafo 7º para isso, estaria perdendo seu tempo porque não teria nosso apoio. O mandato de um presidente não se resolve por um ato momentâneo da Constituinte. Resolve-se nas Disposições Transitórias da nova Constituição que vão dizer o que acontecerá com o mandato. Por que isso? Imagine que se implante o parlamentarismo. A duração do mandato do atual e dos futuros presidentes não seria diferente? Rejeitei uma proposta do PFL para que se criasse logo uma comissão para as Disposições Transitórias. Por quê? Porque a gente passaria um ano discutindo o mandato de Sarney e nos equeceríamos daquilo que é importante. Não se pode definir o mandato de um presidente antes de resolver o principal: qual é a forma de governo.

Folha — *A que o Sr. atribui essas posições do PFL dentro da Constituinte?*

Cardoso — Acho que é um braço-de-ferro. E setores do PMDB caem nessa. É um braço-de-ferro para ver quem vai ter mais espaços no governo e não na Constituinte. É para ver quem vai ser mais fiel. E nós temos é que ser fiéis ao povo e não ao rei. Ainda mais quando o rei também pensa isso.

Folha — *Com todas essas dificuldades, a Aliança Democrática tem futuro?*

Cardoso — Ela é responsável pela transição democrática. Esta transição termina no dia em que a nova Constituição for promulgada. Até lá, a Aliança é um nosso compromisso. Tenho feito das tripas coração para manter esse compromisso. Não por preferência pessoal, mas por compreensão da situação brasileira. Se começarmos a romper certas ligaduras antes do tempo, tenho medo de que não saia uma nova Constituição. Depois da nova Constituição, você sabe que não existe uma coisa melhor para arejar a vida de um país do que uma eleição. Aí, não haverá a necessidade da formação de blocos tão grandes de partidos.

Folha — *O Deputado José Lourenço anunciou a intenção de formar em bloco de centro na Constituinte.*

Cardoso — Não sei que intenção é essa. Acho que é muito simples. Como ele é líder de um partido minoritário, quer ver se aumenta suas bases. Não há democracia sem partidos. Esses blocos podem ser perigosos para ela. Podem acabar bloqueando a própria democracia. Não sei o que significa isso. Acho que Tancredo Neves gostaria de ver o PMDB cada vez mais forte.

Folha — *Já houve duas intervenções do governo na Constituinte. O deputado Carlos Sant'Anna, líder da maioria e do governo na Câmara, foi quem negociou a questão da soberania. Depois, no dia da votação do regimento, o próprio governo agiu para retirar constituintes de plenário. Como é que fica isso?*

Cardoso — O deputado Carlos Sant'Anna é líder da maioria e não do governo. E por indicação do PMDB e PFL. Ele não foi o único a negociar a questão da soberania. Mas isso é normal. Mesmo que fosse líder do governo, isso não o tolhe em sua condição de constituinte. O que ele não pode é se sobrepor às lideranças dos partidos. Agora, com relação à intervenção do Planalto. Sou o relator e o presidente Sarney não me fez nenhuma intervenção. Se houve pressão do lado de lá... Você não pode impedir que a sociedade pressione a Constituinte. Os constituintes têm a obrigação de recusar pressões ilegítimas. O governo também tem interesses. Os ministérios têm até "lobbyes" lá dentro. Isso é normal. Acho que é prudente que o governo não interfira, a não ser por meio dos líderes.

Folha — *Quem foi radical durante esse tempo? A direita ou a esquerda?*

Cardoso — A direita foi a mais intransigente. os "xiitas" foram a direita. As reivindicações do PDT, PT e dos jacobinos do PMDB, que eram muito barulhentas, não foram tão radicais. Eles tiveram a inteligência de ceder para não impedir o caminho rumo à democracia, já que outros setores foram intransigentes em muitos pontos.

Folha — *A direita seria o PFL...*

Cardoso — Setores...Setores...

"OS CONSERVADORES E O ATRASO" (*)

Eu me recordo de um exame de tese da professora Paula Berguelman, lá pelos idos de 1960, quando o saudoso Sérgio Buarque de Holanda, com a erudição, a competência e o senso de humor que lhe era próprios, opôs-se à interpretação da então candidata ao doutorado sobre o pensamento conservador no Império. Paula citava Burke e outros gigantes do pensamento conservador para caracterizar a versão cabocla da mesma vertente. Sérgio redarguiu dizendo que, no caso brasileiro, os autores citados pela doutoranda não eram conservadores, mas apenas atrasados.

Com efeito, a visão conservadora da história e a fundamentação teórica da política conservadora requerem uma estruturação específica, uma justificativa de por que não aceitar tal ou qual reforma e às vezes até de por que aceitá-las, para preservar a integridade de uma concepção das coisas e dos homens. À visão conservadora se oporão, por certo, os revolucionários e os progressistas; mas a posição conservadora costuma ter racionalidade e consistência.

Outra coisa bem diferente é a reação a qualquer inovação ou proposta por desconhecimento dos efeitos que elas possam produzir ou, pura e simplesmente, por ignorância.

Pois bem, nos difíceis quarenta dias de discussão e finalmente de aprovação do Regimento Interno que deverá permitir os trabalhos de elaboração da nova Constituição eu, muitas vezes, me recordei de Sérgio Buarque. Ouvi tanto comentário desinformado e senti tantas reações imediatas a qualquer inovação, por pequena que fosse, que tive que conter o ímpeto de dizer, simplesmente: mas quanto atraso...

Pouco a pouco, entretanto, as pessoas vão se acostumando com o que é apenas diferente, e o que antes parecia uma terrível ameaça radical se redefine. Assimilam-se as diferenças e percebe-se que não se trata de "radicalismo", com a acepção pejorativa que a direita gosta de dar a tudo que é mudança, mas apenas de modernizar um pouco a vida política brasileira.

Não quero com isso desmerecer os ganhos reais em termos de participação do conjunto de constituintes e também da própria sociedade no processo constitucional brasileiro. Comparando com os regimentos internos de nossas Consti-

(*) Artigo publicado na Folha de S. Paulo, 12-3-86.

tuições passadas e com o modo de elaborar as Constituições dos países que se redemocratizaram nos últimos quinze anos, levamos a palma.

Espero que tudo dê certo. Iniciativa popular, audiências públicas, múltiplas comissões temáticas ao invés de uma Grande Comissão. Comissão de Sistematização — que, apesar das versões é o oposto de uma grande comissão, pois funciona **ex-post** para harmonizar e compatibilizar, ao invés de propor de início — tudo isto requer muita engenharia política para produzir à contento a nova Constituição.

Calo, de propósito, sobre a questão da soberania, já disse tantas vezes o que penso que repito, agora, apenas parte do que já expus: nada pior do que ter de dizer que se tem ou até que ponto se dispõe de soberania política. Ou se a exerce, nos limites do jogo democrático, ou é melhor passar a outras questões.

De toda maneira não venceu o pior dos partidos, que para mim não é o conservador, mas o do atraso. Houve a efervescência, conflito, negociação e, principalmente, participação ativa de todas as correntes. Nenhuma delas dirá que no regimento não se acolheu algo de ponderável, desde que razoável, do que cada partido propôs.

Talvez por isso mesmo, nenhum setor se sinta plenamente satisfeito. Mas espero que todos os partidos reconheçam que o esforço feito por todos foi muito grande. Com isso se conseguiu que das transigências recíprocas se salvasse o princípio da democracia para que pudéssemos começar logo a elaborar a nova Constituição que sepultará o "entulho autoritário".

Em tempo: pelo menos quanto ao prazo de elaboração do Regimento ganhamos da Constituinte de 1946. E não foi feito a partir de uma pequena comissão, mas de proposta de todos os líderes partidários, totalmente refeita pelas 1.500 emendas dos constituintes de 1987.

RESOLUÇÃO Nº 2, de 1987

Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

Faço saber que a Assembléia Nacional Constituinte aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

A Assembléia Nacional Constituinte representa momento decisivo da vigorosa luta do povo brasileiro pelo término do regime autoritário. A memorável campanha em prol das eleições diretas — diretas-já — e, mais tarde, as eleições dos Presidentes Tancredo Neves e José Sarney tornaram viável essa transição democrática.

A Emenda nº 26, de 27 de novembro de 1985, à Constituição em vigor, representou um novo passo no caminho da democratização. Por ela o povo, detentor originário da soberania nos regimes democráticos, delegou aos Constituintes — Deputados e Senadores — poderes para elaborar, livres e soberanamente, a nova Constituição, que assegurará ao Brasil o autêntico estado democrático de direito.

Nesta fase de transição institucional, os Constituintes — delegados do povo — têm o poder de sobrestar medidas que possam ameaçar os trabalhos e as decisões soberanas da Assembléia, no cumprimento da missão histórica que lhes foi conferida.

A urgência para que se complete a transição política com a promulgação da futura Constituição leva os Constituintes a darem prioridade à elaboração da nova Carta, que sepultará definitivamente a legislação antidemocrática do regime autoritário.

TÍTULO I

Da Assembléia Nacional Constituinte

CAPÍTULO ÚNICO

Da Sede e da Composição

Art. 1º A Assembléia Nacional Constituinte realizará os seus trabalhos, salvo motivo de força maior, na Sede do Congresso Nacional, em Brasília.

§ 1º Compõem a Assembléia Nacional Constituinte os membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no exercício do mandato.

§ 2º Os Constituintes são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de suas funções, em qualquer tempo ou lugar, não podendo ser processados criminalmente, nem presos sem licença da Assembléia Nacional Constituinte, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável.

§ 3º A prisão em flagrante por crime inafiançável deverá ser comunicada dentro de 6 (seis) horas ao Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, com a remessa dos autos e depoimentos tomados, para que ela resolva sobre a sua legitimidade e conveniência e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º Não poderá o Constituinte, desde a instalação da Assembléia Nacional Constituinte até a promulgação da Constituição, patrocinar interesses de caráter não social de grupos ou pessoas, ou interesses de empresas organizadas para exercer atividades econômicas.

TÍTULO II

Da Direção dos Trabalhos

CAPÍTULO I

Da Mesa

Art. 2º A Mesa da Assembléia Nacional Constituinte é composta do Presidente, do 1º e 2º-Vice-Presidentes e do 1º, 2º e 3º-Secretários. Haverá, ainda, três Suplentes de Secretário.

§ 1º O Presidente convocará sessão, a realizar-se após a promulgação desta Resolução, destinada à eleição dos demais membros da Mesa.

§ 2º A eleição dos membros da Mesa, salvo a do Presidente, far-se-á por escrutínio secreto, com as seguintes exigências e formalidades:

I — presença da maioria absoluta dos Constituintes;

II — chamada dos Constituintes;

III — cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do candidato e o cargo para o qual é indicado, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos;

IV — colocação, em cabines indevassáveis, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V — colocação das sobrecartas em urnas, à vista do Plenário, destinadas à eleição;

VI — retirada das sobrecartas das urnas pelo Secretário designado pelo Presidente, contagem e verificação da coincidência do seu número com o dos votantes, comunicação ao Plenário, abertura e separação das cédulas pelos cargos a preencher;

VII — proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário, e sua anotação por dois outros, à medida que apurados;

VIII — invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III deste parágrafo;

IX — redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

X — maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia para eleição em primeiro escrutínio, salvo para a dos Suplentes dos Secretários;

XI — realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

XII — maioria simples, em segundo escrutínio;

XIII — eleição do mais idoso, em caso de empate;

XIV — proclamação, pelo Presidente, dos eleitos.

§ 3º Os membros da Mesa, nos impedimentos e ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem hierárquica e numérica dos cargos.

§ 4º Na ausência dos Secretários ou de seus Suplentes, o Presidente em exercício convidará qualquer Constituinte para desempenhar, no momento, as funções de Secretário.

§ 5º Os membros efetivos da Mesa não poderão participar de qualquer Comissão ou Subcomissão.

§ 6º Verificando-se a vaga de qualquer cargo na Mesa, far-se-á, imediatamente, a eleição para o seu preenchimento, nos termos estabelecidos no § 2º deste artigo.

Art. 3º À Mesa da Assembléia, entre outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

I — tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;

II — dirigir os serviços da Assembléia Constituinte, durante as sessões;

III — manter a ordem interna dos serviços da Assembléia Constituinte;

IV — requisitar, às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quaisquer servidores, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens inerentes ao cargo, bem como documentos, serviços e dependências de ambas as Casas do Congresso Nacional que julgue necessários ao pleno funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte;

V — designar o Secretário-Geral da Mesa;

VI — solicitar da Presidência da República providências para a abertura de crédito especial destinado a atender despesas com o funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte;

VII — ordenar e autorizar despesas necessárias ao pleno funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, em coordenação com as Mesas e orçamentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

VIII — emitir parecer sobre os projetos de resolução e indicações.

Art. 4º A manutenção da ordem nas atividades da Assembléia Nacional Constituinte compete privativamente à sua Mesa, através dos servidores por ela requisitados.

CAPÍTULO II

Do Presidente

Art. 5º São atribuições do Presidente, além de outras conferidas neste Regimento:

I — presidir as sessões;

II — abrir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento;

III — convocar sessões extraordinárias e determinar-lhes dia e hora;

IV — conceder ou negar a palavra aos Constituintes e interromper o orador, na conformidade deste Regimento;

V — avisar, com antecedência, o término do discurso, quando o tempo regimental do orador estiver prestes a findar, ou quando tiver sido esgotado o período da sessão a ele destinado;

VI — advertir o orador quando este usar de expressões descorteses ou insultuosas, cassando-lhe a palavra em caso de reincidência.

VII — submeter a discussão e a votação as matérias da Ordem do Dia e estabelecer o ponto em que esses procedimentos devam incidir, podendo dividir as proposições para fins de votação;

VIII — resolver questão de ordem;

IX — mandar cancelar, na publicação dos trabalhos da Assembléia, expressões vedadas por este Regimento;

X — resolver sobre a votação por partes;

XI — organizar e designar a Ordem do Dia com a colaboração das Lideranças;

XII — promulgar as resoluções da Assembléia;

XIII — Assinar a correspondência endereçada às altas autoridades nacionais ou estrangeiras;

XIV — designar os membros das Comissões;

XV — anunciar e determinar o registro das alterações na composição da Assembléia Nacional Constituinte, no caso de vaga ou licença;

XVI — resolver, nos termos do disposto no art. 83, qualquer caso não previsto neste Regimento;

XVII — desempatar as votações, salvo nos escrutínios secretos;

XVIII — zelar pelo prestígio e o decoro da Assembléia Nacional Constituinte, bem como pela dignidade de seus membros, em todo o Território Nacional, assegurando a estes o respeito a suas prerrogativas.

Parágrafo único. Na ocorrência de fato relevante que exija atuação imediata, poderá o Presidente praticar atos da competência da Mesa, **ad referendum** desta.

Art. 6º O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão, e só a reassumirá após a conclusão do debate da matéria a que se propôs discutir.

Parágrafo único. Na ausência dos membros da Mesa, inclusive Suplentes, assumirá a Presidência da Assembléia o mais idoso de seus membros, dentre os presentes.

CAPÍTULO III

Dos Vice-Presidentes

Art. 7º Ao 1º-Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 1º O 2º-Vice-Presidente substituirá o 1º-Vice-Presidente ou o Presidente, na ausência ou impedimento de ambos.

§ 2º Ao 2º-Vice-Presidente compete exercer as funções de Corregedor da ordem interna, na supervisão da segurança e no controle do acesso às galerias.

CAPÍTULO IV

Dos Secretários

Art. 8º São atribuições do 1º-Secretário:

I — fazer a chamada nos casos previstos neste Regimento;

II — dar conhecimento à Assembléia Nacional Constituinte, em resumo, dos ofícios recebidos bem como de qualquer outro documento que lhe deva ser comunicado em sessão;

III — despachar a matéria do expediente;

IV — receber e redigir a correspondência oficial da Assembléia Nacional Constituinte;

V — receber as representações, convites, petições e memoriais dirigidos à Assembléia Nacional Constituinte;

VI — promover a guarda das proposições;

VII — contar o número de Constituintes, em verificação de votação;

VIII — dirigir e inspecionar os trabalhos administrativos e fiscalizar as suas despesas;

IX — tomar nota das discussões e votações, autenticando os respectivos documentos com a sua assinatura.

Art. 9º Ao 2º-Secretário compete:

I — lavrar as Atas e proceder à sua leitura;

II — auxiliar o 1º-Secretário a redigir a correspondência oficial nos termos deste Regimento.

Art. 10. Compete ao 3º-Secretário auxiliar o 1º e 2º-Secretários nas suas atividades.

Art. 11. Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente na ausência dos Vice-Presidentes.

TÍTULO III

Dos Líderes

Art. 12. As representações partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento encaminhado à Presidência, pelas bancadas dos Partidos Políticos com assento na Assembléia Nacional Constituinte.

§ 2º Os Vice-Líderes serão indicados pelos respectivos Líderes, na proporção de 1 (um) para 8 (oito) membros da bancada, ou fração.

§ 3º A qualquer tempo é lícito à bancada partidária substituir o Líder, mediante comunicação escrita à Mesa, assinada pela maioria absoluta de sua composição.

§ 4º Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria da Ordem do Dia e encaminhar votação, obedecidos os prazos e condições estabelecidos neste Regimento.

§ 5º Além de outras atribuições previstas neste Regimento, compete aos Líderes indicar os representantes de seu partido nas Comissões.

TÍTULO IV

Da Elaboração da Constituição

CAPÍTULO I

Das Comissões Constitucionais

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 13. As Comissões incumbidas de elaborar o Projeto de Constituição, em número de 8 (oito), serão integradas, cada uma, por 63 (sessenta e três) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Além das Comissões referidas neste artigo, haverá uma Comissão de Sistematização, integrada inicialmente por 49 (quarenta e nove) membros e igual número de suplentes, a qual terá sua composição complementada com os Presidentes e Relatores das demais Comissões e os Relatores das Subcomissões, assegurada a participação de todos os partidos com assento na Assembléia.

§ 2º Os membros de cada Comissão serão indicados pelas Lideranças partidárias, obedecido, em cada uma delas, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária que se aplica, ainda, ao conjunto de cargos de Presidente, Vice-Presidente e Relatores.

§ 3º Salvo o disposto no § 1º, deste artigo quanto aos Presidentes e Relatores, cada Constituinte somente poderá integrar duas Comissões, uma como Titular e outra como Suplente, devendo as bancadas de pequena representação optar pela Comissão ou Comissões que preferirem.

§ 4º Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da eleição da Mesa, os Líderes dos partidos indicarão à mesma, por escrito, os integrantes de suas bancadas que irão compor as Comissões.

§ 5º Na sessão ordinária seguinte, o Presidente da Assembléia declarará constituídas as Comissões e lerá os nomes dos que as compõem.

§ 6º Cada Comissão, exceto a de Sistematização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dividir-se-á nas Subcomissões relacionadas no Art. 15 deste Regimento, assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 7º Ao Presidente e ao Relator de cada Comissão fica vedado integrar as respectivas Subcomissões.

§ 8º Cada Comissão ou Subcomissão, uma vez constituída, reunir-se-á, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de eleger um Presidente e dois Vice-Presidentes, cabendo ao Presidente a designação do Relator.

§ 9º A eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes e a designação do Relator da Comissão de Sistematização somente se processarão após integralizada sua composição.

§ 10. As Comissões e Subcomissões desenvolverão ordinariamente seus trabalhos na parte da manhã, podendo, por deliberação do seu Plenário, fazê-lo em caráter extraordinário em outros horários, inclusive nos feriados, sábados e domingos, salvo nos períodos destinados às sessões plenárias da Assembléia Nacional Constituinte.

§ 11. Às Assembléias Legislativas, Câmaras de Vereadores e aos Tribunais, bem como às entidades representativas de segmentos da sociedade fica facultada a apresentação de sugestões, contendo matéria constitucional, que serão remetidas pelo Presidente da Assembléia às respectivas Comissões.

Art. 14. As Subcomissões destinarão de 5 (cinco) a 8 (oito) reuniões para audiência de entidades representativas de segmentos da sociedade, devendo, ainda, durante o prazo destinado aos seus trabalhos, receber as sugestões encaminhadas à Mesa ou à Comissão.

§ 1º Fica facultado ao Constituinte assistir às reuniões de todas as Comissões e Subcomissões, discutir o assunto em debate pelo prazo por elas estabelecido, sendo-lhe vedado o direito de voto, salvo na Comissão ou Subcomissão da qual for membro.

§ 2º Até 30 (trinta) dias a partir da promulgação desta Resolução, os Constituintes poderão oferecer sugestões para elaboração do Projeto de Constituição, as quais serão encaminhadas pela Mesa às Comissões pertinentes.

§ 3º As Comissões, a partir de sua constituição, terão prazo de 65 (sessenta e cinco) dias para concluir seu trabalho, findo os quais o encaminharão à Comissão de Sistematização que, por sua vez, deverá, dentro de 30 (trinta) dias, apresentar à Mesa o Projeto de Constituição.

§ 4º Na hipótese de alguma Comissão não apresentar seu trabalho no prazo estipulado no parágrafo anterior, caberá ao Relator da Comissão de Sistematização a elaboração do mesmo, obedecido o prazo estabelecido no **caput** do art. 19.

Art. 15. As Comissões e Subcomissões são as seguintes:

I — Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher:

a) Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais;

b) Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias;

c) Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais;

II — Comissão da Organização do Estado:

a) Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios;

b) Subcomissão dos Estados;

c) Subcomissão dos Municípios e Regiões;

III — Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo:

a) Subcomissão do Poder Legislativo;

b) Subcomissão do Poder Executivo;

c) Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público;

IV — Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições:

a) Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos;

b) Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança;

c) Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas;

V — Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças:

a) Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas;

b) Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira;

c) Subcomissão do Sistema Financeiro;

VI — Comissão da Ordem Econômica:

a) Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica;

b) Subcomissão da Questão Urbana e Transporte;

c) Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária;

VII — Comissão da Ordem Social:

a) Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos;

b) Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente;

c) Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias;

VIII — Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação:

a) Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes;

b) Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação;

c) Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso;

IX — Comissão de Sistematização.

Parágrafo único. As Comissões e Subcomissões, além das atribuições previstas neste Regimento, elaborarão as Normas Gerais e as Disposições Transitórias e Finais, Relativas à temática de suas competências, cabendo à Comissão de Sistematização, além de compatibilizá-las, a elaboração do Preâmbulo.

Art. 16. Os Ministros de Estado e dirigentes de entidades da Administração Pública poderão comparecer perante as Comissões, quando devidamente convidados para prestarem informações acerca de assunto relacionado com a elaboração do Projeto de Constituição.

SEÇÃO II

Da Elaboração do Projeto de Constituição

Art. 17. O Relator, na Subcomissão, com ou sem discussão preliminar, elaborará seu trabalho com base nos subsídios encaminhados, nos termos do estabelecido neste Regimento, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório fundamentado com anteprojeto da matéria.

§ 1º O anteprojeto será distribuído, em avulsos, aos demais membros da Subcomissão para, no prazo dos 5 (cinco) dias seguintes, destinados à sua discussão, receber emendas.

§ 2º Encerrada a discussão, o Relator terá 72 (setenta e duas) horas para emitir parecer sobre as emendas, sendo estas e o anteprojeto submetidos à votação.

§ 3º As emendas rejeitadas serão arquivadas, podendo, entretanto, ser reapresentadas nas demais fases da elaboração da Constituição.

§ 4º A Subcomissão, a partir de sua constituição, terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para encaminhar à respectiva Comissão o anteprojeto por ela elaborado e, não o fazendo, caberá ao Relator da Comissão redigi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18. Na Comissão, os anteprojetos serão distribuídos em avulsos a todos os seus membros para, no prazo dos 5 (cinco) dias seguintes, destinados à sua discussão, receber emendas.

§ 1º Encerrada a discussão, o Relator terá 5 (cinco) dias para emitir parecer sobre os anteprojetos e as emendas, devendo conclui-lo com a apresentação de substitutivo, que será distribuído em avulsos, sendo, em seguida, submetida a matéria a votação.

§ 2º As emendas rejeitadas serão arquivadas, podendo, no entanto, ser reapresentadas na fase oportuna.

§ 3º A matéria aprovada pela Comissão será encaminhada à Comissão de Sistematização dentro de 24 (vinte e quatro) horas de sua aprovação, observado o prazo estabelecido no § 3º do art. 14 deste Regimento.

Art. 19. Na Comissão de Sistematização os anteprojetos recebidos das Comissões serão distribuídos em avulsos a todos os seus membros, devendo o Relator, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatório fundamentado ,concluindo por anteprojeto.

§ 1º Na elaboração do anteprojeto, a Comissão de Sistematização compatibilizará as matérias aprovadas nas Comissões.

§ 2º Ao anteprojeto poderão ser apresentadas emendas nos 5 (cinco) dias que se seguirem à distribuição dos avulsos, e que serão destinados à sua discussão, circunscritas, essas emendas, à adequação do trabalho apresentado com os anteprojetos oriundos das Comissões.

Art. 20. Encerrada a discussão, o Relator terá 5 (cinco) dias para emitir parecer sobre as emendas, concluindo por Projeto de Constituição que, uma vez aprovado, será encaminhado à Mesa para deliberação.

Art. 21. Cada Comissão fará a distribuição do seu trabalho e marcará prazo para a duração dos debates.

§ 1º Aplica-se às emendas apresentadas nas Comissões e Subcomissões o disposto no § 2º do art. 23 deste Regimento.

§ 2º As deliberações nas Comissões e Subcomissões exigirão maioria absoluta de votos.

§ 3º O Presidente votará em todas as deliberações, tendo, ainda, voto de desempate.

§ 4º O voto será *pela aprovação, com restrições*, ou *vencido* quando for pela rejeição.

§ 5º Cada membro da Comissão poderá apresentar, no momento da votação, ou na reunião do dia subseqüente, a justificação escrita de seu voto.

CAPÍTULO II

Do Projeto de Constituição

Art. 22. Ao receber o Projeto de Constituição, o Presidente da Assembléia ordenará a sua leitura e publicação no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte* e em avulsos, para serem distribuídos às autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e demais organizações da sociedade civil.

Art. 23. O Projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão, em primeiro turno, nela permanecendo por prazo de até 40 (quarenta) dias, findo o qual será a discussão automaticamente encerrada.

§ 1º Nos 30 (trinta) primeiros dias, serão recebidas emendas dos Constituintes, as quais deverão ser apresentadas em formulário definido pela Mesa, podendo ser fundamentadas da tribuna, durante o prazo que os seus autores tiverem para discutir o Projeto, ou enviadas à Mesa, com justificação escrita.

§ 2º Fica vedada a apresentação de emenda que substitua integralmente o Projeto ou que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que trate de modificações correlatas, de maneira que a alteração, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

Art. 24. Fica assegurada, no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, a apresentação de proposta de emenda ao Projeto de Constituição, desde que subscrita por 30.000 (trinta mil) ou mais eleitores brasileiros, em listas organizadas por, no mínimo, 3 (três) entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas, obedecidas as seguintes condições:

I — a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II — a proposta será protocolizada perante a Comissão de Sistematização, que verificará se foram cumpridas as exigências estabelecidas neste artigo para sua apresentação;

III — a Comissão se manifestará sobre o recebimento da proposta, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da sua apresentação, cabendo, da decisão denegatória, recurso ao Plenário, se interposto por 56 (cinqüenta e seis) Constituintes, no prazo de 3 (três) sessões, contado da comunicação da decisão à Assembléia;

IV — a proposta apresentada na forma deste artigo terá a mesma tramitação das demais emendas, integrando sua numeração geral, ressalvado o disposto no inciso V deste artigo.

V — se a proposta receber, unanimemente, parecer contrário da Comissão, será considerada prejudicada e irá ao Arquivo, salvo se for subscrita por um Constituinte, caso em que irá a Plenário no rol das emendas de parecer contrário;

VI — na Comissão, poderá usar da palavra para discutir a proposta, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, um de seus signatários, para esse fim indicado quando da apresentação da proposta;

VII — cada proposta, apresentada nos termos deste artigo, deverá circunscrever-se a um único assunto, independentemente do número de artigos que contenha;

VIII — cada eleitor poderá subscrever, no máximo, 3 (três) propostas.

Art. 25. Na discussão do Projeto, em primeiro turno, o Constituinte poderá falar, uma só vez, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, e os Relatores por 30 (trinta) minutos.

§ 1º Se, antes de findos os 30 (trinta) dias referidos no § 1º do art. 23, não mais houver quem deseje usar da palavra, poderão os que já houverem ocupado a tribuna falar pela segunda vez, durante 30 (trinta) minutos.

§ 2º Encerrada a discussão, o Projeto e as emendas serão enviados à Comissão de Sistematização que terá 25 (vinte e cinco) dias para emitir parecer sobre as emendas.

Art. 26. Findo o prazo estabelecido no § 2º do artigo anterior, o Projeto de Constituição, com ou sem parecer, será incluído em Ordem do Dia, devendo o Relator, quando for o caso, proferir parecer oral em Plenário.

§ 1º Havendo parecer, e uma vez encaminhado à Mesa, este será publicado no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte* e em avulsos, sendo o Projeto incluído em Ordem do Dia, obedecido o interstício de 24 (vinte e quatro) horas da distribuição dos avulsos, para sua votação em primeiro turno.

§ 2º Concluindo o Parecer pela apresentação de substitutivo, os Constituintes terão, a contar de sua publicação, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar emendas, permitidas somente quando incidirem sobre dispositivos em que o substitutivo houver inovado em relação ao Projeto e às emendas anteriores.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Projeto retornará à Comissão de sistematização para emitir novo parecer, em prazo a ser fixado pela Mesa.

Art. 27. A votação será feita por Títulos ou Capítulos, ressalvadas as emendas e os destaques concedidos.

§ 1º O encaminhamento da votação de cada Título ou Capítulo e das respectivas emendas será feito em conjunto, podendo usar da palavra, uma só vez, por 5 (cinco) minutos, 4 (quatro) Constituintes devidamente inscritos.

§ 2º Poderão, ainda, encaminhar a votação os Líderes partidários, por prazo que variará de 3 (três) a 20 (vinte) minutos, a ser concedido na proporção do número de membros de cada bancada, na forma do disposto no inciso II do § 2º do art. 34 deste Regimento.

§ 3º Votado o Título ou Capítulo, votar-se-ão, em seguida, os destaques dele concedidos. As emendas serão votadas em globo, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

§ 4º As emendas com subemendas da Comissão serão votadas em globo, salvo deliberação em contrário, a requerimento de 35 (trinta e cinco) Constituintes, ou Líderes que representem este número, sendo as subemendas substitutivas ou supressivas votadas antes das respectivas emendas.

§ 5º No encaminhamento da votação de matéria destacada, poderão usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, 2 (dois) Constituintes a favor, tendo preferência o autor do requerimento, e 2 (dois) contra.

Art. 28. Concluída a votação do Projeto, das emendas e dos destaques, a matéria voltará à Comissão de Sistematização, a fim de ser elaborada a redação do vencido, para o segundo turno, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 29. Recebido o parecer da Comissão, este será publicado no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte* e em avulsos, sendo a matéria, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, incluída em Ordem do Dia, para discussão em segundo turno, nela podendo permanecer até 15 (quinze) dias, vedada a apresentação de novas emendas, salvo as supressivas e as destinadas a sanar omissões, erros ou contradições, ou de redação para correção de linguagem.

§ 1º Na discussão, em segundo turno, a palavra será concedida uma só vez aos oradores inscritos, pelo prazo de 10 (dez) minutos, assegurado o uso da palavra aos Relatores por 15 (quinze) minutos.

§ 2º Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão de Sistematização, que sobre elas emitirá parecer no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º Recebido o parecer da Comissão, lido em sessão, publicado no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte* e em avulsos, será o Projeto incluído em Ordem do Dia, para votação em segundo turno.

§ 4º A votação do Projeto far-se-á em globo, ressalvadas as emendas e os destaques concedidos, procedendo-se ao encaminhamento na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 27 deste Regimento.

Art. 30. Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão de Sistematização que, no prazo de até 5 (cinco) dias, oferecerá a redação final.

§ 1º Apresentada à Mesa, a redação final será publicada e distribuída em avulsos, e, após o interstício de 24 (vinte e quatro) horas, incluída em Ordem do Dia para apreciação, em turno único, e em uma única sessão, quando poderão usar da palavra, uma única vez, por 5 (cinco) minutos, um representante de cada partido, vedado o encaminhamento de votação.

§ 2º Será dispensada a redação final, se o texto do Projeto for aprovado em segundo turno sem destaques ou emendas.

§ 3º Havendo emenda de redação, oferecida ao iniciar-se a discussão da redação final, a matéria, uma vez encerrada a sua discussão, voltará à Comissão de Sistematização, que sobre ela emitirá parecer, dentro do prazo de 2 (duas) sessões. Se o parecer for favorável, deverá a Comissão nele oferecer, como conclusão, um novo texto devidamente corrigido.

§ 4º Após a publicação do parecer da Comissão no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*, e sua distribuição em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, para votação em turno único.

Art. 31. Concluída a votação, o Presidente convocará sessão especial, de caráter solene, destinada à promulgação da Constituição, cujo texto será assinado pelos membros da Mesa, pelos Relatores e pelos Constituintes, sem acréscimo de quaisquer expressões aos seus nomes parlamentares.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição, o Presidente declarará dissolvida a Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 32. Da Constituição serão feitos 5 (cinco) autógrafos que se destinarão à Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal e ao Arquivo Nacional.

Parágrafo único. Cópia da Constituição promulgada será remetida, pelo 1º-Secretário, ao *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*, ao *Diário do Congresso Nacional* (Seções I e II) e ao *Diário Oficial* da União, para a devida publicação.

Art. 33. As deliberações sobre matéria constitucional serão, sempre, tomadas pelo processo nominal e por maioria absoluta de votos dos membros da

Assembléia. As demais serão tomadas por maioria simples de votos, adotando-se o processo simbólico, salvo disposição regimental expressa ou deliberação do Plenário em outro sentido.

CAPÍTULO III

Da Ordem dos Trabalhos

SEÇÃO I

Das Sessões em Geral

Art. 34. As sessões da Assembléia Nacional Constituinte serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão em todos os dias úteis, exceto às segundas-feiras e sábados, começando às quatorze horas e trinta minutos e terminando às dezoito horas e trinta minutos, salvo nas sextas-feiras, quando serão realizadas das nove horas e trinta minutos às treze horas e trinta minutos. Os demais dias e horários estarão destinados aos trabalhos das Comissões e Subcomissões.

§ 2º O tempo de duração das sessões ordinárias será assim distribuído:

I — a primeira hora destinar-se-á:

a) à leitura da Ata da sessão anterior;

b) à leitura do expediente;

c) aos oradores do pequeno expediente, concedendo-se-lhes a palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, na ordem de inscrição feita, de próprio punho, em livro especial, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas 4 (quatro) sessões anteriores. A inscrição é intransferível;

II — a partir da primeira hora, o tempo da sessão será destinado a comunicações das lideranças e assim distribuído:

a) ao partido com mais de 200 (duzentos) membros — 20 (vinte) minutos;

b) ao partido com mais de 100 (cem) e menos de 200 (duzentos) membros — 10 (dez) minutos;

c) ao partido com mais de 15 (quinze) e menos de 100 (cem) membros — 5 (cinco) minutos;

d) ao partido com até 15 (quinze) membros — 3 (três) minutos.

III — o tempo que restar da sessão será destinado a pronunciamentos sobre matéria constitucional, concedendo-se a palavra por 20 (vinte) minutos, aos Constituintes escolhidos por sorteio dentre os inscritos.

§ 3º As comunicações de lideranças poderão ser feitas por Líderes, Vice-Líderes ou Constituintes indicados pelos respectivos Líderes.

§ 4º As sessões extraordinárias serão realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias e serão convocadas, de ofício, pelo Presidente, que declarará a sua finalidade, ou por deliberação da Assembléia, a requerimento de 35 (trinta e cinco) Constituintes ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º As sessões extraordinárias terão a duração de 4 (quatro) horas.

§ 6º A convocação da sessão extraordinária será comunicada aos Constituintes em sessão ou através de publicação no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte* e, quando de caráter urgente, assim considerado pelo Presidente, mediante qualquer outro processo de comunicação, inclusive o sistema de divulgação interna das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º No Caso de convocação de sessão extraordinária, poderá o Presidente alterar a hora de início da sessão ordinária, comunicando o fato ao Plenário.

§ 8º Havendo Ordem do Dia, o tempo da sessão será destinado à apreciação das matérias dela constantes, ressalvados os períodos reservados à leitura da Ata e do expediente, os destinados a breves comunicações e às comunicações de Liderança, reduzidos pela metade.

§ 9º A sessão poderá ser prorrogada, de ofício, pelo Presidente, ou por deliberação da Assembléia, a requerimento de 35 (trinta e cinco) Constituintes ou de Líderes que representem esse número, não podendo o requerimento ser discutido ou ter encaminhamento de votação.

Art. 35. A sessão ordinária não se realizará:

I — por falta de *quorum;*

II — por deliberação do plenário;

III — por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

SEÇÃO II

Das Sessões Públicas

Art. 36. À hora do início da sessão os membros da Mesa e os Constituintes ocuparão os seus lugares.

§ 1º Para efeito da declaração do número necessário à abertura da sessão, serão consideradas as listas de presença adotadas nas portarias do edifício, elaboradas em ordem alfabética.

§ 2º Achando-se em Plenário pelo menos 56 (cinqüenta e seis) Constituintes, o Presidente comunicará o número dos presentes e declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro, iniciamos nossos trabalhos".

§ 3º Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máxino de 30 (trinta) minutos, a complementação de *quorum*. Decorrido esse prazo e persistindo a falta de número, o Presidente declarará que a sessão não se

poderá realizar, despachando o 1º-Secretário o expediente, independentemente de leitura, e dando-lhe publicidade no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, verificada a inexistência do *quorum* estabelecido no § 2º deste artigo, o Presidente encerrará a sessão, de ofício ou por iniciativa de qualquer Constituinte.

§ 5º No cálculo do tempo da sessão, descontar-se-á o prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Art. 37. Aberta a sessão, o 2º-Secretário fará a leitura da Ata da sessão anterior, que será considerada aprovada, independentemente de discussão ou votação.

Parágrafo único. O Constituinte só poderá falar sobre a Ata para retificá-la, em ponto que designará no início de seu pronunciamento, uma só vez, por tempo não excedente a 5 (cinco) minutos. Ser-lhe-á, porém, facultado enviar à Mesa qualquer retificação ou declaração por escrito.

Art. 38. Em seguida o 1º-Secretário fará a leitura do expediente e das proposições, dando-lhes o devido destino.

Parágrafo único. O tempo que restar da sessão será utilizado na forma do disposto no § 2º do art. 34 deste Regimento.

Art. 39. As votações só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 280 (duzentos e oitenta) Constituintes.

§ 1º Não havendo número para votação, o Presidente anunciará a matéria em discussão.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, não havendo matéria a discutir, o Presidente poderá suspender a sessão pelo tempo necessário à complementação do *quorum* ou conceder a palavra a quem quiser dela fazer uso.

§ 3º Logo que houver número para deliberar, o Presidente convidará o Constituinte que estiver na tribuna a encerrar o discurso para se proceder à votação.

§ 4º Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, será esta ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

§ 5º Tratando-se de proposição votada por partes, a votação a ultimar será apenas a da parte já anunciada e dos incidentes e acessórios a ela referentes.

§ 6º A falta de número para a votação não prejudicará a discussão da matéria da Ordem do Dia.

Art. 40. Será permitido, a qualquer pessoa, assistir às sessões, das galerias, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, vedada manifestação de aplauso ou de reprovação ao que se passar no recinto ou fora dele.

§ 1º Na entrada das galerias será afixada cópia deste artigo para pleno conhecimento de todas as pessoas que a elas tiverem acesso.

§ 2º Haverá lugares reservados nas galerias, especialmente para membros do Corpo Diplomático, altas autoridades, funcionários e representantes da Imprensa.

§ 3º Aos partidos, na proporção do número de seus membros, serão destinados convites a serem distribuídos ao público em geral, para ingresso às galerias.

Art. 41. Os integrantes das bancadas partidárias tomarão assento no Plenário de acordo com o entendimento das lideranças ou segundo os costumes parlamentares.

Art. 42. A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem dos trabalhos.

Parágrafo único. O tempo de suspensão da sessão não se computará no prazo de sua duração.

Art. 43. Não será permitida no recinto nenhuma conversação ou manifestação em tom que dificulte ou impeça a audição perfeita das comunicações da Presidência, da leitura do expediente, da chamada, das deliberações e dos discursos que estiverem sendo proferidos.

§ 1º A Segurança, por determinação do Presidente, retirará das galerias os assistentes que, por qualquer forma, perturbarem a ordem dos trabalhos ou fará esvaziar as galerias.

§ 2º Em caso de perturbação da ordem, o Presidente poderá suspender ou encerrar a sessão.

Art. 44. A sessão poderá ser encerrada a qualquer momento, por proposta da Presidência, no caso de falecimento de membro em exercício da Assembléia ou de Chefe de um dos Poderes da República.

Art. 45. No recinto das sessões serão admitidos os membros da Assembléia, ex-Parlamentares, funcionários em serviço no Plenário, bem como, em lugares previamente determinados, jornalistas devidamente credenciados pela Mesa, ouvidos os Comitês de Imprensa das duas Casas do Congresso Nacional.

Art. 46. A Bíblia Sagrada deverá ficar sobre a Mesa da Assembléia Nacional Constituinte, à disposição de quem dela quizer fazer uso.

SEÇÃO III

Das Atas e dos Anais

Art. 47. De cada sessão da Assembléia Nacional Constituinte lavrar-se-á Ata sucinta, que deverá conter, além da indicação de seu número, data e horário do seu início e término, o nome de quem a tenha presidido, o número de Constituintes presentes e ausentes e uma súmula do expediente lido e dos trabalhos desenvolvidos.

Parágrafo único. A Ata, lida em Plenário, será assinada pelo Presidente.

Art. 48. Será também elaborada, de cada sessão, Ata circunstanciada, contendo todos os pormenores dos trabalhos, que será publicada no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte*.

§ 1º Os discursos serão publicados na Ata da sessão em que tenham sido proferidos.

§ 2º Quando requisitado o discurso para revisão do orador, não for ele restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará, no lugar a ele correspondente, nota explicativa a respeito.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se ao fim de 5 (cinco) dias, o discurso não houver sido restituído, sua publicação far-se-á pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

§ 4º A Ata registrará, a cada momento, a substituição em relação à Presidência da sessão.

§ 5º As informações e os documentos não oficiais, lidos em resumo no expediente pelo 1º-Secretário, serão somente indicados na Ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se sua publicação integral for requerida à Mesa e por ela deferida.

§ 6º As informações oficiais enviadas à Assembléia, a requerimento de qualquer Constituinte, serão lidas e publicadas na Ata e encaminhadas por cópia ao requerente.

§ 7º Constarão também da Ata os votos de regozijo ou pesar, desde que aprovados pela Assembléia, a requerimento de 35 (trinta e cinco) Constituintes.

§ 8º Será lícito a qualquer Constituinte enviar à mesa, para publicação na Ata, as razões escritas do seu voto, bem como discursos redigidos em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza, desde que não infrinjam disposições deste Regimento.

Art. 49. A Ata sucinta da última sessão, ordinária ou extraordinária, será redigida de modo a ser lida no Plenário antes de ser encerrada a sessão.

Art. 50. Não havendo sessão, será lavrado termo de Ata, dela constando o expediente despachado.

Art. 51. Os trabalhos das sessões plenárias e das reuniões das Comissões e Subcomissões serão organizados, por ordem cronológica, em Anais.

CAPÍTULO IV

Dos Debates

Art. 52. Os Constituintes falarão ao microfone das tribunas ou dos apartes.

Art. 53. A nenhum Constituinte será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a tenha concedido.

§ 1º Se um Constituinte pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se.

§ 2º Se, apesar dessa advertência, o Constituinte insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado.

§ 3º Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, cessarão os serviços de taquigrafia e de som.

Art. 54. Ocupando a tribuna, o orador dirigirá as suas palavras ao Presidente, ou à Assembléia, de modo geral.

§ 1º Referindo-se, em discurso, a membro da Assembléia, fará preceder o nome pelo tratamento de "Constituinte".

§ 2º Dirigindo-se a qualquer Constituinte, dar-lhe-á sempre o tratamento de "Excelência".

§ 3º Fica vedado ao orador usar de expressões descorteses ou insultuosas, vigorando a proibição para os documentos que se pretenda incorporar ao discurso.

§ 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência do Presidente e, no caso de reincidência, à cassação da palavra.

Art. 55. O Constituinte poderá fazer uso da palavra:

I — para retificar a Ata;

II — para breves comunicações ou para focalizar temas de interesse constitucional, na forma do disposto no § 2º do art. 34 deste Regimento;

III — pela ordem, para reclamação quanto à observância do Regimento ou quanto aos serviços administrativos, para esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos ou para levantar Questão de Ordem;

IV — para discutir proposição;

V — para encaminhar votação;

VI — para apartear;

VII — em explicação pessoal, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída, a juízo do Presidente, pelo prazo de 3 (três) minutos.

Parágrafo único. Os Líderes poderão usar da palavra nos termos do disposto no Título III deste Regimento, ou no tempo destinado a comunicação de liderança, conforme o estabelecido no § 2º do art. 34.

Art. 56. O Constituinte, na discussão, não poderá:

I — desviar-se da questão em debate;

II — falar sobre o vencido;

III — usar de linguagem imprópria;

IV — ultrapassar o prazo que lhe compete;

V — deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 57. A inscrição de oradores para discussão da matéria em debate será feita em livro especial.

§ 1º Ao se inscrever para discussão, deverá o Constituinte declarar se falará a favor ou contra a matéria em debate para que o Presidente possa ordenar a chamada.

§ 2º A inscrição de oradores no Livro das Discussões poderá ser feita logo que a proposição a discutir seja incluída em Ordem do Dia.

§ 3º Na hipótese de todos os Constituintes, inscritos para o debate de determinada proposição, serem a favor, ou contra, a palavra será dada, pela ordem de inscrição.

Art. 58. O aparte dependerá de permissão do orador.

§ 1º Não serão admitidos apartes:

I — ao Presidente;

II — aos oradores do pequeno expediente;

III — a uso da palavra pela ordem;

IV — a parecer oral;

V — paralelos a discurso;

VI — a encaminhamento de votação.

§ 2º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável, não podendo o tempo do aparteante ultrapassar 2 (dois) minutos.

CAPÍTULO V

Das Proposições

Art. 59. Constituem proposições, além do Projeto de Constituição:

I — projetos de resolução;

II — requerimentos;

III — indicações;

IV — emendas;

V — projetos de decisão.

§ 1º Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter administrativo, ou de natureza regimental, ou ainda relativa a consulta plebiscitária, nos termos do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Indicação é a proposição através da qual o Constituinte pode sugerir que o assunto nela focalizado seja objeto de providência ou estudo pela Mesa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de projeto de resolução.

§ 3º Não serão aceitas, como indicação, as proposições que objetivem consulta sobre interpretação e aplicação da lei sobre ato de qualquer Poder ou de seus órgãos, ou que representem sugestão ou conselho no sentido de motivar determinado ato, ou de efetuá-lo de determinada maneira.

§ 4º Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 5º Denomina-se subemenda a emenda apresentada por Comissão a outra emenda e que, por sua vez, pode ser substitutiva, aditiva ou modificativa.

§ 6º A emenda que substituir integralmente a proposição principal será denominada "substitutivo".

§ 7º Os projetos de decisão destinam-se a sobrestar medidas que possam ameaçar os trabalhos e as decisões soberanas da Assembléia Nacional Constituinte, necessitando ter o apoiamento de 1/3 (um terço) dos Constituintes, e serão encaminhados à Comissão de Sistematização que, num prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer prévio, sendo arquivado definitivamente o projeto que dela receber parecer contrário. Caso tenha parecer favorável, a decisão final será proferida pelo Plenário, por maioria absoluta de votos, em dois turnos de discussão e votação.

Art. 60. Os projetos de resolução e as indicações serão apresentadas em sessão, por qualquer Constituinte, justificados, por escrito, lidos no expediente, numerados e publicados no *Diário da Assembléia Nacional Constituinte* e em avulsos.

§ 1º Nas 3 (três) sessões ordinárias que se seguirem à distribuição dos avulsos, poderão ser apresentadas emendas ao projeto de resolução, as quais, uma vez lidas, numeradas e publicadas, inclusive em avulsos, serão encaminhadas, juntamente com o projeto, a exame da Mesa.

§ 2º Publicado o parecer da Mesa e distribuído em avulsos, será a matéria incluída em Ordem do Dia, sendo submetida a um único turno de discussão e votação. Na discussão, os oradores poderão usar da palavra por 10 (dez) minutos, na ordem de inscrição, e, no encaminhamento de votação, apenas 2 (dois) Constituintes, por 2 (dois) minutos, devidamente inscritos, de preferência um a favor e outro contra a matéria.

§ 3º Votar-se-á primeiramente o projeto, com ressalva das emendas e dos destaques. As emendas serão votadas em globo, conforme tenha parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

§ 4º A redação final do projeto será feita pela Mesa e, uma vez aprovada, irá à promulgação.

§ 5º O projeto de resolução que receber parecer contrário da Mesa será arquivado, salvo deliberação da Assembléia, a requerimento de 35 (trinta e cinco) Constituintes, no sentido de sua tramitação.

Art. 61. O projeto de resolução que vise a regulamentar e disciplinar a consulta plebiscitária poderá ser apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação dos avulsos do Projeto de Constituição.

§ 1º Ao projeto poderão ser apresentadas emendas dentro de 5 (cinco) dias, contados a partir da distribuição de avulsos, após os quais o mesmo será despachado à Comissão de Sistematização, que emitirá o seu parecer, por maioria absoluta de votos, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O parecer deverá ser publicado dentro de 24 (vinte e quatro) horas de sua aprovação pela Comissão, sendo a matéria imediatamente incluída em Ordem do Dia, em caráter prioritário.

Art. 62. Serão verbais, ou escritos, sendo resolvidos imediatamente pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I — a palavra;

II — a retirada de requerimento;

III — a retirada de proposição com parecer contrário;

IV — informações oficiais.

§ 1º Serão escritos, não dependerão de apoiamento, não terão discussão nem encaminhamento, os requerimentos de:

I — discussão e votação de proposições, por partes;

II — encerramento de discussão;

III — votação por determinado processo;

IV — preferência.

§ 2º Serão escritos, sujeitos a apoiamento e não serão discutidos os requerimentos que solicitem:

I — realização de sessão extraordinária;

II — urgência;

III — retirada de proposições sem parecer ou com parecer favorável;

IV — adiamento da discussão ou votação.

§ 3º Os requerimentos referidos nos parágrafos anteriores dependerão sempre de deliberação do Plenário.

§ 4º Os requerimentos que digam respeito a proposição constante da Ordem do Dia deverão ser apresentados na fase da sessão em que a matéria respectiva for anunciada.

§ 5º Em se tratando de pedido de informações oficiais, os requerimentos serão dirigidos à Mesa e, se indeferidos, poderão ser reapresentados em Plenário, com apoiamento de 35 (trinta e cinco) Constituintes. Se deferido o requerimento, as informações serão solicitadas, pelo 1º-Secretário, ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

§ 6º Feita a apresentação, a Mesa terá 10 (dez) dias para decidir sobre os requerimentos de informações que, se aprovados, aguardarão no máximo 20 (vinte) dias pela resposta, para a tomada de novas providências.

Art. 63. Admitir-se-á requerimento de destaque, para votação em separado, de partes de projeto ou substitutivo e de emenda do grupo a que pertencer, devendo o requerimento ser apresentado, por escrito, até o início da sessão em que se der o processo de votação respectivo.

§ 1º Os requerimentos de destaque, que deverão ser apoiados por, no mínimo, 35 (trinta e cinco) Constituintes, ou por Líderes que representem este número, serão decididos pelo Presidente, cabendo, de seu indeferimento, recurso ao Plenário.

§ 2º A matéria destacada será submetida a votos, após a deliberação do projeto, do substitutivo ou do grupo de emendas a que ela pertencer.

Art. 64. Só serão admitidos requerimentos de urgência quando assinados, no mínimo:

I — pela maioria dos membros da Mesa ou de qualquer Comissão;

II — por 56 (cinqüenta e seis) Constituintes ou por Líderes que representem este número.

§ 1º Apresentado o requerimento de urgência, este será, imediatamente, colocado em votação.

§ 2º Se aprovado o requerimento, a matéria entrará imediatamente em discussão, ficando sobrestada a Ordem do Dia até a decisão final.

§ 3º Havendo duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimentos votados em Plenário, não se votará outra, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º Poderá ser incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento de 56 (cinqüenta e seis) Constituintes ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Assembléia, em votação nominal.

CAPÍTULO VI

Dos Processos de Votação

Art. 65. As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal ou secreto.

Parágrafo único. As matérias constitucionais somente serão votadas pelo processo nominal.

Art. 66. No processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os presentes que votam a favor a se manifestarem, proclamando em seguida o resultado manifesto dos votos.

Art. 67. O processo nominal será feito pela chamada dos Constituintes, utilizando-se listagem especial de votação, elaborada em ordem alfabética.

§ 1º As chamadas para as votações nominais começarão numa votação pelo início da lista e na outra pelo final, e assim alternadamente na mesma ou na sessão seguinte.

§ 2º À medida que se sucederem os votos, o resultado parcial da votação irá sendo anunciado, vedada a modificação do voto depois de colhido o de outro Constituinte.

§ 3º Os Constituintes que não estiverem presentes no Plenário, no momento em que se efetuar o processo nominal de votação, poderão registrar o seu voto após o encerramento da chamada e antes da declaração do resultado da votação, utilizando o microfone de apartes, com declaração do nome parlamentar e da Unidade da Federação pela qual foram eleitos.

§ 4º Nenhum Constituinte poderá votar após a proclamação do resultado final da votação pelo Presidente.

§ 5º Constarão da Ata os nomes dos Constituintes votantes, discriminando-se os que votaram a favor, contra e os que se abstiveram.

Art. 68. Na votação secreta, o Constituinte chamado receberá uma sobrecarta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabine indevassável, colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a cédula escolhida, lança-la-á na urna que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º A apuração será feita pela Mesa, sendo o Presidente auxiliado por dois Constituintes que funcionarão como escrutinadores.

§ 3º Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e contarão as cédulas e os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

Art. 69. A votação pelo sistema eletrônico poderá substituir os procedimentos referidos nos arts. 67 e 68 deste Regimento, obedecidas disposições estabelecidas em Ato da Mesa.

CAPÍTULO VII

Da verificação da Votação

Art. 70. Proclamado o resultado de votação simbólica, poderá ser pedida sua verificação em requerimento apoiado por, no mínimo, 35 (trinta e cinco) Constituintes.

§ 1º Na verificação, o Presidente convidará os Constituintes que votaram a favor a se manifestarem, de maneira que os votos possam ser contados, procedendo em seguida, da mesma forma com os que votaram contra.

§ 2º Os Secretários contarão os votantes e comunicarão ao Presidente o seu número.

§ 3º O Presidente, verificando se a maioria dos Constituintes presentes votou a favor ou contra a matéria em deliberação, proclamará o resultado definitivo da votação.

§ 4º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º Far-se-á sempre a chamada nominal, quando a votação indicar que não há número.

CAPÍTULO VIII

Do Adiamento da Discussão ou da Votação

Art. 71. O adiamento da discussão ou da votação poderá ser concedido pela Assembléia, mediante requerimento de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) Constituintes, ou de Líderes que representem este número, por prazo previamente fixado, que não poderá ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo, ficando os demais prejudicados.

§ 2º Os requerimentos não serão discutidos nem terão encaminhada sua votação.

CAPÍTULO IX

Da Retirada de Proposição

Art. 72. O requerimento de retirada de qualquer proposição só poderá ser formulado por seu autor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se autor de proposição de Comissão o respectivo Relator ou Presidente, desde que por ela autorizado.

Art. 73. Quando pedida a retirada de proposição com parecer contrário, o Presidente deferirá o requerimento, independentemente de votação.

Parágrafo único. Para a retirada de proposição sem parecer, ou que tenha parecer favorável, ou a qual se haja oferecido emenda, o requerimento dependerá da aprovação da Assembléia.

CAPÍTULO X

Das Questões de Ordem

Art. 74. Constituirá questão de ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental que deu motivo à dúvida, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada no momento, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º Para contraditar questão de ordem, será permitido, a um só membro da Assembléia, falar por prazo não excedente ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 3º Da decisão da Presidência em questão de ordem caberá, com apoiamento de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) Constituintes, recurso, sem efeito suspensivo, ao Plenário, ouvida a Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo.

§ 4º Se o parecer da Comissão for contrário, estará mantida a decisão da Presidência, sendo o recurso arquivado.

§ 5º Nenhum Constituinte poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem nela decidida pela Presidência.

§ 6º A decisão do Plenário, mantendo ou negando decisão da Presidência em questão de ordem, terá, para todos os efeitos, força de norma regimental.

§ 7º Quando a Presidência, no decorrer de uma votação, verificar que a questão de ordem não se refere efetivamente aos trabalhos, poderá cassar a palavra ao Constituinte que a estiver usando, prosseguindo na votação.

TÍTULO V

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Divulgação dos Trabalhos

Art. 75. Fica criado, junto à Mesa, o Serviço de Divulgação, com a finalidade de promover, através dos meios de comunicação social, a divulgação das atividades da Assembléia Nacional Constituinte.

§ 1º O Serviço de Divulgação utilizará, para o cumprimento de suas finalidades, a estrutura e o pessoal da Secretaria de Divulgação e Relações Públicas do Senado Federal e da Assessoria de Divulgação e Relações Públicas — ADIRP — da Câmara dos Deputados.

§ 2º Cabe ao Serviço de Divulgação:

I — fornecer, diariamente, aos meios de comunicação social, material noticioso sobre os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte;

II — editar resumo das atividades, propostas e debates, a ser distribuído, gratuitamente, a Prefeituras, Câmaras de Vereadores, Governos Estaduais, Assembléias Legislativas, Diretórios de Partidos Políticos, Universidades, Escolas, Sindicatos, Associações, Entidades da Sociedade Civil e a cidadãos que o solicitarem;

III — subsidiar com informações as entidades interessadas no acompanhamento e discussão dos trabalhos da Assembléia;

IV — organizar, com apoio dos órgãos oficiais, gravação e arquivamento, de som e imagem, dos debates e decisões principais do Plenário e das Comissões, conforme instruções da Mesa, fornecendo, seu ônus para a Assembléia, cópias aos partidos políticos que o requeiram e destinando os originais ao arquivo da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão cederão, diariamente, ao Serviço de Divulgação, para apresentação de programa informativo, contendo exposição

de Constituintes e a síntese dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, dois horários, de 5 (cinco) minutos cada um, assim distribuídos:

I — nas emissoras de televisão, um entre doze e quatorze horas, e outro entre dezenove e vinte e duas horas;

II — nas emissoras de rádio, um entre sete e nove horas, e outro entre doze e quatorze horas.

Parágrafo único. Caberá à Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRÁS e à Empresa Brasileira de Notícias — EBN, com apoio do Serviço de Divulgação, produzir e gerar os programas estabelecidos neste artigo.

Art. 77. A Presidência da Assembléia poderá requisitar, das concessionárias de rádio e televisão, horário de, no máximo, 60 (sessenta) minutos, para a divulgação de fato relevante de interesse da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 78. As emissoras de televisão estatais e educativas cederão até 60 (sessenta) minutos de sua programação diária ao Serviço de Divulgação para a realização de debates sobre temas constitucionais.

Art. 79. Até a promulgação da Constituição, o tempo destinado ao Poder Legislativo no programa *Voz do Brasil* será utilizado para divulgação das atividades da Assembléia Nacional Constituinte, com a denominação de "Voz da Constituinte".

Parágrafo único. As informações sobre as sessões do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão divulgadas através da "Voz da Constituinte".

Art. 80. A Presidência poderá requisitar horários do *Projeto Minerva* para complementar a divulgação dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

CAPÍTULO II

Da Alteração do Regimento

Art. 81. O Regimento da Assembléia Nacional Constituinte poderá ser alterado por projeto de resolução de iniciativa:

I — da Mesa da Assembléia Nacional Constituinte;

II — de, no mínimo, 94 (noventa e quatro) Constituintes.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, publicado e distribuído o projeto, em avulsos, será convocada sessão, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, destinada a sua discussão, em turno único.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, recebido o projeto, este será lido e publicado no Diário da Assembléia Nacional Constituinte e em avulsos, sendo encaminhado à Mesa a fim de receber parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Publicado o parecer e distribuído em avulsos, proceder-se-á na forma do § 1º deste artigo.

Art. 82. Encerrada a discussão, com a apresentação de emendas, o projeto voltará à Mesa que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre elas emitirá parecer.

§ 1º Publicado o parecer e distribuído em avulsos, o projeto será incluído em Ordem do Dia para votação.

§ 2º Se aprovado, a Mesa oferecerá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a redação final do projeto, que será submetida ao Plenário da Assembléia, sem discussão ou encaminhamento, sendo a resolução correspondente promulgada pelo seu Presidente.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 83. Na resolução de casos omissos neste Regimento, a Presidência poderá valer-se, subsidiariamente, do estabelecido nos Regimentos da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 84. A partir de 1º de março de 1987, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Congresso Nacional adaptarão seus regimentos internos para compatibilizar a realização de suas sessões, em caráter extraordinário e para exame de matéria urgente ou de relevante interesse nacional, ao funcionamento prioritário da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 85. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Nacional Constituinte, de março de 1987.

Constituinte *ULYSSES GUIMARÃES*,
Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

O Anteprojeto Constitucional e o dia-a-dia do cidadão

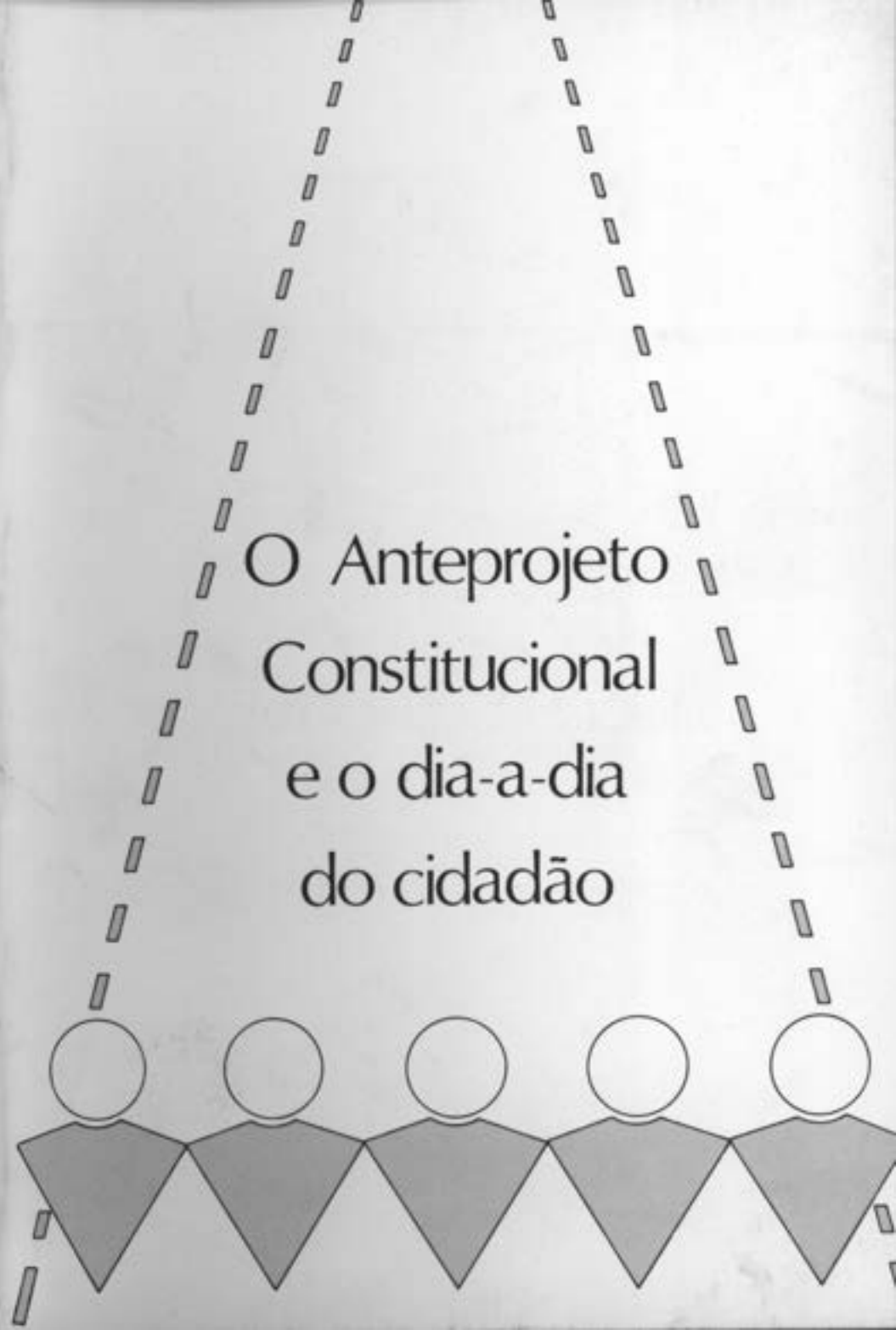

C. Ass. Nac. Const.
D = 7
P = 1

O Anteprojeto Constitucional e o Dia-a-Dia do Cidadão

CONSTITUINTE

Versão Popular do Relatório Final da Comissão de Estudos Constitucionais

I — *A ordem é fazer justiça*

- Cidadania
- Justiça gratuita
- Tortura
- Instrumentos legais
- Igualdade
- Aposentadoria
- Moradia
- Saúde
- Educação
- Menor abandonado
- Terras indígenas
- Meio ambiente
- Jornada de trabalho
- Estabilidade
- Sindicatos
- Salários
- Creche

II — *Você é quem sabe*

- Parlamentarismo
- Diretas
- Partidos
- Voto
- Serviço militar
- Anistia
- Emendas constitucionais

III — *Economia é um caso de política*

- Desigualdades
- Impostos
- Orçamento
- Municípios
- Pesquisa
- Subsolo
- Reforma agrária

PRA SEU GOVERNO

Essa *Cartilha* foi elaborada pelo *Centro de Acompanhamento da Constituinte (CEAC)*, um grupo de pesquisa e divulgação organizado na Universidade de Brasília (UnB). O Centro analisará o perfil e o comportamento dos constituintes e procurará manter a sociedade informada sobre o andamento dos trabalhos constitucionais. O primeiro serviço prestado pelo Centro a você é essa versão popular do relatório final da *Comissão Provisória de Estudos Constitucionais*.

Foi *Tancredo Neves* quem propôs a criação dessa Comissão Provisória para fazer um esboço da Nova Constituição Brasileira. Seu objetivo maior é ajudar os futuros constituintes a enxergar os verdadeiros desejos do povo. Essa Comissão, composta de 49 membros da sociedade, com variados pontos de vista, trabalhou com afinco durante um ano, fazendo inúmeras consultas, recebendo milhares de cartas de todos os recantos do País, de pessoas de todas as classes sociais, sobre os mais diversos temas, e votando as propostas mais polêmicas.

A *Cartilha* que está nas suas mãos foi feita para responder à seguinte pergunta: Se o Anteprojeto for aprovado pela Assembléia Nacional Constituinte, o que é que realmente vai mudar *no seu dia-a-dia*? Confira cada ponto e veja que o Anteprojeto significa uma ampliação de seus direitos.

Por tudo isso, não perca de vista o que vai acontecer durante a Assembléia Nacional Constituinte a partir de fevereiro, em Brasília.

I — A ORDEM É FAZER JUSTIÇA

Pense na palavra segurança. Ligamos logo seu significado aos perigos dos assaltos e ao serviço policial. No fundo, porém, o que queremos mesmo é a tranqüilidade para viver em paz. Por isso, a base verdadeira da segurança está no direito à vida.

Você já parou para pensar que a violência aumentou à medida em que o povo foi ficando mais pobre? Pior: uma desgraça puxa outra. Não adianta colocar um policial em cada esquina do País (se isso fosse possível) e deixar a maioria da população sem emprego, ganhando salários miseráveis ou com fome. Os próprios policiais passariam a praticar a corrupção como forma de mudar de vida. Combatida a miséria, certamente o trabalho da polícia ficará muito mais fácil.

É uma questão de honra para o Brasil acabar com o desespero de milhões de miseráveis, nossos cidadãos. O Anteprojeto defende medidas absolutamente indispensáveis para que isso ocorra, como, por exemplo, o Plano de Reconstrução Social.

Uma boa Constituição tem que dizer claramente quais são os valores fundamentais para que as pessoas vivam em comunidade, de que forma será cumprida a lei, quais são os direitos que o Governo deve assegurar e como serão protegidos os trabalhadores, que geram a riqueza nacional.

O que uma pessoa precisa ter para ser chamada de cidadão ou cidadã?

Todos têm direito à vida e a crescer como pessoas sadias, livres e respeitadas em qualquer canto do País.

O Anteprojeto fixa primeiro essas regras e exige que elas sirvam de guia para a criação de todas as leis.

A principal diferença entre este Anteprojeto e as demais Constituições já feitas no Brasil se refere aos direitos e às garantias do cidadão. Neste Anteprojeto, o Estado está a serviço do cidadão e não o contrário. Quarenta e oito artigos sobre direitos e garantias do cidadão estão definidos logo no início do texto. O Estado é obrigado a garantir a sua eficácia na prática. Todos eles são auto-aplicáveis. Isto é, não dependem de

regulamentação. Por isso, a Constituição é o principal documento a ser usado pelo cidadão para exigir seus direitos. Todas as outras leis são menores comparadas a ela. Não podem contrariar o que está escrito nela. Se acontecer um caso que a Constituição não prevê, o juiz deverá decidir orientado pelo espírito de justiça formulado nos princípios da Constituição. Você lembra daquela brincadeira do Jô Soares «tá no livrinho»? Pois é, isso é coisa séria. As regras da Constituição entram logo em vigor, assim que aprovadas pela Assembléia Nacional Constituinte, e depois que for promulgada a carta magna.

Só quem tem dinheiro pode ter direito à Justiça?

O serviço da Justiça deverá ser assegurado gratuitamente aos desamparados através das defensorias públicas. A lei será uma só para todos.

Hoje em dia a maioria da população já formou a idéia de que só aquele que possui muito dinheiro para pagar um bom advogado consegue defender seus direitos na Justiça.

Para corrigir essa imagem, o Anteprojeto torna gratuito o ingresso na Justiça, para que ela seja, realmente, um direito de todos, garantido pelo Estado. Pelo Anteprojeto, cria-se um Superior Tribunal de Justiça, desafogando o trabalho do Supremo Tribunal Federal. Outras mudanças são feitas para dinamizar os serviços do Poder Judiciário, que está com as prateleiras abarrotadas de processos. São medidas que permitem à Justiça resolver rapidamente os casos de todo mundo, recuperando o próprio prestígio do Poder Judiciário no Brasil.

Os presos poderão ser tratados como animais?

A tortura, por qualquer motivo, será considerada crime imperdoável.

Não será tolerada nenhuma forma de maus tratos com as pessoas. Mesmo os presos serão tratados como gente e respeitados na sua integridade física e mental.

De que forma você poderá se defender?

Você terá mais meios legais para defender seus direitos.

A preocupação com os direitos do cidadão fez criar a figura do defensor do povo, para protegê-lo dos abusos e das omissões praticadas por qualquer autoridade. Por exemplo: se sua conta de água veio errada e o serviço local não considera sua reclamação; se o delegado de sua cidade age com arbitrariedade ou o hospital se recusa atendê-lo, você terá o *Defensor do Povo* para garantir os seus direitos, sem burocracia.

O direito individual será garantido pelo *Habeas Corpus*. Esse papel impede a continuação da prisão ilegal de qualquer pessoa. Não precisa ser advogado ou tê-lo por perto para formular esse pedido. Você pode recorrer ao *Habeas Corpus*, quando uma autoridade policial, por exemplo, cisma de prendê-lo, abusando do poder, sem apresentar ordem judicial ou sem obedecer aos regulamentos que a lei exige.

Será ampliado o direito da *Ação Popular*. Isso significa que qualquer cidadão que tenha Título de Eleitor pode entrar com ação contra o Governo e qualquer entidade pública, denunciando abusos, privilégios e medidas que contrariem os interesses do povo. A ação popular pode ser usada também pelo povo para punir os parlamentares que estiverem cumprindo de forma incoerente o que ficou combinado publicamente, através do programa partidário e das promessas em véspera de eleição.

Você vai poder saber o que está escrito a seu respeito em órgãos particulares e do Governo (ficha policial, IR, etc) através de um documento chamado *Habeas Data*. Se os dados escritos a seu respeito não corresponderem à verdade, você pode exigir que sejam corrigidos.

Além disso, o Anteprojeto proíbe uma coisa importante ao Governo: possuir listas secretas sobre crenças pessoais, atividades políticas e a vida privada dos cidadãos.

É totalmente livre a manifestação de pensamento. Todos têm direito a procurar, receber, escrever, imprimir e divulgar informações corretas, opiniões e idéias. E fica proibido o monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação. Se alguém quiser publicar um livro ou algum periódico, não precisará pedir licença ao Governo. A expressão de atividade intelectual, artística, científica, econômica e administrativa também será livre.

Quem vai mandar perante a lei, o homem ou a mulher?

Não é só o homem que manda em casa.

O Anteprojeto leva a democracia também para dentro de casa. Pai e mãe terão responsabilidades iguais. Tanto um como o outro poderão assumir o pátrio poder, ficando esse direito subordinado aos interesses dos filhos. O casamento religioso terá o mesmo efeito do casamento civil. Os filhos gerados dentro ou fora do casamento terão direitos iguais e a mesma qualificação.

Outra mudança: as pessoas poderão divorciar-se quantas vezes quiserem. A lei atual só permite a separação uma vez.

Ao equiparar os direitos entre os sexos perante a lei e punir qualquer tipo de discriminação, violência ou tortura contra os indivíduos, o Anteprojeto garante também um tratamento penal mais rigoroso, justo; tem uma conotação positiva nos casos de espancamento e estupro contra as mulheres.

As pessoas vão continuar a valer menos depois que se aposentam?

Os valores dos proventos da aposentadoria serão atualizados, acabando também a atual diferença injusta entre o que recebe o aposentado e o pessoal em atividade.

Por considerar todos iguais perante a lei, um dos artigos do Anteprojeto estabelece critérios e valores iguais para a aposentadoria, seja o beneficiário civil ou militar. Toda vez que aumentar o salário do pessoal da ativa, sobe também o salário do aposentado, na mesma proporção.

Como ficam os milhares de famílias sem casa para morar?

Será assegurado o direito à moradia.

Isso será possível porque o desenvolvimento econômico se subordina ao bem-estar social. O princípio da função social da propriedade vai ser posto em prática. O Poder Público regularizará as áreas ocupadas e desapropriará terras urbanas ociosas que são utilizadas exclusivamente para especulação. Observe como existem enormes áreas vazias entre os bairros e os centros das grandes cidades. Durante esses anos todos, os especuladores influenciaram o Governo a criar planos de urbanização (asfalto, esgoto, etc) em bairros distantes da cidade para com isso valorizar os seus terrenos que ficam no meio do caminho. Resultado: os trabalhadores moram a léguas do local de trabalho e gastam grande parte de seus salários, que já são miseráveis, com passagens.

Além de incentivar a iniciativa privada e a formação de cooperativas habitacionais, um dos artigos do Anteprojeto traz a inovação de destinar uma parte das contribuições sociais das empresas para formar um fundo a ser aplicado na construção de moradias. Este dinheiro, de preferência, será gasto em casas para os trabalhadores de menor renda.

Só os ricos continuarão a gozar de boa saúde?

Todos têm direito a uma vida saudável com a garantia de assistência médica e dentária digna.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficarão obrigados a aplicar, todo ano, pelo menos treze por cento dos impostos arrecadados para manter e melhorar os serviços de saúde pública no País. Endemias comuns nas regiões mais pobres do mundo, como a malária, o dengue, a diarréia, a tuberculose, sem falar no mal-de-Chagas, continuam ameaçando milhões de brasileiros. As filas do INAMPS estão aí para mostrar como o nosso povo é doente.

O Governo terá um Plano Nacional de Saúde, para garantir a assistência médica, a assistência dentária e o tratamento de reabilitação para a população. Haverá também remédios para todos. Para isso o Governo estimulará empresas nacionais a fabricarem os principais remédios usados na maioria dos tratamentos.

Quem poderá ir à escola para aprender a ler e a escrever?

O ensino passa a ser obrigatório, com escolas gratuitas, dos 6 aos 16 anos de idade.

Isso quer dizer que o Governo, os Estados e os Municípios, principalmente, ficam obrigados a oferecer escolas para todos fazerem pelo menos o curso básico completo e aprenderem uma profissão. Os estudantes necessitados receberão ajuda em termos de alimentação, transporte e vestuário. Para que isso seja possível, um dos artigos estabelece que o Governo Federal aplicará pelo menos 13 por cento de seu orçamento na Educação. Os Governos Estaduais e as Prefeituras também serão obrigados a aplicar, no mínimo, 25 por cento dos impostos no ensino. O ensino pré-primário gratuito será garantido pelo Estado.

Um povo analfabeto, mal informado, está sempre em desvantagem e enfrenta dificuldades que o dinheiro não resolve. Por isso, o Anteprojeto dá muita importância à educação.

As crianças abandonadas vão continuar virando marginais adultos?

Os menores, principalmente os abandonados e os órfãos, vão ter proteção do Estado contra todas as formas de opressão, com total amparo na alimentação, educação e saúde. É o direito de ser criança.

O problema do menor abandonado, assim como vários outros do País, é conseqüência da má distribuição de renda. Esse problema agravou-se nos últimos 20 anos de arbítrio, quando os ricos ficaram mais ricos e os pobres mais pobres. Milhares de lavradores foram expulsos para as cidades, onde não encontravam trabalho. Seus filhos, com fome, acabaram indo para as ruas atrás de comida, transformando-se em *menores abandonados.*

Outra mudança também para evitar que mais crianças se tornem abandonadas é a que proíbe qualquer discriminação entre os filhos. Nascendo dentro ou fora do casamento, consangüíneos ou adotados. Todos terão os mesmos direitos diante da lei.

Os índios poderão ser expulsos de suas terras pelos exploradores de riqueza fácil?

As terras ocupadas pelos índios vão ser demarcadas, garantindo-se-lhes a posse permanente e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais.

A exploração de minérios em suas terras só poderá ser feita pela União, com a aprovação do Congresso Nacional, desde que esses minerais não existam em outra parte do território nacional em quantidade suficiente para atender às necessidades do País. Nesse caso, os índios terão direito a receber pelo menos cinco por cento do resultado da exploração.

Nossas terras e nossas matas continuarão a ser destruídas impunemente?

O meio ambiente vai ser protegido por lei contra a ganância.

O País está sendo industrializado. Com isso, paga um preço alto. As madeireiras estão destruindo as florestas, as indústrias envenenam os rios e o ar que respiramos, as praias se transformam em depósitos de lixo.

Diante disso, a lei tem que ser rigorosa para evitar que se destrua a natureza com a poluição.

A Amazônia recebe atenção especial. Um dos artigos considera essa região «patrimônio nacional», protegido da depredação.

Além disso, os planos do Governo de urbanização deverão levar em conta, antes de tudo, a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população.

Como as pessoas poderão trabalhar menos e o número de empregados aumentar?

A jornada de trabalho será reduzida para 40 horas semanais.

Você ganha, sem redução no salário, oito horas por semana para você mesmo. Para fazer o que quiser e não o que o empregador quer e manda fazer no serviço.

Com esse artigo, o Anteprojeto enfrenta não apenas o problema do cansaço excessivo do trabalhador mas também o problema do desemprego e do trabalho infantil. Com a jornada de 40 horas as empresas precisarão contratar mais gente, pelo menos para manter o mesmo nível de trabalho e produção que antes. Com isso, aumenta o número de pessoas que recebe salário. Assim, cresce o poder de compra dos trabalhadores. Se aumentar a massa salarial, as famílias pobres poderão mandar seus filhos à escola ao invés de arranjar-lhes trabalho para se sustentarem. Por isso, o Anteprojeto estabelece que é proibido qualquer trabalho para menores de 14 anos.

O Anteprojeto constitucional não usa a palavra salário mínimo no seu texto. O salário mínimo que está aí não serve. O Anteprojeto defende, isto sim, salário justo e real, capaz de atender às necessidades do trabalhador.

O trabalhador continuará a ser demitido sem mais nem menos?

Os trabalhadores voltam a ter assegurada a estabilidade no emprego.

A estabilidade no emprego é a garantia de permanecer empregado. É a garantia do trabalhador de que poderá levar uma vida estável, sem perder noite de sono por medo de ser mandado embora a qualquer hora, ficando sem o seu sustento e o ganha-pão de sua família. A estabilidade já foi um direito do trabalhador brasileiro, mas o regime autoritário mudou tudo pra pior ao permitir que as empresas adotassem a política de substituição permanente de mão-de-obra. É o que se chama de rotatividade, que coloca o trabalhador a rodar de uma empresa para outra, a pular de galho em galho, sem a menor segurança. É uma forma fácil de as empresas reduzirem gastos com salários, porque podem mandar embora um empregado de salário mais alto e colocar em seu lugar um outro que ganhe menos.

O Anteprojeto proíbe essa prática ao garantir a estabilidade no emprego, reconhecendo uma reivindicação antiga das organizações dos trabalhadores.

Sindicatos e greves vão continuar a ser tratados como caso de polícia?

A associação profissional ou sindical passa a ser livre e o direito de greve é reconhecido como justo pelo Estado.

O Anteprojeto garante que nenhum sindicato poderá sofrer intervenção, ser suspenso ou dissolvido pelo Governo. Essas coisas só poderão acontecer por decisão judicial e com amplo direito de defesa por parte dos sindicatos.

Para que os interesses dos trabalhadores possam ser reconhecidos e seus direitos ampliados — salário mínimo real, melhores condições, entre outros, trabalho, transporte coletivo de boa qualidade. Eles necessitam de organizações sindicais e associativas livres, garantidos contra intervenções arbitrárias. No Anteprojeto, é reconhecido o direito de greve, que é o instrumento principal de pressão, quando se esgotam os esforços de negociação. Com sindicatos fortes, os trabalhadores têm mais condições de conquistar melhores salários e condições de vida.

Por isso, o Anteprojeto elimina o controle que o poder público tem exercido historicamente sobre os sindicatos. Passa a ser livre a criação de sindicatos e a filiação a eles. Ninguém estará mais obrigado a contribuir financeiramente para o sindicato de sua categoria se não é filiado.

Por que o salário deverá acompanhar o crescimento da empresa?

O trabalhador terá o direito de participar dos lucros da empresa.

As empresas lucram fazendo uso do trabalho de seus funcionários. Por esse motivo, os assalariados têm o direito de participar do lucro e do faturamento das empresas. Para gerir o fundo criado com a participação no faturamento, o Anteprojeto prevê uma comissão paritária, de representantes dos trabalhadores e das firmas. Poderão ser criadas comissões internas, através de voto livre e secreto, com a assistência do sindicato de cada categoria. A participação dos trabalhadores nos lucros, assim como na gestão da empresa é uma prática comum em diversos países.

O direito à creche será cumprido?

O Anteprojeto estabelece que as empresas deverão garantir creches *para os filhos de seus empregados até um ano de idade, e escolas maternais para as crianças de até quatro anos, instaladas de preferência, próximas ao local de trabalho.*

II — VOCÊ É QUEM SABE

Quem tem fome pensa em comida. Quanto maior a fome, menos condições se tem para pensar noutra coisa. Se a maior parte das pessoas vive no sufoco e lutando todo dia para sobreviver, sem condições de participar politicamente, então esse sistema não pode ser democrático. A democracia é a forma de vida coletiva na qual todos dão opinião e resolvem os problemas sem recorrer à força bruta. As condições de vida da maior parte do povo brasileiro, portanto, dificultam a construção da Democracia em nosso País. Porque restringem a participação política. Mesmo assim, muitos cidadãos procuram dar suas opiniões e expressar sua vontade.

Não existe democracia política também sem que suas regras sejam respeitadas. A primeira regra é, que todos possam votar e organizar suas necessidades em grupos políticos em igualdade de condições. A segunda, que as regras do jogo sejam respeitadas coletivamente, por governantes e governados, e não possam ser mudadas para atender os interesses da minoria. Esses dois princípios foram constantemente desrespeitados durante esses anos todos de ditadura.

O Anteprojeto traz uma série de alterações no sistema de organização da vontade popular, embora mantenha a divisão dos poderes do estado em Legislativo (elabora as leis), Executivo (administra a coisa pública) e Judiciário (aplica as leis nos casos duvidosos e incertos).

Preste bastante atenção nessas alterações. Pois elas são essenciais, caso você queira influenciar na administração do Poder Público e, portanto, no seu próprio destino.

Como as pessoas podem participar mais nas decisões nacionais?

O Presidente da República deixará de comandar o País sozinho e passará a fazê-lo junto com um Conselho de Estado. Terá ainda que dividir a administração pública com um Primeiro-Ministro.

Em 97 anos de República, tivemos 37 Presidentes e quase 40 anos de Ditadura. De acordo com o Anteprojeto, O Presidencialismo não é o regime ideal para o nosso País.

O sistema proposto leva em conta a nossa realidade política. Ele é uma combinação de Parlamentarismo e Presidencialismo.

Nesse sistema, o Presidente não perde totalmente o poder de governar, mas também não continua sendo o senhor absoluto das decisões. Ele dividirá as suas funções com o Primeiro-Ministro, por ele indicado e submetido à aprovação do Congresso Nacional. Esse Primeiro-Ministro é quem traçará a política de Governo, que será apreciada pelo Presidente da República e submetida ao Congresso Nacional. Como se vê, o povo, através de seus representantes no Congresso Nacional, decidirá o que é melhor ou não para o País.

O Parlamentarismo misto proposto pelo Anteprojeto põe fim também ao uso autoritário do decreto-lei. Caso necessário e em matérias específicas, o Conselho de Ministros poderá governar, usando leis delegadas, definidas e aprovadas pelo Congresso Nacional. A intenção é a de evitar que os governantes continuem a tomar medidas entre quatro paredes, na maioria das vezes contrárias aos interesses do povo.

Quem deverá escolher o Presidente da República?

O Presidente da República não será eleito mais pelo Colégio Eleitoral. O texto constitucional estabelece eleições diretas para o Presidente. Ele será escolhido pelo voto direto e secreto dos eleitores.

Poderá haver duas votações populares. Para ser consagrado Presidente, o candidato deve conseguir a maioria absoluta dos votos no primeiro turno. Caso não consiga, nova eleição será feita, mas apenas com os dois candidatos mais votados no 1.º turno. Aquele que ganhar o 2.º turno será o Presidente da República. A eleição em dois turnos (votações) procura assegurar o apoio da maioria da Nação ao candidato eleito. Senão, pode acontecer que um candidato consiga eleger-se com o apoio apenas de uma minoria, como ocorre no caso em que dezenas de candidatos dividem o eleitorado em vários pequenos grupos. Nesse sistema, corre-se o risco de ter como vencedor um candidato que representa um pequeno número de eleitores. Na eleição em dois turnos, os cidadãos vão ter a chance de dizer, afinal, quem, entre os mais votados no primeiro turno, deve ser o governante.

E como ficam os partidos?

A criação de partidos políticos passa a ser livre não podendo o Governo proibir a legalização desses por motivo ideológico.

Desde que tolerem a existência dos outros e aceitem as regras da democracia, sem recorrer às armas, qualquer pessoa ou grupo social poderá fundar um partido político.

Como você está notando essa alteração revigora o papel dos *Partidos Políticos* como instrumentos de ação.

Será feita justiça aos que ainda não foram anistiados?

Todos aqueles que ainda não tinham sido beneficiados com a anistia terão seu direito garantido.

Muitas pessoas ainda vivem com dificuldades por causa de punições políticas de que foram vítimas. Pelo Anteprojeto, é admitida a anistia ampla, geral e irrestrita, ficando garantido o retorno dessas pessoas a sua antiga situação de vida, independente de serem civis ou militares. Terão também direito aos vencimentos, às vantagens e ao pagamento dos salários bloqueados durante esse período. Além disso, as famílias dos falecidos ou desaparecidos em decorrência de atos de repressão política, terão

direito à indenização, nunca inferior aos salários ou vencimentos recebidos em vida pelas vítimas e em valores permanentemente atualizados.

A Constituição poderá ser remendada a torto e a direito?

A Constituição não poderá mais ser emendada a qualquer hora sem o consentimento do povo.

O Anteprojeto estabelece que a Constituição somente será emendada com aprovação do Congresso Nacional por decisão da maioria absoluta de seus membros (2/3 dos votos a favor). No caso de alterações significativas, elas serão submetidas a *referendum*. Isto é, dependerá do resultado de uma consulta ao povo. Essas exigências visam manter o povo como órgão supremo da soberania nacional.

III — ECONOMIA É UM CASO DE POLÍTICA

A falta de dinheiro de cada um e da maioria da Nação *depende da política*. Também a solução desse problema é um caso de política. Porque o aumento do seu salário, a redistribuição social da renda e, enfim, a melhoria das condições gerais de vida só serão possíveis com a participação intensa e permanente da maioria nas decisões econômicas.

Confira cada item. É responsabilidade de todos decidir se as medidas previstas pelo Anteprojeto estão de acordo com o anseio de mudanças do povo brasileiro.

As políticas econômicas do Governo passarão a respeitar o povo?

O Poder Público, mediante programas específicos, buscará reduzir as desigualdades sociais.

Os mais pobres continuarão a pagar mais impostos do que os mais ricos?

Os impostos serão pagos de acordo com as condições de cada um.

No Brasil existe muita coisa de cabeça para baixo. Uma delas é a maneira de o Estado cobrar os impostos. Quem tem mais, paga menos. Quem tem menos, paga mais. Quem podia dar 500 bois, sem ser sacrificado, dá 50. Quem não podia dar mais do que um ovo, perde a galinha.

Os impostos devem existir, pois é com esse dinheiro que o Estado oferece serviços básicos a toda população (esgoto, asfalto, água). Como essas coisas não dão muito lucro, as empresas privadas não se interessam por essas atividades. Porém, os impostos têm que ser justos. Tradicionalmente, são *os que vivem de salário* que mais pagam impostos. Por exemplo, quem ganha salário mínimo no Brasil, gasta, em média, 36% com impostos. As empresas, sobretudo as grandes, geralmente pagam menos impostos do que deveriam pagar.

O orçamento do Governo continuará a ser elaborado e aprovado sem a participação das pessoas?

O Congresso Nacional, representando os interesses da maioria da população, terá voz ativa na definição do orçamento do Governo, que determina as prioridades para aplicação dos recursos arrecadados com impostos.

O planejamento do orçamento vai ser feito pelo Primeiro-Ministro e enviado para o Congresso Nacional. No Congresso, esse orçamento será analisado, votado, reparado e finalmente aprovado pelos deputados e senadores.

O Congresso Nacional aprovará o orçamento tendo em vista as necessidades básicas da maioria da população atendendo, assim, aos compromissos assumidos pelos parlamentares com os eleitores. A votação do orçamento é, na verdade, o momento mais importante para a população avaliar o grau de representatividade do Poder Legislativo.

Com essa mudança, os administradores públicos não poderão mais impor os chamados «Pacotes Econômicos» à população. Desde que os políticos eleitos sejam fiéis aos eleitores, o que depende da cobrança da população, o Congresso poderá determinar que as medidas econômicas favoreçam os que estão em pior situação.

O dinheiro dos impostos vai continuar concentrado no Governo Federal?

Os Municípios terão mais dinheiro para realizar as obras que a população necessita.

É no Município que as pessoas nascem, trabalham, pagam impostos e morrem. Nesses últimos anos, o autoritarismo retirou toda a autonomia financeira dos Municípios, concentrando todo o dinheiro arrecadado da Nação nas mãos do Governo Federal. Como o Governo Federal não era fiscalizado pelo Congresso Nacional, esse dinheiro foi gasto em obras fantásticas, de forma irresponsável e incompetente. Com a finalidade de aumentar a receita dos Municípios o Anteprojeto propõe a descentralização tributária, ou seja, a transferência de impostos para os Municípios. Com isso, será possível aos Municípios romperem com a dependência política e econômica em relação ao Governo Federal. Assim, os Municípios poderão realizar, sem esperar pela liberação de verbas do Governo Federal, as obras de interesse da maioria da população da cidade. Outra vantagem de fundamental importância: A população local terá muito mais condições de participar ativamente da aplicação dos recursos do Município, através dos seus representantes nas Câmaras de Vereadores.

Como poderá ser incentivada concretamente a pesquisa tecnológica no País?

Todas as empresas estatais e de economia mista, como a Petrobrás e o Banco do Brasil, deverão aplicar pelo menos cinco por cento de seus lucros no desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia.

País sem pesquisa é país de mãos amarradas para o progresso e inteiramente dependente dos outros. É preciso apoiar com recursos os cientistas e pesquisadores para o desenvolvimento de tecnologias adequadas à realidade nacional. O Anteprojeto prevê esse apoio.

Quem é o dono do subsolo brasileiro?

Só brasileiros poderão explorar as jazidas e a propriedade do subsolo nacional será da União.

Nossas riquezas minerais são cobiçadas. Todos sabem que esse tipo de matéria-prima não é renovável. Só dão uma vez na vida e estão sendo consumidos em ritmo cada vez maior, já que dependem do crescimento das indústrias. Qualquer país que pretenda se desenvolver com segurança precisa manter um controle sobre a extração dessas riquezas, senão, quando abrir os olhos, não terá sobrado mais nada. Pelo Anteprojeto, também, o petróleo continua sendo monopólio da União.

A reforma agrária beneficiará quem mora na cidade?

A reforma agrária será feita dentro da lei, pois sem ela não tem jeito de acabar com a fome e a injustiça social no campo e na cidade.

A reforma agrária trará benefícios não só para trabalhadores rurais como também urbanos. O assentamento de milhões de famílias melhorará a vida das pessoas no campo e nas pequenas comunidades rurais. Só assim elas deixarão de partir para as grandes cidades em busca de oportunidades de vida. Saem para melhorar e acabam tão miseráveis quanto eram. Ao fazer justiça com esses milhões de brasileiros, a reforma agrária aumentará a produção de alimentos, que baratearão o custo da cesta básica. Para que isso ocorra, o texto constitucional dá à União o direito de desapropriar terras e redistribuí-las de forma justa.

O Anteprojeto reduz também o tempo do direito de *usucapião de 15 para 5 anos*. Se o cidadão trabalhar um pedaço de terra inferior a 50 ha. por *cinco anos* consecutivos e nele morar, poderá reclamar legalmente a posse definitiva desta.

ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL

(Elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985)

— Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985. «Publique-se, inclusive com as palavras que tive a oportunidade de proferir por ocasião da entrega do anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Ao Ministério da Justiça, para os fins previstos no Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985. Em 24 de setembro de 1986.»

Palavras do Presidente da República

O Brasil cumpre hoje mais uma etapa de seu processo de restauração democrática. O relatório da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais é muito mais do que uma proposta. É um acervo de contribuições para a reflexão dos futuros integrantes da Assembléia Nacional Constituinte. Este documentário contém inovações e encerra, além da contribuição pessoal do Presidente Afonso Arinos de Melo Franco, nos seus ricos e fecundos cinqüenta anos de vasta experiência e larga erudição, sugestões dos mais diversos setores da sociedade brasileira.

A Nação deve um preito de reconhecimento a todos os ilustres membros da Comissão que, com dedicação e conhecimento, permitiram que chegássemos a este quadragésimo aniversário da Constituição de 46, reiniciando o incessante caminho da busca de um novo modelo institucional para o País.

Entre a última Comissão Constitucional presidida por Afrânio de Melo Franco, essa exemplar figura de devotamento ao Brasil, e a que hoje encerra seus trabalhos, presidida por seu filho, vivemos mais de meio século de crises políticas, econômicas, institucionais e sociais. Vivemos quase que permanentemente mergulhados no que ousaria chamar de crise de nossa própria identidade e de nossas inquietações cívicas.

Muitas dessas inquietações e das incertezas com que costumamos encarar o nosso próprio futuro como Nação estão seguramente refletidas nos trabalhos que hoje recebo das mãos do Presidente da Comissão.

Elas não se esgotam no modelo teórico que imaginamos, para que possamos aparelhar o Estado, organizar a economia, disciplinar o Governo e consolidar os direitos dos cidadãos.

Temos que nos deter no exame de nosso próprio passado e tirar de nossa História as lições que hão de servir para balizar o nosso futuro.

Mas a obra do futuro não pode ser apenas essa projeção do passado. Deve ser também, e deve ser sobretudo, o resultado do esforço de aprimoramento que temos de empreender no presente. Agora. E é isto que estamos fazendo quando, a pouco menos de dois meses do pleito de novembro, recebemos esse documento tão importante.

A contribuição que para este fim esperava o Governo da Comissão, aí está.

O aproveitamento de ricas sugestões será obra da Constituinte em sua indelegável soberania.

Se quisermos ser uma grande Nação, teremos que ser uma grande democracia. Mas só seremos uma grande democracia, no dia em que tivermos um pacto que, acima dos homens, das facções e dos partidos, faça de nossa estrutura política a convivência pacífica de todos os brasileiros, regidos por instituições livres, estáveis, respeitáveis e duradouras.

O trabalho ora concluído expressa o devotamento e o espírito público da Comissão que elaborou a proposta hoje entregue ao Poder Executivo. Ela reuniu algumas das maiores expressões do pensamento brasileiro.

Muito fica a dever o País à capacidade, ao zelo intelectual, à enorme erudição e aos profundos conhecimentos desse exemplo de dignidade da vida pública brasileira, que é Afonso Arinos de Melo Franco, que emprestou o brilho de sua inteligência e o amor de sua devoção ao Brasil, à cátedra universitária, ao jornalismo, à política, à diplomacia, ao direito, à História, à crítica literária e à ciência política, com o mesmo entusiasmo com que, convocado pelo Governo, no vigor de seus 81 anos e na lucidez de sua inteligência, não se eximiu de prestar mais este grande serviço à Nação.

Dele se pode dizer o que afirmou Rui Barbosa, no trecho da Oração aos Moços, que ele mesmo escolheu para servir de epígrafe a uma das partes do livro que é, ao mesmo tempo, demonstração de carinho filial e exemplo da historiografia política brasileira que é o Estadista da República: «Tenho o consolo de haver dado ao meu País tudo o que me estava ao alcance: a desambição, a pureza, a sinceridade, os excessos de atividade incansável com que, desde os tempos acadêmicos, o servi».

Afonso Arinos, mestre de tantas gerações, deu tanto quanto Rui ao Brasil.

O preito de gratidão com que o Governo acaba de lhe conceder a Ordem Nacional do Mérito, um tributo a essa vida cheia de exemplos, é, ao mesmo tempo, uma homenagem de seus colegas de Comissão e um reconhecimento aos que o ajudaram nessa tarefa histórica de que podemos nos orgulhar, na medida em que daqui partimos para dar à democracia brasileira a dimensão duradoura com que Tancredo Neves, seu conterrâneo, sonhou dotar a Nova República.

Mestre Afonso Arinos disse que é necessária a grande mudança, afirmando:

> «Ou será muito em breve ou não será».
> Com determinação, eu afirmo:
> *será.*
> Muito obrigado a todos os membros da Comissão.

«Eles não se reunirão para ditar aos Constituintes que textos devem aprovar ou não. Eles irão reunir-se para ouvir a Nação, discutir com o Povo as suas aspirações, estimular a participação da cidadania no processo de discussão da natureza e fins do Estado, e estimulá-la a escolher bem os Delegados Constituintes.

«É singular a situação histórica em que nos encontramos. Mas todas as situações históricas são singulares. O tempo perece e renasce a cada segundo; e em cada segundo perecem e nascem as circunstâncias políticas.

«Sem uma ruptura do Estado — e devemos dar graças a Deus por tê-la evitado — não nos cabia outra saída que a de convocar a Assembléia Nacional Constituinte com a solidariedade do Congresso Nacional.

«O que faz a autenticidade das Constituições não é a forma de convocar-se o Colégio Constituinte: é a submissão do texto fundamental à vontade e à fé dos cidadãos. Essa vontade e essa fé, para que se manifestem, reclamam discussão, como reclamam recolher e codificar a reflexão que ela provoque. Encontram-se aqui alguns dos mais ilustres e honrados cidadãos deste País. Sou responsável pela escolha deste grupo, e fico feliz em lhes dizer que não foi fácil a decisão. O Brasil dispõe de milhares de homens e mulheres capazes de interpretar o sentimento do povo, de submeter-se à razão do povo, e de servir com alegria ao Povo.

«A Comissão não substituirá o Congresso nem substituirá o povo. Será, na verdade, uma ponte de alguns meses entre a gente brasileira e os representantes que ela elegerá. Servirá como uma área de discussão livre e informal das razões nacionais, submetendo ao debate público teses básicas quanto ao Estado, à sociedade e à Nação.»

JOSÉ SARNEY

(Palavras do Presidente ao instalar-se no dia 3 de setembro de 1985, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais)

A lei deve ser a organização social da Liberdade

TANCREDO NEVES

Anteprojeto Constitucional

Este trabalho, documento redigido por homens comuns, resume a Esperança e a Fé de nosso Povo. Esta Fé e esta Esperança, como expressões fortes e afirmadoras, têm seu chão em uma realidade povoada de espantos.

Somos, como povo, e em nosso tempo, o medo e a coragem que o vence; a miséria e a ostentação que a humilha; as enfermidades que nos dizimam e o amor que nos multiplica. Em cada homem e em cada mulher deste povo há um herói que não se sabe herói, e que, no círculo do cotidiano, vive as mais duras sagas, decifra os enigmas e doma as esfinges.

Dele recolhemos a ira dos injustiçados e a inteligência dos criadores, o conselho sereno dos céticos e as iluminadas rotas da Utopia dos visionários.

Depois de ouvi-lo, cabe-nos sugerir a construção de um Estado que responda à vontade expressa nas ruas, naqueles meses densos de emoção, em que se consolidou, na bravura e na alegria, no sacrifício e na ternura, a transição democrática.

O povo quer que a Nação se erga, orgulhosa, sobre os alicerces e pilares da honra. Para isso, em cartas, em memoriais de petição, nos encontros, nos debates, na imprensa, ele nos instou a que propuséssemos uma ordem jurídica aberta, um sistema democrático de Direito e modernos instrumentos de administração política.

A Nação, fatigada dos desencontros, deseja a Paz que se assente na Liberdade e na Justiça, e seja garantida por instituições fortes e duradouras.

Praza a Deus que este papel sirva à Cidadania, no amplo debate que a convocação da Assembléia Nacional Constituinte abriu à Nação, e contribua para o encontro de uma ordem constitucional digna dos que lutaram para a reconquista do regime democrático.

Ao entregá-lo, os Membros da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais agradecem a distinção que mereceram e asseguram ao

Excelentissimo Senhor Presidente da República os votos de felicidade pessoal e de êxito na Chefia do Estado.

Brasília, 18 de setembro de 1986.

Membros da Comissão de Estudos Constitucionais: *Afonso Arinos de Melo Franco, Alberto Venâncio Filho, Antonio Ermírio de Moraes, Barbosa Lima Sobrinho, Bolivar Lamounier, Cândido Antônio Mendes de Almeida, Celso Furtado, Cláudio Pacheco, Cláudio Penna Lacombe, Clóvis Ferro Costa, Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque, Edgar de Godoi da Mata-Machado, Eduardo Mattos Portella, Evaristo de Moraes Filho, Fajardo José Pereira Faria, Padre Fernando Bastos de Ávila, Floriza Verucci, Gilberto de Ulhoa Canto, Gilberto Freyre, Reverendo Guilhermino Cunha, Helio Jaguaribe, Helio Santos, Hilton Ribeiro da Rocha, João Pedro Gouvea Vieira, Joaquim de Arruda Falcão Neto, Jorge Amado, Josaphat Ramos Marinho, José Afonso da Silva, José Alberto de Assumpção, José Francisco da Silva, José Meira, José Paulo Sepúlveda Pertence, José Saulo Ramos, Laerte Ramos Vieira, Luís Eulálio de Bueno Vidigal Filho, Luís Pinto Ferreira, Mário de Souza Martins, Mauro Santayana, Miguel Reale, Miguel Reale Júnior, Odilon Ribeiro Coutinho, Orlando M. de Carvalho, Paulo Brossard de Souza Pinto, Raphael de Almeida Magalhães, Raul Machado Horta, Rosah Russomano, Sérgio Franklin Quintella, Walter Barelli.*

Preâmbulo

Nós, representantes do Povo Brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus em Assembléia Nacional Constituinte, proclamamos a necessidade de oferecer ao nosso País uma Constituição que, ao termo do primeiro século do regime republicano, supere as causas das suas experiências negativas e assegure à Nação uma era contínua de Paz, Liberdade, Segurança Pessoal, Bem-Estar e Desenvolvimento, decorrentes da aplicação de princípios políticos, econômicos e sociais adequados à nossa formação nacional e, como estes, historicamente em evolução progressista.

Na Ordem Internacional, o Brasil, sem descurar da defesa da sua Soberania, persevera na tradicional política de Paz em obediência às normas do Direito, do respeito aos tratados, da colaboração com as Nações Unidas em todas as iniciativas que visem à Tranqüilidade e à Segurança dos Povos, ao emprego de meios pacíficos para a solução das controvérsias, aos bons ofícios para evitar crises entre as Nações, mantendo, assim, a secular tradição jurídica e diplomática que assegurou ao Brasil a aquisição e permanência de seu território.

Na Ordem Interna, o Brasil pratica o Estado Democrático, por via de um regime social, justo, fraternal, representativo e participativo, conducente a um Governo de todo o Povo, no qual incumbe ao Poder propiciar existência digna para todos os brasileiros e para quantos, vindos de outros países, aqui se submetam ao nosso sistema legal.

De tudo isso resulta necessária a efetivação dos seguintes requisitos: direito da criança e do adulto à educação, à formação profissional e à cultura; o acesso de todos à saúde, o direito ao trabalho, ao repouso e ao lazer; a eliminação de qualquer discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento; proteção e amparo à família, sendo dever do Estado prover à coesão e estabilidade; proteção à personalidade e aos direitos dos grupos tribais indígenas; preservação de nosso patrimônio natural e cultural.

Ao encerrar um período de contradições e desrespeito à identidade, à liberdade e à justiça devidas ao nosso Povo, a Constituição apaga quaisquer resquícios de passadas lutas, para que o Estado se torne instrumento de união política, dentro da pluralidade social, justa e fraterna.

Elaborada por uma Assembléia Constituinte livre, soberana e de poder construtivo ilimitado, segundo a tradição democrática de 1891, 1934 e 1946, enriquecida por milhares de contribuições diretas do povo, provindas de todo o País, bem como pelo trabalho de entidades profissionais e culturais e de uma Comissão do Governo, apoiada em meditada experiência e animadoras esperanças, a Constituição dispõe-se a dotar o Brasil de instituições que atendam às mais sentidas necessidades do nosso povo, agora e para o futuro.

AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO

ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, fundada no Estado Democrático de Direito e no governo representativo, para a garantia e a promoção da pessoa, em convivência pacífica com todos os povos.

Art. 2º Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 3º São símbolos nacionais a Bandeira, o Hino, o Escudo e as Armas da República, adotados na data da promulgação desta Constituição, e outros previstos em lei.

Parágrafo único. É livre o uso de símbolos nacionais pelo povo, na forma da lei.

Art. 4º O Português é a língua nacional do Brasil.

Art. 5º O Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I — defesa e promoção dos direitos humanos;

II — condenação da tortura e de todas as formas de discriminação e de colonialismo;

III — defesa da paz, repúdio à guerra, à competição armamentista e ao terrorismo;

IV — apoio às conquistas da independência nacional de todos os povos, em obediência aos princípios de autodeterminação e do respeito às minorias;

V — intercâmbio das conquistas tecnológicas, do patrimônio científico e cultural da humanidade.

Art. 6º O Brasil participa da sociedade internacional por meio de pactos, tratados e acordos com os Estados soberanos, com os organismos internacionais e com as associações de relevantes serviços à causa da humanidade e ao amparo e promoção da pessoa humana.

Art. 7º Os pactos, tratados e acordos internacionais dependem da ratificação do Congresso.

Parágrafo único. O conteúdo dos compromissos do que trata este artigo incorpora-se à ordem interna quando se tratar de disposições normativas, salvo emenda constitucional, se for o caso.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Garantias

Art. 8º Todos têm direito ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, incluídos os registros civis.

Art. 9º Todos têm direito a participar das decisões do Estado e do aperfeiçoamento das suas instituições.

Art. 10. Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm aplicação imediata.

§ 1º Na falta ou omissão da lei o juiz decidirá o caso de modo a atingir os fins da norma constitucional.

§ 2º Verificando-se a inexistência ou omissão da lei, que inviabilize a plenitude da eficácia de direitos e garantias assegurados nesta Constituição, o Supremo Tribunal Federal recomendará ao Poder competente a edição da norma que venha a suprir a falta.

Art. 11. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 3º Lei Complementar amparará de modo especial os deficientes de forma a integrá-los na comunidade.

Art. 12. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.

Art. 13. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Art. 14. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 15. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito.

Art. 16. Todos têm direito à vida, à existência digna, à integridade física e mental, à preservação de sua honra, reputação e imagem pública.

Parágrafo único. A tortura, a qualquer título, constitui crime inafiançável e insusceptível de anistia e prescrição.

Art. 17. Todos têm direito de acesso às referências e informações a seu respeito, registradas por entidades públicas ou particulares, podendo exigir a retificação de dados, com sua atualização e supressão dos incorretos, mediante procedimento judicial sigiloso.

§ 1º É vedado o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, ressalvado o processamento de dados não identificados para fins estatísticos.

§ 2º A lesão decorrente do lançamento ou da utilização de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 18. Ninguém pode ser impedido de locomover-se no território nacional e de, em tempos de paz, entrar com seus bens no País, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

Art. 19. É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas.

§ 1º As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade.

§ 2º Cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

§ 3º Não é permitido o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

Art. 20. É garantido o direito à prática de culto religioso, respeitada a dignidade da pessoa.

§ 1º Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, respeitado o credo de cada um.

§ 2º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitindo-se a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 3º As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art. 21. É assegurado o direito de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra.

Parágrafo único. O exercício desse direito impõe a seu titular a realização de prestação civil alternativa.

Art. 22. Todos têm direito a procurar, receber, redigir, imprimir e divulgar informações corretas, opiniões e idéias, sendo assegurada a pluralidade das fontes e proibido o monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação.

§ 1º A legislação não limitará o direito previsto neste artigo.

§ 2º Os abusos que se cometerem pela imprensa e outros meios de comunicação serão punidos na forma da lei.

§ 3º A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público.

Art. 23. É garantida a expressão da atividade intelectual, artística, científica e a de organização de sistemas econômicos e administrativos.

§ 1º Aos autores pertence o direito exclusivo à publicação de suas obras, transmissível aos herdeiros, pelo tempo que a lei determinar.

§ 2º Assegura-se ao inventor o privilégio temporário para a utilização do invento, protegendo-se igualmente a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial, nos termos da lei.

§ 3º As patentes de interesse nacional serão objeto de consideração prioritária para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 4º O registro de patentes ou marcas estrangeiras fica sujeito ao seu uso efetivo, sob pena de caducidade, no prazo que a lei determinar.

Art. 24. Todos têm direito ao lazer e à utilização criadora do tempo liberado ao trabalho e ao descanso.

Art. 25. É assegurado o direito à educação, como iniciativa da comunidade e dever do Estado, e o de livre acesso ao patrimônio cultural.

Parágrafo único. O direito de aprender e ensinar, na forma da lei, não fica sujeito a qualquer diretriz de caráter religioso, filosófico, político-partidário ou ideológico, sendo facultada a livre escolha de instituição escolar.

Art. 26. É assegurado a todos o direito à saúde, como iniciativa da comunidade e dever do Estado.

Art. 27. Todos podem reunir-se livre e pacificamente, não intervindo a autoridade pública senão para manter a ordem e assegurar os direitos e garantias individuais.

Art. 28. É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, não podendo nenhuma associação ser compulsoriamente suspensa ou dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

Parágrafo único. Ninguém pode ser compelido a associar-se.

Art. 29. Todos têm o direito de constituir família que será reconhecida como comunidade na vida social, nos termos do art. 362 desta Constituição.

Art. 30. É assegurado o direito à propriedade, subordinado à função social.

Parágrafo único. Nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, é assegurada aos desapropriados prévia e justa indenização em dinheiro, exceto nos casos do art. 332 desta Constituição.

Art. 31. É garantido o direito de herança.

Art. 32. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 1º A lei não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento e das artes.

§ 2º A lei só estabelecerá regime de exclusividade para o exercício de profissão que envolva risco de vida, ou que possa causar grave dano ao indivíduo ou à coletividade.

Art. 33. É assegurado o direito de greve, nos termos do art. 345 e dos seus §§ 1º e 2º.

Art. 34. A lei assegurará a individualização da pena e da sua execução, dentro de um regime definido, que compreenderá:

I — privação da liberdade;

II — perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, em desempenho direto ou delegado, ou na condição de administrador de empresa concessionária de serviço público, entidade de representação profissional, sociedade de economia mista ou instituição financeira de economia popular;

III — multa;

IV — realização de prestação social alternativa à prisão, na forma da lei;

V — suspensão ou interdição de direitos.

§ 1º Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e de confisco, salvo, quanto à pena de morte, nos casos de aplicação de lei militar em tempo de guerra com país estrangeiro.

§ 2º Nenhuma pena passará da pessoa do responsável. A obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens poderão ser decretados e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, e de seus frutos.

§ 3º Será ministrada ao preso educação a fim de reabilitá-lo para o convívio social.

§ 4º A privação da liberdade do condenado, cumprida a pena, importa crime de responsabilidade civil do Estado.

Art. 35. Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos de obrigação alimentar e de depositário infiel, inclusive de tributos recolhidos ou descontados de terceiro.

Art. 36. Todos têm direito a meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, à preservação da paisagem e da identidade histórica da coletividade e da pessoa.

§ 1º Garante-se ao consumidor a qualidade dos bens e serviços, a fiscalização da oferta, dos preços e da veracidade da propaganda.

§ 2º É assegurada a legitimação do Ministério Público, de pessoa jurídica qualificada em lei e de qualquer do povo, para ação civil pública, visando à proteção dos interesses sociais a que se refere o presente artigo.

Art. 37. A casa é o asilo inviolável da pessoa; nela ninguém poderá penetrar ou permanecer, senão com o consentimento do morador ou por determinação judicial, salvo em caso de flagrante delito, ou para acudir vítima de crime ou desastre.

Art. 38. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo autorização da justiça, nos casos previstos em lei, por necessidade de investigação criminal.

Art. 39. Nenhum tributo será instituído ou aumentado sem lei que o estabeleça, ressalvando-se o determinado nesta Constituição.

Art. 40. A lei tributária levará sempre em conta a capacidade do contribuinte, na forma do art. 149 desta Constituição.

Art. 41. Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Art. 42. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena, sem prévia cominação legal.

Parágrafo único. A lei penal somente retroagirá quando beneficiar o réu.

Art. 43. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e decisão fundamentada da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 1º O preso tem direito à assistência de advogado de sua escolha, antes de ser inquirido, a ser ouvido pelo juiz e à identificação dos responsáveis pelo interrogatório policial.

§ 2º Presume-se não incriminatório o silêncio do acusado durante o interrogatório policial, sendo vedada a sua realização à noite e, em qualquer ocasião, sem a presença do advogado ou de representante do Ministério Público.

§ 3º Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, se prestar fiança permitida em lei.

§ 4º A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 5º A prisão e o local em que se encontre o preso serão logo comunicados à família ou à pessoa por ele indicada.

§ 6º Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, e na forma da lei anterior.

§ 7º Presume-se inocente todo acusado até que haja declaração judicial de culpa.

Art. 44. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. Nas transgressões disciplinares, devidamente justificadas, só caberá *habeas corpus* por falta de pressupostos da regularidade formal da punição.

Art. 45. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. O mandado de segurança será admissível contra atos de agentes de pessoa jurídica de direito privado, quando decorrentes do exercício de atribuições do Poder Público.

Art. 46. Qualquer cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em lei serão parte legítima para pedir a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado, bem como de privilégios indevidos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. São passíveis da ação de que trata este artigo as empresas privadas que executem serviços públicos.

Art. 47. É assegurado o direito de representação aos Poderes Públicos contra ilegalidade ou abuso de poder, e de petição para defesa de quaisquer interesses legítimos, independendo a representação e a petição do pagamento de taxas ou de garantia de instância.

Art. 48. Dar-se-á *habeas data* ao legítimo interessado para assegurar os direitos tutelados no art. 17.

Art. 49. A lei assegurará rápido andamento dos processos nas repartições públicas e da administração direta e indireta, facultará ciência aos interessados dos despachos e das informações que a eles se refiram, garantirá a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos e para esclarecimento de negócios administrativos, ressalvados, quanto aos últimos, os casos em que o interesse público impuser sigilo, conforme decisão judicial.

Parágrafo único. A lei fixará o prazo para a desclassificação de documentos sigilosos.

Art. 50. Os ofendidos têm direito a resposta pública, garantida a sua veiculação nas mesmas condições do agravo sofrido, sem prejuízo da indenização dos danos ilegitimamente causados.

Art. 51. A lei assegurará aos litigantes plena defesa com todos os recursos a ela inerentes.

§ 1º A instrução nos processos criminais e nos civis contenciosos será contraditória.

§ 2º Não haverá foro privilegiado, nem juizes ou Tribunais de exceção.

Art. 52. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, desde que seja sempre impar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos, sendo de sua competência obrigatória o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes de imprensa.

Art. 53. Todos os necessitados têm direito à justiça e à assistência judiciária pública; a União e os Estados manterão quadros de defensores públicos organizados em carreira e, na falta ou insuficiência deles, remunerarão o defensor dativo, diretamente ou indiretamente, mediante convênio, conforme se dispuser em lei.

Art. 54. Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião, ou quando houver razões para presumir, nas circunstâncias, que o julgamento do extraditando será influenciado por suas convicções.

§ 1º A extradição, quando o crime imputado sujeitar o extraditando à pena vedada por esta Constituição, só se deferirá mediante o compromisso de comutação da referida pena.

§ 2º Não se admitirá a extradição de brasileiro, salvo, quanto a naturalizado, se a naturalização for posterior ao crime que motivar o pedido.

Art. 55. Têm direito de asilo os perseguidos em razão de suas atividades e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, bem como pela defesa dos direitos consagrados nesta Constituição.

Parágrafo único. A negativa do asilo e a expulsão do refugiado ou estrangeiro que o haja pleiteado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional.

Art. 56. É criado o Defensor do Povo, incumbido, na forma da lei complementar, de zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1º O Defensor do Povo poderá promover a responsabilidade da autoridade requisitada no caso de omissão abusiva na adoção das providências requeridas.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observados os seguintes princípios:

I — o Defensor do Povo é escolhido, em eleição secreta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, entre candidatos indicados pela sociedade civil e de notório respeito público e reputação ilibada, com mandato não renovável de cinco anos;

II — são atribuidos ao Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

III — as Constituições Estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo.

CAPÍTULO III

Do Direito à Nacionalidade

Art. 57. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território nacional, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou mãe brasileiros, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros e, não estando estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição competente no exterior, ou, não registrados, venham a residir no território nacional, antes de atingir a maioridade. Nesse caso, alcançando esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados, pela forma que a lei estabelecer:

a) os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros quatorze anos de vida e se estabelecido definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

b) os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País, antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

c) os portugueses de comprovada idoneidade moral e sanidade física, com um ano de residência ininterrupta no País;

d) os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira.

§ 1.º São privativos de brasileiro nato apenas os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados, de Presidente do Conselho de Ministros, de Presidente do Senado, de Presidente do Supremo Tribunal Federal e de Defensor do Povo.

§ 2.º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, são atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o de acesso à Presidência da República e à Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 58. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade, salvo as exceções definidas em lei;

II — em virtude de sentença, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República, com recurso suspensivo ao Poder Judiciário, a aquisição da nacionalidade obtida com fraude à lei.

Art. 59. O Brasil, mediante tratado, poderá admitir a múltipla nacionalidade com qualquer país de seu interesse.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, a lei disporá sobre a manutenção da nacionalidade brasileira.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

Art. 60. Têm direito a voto os brasileiros maiores de dezoito anos na data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Não podem alistar-se os que não saibam exprimir-se em língua nacional e os que estejam privados dos direitos políticos.

§ 3.º O sufrágio popular é universal e direto, e o voto secreto.

Art. 61. Só se suspendem ou se perdem os direitos políticos nos casos previstos neste artigo.

§ 1.º Suspendem-se, por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2.º Perdem-se:

a) no caso de cancelamento de naturalização, por sentença, em razão do exercício de atividade contrária ao interesse nacional;

b) por incapacidade civil absoluta.

§ 3.º A lei estabelecerá as condições de requisição dos direitos políticos.

Art. 62. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares são elegíveis atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar, em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo, e agregado para tratar de interesses particulares;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva, nos termos da lei.

Art. 63. Além de outras, previstas nesta Constituição, são condições de elegibilidade:

I — a filiação a partido político, pelo prazo que a lei complementar exigir, salvo nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

II — a escolha em convenção partidária para cada pleito;

III — o domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo de um ano.

Art. 64. Lei complementar definirá os casos e os prazos de inelegibilidade, visando a preservar, considerada a vida pregressa dos candidatos:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato.

§ 1.º São inelegíveis:

a) para os mesmos cargos, quem houver exercido, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, os de Presidente da República, de Governador e de Prefeito;

b) que houver sucedido ao titular ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o tiver substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea *a*;

c) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição;

d) o ocupante titular ou interino de cargo, emprego ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito, estipulados, desde já, os seguintes:

1) Presidente da República, Governador e Prefeito — seis meses;

2) Ministro de Estado ou Secretário de Estado, que não seja membro do Poder Legislativo Federal ou Estadual — seis meses;

3) Presidente, Diretor, Secretário-Geral, Subsecretário, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações públicas e sociedades de economia mista — seis meses; quando candidato a cargo municipal — três meses.

CAPÍTULO V

Dos Partidos Políticos

Art. 65. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I — é direito do cidadão pleitear o ingresso em Partido Político, nos termos do respectivo estatuto;

II — é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar.

Parágrafo único. O Partido Político adquirirá personalidade jurídica de direito público mediante o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 66. A atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente. Será de âmbito nacional se alcançarem a representação no Senado ou na Câmara dos Deputados, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais e da representação que mantiverem nesses níveis, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.º Resguardados os princípios previstos neste artigo, lei complementar disporá sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento, visando especialmente à garantia da democracia interna e à representação de suas diversas correntes.

§ 2.º A lei assegurará a participação de todos os filiados nos órgãos de direção dos Partidos Políticos, na escolha dos seus candidatos e na elaboração das listas partidárias.

§ 3.º A lei garantirá o acesso gratuito dos Partidos Políticos aos órgãos de comunicação social para a divulgação de seus programas e para a campanha eleitoral.

§ 4.º Será cancelado o registro do Partido que, em duas eleições gerais consecutivas para a Câmara dos Deputados, não obtiver o apoio, expresso em votos, de três por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, cinco Estados, com o mínimo de dois por cento do eleitorado de cada um deles. O cancelamento não prejudicará a ressalva do *caput* deste artigo nem impedirá o Partido de concorrer às eleições estaduais e municipais.

§ 5.º A lei regulará as condições de reabilitação do Partido cujo registro tenha sido cancelado nos termos do parágrafo anterior.

TÍTULO II

Do Estado Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 67. A República Federativa do Brasil é constituída pela associação indissolúvel da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 68. São Poderes da União Federal o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e coordenados entre si.

Parágrafo único. Salvo nos casos autorizados nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido em função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 69. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante deliberação das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional, na forma regulada em lei complementar.

Art. 70. O Distrito Federal é a Capital da União Federal.

Art. 71. Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares e às vias de comunicação;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as ilhas oceânicas e marítimas excluídas as de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, e as praias marítimas;

III — os recursos minerais do subsolo;

IV — a plataforma continental;

V — o mar territorial e patrimonial;

VI — o espaço aéreo;

VII — as terras ocupadas pelos índios;

VIII — as cavidades naturais subterrâneas;

IX — os bens que atualmente lhe pertencem ou que vierem a ser atribuídos à União por tratados internacionais.

Parágrafo único. É considerada indispensável à defesa das fronteiras a faixa interna de cem quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

CAPÍTULO II

Da Competência da União Federal

Art. 72. Compete à União Federal:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções;

II — participar de organizações internacionais;

III — declarar a guerra e celebrar a paz;

IV — organizar as Forças Armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente;

VI — decretar o estado de sítio, o estado de alarme e a intervenção federal;

VII — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, de armas e explosivos;

VIII — organizar e manter a polícia federal;

IX — exercer a classificação de diversões públicas;

X — emitir moeda;

XI — fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

XII — planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvidos os Estados e os órgãos regionais interessados;

XIII — estabelecer os planos nacionais de viação, transportes, habitação e informática;

XIV — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XV — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XVI — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, observado o disposto no § 4º do art. 328;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

XVII — manter cooperação econômica, administrativa, financeira e cultural com os Estados e outras pessoas jurídicas de direito público interno;

XVIII — celebrar convênio e acordo para execução de leis e serviços federais;

XIX — conceder anistia.

Art. 73. Compete exclusivamente à União Federal legislar sobre as seguintes matérias:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II — organização e funcionamento dos serviços federais;

III — desapropriação;

IV — requisições civis, em caso de perigo iminente, e militares, em tempo de guerra;

V — águas, telecomunicações, informática, serviço postal, energia elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra;

VI — sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;

VII — política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País, comércio exterior e interestadual;

VIII — navegação marítima, fluvial e lacustre;

IX — regime dos portos;

X — tráfego nacional, interestadual e rodovias federais;

XI — jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia hidráulica, bem como o regime de sua exploração e aproveitamento;

XII — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIII — populações indígenas;

XIV — emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XV — condições de capacidade para o exercício das profissões;

XVI — símbolos nacionais;

XVII — organização judiciária e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios;

XVIII — sistema estatístico e cartográfico nacionais;

XIX — outras matérias necessárias ao exercício da competência legislativa e dos poderes que lhe são concedidos nesta Constituição.

Parágrafo único. Lei federal poderá, mediante a especificação do conteúdo e termos do exercício, autorizar os Estados a legislarem sobre as matérias da competência exclusiva da União Federal.

CAPÍTULO III

Da Competência Comum à União Federal, aos Estados e aos Municípios

Art. 74. Integram a competência comum da União Federal, dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II — amparar os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas e outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

III — promover e planejar o desenvolvimento regional;

IV — impedir a evasão de obras de arte e de outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação e promover a ciência e a cultura;

VI — organizar e promover a defesa da saúde pública;

VII — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX — combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 75. Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre:

I — direito financeiro, direito tributário e orçamento;

II — direito agrário;

III — direito e processo administrativo;

IV — direito do trânsito, inclusive tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V — direito urbanístico;

VI — direito econômico;

VII — seguridade e previdência social;

VIII — regime penitenciário;

IX — registros públicos e notariais;

X — defesa e proteção da saúde;

XI — custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses;

XII — juntas comerciais e tabelionatos;

XIII — metalurgia;

XIV — florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza;

XV — educação, cultura, ensino e desportos;

XVI — produção e consumo;

XVII — efetivos e armamentos das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

XVIII — regiões metropolitanas e de desenvolvimento econômico;

XIX — criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas;

XX — responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XXI — proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

XXII — condições de exercício do direito de reunião;

XXIII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

XXIV — procedimentos judiciais;

XXV — navegação fluvial e lacustre;

XXVI — higiene e segurança do trabalho;

XXVII — assistência judiciária e defensoria pública.

Art. 76. A legislação federal no domínio da competência comum terá a denominação e o conteúdo da lei de normas gerais, e a estadual a de lei suplementar.

Art. 77. No exercício da legislação suplementar, os Estados observarão a lei federal de normas gerais pré-existente. Inexistindo lei federal, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar, para atender às peculiaridades locais.

Parágrafo único. A vigência ulterior de lei federal de normas gerais tornará ineficaz a lei estadual suplementar naquilo em que ela conflitar com a lei federal posterior.

CAPÍTULO IV

Da Intervenção Federal

Art. 78. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo a grave perturbação da ordem pública;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas ou participações tributárias a eles destinadas;

VI — prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII — garantir a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, democrática, representativa e federativa;

b) direitos da pessoa humana;

c) temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

d) independência, harmonia e coordenação dos Poderes;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal e das regiões metropolitanas;

g) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. 79. Compete ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado, decretar a intervenção.

Parágrafo único. A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do inciso IV do art. 78, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do inciso VI do art. 78, quando se tratar de execução de ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria;

c) do provimento pelo Supremo Tribunal Federal de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VI, primeira parte, assim como nos casos do inciso VII, ambos do art. 78;

d) nos casos dos incisos VI e VII do art. 78, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 80. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1.º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2.º Nos casos da alínea *d* do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO V

Dos Estados

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 81. Cada Estado reger-se-á pela Constituição e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 82. Aos Estados reservam-se todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

Art. 83. São Poderes dos Estados o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes, harmônicos e coordenados entre si.

Art. 84. A autonomia dos Estados compreende a autonomia constitucional, política, legislativa, administrativa, financeira e jurisdicional.

Art. 85. Mediante acordo ou convênio com a União Federal, os Estados poderão encarregar funcionários federais da execução de leis e

serviços estaduais ou de atos e decisões das suas autoridades e, reciprocamente, a União poderá, em matéria de sua competência, cometer a funcionários estaduais encargos da mesma natureza, provendo as necessárias despesas.

Art. 86. A União dispensará aos Estados as contribuições necessárias ao cumprimento de atividades de interesse comum ou quando a contribuição federal se tornar necessária para superar insuficiências da economia estadual.

Art. 87. Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terreno de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas oceânicas e marítimas de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no domínio da União Federal.

Seção II

Do Poder Legislativo

Art. 88. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze.

Art. 89. O mandato dos Deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Assembléia Legislativa.

Art. 90. A Constituição Estadual disporá sobre os casos e as formas de iniciativa legislativa popular e de referendo no Estado e no Município.

Art. 91. Aplicam-se aos Deputados estaduais as regras desta Constituição sobre imunidades, prerrogativas processuais, subsídios, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Seção III

Do Poder Executivo

Art. 92. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de seis anos, realizar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos no primeiro turno.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no § 1.º do art. 222, que regula a eleição, em segundo turno, do Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 93. Caberá à Constituição do Estado adotar, no que forem aplicáveis, as regras desta Constituição sobre a eleição, a investidura, a

organização, a competência e o funcionamento do Poder Executivo Federal.

Seção IV

Do Poder Judiciário

Art. 94. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos desta Constituição e as seguintes normas:

I — os cargos iniciais da magistratura de carreira serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, e verificados os requisitos fixados em lei, inclusive os de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura;

II — a promoção dos juízes de primeira instância incumbirá ao Tribunal de Justiça e far-se-á de entrância a entrância por antigüidade e por merecimento;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos de prática forense;

V — nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco Desembargadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformizar a jurisprudência, no caso de divergência entre suas câmaras, turmas, grupos ou seções. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional fixará os critérios e a periodicidade da renovação parcial da composição do órgão especial;

VI — em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais;

VII — compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, os juízes de inferior instância e os membros do Ministério Público dos Estados nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VIII — os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, a qualquer título, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IX — cabe privativamente ao Tribunal de Justiça a iniciativa de propor à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei de alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta, ou que determinem aumento de despesa;

X — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A lei estadual regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juízes não pertencentes ao Tribunal.

Art. 95. Os Estados poderão criar:

I — tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;

II — justiça de paz temporária, provida por bacharéis em Direito, sempre que possível, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos, de substituição de magistrados, exceto para julgamentos definitivos e para conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial;

III — juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juízes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão. Os Juizados Especiais singulares serão providos por juízes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a presidência dos Juizados Coletivos, na forma da lei.

Seção V

Do Ministério Público

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei complementar estadual, observado, no que couber, o disposto no Título II, Capítulo XI, desta Constituição.

§ 1º O Ministério Público Estadual será único, e oficiará perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgãos equivalentes.

§ 2º A investidura do Procurador-Geral da Justiça obedecerá ao que dispuser a Constituição ou a lei complementar de cada Estado.

§ 3º Os Estados poderão adotar a representação do Chefe do Ministério Público ao Tribunal de Justiça para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição do Estado.

§ 4º Da decisão prevista no parágrafo anterior, caberá recurso do Ministério Público Federal, quando contrariada a Constituição ou lei federal.

Art. 97. A representação judicial e a consultoria jurídica da administração dos Estados incumbirão exclusivamente a Procuradorias organizadas em carreira, com ingresso mediante concurso de provas e títulos.

CAPÍTULO VI

Do Distrito Federal, dos Territórios Federais, dos Municípios e das Regiões

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 98. O Distrito Federal goza de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Parágrafo único. A União suplementará o Distrito Federal com os recursos financeiros que necessitar para a manutenção de seus serviços.

Art. 99. A eleição do Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, para mandato de seis anos, realizar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos no primeiro turno.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 92, que regula a eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, em segundo turno.

Art. 100. Lei orgânica, votada pela Assembléia Legislativa, disporá sobre a organização dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 101. O Distrito Federal celebrará acordo ou convênio com a União Federal, para os fins do art. 85 desta Constituição.

Art. 102. A União Federal dispensará ao Distrito Federal as contribuições autorizadas pelo art. 86.

Art. 103. A União Federal não intervirá no Distrito Federal, salvo nos casos e na forma dos arts. 78 a 80, desta Constituição.

Art. 104. Aplicam-se ao Distrito Federal as regras desta Constituição sobre a competência da legislação comum, regulada no art. 75, incisos I até XXVII.

Art. 105. No Distrito Federal, caberá à União manter a segurança pública.

Seção II

Dos Territórios Federais

Art. 106. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios Federais, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 107. A função executiva no Território Federal será exercida por Governador do Território, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, com aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. 108. Os Territórios Federais são divididos em Municípios, salvo quando não comportarem essa divisão.

Parágrafo único. Os Prefeitos Municipais serão eleitos, para mandato de quatro anos, por sufrágio universal, voto direto e secreto, com maioria absoluta de votos, no primeiro turno. Não alcançada a maioria absoluta, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 92.

Art. 109. As contas da administração financeira e orçamentária dos Territórios Federais serão fiscalizadas e julgadas pelo Tribunal Federal de Contas, e submetidas ao Congresso Nacional até cento e vinte dias após o encerramento do exercício financeiro anual.

Art. 110. Nos Territórios Federais, a manutenção da ordem pública caberá a órgãos policiais instituídos por lei federal.

Art. 111. Lei complementar disporá sobre a criação do Território Federal, sua transformação em Estado, sua reintegração ao Estado de origem ou qualquer das formas previstas no art. 69, atendidas as condições nele estabelecidas.

Seção III

Dos Municípios

Art. 112. Os Municípios são entidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

Art. 113. Lei estadual estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, para a criação de novos Municípios, bem como sua divisão em Distritos.

Art. 114. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela auto-organização, mediante a adoção de lei orgânica elaborada pela Câmara Municipal, que, uma vez observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado, poderá variar segundo as peculiaridades locais;

II — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, observado, quanto à dos dois primeiros, o disposto no art. 92 e seu parágrafo único;

III — pela legislação e administração próprias, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais;

c) à organização do território municipal, por meio de planos urbanísticos, observadas as diretrizes fixadas em normas gerais de desenvolvimento urbano;

d) à organização do sistema viário e trânsito.

Art. 115. Os Municípios poderão celebrar acordo e convênio com outras pessoas jurídicas de Direito Público interno, para execução de serviços e obras locais, regulando-se as responsabilidades e as obrigações de cada participante.

Art. 116. Cabe privativamente ao Município a distribuição do gás natural ou obtido por processos técnicos.

Art. 117. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura, para a legislatura seguinte, dentro de limites razoáveis e critérios fixados pela Constituição do Estado.

Parágrafo único. Mediante ação popular qualquer cidadão poderá pedir a revisão do nível dos subsídios que infringir a norma deste artigo.

Art. 118. O número de Vereadores da Câmara Municipal será variável, conforme se dispuser na Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de vinte e um Vereadores nos Municípios até um milhão de habitantes e de trinta e três nos demais casos.

Art. 119. A intervenção do Estado no Município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo Chefe do Ministério Público estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária.

Art. 120. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

Parágrafo único. Nos casos do inciso IV do art. 119, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto do Governador do Estado limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. 121. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Tribunal de Contas Municipal.

Art. 122. É assegurado aos Vereadores, no território do Município, a inviolabilidade do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 123. Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais e o Município a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Art. 124. Poderão ser criados Distritos especiais, por lei estadual, quando determinadas áreas ainda não reunirem as condições previstas no art. 113, mas já exigirem organização administrativa própria; ou quando existirem peculiaridades geoeconômicas ou demográficas não correspondentes à formação de um centro urbano.

Seção IV

Das Regiões de Desenvolvimento Econômico

Art. 125. Lei complementar disporá sobre a criação, os recursos, os planos, a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos regionais de desenvolvimento econômico com atuação em mais de um Estado.

Art. 126. É garantida aos Estados incluídos no âmbito das atividades dos órgãos regionais de desenvolvimento a efetiva participação na administração desses órgãos, com a designação da metade dos membros de cada entidade, nos termos da lei complementar.

Seção V

Das Regiões Metropolitanas

Art. 127. Lei complementar poderá estabelecer regiões metropolitanas, por agrupamento de Municípios integrantes da mesma região do Estado, para a organização e a administração dos serviços públicos intermunicipais de peculiar interesse metropolitano, sempre que o atendimento destes serviços ultrapassar o território municipal e impuser o emprego de recursos comuns.

Art. 128. Poderão ser considerados do interesse metropolitano, entre outros, os seguintes serviços:

I — saneamento básico;

II — uso do solo metropolitano;

III — transporte, sistema viário e eletrificação;

IV — aproveitamento de recursos hídricos;

V — proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VI — educação e saúde pública;

VII — segurança pública;

VIII — outros serviços considerados de interesse metropolitano por lei estadual.

Art. 129. A União, os Estados e os Municípios integrados na Região Metropolitana consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros compatíveis com o planejamento, a execução e a continuidade dos serviços metropolitanos.

Art. 130. A Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana como entidade pública e territorial de Governo Metropolitano, podendo atribuir-lhe:

I — delegação para promover a arrecadação de taxas, contribuição de melhoria, tarifas e preços, com fundamento na prestação dos serviços públicos de interesse metropolitano;

II — competência para expedir normas nas matérias de interesse da Região, não incluídas na competência do Estado e do Município.

Parágrafo único. Cada Região Metropolitana expedirá seu próprio Estatuto, respeitadas a Constituição e a legislação aplicável.

Art. 131. A União, os Estados, os Municípios e as Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades, para assegurar a realização dos serviços metropolitanos.

Art. 132. A criação da Região Metropolitana será submetida ao referendo popular e dar-se-á por aprovada se obtiver a manifestação favorável da maioria dos eleitores da maioria dos municípios diretamente interessados, na forma de instruções da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Tributário

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 133. A política tributária tem por objetivo:

I — prover o Estado dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades;

II — realizar a correção de desigualdades sócio-econômicas entre Estados, Municípios, regiões e grupos sociais;

III — incentivar o desenvolvimento nacional.

Art. 134. O Sistema Tributário compreende:

I — os impostos enumerados nos arts. 137, 138, 139 e 140;

II — taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis:

a) pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

b) pela prestação efetiva de serviços públicos, ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo;

III — as seguintes contribuições especiais:

a) contribuição de melhoria;

b) contribuições de intervenção do domínio econômico;

c) contribuições sociais para custeio dos encargos previstos no § 7º deste artigo;

d) contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano;

e) contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente.

§ 1º As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduadas em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 2º O produto da arrecadação das taxas previstas na alínea *a* do inciso II e das contribuições destina-se ao custeio das atividades que lhes dão fundamento, ressalvada a contribuição de intervenção econômica cuja cobrança constitua a própria intervenção.

§ 3º As contribuições especiais previstas nas alíneas *b* e *c* do inciso III não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos estaduais ou municipais. A prevista na alínea *d* não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e estaduais, e a prevista na alínea *e* não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e municipais. As hipóteses de incidência das contribuições previstas nas alíneas *d* e *e* serão reguladas por lei complementar.

§ 4º A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas; terá por limite global o custo das obras, que incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que elas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 5º A contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano é exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo.

§ 6º Lei complementar definirá as obras e os serviços resultantes do uso do solo urbano, estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e dos limites máximos da sua correspondente contribuição.

§ 7º Compete privativamente à União instituir as contribuições de intervenção econômica e as contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, corporativos e outras formas assistenciais previstas nesta Constituição. Compete privativamente aos Municípios instituir a contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano. Compete, concorrentemente, à União, aos Estados e aos Municípios instituir a contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, mas a contribuição federal exclui a estadual e a municipal idênticas, e a estadual exclui a municipal idêntica.

§ 8º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 9º É vedada a cobrança cumulada das contribuições referidas nas alíneas *a* e *d* do inciso III deste artigo.

§ 10. Competem à União, nos Territórios Federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os tributos municipais, bem como, ao Distrito Federal, os tributos atribuídos aos Estados e Municípios.

§ 11. Compete à União instituir empréstimos compulsórios, para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providências federais, impossíveis de atender com os recursos orçamentários disponíveis. O produto da arrecadação será aplicado necessariamente no atendimento da calamidade pública que lhe der causa. A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a União.

§ 12. A lei poderá autorizar a União a instituir investimentos compulsórios, para fazer face ao custeio de obras que ela declare prioritárias e não possa ser atendido por dotações orçamentárias ou recursos obtidos mediante emissão de títulos da dívida pública de livre colocação no mercado. A lei garantirá a liquidez desses investimentos.

§ 13. Aos empréstimos compulsórios previstos no § 11 deste artigo aplicam-se as disposições constitucionais e de leis complementares sobre matéria tributária, ressalvado apenas o disposto no art. 146.

§ 14. Nenhuma prestação em dinheiro ou nele conversível, que não constitua sanção por ato ilícito, poderá ser exigida compulsoriamente, sem observância das normas sobre instituição, majoração e cobrança de tributos, constantes desta Constituição e de leis complementares.

Art. 135. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvadas, quanto ao aumento, as exceções expressas nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens, ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica, de assistência social e das entidades fechadas de previdência privada, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso III deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. 136. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional, Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III — à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, ou entraves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino.

Seção II

Dos Impostos da União

Art. 137. Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, cujo fato gerador coincidirá com o término do exercício financeiro da União;

V — consumos especiais, incidente sobre produtos enumerados em lei complementar;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

VII — serviços de comunicações, que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

VIII — serviços de transportes rodoviários que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

IX — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo, excetuado apenas, quanto aos combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o de que trata o inciso III do art. 139;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do País que forem enumerados em lei, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo;

XI — propriedade de bens móveis de caráter suntuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religioso, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto sobre consumos especiais terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos indicados em lei complementar, e não será cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

§ 2º A lei poderá destinar a receita dos impostos de exportação e sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativos a títulos e valores

mobiliários à formação de reservas monetárias ou de capitais, para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

§ 3º O imposto sobre a propriedade territorial rural compor-se-á de uma parcela calculada sobre a extensão e o valor venal da terra, e outra determinada em função inversa de sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar, tendo em vista induzir a reforma agrária e o aproveitamento das terras rurais segundo a sua destinação social e o interesse coletivo. O imposto não incidirá, em qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área não excedente ao módulo rural da região, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a posse nem a propriedade de outro imóvel.

§ 4º A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos na sua competência tributária, ou não, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

§ 5º A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas dos impostos de importação, exportação, consumos especiais e operações de crédito, câmbio, seguro e dos relativos a valores imobiliários.

Seção III

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 138. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I — aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II — doações e transmissões *causa mortis* de quaisquer bens ou valores;

III — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante correspondente à anterior, ocorrida no mesmo ou em outro Estado;

IV — transporte rodoviário intermunicipal, que não ultrapasse os limites do Estado;

V — propriedade de veículos automotores, vedada a instituição de impostos ou taxas sobre a respectiva utilização.

§ 1º O imposto sobre a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, compete ao Estado onde estiver situado o imóvel, e incide na hipótese de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento, e respectivas cessões. O imposto a que se refere o inciso II deste artigo compete ao Estado em que esteja situado o imóvel, ainda que a sucessão seja aberta no exterior; e, em se tratando de bens móveis, àquele em que se processar o inventário ou arrolamento ou tiver domicílio o doador.

§ 2º O imposto sobre aquisição, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão, à pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3º Lei complementar, referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

a) poderá instituir, além das mencionadas, outras categorias de contribuintes;

b) estabelecerá mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, ou que se relacionem com as exportações de mercadorias.

§ 4º A alíquota do imposto sobre operações de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais e de exportação. Nas operações interestaduais com consumidor final, aplicar-se-á alíquota própria das operações internas, cabendo ao Estado destinatário a parcela correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota própria das operações interestaduais.

§ 5º As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações de circulação de mercadorias serão concedidas e revogadas nos termos estabelecidos em convênios celebrados por todos os Estados ou pelos integrantes de cada Região Geoeconômica, ratificados pelas Assembléias Legislativas, na forma prevista em lei complementar.

§ 6º O imposto sobre operações de circulação de mercadorias não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, e outros incluídos em lei complementar.

§ 7º Do montante do imposto sobre operações de circulação de mercadorias devido pelas operações também sujeitas ao imposto de ven-

das a varejo será deduzido o valor deste, na forma prevista em lei complementar.

§ 8º Os contribuintes que utilizarem como matéria-prima minerais do País sujeitos ao imposto único sobre minerais abaterão o montante desse imposto do que incide sobre operações de circulação de mercadorias, na forma estabelecida em lei complementar.

§ 9º As empresas que utilizarem combustíveis, lubrificantes e energia elétrica como insumos na fabricação de bens poderão abater o imposto a que se refere o inciso IX do art. 137 do valor devido a título do imposto sobre operações de circulação de mercadorias.

Seção IV

Dos Impostos dos Municípios

Art. 139. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência tributária da União ou dos Estados, que não constituam fase necessária da produção de bens ou da atividade tributada pelo imposto sobre transporte rodoviário, a que se referem o inciso IV do art. 138 e o inciso VIII do art. 137;

III — vendas a varejo;

IV — locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1º A alíquota máxima do imposto sobre vendas a varejo será fixada em lei complementar.

§ 2º A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressiva, nos termos da lei complementar, em função do número de imóveis do mesmo contribuinte e do tempo decorrido sem utilização socialmente adequada no caso de imóveis construídos.

Seção V

Dos Impostos de Competência Concorrente

Art. 140. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de qualquer destes. O imposto federal excluirá o estadual idêntico.

Seção VI

Das Participações e Distribuições de Receitas

Art. 141. Pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias, a qualquer título, e quarenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários, excetuados os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

Art. 142. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias a qualquer título;

II — oitenta por cento do produto do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

III — quarenta por cento do produto da arrecadação, pelos Estados, dos impostos previstos no art. 140;

IV — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

V — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de circulação de mercadorias realizadas nos seus territórios;

VI — trinta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de bens móveis suntuários, excluídos os bens de valor cultural, artístico ou religioso.

§ 1º Os valores das participações referidas nos incisos II e III deste artigo serão, após a dedução da parcela ali referida, depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, dentro do prazo máximo de trinta dias após a sua arrecadação, em nome das pessoas jurídicas de direito público neles mencionadas, no prazo ajustado em convênios, nunca superior a trinta dias.

§ 2º A União e os Estados divulgarão, pelos respectivos órgãos oficiais, até o último dia do mês subseqüente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.

§ 3º Salvo prévio ajuste em contrário entre os entes públicos interessados, a participação de uns na receita tributária de outros será calculada com abstração do efeito redutor de isenções totais ou parciais concedidas pelo titular dos impostos.

Art. 143. Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre consumos especiais a União destinará:

I — quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — dezessete por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial;

IV — um por cento ao Fundo de Participação das Regiões Metropolitanas, na forma do disposto em lei complementar.

§ 1º Para efeito de cálculo da participação no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, excluir-se-ão as parcelas previstas nos arts. 141 e 142, inciso I.

§ 2º Os Municípios aplicarão em programa de saúde seis por cento do valor que lhes for creditado por força do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 144. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 140, quando instituídos pela União, esta destinará:

I — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 145. A União destinará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, bem como dos seus adicionais e outros gravames federais relacionados com os produtos nele referidos;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica;

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais do País;

IV — setenta por cento do imposto sobre transportes rodoviários, sendo cinqüenta por cento para os Estados e o Distrito Federal, e vinte por cento para os Municípios;

V — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e valores mobiliários, salvo quando destinada à formação de reserva, nos termos do § 2º do art. 137.

Art. 146. Lei complementar regulará:

I — os critérios de atribuição e aplicação dos recursos do Fundo Especial a que se refere o inciso III do art. 142;

II — os critérios de distribuição das participações previstas nos arts. 142, 143 e 144 e os prazos de entrega dos recursos a cada participante, de sorte que estes sejam recebidos com a máxima brevidade e sem qualquer discriminação estranha às normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal Federal de Contas, com base nas normas da legislação complementar, orientar e fiscalizar a efetiva entrega, aos seus destinatários legais, das participações devidas aos Fundos a que se referem os arts. 142, 143 e 144 e das parcelas a que se referem os incisos II, III, IV e V do art. 142, promovendo o que for necessário à sua pronta liberação e à responsabilização funcional de quem a retardar indevidamente.

Art. 147. É assegurado aos Estados relativamente à União, e aos Municípios em relação aos Estados e à União, o direito de lhes cobrar a parcela que lhes for atribuída, por força de qualquer das formas de participação estabelecidas neste Capítulo, quando ocorrer arrecadação inferior à devida, decorrente de isenção total ou parcial, ou omissão da entidade competente no seu dever de instituir, lançar ou arrecadar o tributo.

Parágrafo único. Os Municípios poderão, fundamentadamente, impugnar o valor adotado para base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, quando esta for discrepante da realidade local.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 148. As leis que instituem ou aumentam tributos, bem como as que definem novas hipóteses de incidência, entrarão em vigor não menos de noventa dias após a sua publicação, ressalvadas as relativas aos impostos mencionados nos incisos I, II e no § 4º do art. 137; as contribuições a que se refere a alínea *b* do inciso III do art. 134; os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários, compreendidos no inciso VI do art. 137; e o empréstimo ou investimento compulsório a que aludem os §§ 11 e 12 do art. 134.

Art. 149. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados pela capacidade econômica do contribuinte segundo critérios fixados em lei complementar, que assegurará às pequenas e microempresas tratamento tributário compatível com a sua receita bruta.

CAPÍTULO VIII

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 150. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 151. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º No primeiro ano da legislatura, cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

§ 2º No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao art. 236, fixará a data da posse dos eleitos e da escolha da Mesa.

§ 3º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação do estado de alarme, do estado de sítio e de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando a entender necessária;

c) pela Comissão Permanente, para deliberar sobre o veto ou pedido de reconsideração, se considerar a matéria de urgente interesse nacional;

d) por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

Art. 152. O Congresso Nacional reunir-se-á, em sessão conjunta, sob a direção da Mesa do Senado, para:

I — instalar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — discutir e votar o orçamento;

IV — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

V — decidir sobre o veto e o pedido de reconsideração;

VI — decidir sobre o estado de alarme;

VII — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII — eleger a Comissão Permanente do Congresso Nacional;

IX — outros casos previstos nesta Constituição.

Art. 153. A cada Câmara compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, provimento dos seus cargos e sua polícia.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integrem a respectiva Câmara;

b) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal, dando ciência ao Ministro competente, encaminhará aos dirigentes de órgãos ou entidades sujeitas à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas pedidos de informações sobre fato determinado, devendo a resposta ser dada no prazo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade;

c) será de dois anos o mandato dos membros da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a participação na Mesa seguinte.

Art. 154. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. O voto é pessoal.

Art. 155. Os Deputados e Senadores são invioláveis durante o mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 156. Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Art. 157. Os Deputados e Senadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Câmara respectiva, mediante voto secreto e maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 2º Sustado o processo, não correrá a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 158. Os Deputados e Senadores, civis ou militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas senão em tempo de guerra e mediante licença de sua Câmara, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 159. As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, à solicitação judicial.

Art. 160. Os Deputados e Senadores perceberão, mensalmente, subsídio e representação iguais, e ajuda de custo anual, estabelecidos no fim de cada legislatura para a subseqüente e sujeitos aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários previstos no art. 134.

§ 1.º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, no início e no término da sessão legislativa ordinária, só recebendo a segunda quem houver comparecido a dois terços das sessões realizadas no período.

§ 2.º Nas convocações extraordinárias não será devida a ajuda de custo.

Art. 161. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou da administração indireta, ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea *a*, do item I, ou naquelas que exercem atividade econômica decorrente de concessão, autorização ou permissão de serviço público;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) exercer a presidência de entidade sindical de qualquer grau;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do item I.

Art. 162. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 303, VII, desta Constituição;

VI — que deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo para participar como fundador de novo partido.

§ 1.º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas, além dos casos definidos no regimento interno.

§ 2.º Nos casos dos itens I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º No caso do item III, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político ou do primeiro suplente, assegurada plena defesa.

§ 4.º Na hipótese do item III, a perda do mandato poderá ainda decorrer de decisão do Supremo Tribunal Federal em ação popular.

§ 5.º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo, a perda será declarada pela respectiva Mesa.

Art. 163. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Presidente do Conselho, Ministro de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal, quando licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, nesta hipótese, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias.

§ 1.º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por período superior a cento e vinte dias.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missão diplomática de caráter temporário ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências ou missões culturais.

Art. 164. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato deter-

minado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes instrutórios das autoridades judiciais.

§ 2º Ultimados os trabalhos, o relatório geral, com as conclusões e os votos vencidos, será publicado e encaminhado ao Procurador-Geral da República para promover a responsabilidade civil ou penal que couber.

Art. 165. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade, sem prejuízo de moção de censura.

Art. 166. O Presidente do Conselho e os Ministros de Estado têm acesso às sessões do Congresso, de suas Casas e Comissões, e nelas serão ouvidos, na forma do respectivo regimento interno.

Art. 167. No intervalo das sessões legislativas, funcionará Comissão Permanente do Congresso Nacional, constituída na forma que dispuser o regimento comum, cabendo-lhe:

I — velar pelo respeito às prerrogativas do Poder Legislativo;

II — aprovar o estado de alarme e pronunciar-se previamente sobre a decretação do estado de sítio;

III — receber a comunicação de veto ou de pedido de reconsideração e publicá-lo, atendendo ao art. 151, § 3º, alínea *c*;

IV — autorizar o Presidente da República, o Vice-Presidente e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V — desempenhar atribuições administrativas fixadas no regimento comum.

Parágrafo único. Na abertura da sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará relatório dos trabalhos realizados.

Seção II

Da Câmara dos Deputados

Art. 168. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os reajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de seis ou mais de setenta Deputados.

§ 2º O mandato dos Deputados será de quatro anos, salvo dissolução da Câmara.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá três Deputados.

Art. 169. O sistema eleitoral será misto, elegendo-se metade da representação pelo critério majoritário, em distritos uninominais, concorrendo um candidato por partido, e metade através de listas partidárias.

§ 1º A soma dos votos obtidos, em todos os distritos, pelos candidatos de cada partido servirá de base para a distribuição das cadeiras, de modo a assegurar, quando possível a representação proporcional das legendas.

§ 2º Se o número de cadeiras obtidas por um partido, segundo o disposto no parágrafo anterior, for maior do que o de Deputados eleitos pelo critério majoritário, o restante das vagas será preenchido pelos candidatos da respectiva lista, na ordem do seu registro.

§ 3º Lei complementar regulará o disposto neste artigo, assegurando a participação de todos os filiados na escolha e no ordenamento da lista partidária.

Art. 170. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência da acusação contra o Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente do Conselho, quando não apresentada ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.

III — aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Presidente do Conselho, nos casos previstos nesta Constituição;

IV — aprovar, por maioria absoluta, Moção de Censura ao Presidente do Conselho e a um ou mais Ministros de Estado;

V — aprovar, por maioria absoluta, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho;

VI — eleger o Defensor do Povo;

VII — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Seção III

Do Senado Federal

Art. 171. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com um suplente.

Art. 172. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República e o Presidente do Conselho nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal Federal de Contas, do Procurador-Geral da República, dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e dos diretores do Banco Central do Brasil;

IV — anuir previamente, por voto secreto e maioria absoluta, na exoneração do Procurador-Geral da República;

V — fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VI — legislar, em caso de urgência, durante o período em que a Câmara dos Deputados estiver dissolvida, sobre todas as matérias de competência da União;

VII — suspender a eficácia, no todo ou em parte, de lei ou decreto, incidentalmente declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII — vetar os atos normativos da Administração Pública Federal que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IX — expedir resoluções; e

X — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação na justiça ordinária.

Seção IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 173. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação do efetivo das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal; e

VIII — organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa dos Territórios.

Art. 174. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais, inclusive os executivos, ou qualquer de suas alterações;

II — autorizar e aprovar empréstimos, operações, acordos e obrigações externas, de qualquer natureza, con-

traídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedades sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de sua aprovação;

III — autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a celebrar a paz, assim como permitir que forças aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem, observando o dispoto no art. 229, XVIII;

IV — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V — determinar a realização de referendo;

VI — aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento e a criação de Estados ou Territórios;

VII — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII — decidir sobre a decretação do estado de alarme;

IX — mudar temporariamente a sua sede;

X — conceder anistia;

XI — fixar, para viger no mandato seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como a representação e os subsídios destes, os do Presidente e Vice-Presidente da República e do Presidente do Conselho;

XII — julgar anualmente as contas apresentadas pelo Presidente do Conselho;

XIII — apreciar os relatórios semestrais sobre a execução dos planos de governo;

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 175. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos legislativos; e

VI — resoluções.

Art. 176. As leis complementares serão aprovadas somente quando obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias.

Art. 177. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º Os projetos de lei referidos neste artigo, se o solicitar o Presidente da República ou o Presidente do Conselho, serão incluídos na ordem do dia até noventa dias após o seu recebimento, e terão preferência para discussão e votação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º Ao Presidente da República ou ao Presidente do Conselho incumbirá também solicitar que o projeto seja apreciado sob regime de urgência, em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Art. 178. A iniciativa de projetos de lei cabe às bancadas dos partidos políticos; a grupos parlamentares regimentalmente constituídos; a um décimo, como co-autores, de representantes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou aos Tribunais federais, nos casos definidos nesta Constituição.

Art. 179. O projeto de lei sobre matéria financeira, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, será aprovado por maioria absoluta em cada uma das Casas, devendo, sempre que houver previsão de aumento de despesa, conter indicação dos recursos correspondentes.

Art. 180. As emendas a projetos de lei que aumentem a despesa, o número de cargos públicos, ou afetem a receita, somente serão admitidas se subscritas por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e a aprovação delas depende do voto da maioria absoluta em ambas as Casas.

Art. 181. Será tido como rejeitado o projeto de lei, quando, na Casa de origem, receber parecer contrário de todas as Comissões que opinarem sobre o mérito, salvo se um décimo de seus membros requerer a apreciação pelo Plenário.

Art. 182. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º O projeto de lei adotado numa das Câmaras será revisto na outra que, aprovando-o, o enviará a sanção ou a promulgação.

§ 2º Se o projeto de uma Câmara for emendado na outra, voltará à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Art. 183. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 184. Cabe privativamente ao Presidente da República, ouvido o Presidente do Conselho ou por solicitação deste, a iniciativa de leis que:

I — disponham sobre planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

II — criem cargos, funções ou empregos em serviços existentes ou aumentem a sua remuneração;

III — fixem ou aumentem os efetivos das Forças Armadas.

Art. 185. Incumbe ao Presidente do Conselho, com a aprovação do Presidente da República, o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta orçamentária do Poder Executivo.

Art. 186. A iniciativa legislativa popular será admitida nos casos e na forma estabelecidos em lei complementar, mediante a apresentação de projetos de lei articulados.

Art. 187. A discussão e a votação de projetos de lei sobre matéria determinada poderão ser delegadas pelo Congresso Nacional ao Conselho de Ministros ou a Comissão Especial de Deputados e Senadores; qualquer das Câmaras poderá também delegá-las a Comissão de seus próprios membros.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

I — a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias dos seus membros;

II — os direitos individuais, políticos e eleitorais;

III — o orçamento; e

IV — a matéria reservada a lei complementar.

Art. 188. A delegação do Conselho de Ministros terá a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo, termos, limites e prazo de exercício, podendo, se houver solicitação, ser votada em regime de urgência.

§ 1.º Se a delegação determinar a apreciação do projeto, esta ocorrerá, em cada uma das Casas, na votação única e sem emendas.

§ 2.º A delegação poderá ser prorrogada por prazo igual ao anteriormente concedido.

§ 3.º O projeto será submetido a sanção.

Art. 189. Na delegação legislativa à Comissão Especial do Congresso Nacional, de acordo com o regimento comum, e obedecido o critério de proporcionalidade entre os partidos políticos, o projeto por ela aprovado será enviado a sanção, ou a promulgação, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, um décimo de qualquer das Casas requerer apreciação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo único. Quando a delegação for a Comissão de uma das Casas, o projeto elaborado poderá ser apreciado pelo respectivo Plenário, se assim o requerer um décimo de seus membros, antes de seu envio à revisão da outra.

Art. 190. Nos casos do art. 182, § 1.º, a Câmara na qual se haja concluído a votação, enviará o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Ao receber o projeto, o Presidente da República poderá, dentro de quinze dias úteis, apresentar pedido de reconsideração, oferecendo texto substitutivo pertinente à matéria do projeto a ser apreciado, sem emendas e por maioria absoluta das duas Casas, em reunião conjunta do Congresso Nacional, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2.º Esgotado o prazo sem deliberação, ou rejeitado o pedido de reconsideração, o projeto será reencaminhado ao Presidente da República.

§ 3.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal ou da Comissão Permanente do Congresso Nacional, as razões do veto.

§ 4.º O veto parcial somente pode abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 5.º Decorridos os quinze dias úteis, referidos nos §§ 1.º e 3.º, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 6.º Nos casos previstos no art. 229, item XXVI, e dentro do prazo referido no parágrafo anterior, o Presidente da República poderá determinar que o projeto seja submetido a referendo, promulgando-o, se aprovado, e arquivando-o, quando rejeitado.

§ 7.º Convocadas as duas Casas para, em sessão conjunta, conhecer do veto, considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma delas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 8.º Nos casos dos §§ 5.º e 6.º, se a lei não for promulgada e publicada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado ou o seu substituto o fará.

Art. 191. No último ano da legislatura, é vedado aprovar ou sancionar projetos de lei complementar ou ordinária que versem sobre eleições ou sobre partidos políticos.

Art. 192. Nos casos do art. 174, após a aprovação final da matéria, os decretos legislativos e resoluções serão promulgados pelo Presidente do Senado Federal.

Seção VI

Do Orçamento

Art. 193. O orçamento anual compreenderá a fixação da despesa e a previsão da receita.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo, em anexos específicos, fará as previsões relativas ao custeio das atividades-meio, da infra-estrutura, orçamento monetário, e relacionará o conjunto das isenções, dos incentivos e das demais modalidades de benefícios fiscais.

Art. 194. A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para a abertura de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Art. 195. Os investimentos realizáveis em mais de um exercício deverão ser incluídos no orçamento plurianual na forma do que dispuser a lei complementar.

Art. 196. O orçamento plurianual será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterá os programas setoriais, seus subprogramas e projetos, com a estimativa dos custos, especificará as provisões anuais para a sua execução e determinará os objetivos a serem atingidos.

Art. 197. É assegurada ao Congresso Nacional, através da Comissão Mista a que se refere o art. 202, §§ 1º, 2º e 3º, a participação na elaboração da proposta dos orçamentos anual e plurianual, seus objetivos, prioridades e etapas.

Art. 198. Fica o Poder Executivo obrigado a prestar informações semestrais ao Poder Legislativo a respeito da execução do orçamento anual e plurianual, a fim de habilitá-lo a avaliar o desempenho da administração e propor as correções necessárias.

Art. 199. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º São vedadas:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, insurreição interna ou calamidade pública.

Art. 200. A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e das entidades da administração indireta.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

§ 2º A inclusão, no orçamento plurianual, da despesa e da receita das entidades da administração indireta será feita em dotações discriminadas.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão viger até o término do exercício financeiro subseqüente.

§ 5º Ressalvados os tributos mencionados e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 201. O orçamento plurianual consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 202. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente do Conselho ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º Organizar-se-á Comissão Mista de Senadores e Deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2º Somente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um quinto dos membros do Senado Federal e mais um terço dos membros da Câmara dos Deputados requererem a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 203. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue mensalmente em duodécimos.

Art. 204. A lei disporá sobre as condições para emissão de títulos da dívida pública, compreendendo a natureza, o montante, a rentabilidade, as formas e prazos de resgate.

Seção VII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 205. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Art. 206. O Tribunal Federal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional, exercerá, mediante controle externo, a fiscalização financeira orçamentária e operacional sobre os atos da Administração Pública.

§ 1º Lei de iniciativa do Tribunal Federal de Contas disporá sobre sua organização, podendo criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de suas atividades.

§ 2º O controle compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional e o julgamento das contas públicas, dos responsáveis pela arrecadação da receita e dos ordenadores de despesa, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive os da administração indireta e fundações.

Art. 207. A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, que, para esse fim, deverão colocar à disposição do Tribunal Federal de Contas as demonstrações contábeis, a documentação e as informações por este solicitadas.

Parágrafo único. O julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções determinadas pelo Tribunal Federal de Contas.

Art. 208. O Tribunal Federal de Contas dará parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas que o Chefe do Executivo prestar anualmente ao Congresso Nacional.

Art. 209. O Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nomeará os Ministros do Tribunal Federal de Contas, escolhidos entre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Parágrafo único. Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, remuneração e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 210. Na composição dos Tribunais de Contas e órgãos equivalentes, um quinto dos lugares será preenchido, em partes iguais ou alternadamente, por auditores ou outros substitutos legais dos titulares, ou membros do Ministério Público, que hajam servido junto ao Tribunal por cinco anos, pelo menos.

Art. 211. As normas previstas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à fiscalização e à organização dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos de Contas dos Municípios, dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 212. O processo e julgamento das contas terão caráter contencioso, e as decisões eficácia de sentença, constituindo-se em título executivo.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 213. O Tribunal Federal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e operacionais, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as referentes a pessoal e as decorrentes de editais, contratos, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, deverá:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

Parágrafo único. A parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Congresso Nacional.

Art. 214. Apurada a existência de irregularidades ou abusos na gestão financeiro-orçamentária, o Tribunal Federal de Contas aplicará aos responsáveis as sanções fixadas em lei.

Art. 215. A fim de assegurar maior eficácia do controle externo e a regularidade da realização da receita e da despesa, o Poder Executivo, no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, manterá controle interno, visando a:

I — proteger os respectivos ativos patrimoniais;

II — acompanhar a execução de programa de trabalho e dos orçamentos;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal Federal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 216. As normas de fiscalização estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias e às entidades às quais elas destinem recursos.

Art. 217. As empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo capital pertença, no todo ou em parte, ao Governo ou qualquer entidade de sua administração indireta, bem como as fundações e sociedades civis instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam submetidas à fiscalização do Tribunal Federal de Contas, sem prejuízo do controle exercido pelos respectivos Executivos.

CAPÍTULO IX

Do Poder Executivo

Seção I

Do Presidente e Vice-Presidente da República

Art. 218. O Presidente da República representa a República Federativa do Brasil e garante a unidade nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 219. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Presidente da República.

Parágrafo único. O candidato a Vice-Presidente da República considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual estiver registrado.

Art. 220. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos;

IV — não incorrer nos casos de inelegibilidade previstos nesta Constituição.

Art. 221. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de seis anos, vedada a reeleição.

Art. 222. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, em todo o País, por sufrágio universal direto e secreto, noventa dias antes do termo do mandato presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 1º Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 2º As candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República somente poderão ser registradas por Partido Político, independentemente de filiação dos nomes indicados.

Art. 223. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional ou, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente da República prestarão, no ato da posse, este compromisso: «*Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.*»

Art. 224. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de força maior ou de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A não realização da posse do Presidente da República não impedirá a do Vice-Presidente.

Art. 225. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 226. No último ano de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional para o período seguinte.

Art. 227. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos iniciarão novo mandato de seis anos.

Art. 228. O Presidente e o Vice-Presidente da República não podem, desde a posse, exercer mandato legislativo, ou qualquer cargo público ou profissional.

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 229. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites estabelecidos por esta Constituição:

I — nomear e exonerar o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado;

II — apreciar os planos de governo, elaborados pelo Conselho de Ministros, para serem por ele submetidos ao Congresso Nacional;

III — aprovar a proposta de orçamento do Presidente do Conselho;

IV — nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, o Procurador-Geral da República, os chefes de missão diplomática de caráter permanente e os diretores do Banco Central do Brasil;

V — nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Consultor-Geral da República;

VI — organizar o seu Gabinete, nos termos da lei;

VII — convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VIII — dissolver, ouvido o Conselho de Estado, a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições;

IX — iniciar, na esfera de sua competência, o processo legislativo, ouvido o Presidente do Conselho ou por proposta deste;

X — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

XI — vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou pedir reconsideração do Congresso Nacional;

XII — convocar e presidir ao Conselho de Estado e ao Conselho de Defesa Nacional;

XIII — nomear os Governadores dos Territórios;

XIV — manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XV — firmar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

XVI — declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XVII — celebrar a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XVIII — permitir, *ad referendum* do Congresso Nacional, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele operem temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras, sendo vedada a concessão de bases;

XIX — exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais-generais e nomear os seus comandantes;

XX — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XXI — decretar a intervenção federal, ouvido o Conselho de Estado, e promover a sua execução;

XXII — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XXIII — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV — decretar o estado de alarme, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, e submeter o ato ao Congresso Nacional;

XXV — solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, a decretação do estado de sitio, ou decretá-lo na forma do art. 428;

XXVI — determinar a realização de referendo sobre propostas de emendas constitucionais e de projetos de lei de iniciativa do Congresso Nacional que visem a alterar a estrutura ou afetem o equilibrio dos Poderes;

XXVII — outorgar condecorações e distinções honoríficas;

XXVIII — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º No caso de exoneração do Presidente do Conselho, ou se lhe for aprovada pela Câmara dos Deputados moção de censura, o Presidente da República designará interinamente seu substituto, até a nomeação de outro, cuja indicação será feita dentro de dez dias, podendo solicitar que o Presidente do Conselho, objeto da censura, permaneça em exercício, conjuntamente com os Ministros de Estado, até a posse do substituto, caso em que somente poderão ser praticados atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos.

§ 2º O Presidente da República pode delegar ao Presidente do Conselho as atribuições mencionadas nos incisos XX e XXV deste artigo.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 230. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e a autonomia dos Estados e Municípios;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária; e

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 231. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada procedente a acusação, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções.

Seção IV

Do Presidente do Conselho

Art. 232. O Presidente do Conselho será indicado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, após consulta às correntes político-partidárias que compõem a maioria do Congresso Nacional.

§ 1º Enviada a indicação à Câmara dos Deputados, esta, em dez dias, deverá apreciá-la, considerando-se aprovada se receber votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Rejeitada a indicação, novo nome deve ser indicado pelo Presidente da República, no prazo de dez dias, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Ocorrendo a segunda recusa, se a Câmara dos Deputados, dentro de cinco dias, não escolher por maioria absoluta o Presidente do Conselho, este será, ouvido o Conselho de Estado, nomeado livremente pelo Presidente da República.

Art. 233. O Presidente da República pode exonerar o Presidente do Conselho, devendo, em dez dias, indicar-lhe substituto à Câmara dos Deputados, em mensagem na qual exporá as razões de sua decisão.

§ 1º Ocorrerá também a exoneração do Presidente do Conselho de Ministros:

a) no início da legislatura;

b) se aprovada, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados, moção de censura ao Presidente do Conselho, em virtude de proposta subscrita pelo menos por um terço dos Deputados, devendo efetuar-se a votação até três dias após a sua apresentação;

c) se recusado, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

§ 2º A moção de censura somente poderá ser apresentada seis meses depois da posse do Presidente do Conselho.

Art. 234. O Presidente da República poderá dissolver a Câmara dos Deputados, ouvido o Conselho de Estado, se, dentro do prazo de dez dias, a contar do recebimento do pedido, for recusado, por maioria absoluta de seus membros, voto de confiança solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 235. A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro e no último semestre de cada legislatura, na vigência do estado de alarme e do estado de sítio, ou quando da tramitação de voto de confiança pedido pelo Presidente do Conselho, ou de moção de censura proposta contra ele.

Art. 236. Dissolvida a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral tomará as medidas necessárias para realizar a eleição no prazo máximo de noventa dias a contar da data da dissolução.

Art. 237. O Presidente do Conselho deverá ter mais de trinta e cinco anos, podendo ser ou não membro do Congresso Nacional.

Art. 238. A pessoa indicada para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Ministros submeterá à Câmara dos Deputados, como fundamento de sua aprovação, seu programa de governo.

Art. 239. Compete ao Presidente do Conselho:

I — exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal;

II — elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, para serem submetidos ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República;

III — submeter à apreciação do Presidente da República, para serem nomeados ou exonerados por decreto, os nomes dos Ministros de Estado, ou solicitar a sua exoneração;

IV — nomear e exonerar secretários e subsecretários de Estado;

V — expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI — enviar, com aprovação do Presidente da República, proposta do orçamento ao Congresso Nacional;

VII — prestar anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII — apresentar semestralmente ao Congresso Nacional relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX — dispor sobre a estrutura e o funcionamento da Administração Federal, na forma da lei;

X — propor ao Presidente da República os projetos de lei que considerar necessários à boa condução dos serviços públicos;

XI — manifestar-se sobre os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, bem como propor veto ou pedido de reconsideração aos que forem aprovados pelo Congresso Nacional;

XII — acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado, a cujas pastas se relacionar a matéria;

XIII — convocar e presidir ao Conselho de Ministros;

XIV — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XV — comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas Comissões quando convocado nos termos da Constituição, ou requerer dia para seu comparecimento;

XVI — acumular temporariamente qualquer Ministério;

XVII — exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da República ou a ele conferidas pela Constituição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho não poderá ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Seção V

Do Conselho de Ministros

Art. 240. O Conselho de Ministros compõe-se do Presidente do Conselho e dos Ministros de Estado.

Art. 241. Compete ao Conselho de Ministros deliberar sobre assuntos administrativos de ordem geral, por convocação do Presidente do Conselho e sob sua presidência. As deliberações do Conselho de Ministros serão tomadas por maioria de votos e dependerão da aprovação do Presidente do Conselho.

Art. 242. A lei determinará a criação, a organização e as atribuições dos Ministérios.

Art. 243. A recusa de voto de confiança importará demissão do Conselho de Ministros.

Seção VI

Dos Ministros de Estado

Art. 244. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 245. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — orientar, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da Administração Federal na área de sua competência, e referendar os atos assinados pelo Presidente do Conselho;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente do Conselho relatórios dos serviços realizados no Ministério;

IV — exercer as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente do Conselho;

V — comparecer perante qualquer das Casas ou Comissões do Congresso Nacional, quando convocado ou por designação do Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado respondem perante o Congresso Nacional pelos atos praticados na gestão de sua pasta.

Art. 246. O Ministro de Estado será exonerado quando exonerado o Presidente do Conselho, ou se aprovada pela Câmara dos Deputados, pela maioria absoluta de votos de seus membros, moção de censura, a qual somente poderá ser apresentada seis meses após a sua nomeação.

Parágrafo único. A moção de censura a determinado Ministro não importa a exoneração dos demais, nem a do Presidente do Conselho, quando a ele não dirigida.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Estado

Art. 247. O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Presidente da República e reúne-se sob a presidência deste.

Art. 248. O Conselho de Estado é composto pelos seguintes membros:

I — o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — o Presidente do Conselho de Ministros;

V — os lideres da Maioria e da Minoria da Câmara dos Deputados;

VI — seis cidadãos de ilibada reputação e notório saber, com mais de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Os membros natos do Conselho de Estado exercem suas funções enquanto desempenharem os cargos supra-referidos. Os demais terão mandato de seis anos, renovável pelo terço, na forma da lei.

§ 2º O Presidente do Conselho de Ministros não participará das reuniões do Conselho de Estado quando houver deliberação a seu respeito.

Art. 249. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento, não sendo públicas as suas reuniões.

Art. 250. Os Conselheiros de Estado são empossados pelo Presidente da República.

Art. 251. Compete ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre:

I — a dissolução da Câmara dos Deputados (art. 229, VIII);

II — a nomeação do Presidente do Conselho no caso previsto no § 3º do art. 232;

III — declaração de guerra e conclusão da paz;

IV — conveniência de realização de referendo;

V — intervenção federal nos Estados;

VI — outras questões de relevância, a critério do Presidente da República, ou por iniciativa de um terço dos seus membros.

Seção VIII

Dos Servidores Públicos

Art. 252. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A admissão no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o acesso funcional na carreira.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão ou em função de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos, contado da homologação.

Art. 253. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 1º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2º Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, exceto no caso de acumulação, retribuição superior à prevista em lei complementar.

Art. 254. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente do Conselho, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigida, em qualquer caso, compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, ou ao exercício do magistério.

Art. 255. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores públicos admitidos por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo compatível com o que ocupava anteriormente.

Art. 256. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para os homens e trinta anos para as mulheres.

§ 1º Os prazos referidos no inciso III ficam reduzidos em cinco anos para os professores.

§ 2º Em se tratando do magistério, lei especial poderá estabelecer limite de aposentadoria superior ao previsto no inciso II.

§ 3º Serão equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria ou reforma, respectivamente, nos serviços públicos, civis e militares.

Art. 257. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) invalidar-se por acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 258. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá mandato eletivo, obedecidas as disposições seguintes:

I — em se tratando de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito Municipal, ou de Vereador, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deles, quando paga por entidade da administração direta ou indireta, ou por empresa controlada pelo Poder Público;

III — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV — é vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função;

V — excetua-se da vedação do inciso anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;

VI — a partir do lançamento de sua candidatura ou convocação partidária, levada a registro perante a Justiça Eleitoral, ficará o servidor licenciado até o dia seguinte à eleição respectiva, garantidos os seus vencimentos e vantagens.

Art. 259. A demissão será aplicada ao funcionário estável:

I — em virtude de sentença judiciária;

II — mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 260. O regime jurídico dos servidores contratados para serviços de caráter temporário, ou para função de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei especial.

Art. 261. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. O servidor será solidariamente responsável quando agir com dolo ou culpa. Nesse caso, a entidade administrativa que houver satisfeito a indenização proporá ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 262. O disposto nesta Seção aplica-se aos servidores dos três Poderes da União e aos servidores em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 263. As patentes militares, com as vantagens, regalias, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda plenitude, tanto aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6º Aplica-se aos militares o disposto no art. 257 e seus parágrafos, no § 2º do art. 253, no parágrafo único do art. 261 e no art. 262.

Art. 264. A lei definirá os casos excepcionais em que se admitirá a contratação, pela administração pública, de empresas de prestação de serviços de caráter permanente.

Art. 265. A lei regulará a audiência e participação dos cidadãos, diretamente ou através de organizações populares e associações civis, no processo de elaboração das normas e providências administrativas que lhes digam respeito.

Art. 266. O Ministério Público deve, e qualquer cidadão ou Partido Político poderá, propor ação popular a fim de ser declarada nula a admissão do servidor público com infringência do disposto na presente Seção.

CAPÍTULO X

Do Poder Judiciário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 267. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Superior Tribunal de Justiça;

III — Tribunais Federais Regionais e juízes federais;

IV — Tribunais e juízes militares;

V — Tribunais e juízes eleitorais;

VI — Tribunais e juízes do trabalho;

VII — Tribunais e juízes estaduais.

§ 1º Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

§ 2º Sempre que, na composição de qualquer Tribunal, for prevista a escolha de advogados e membros do Ministério Público, caberá à Ordem dos Advogados e ao Ministério Público, conforme dispuser a lei complementar, a organização de listas sêxtuplas de candidatos, que o Tribunal reduzirá a três, para encaminhar ao Poder Executivo; os advogados serão escolhidos dentre os que exerçam efetivamente a profissão e não ultrapassem sessenta e cinco anos de idade.

Art. 268. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de relevante interesse público, na forma do § 4º deste artigo;

III — irredutibilidade da remuneração, sujeita, entretanto, aos impostos gerais, incluído o de renda, e aos impostos extraordinários previstos nesta Constituição.

§ 1º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pela maioria absoluta dos membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o art. 94, inciso V.

§ 2º Nas promoções e no acesso aos Tribunais será observado o seguinte:

a) no caso de antigüidade, que se apurará na entrância ou na categoria, o Tribunal competente somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou do órgão especial previsto no art. 94, inciso V, repetindo-se a votação até fixar-se na indicação;

b) somente após dois anos de exercício, na respectiva entrância ou categoria, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga, ou forem recusados, pela maioria absoluta do Tribunal ou do órgão especial (art. 94, inciso V), candidatos que hajam completado o estágio;

c) no caso de merecimento, a escolha pelo Tribunal far-se-á dentre os juízes de entrância; tratando-se de acesso aos Tribunais, a lista poderá ser composta por juízes de qualquer entrância, ou dos Tribunais inferiores;

d) a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância ou categoria, e de acesso aos Tribunais da segunda instância, pelo mesmo critério, freqüência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 3º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, e reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração dos magistrados na ativa.

§ 4º O Tribunal competente, ou o órgão especial previsto no art. 94, inciso V, poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos integrais, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juízes.

§ 5º O provimento de cargo de magistrado efetivar-se-á dentro de trinta dias da abertura da vaga, quando depender apenas de ato do Poder Executivo ou do recebimento, por este, de indicação feita pelo Tribunal competente.

Art. 269. A remuneração dos magistrados será fixada por lei, respeitadas as disposições desta Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não será inferior à dos Ministros de Estado, e as dos Desembargadores, à dos Secretários dos Estados, a qualquer título.

§ 2º Excetuadas as previstas nesta Constituição, e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são vedadas outras vinculações ou equiparações a magistrados, inclusive quanto à remuneração.

Art. 270. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer qualquer outra função, salvo um cargo de magistério, público ou particular, e os casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 271. O Poder Judiciário elaborará sua proposta orçamentária, que será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com a do Poder Executivo.

§ 1º Compete o encaminhamento da proposta, ouvidos os demais Tribunais interessados:

a) no âmbito federal, nele incluída a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Tribunal;

b) no âmbito estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal.

§ 2º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário ser-lhe-ão entregues pelo Poder Executivo, mensalmente, em duodécimos.

Art. 272. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão especial de que trata o art. 94, inciso V, ou, no Superior Tribunal de Justiça, da seção especializada competente, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 273. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

II — organizar seus serviços auxiliares e os dos juízes subordinados, provendo-lhes os cargos, e propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 274. Independe de pagamento prévio de taxas, custas ou emolumentos, o ingresso na Justiça, ressalvado unicamente o pagamento, no final, pelo vencido.

Art. 275. Lei complementar poderá criar Tribunais Administrativos, sem função jurisdicional, para resolver questões fiscais e previdenciárias, ou relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, e permitir que a parte vencida requeira ordinariamente ao Tribunal Judiciário competente a revisão da legalidade da decisão proferida.

Parágrafo único. Quando exigida para o ingresso em Juízo, a prévia exaustão das vias administrativas será gratuita e não poderá ser condicionada à garantia de instância; a falta de decisão administrativa final em cento e vinte dias permitirá o ajuizamento imediato da ação.

Art. 276. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 277. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 278. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, o Presidente do Conselho e os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros, os Deputados e Senadores, o Procurador-Geral da República e o Defensor do Povo;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores e os do Tribunal Federal de Contas, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive entre os respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores da União, ou entre esses e qualquer outro Tribunal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias, podendo as últimas ser conferidas ao seu Presidente, nos termos do regimento interno;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo

de se consumar a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, do Presidente do Conselho de Ministros, dos Ministros de Estado, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal Federal de Contas, ou de seus Presidentes, do Procurador-Geral da República, do Defensor do Povo, bem como os impetrados pela União contra atos de Governos estaduais ou do Distrito Federal;

j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

l) a ação referida no art. 46;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

o) as causas processadas perante quaisquer Juízos e Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido.

II — julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, se denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança e o *habeas data* decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores da União, quando denegatória a decisão;

c) os crimes políticos;

d) as causas em que forem partes Estados estrangeiros ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do Governo local contestado em face da Constituição.

Parágrafo único. Caberá ainda recurso extraordinário, nos mesmos casos de cabimento do recurso especial previstos no art. 282, item III, contra decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores da União, quando o Supremo Tribunal Federal considerar relevante a questão federal resolvida. Será publicada a motivação da rejeição ou do acolhimento da argüição de relevância.

Art. 279. O regimento interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou de recurso e da argüição de relevância da questão federal.

Seção III

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 280. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador de Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros, observado o disposto no art. 268 desta Constituição.

§ 2º Junto ao Conselho oficiará o Procurador-Geral da República.

Seção IV

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 281. O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de pelo menos trinta e seis Ministros, conforme for estabelecido em lei complementar.

§ 1º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal:

a) um terço entre juízes da Justiça federal comum;

b) um terço entre juízes da Justiça estadual ou do Distrito Federal;

c) um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal ou estadual e do Distrito Federal.

§ 2º O Tribunal funcionará em Plenário ou dividido em Seções e Turmas especializadas.

Art. 282. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) os membros dos Tribunais Federais Regionais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

b) os mandados de segurança e o *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou do seu Presidente;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na letra *a* deste artigo;

d) os conflitos de jurisdição entre juízes e os Tribunais Federais Regionais; entre juízes e os Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e dos Territórios; entre juízes federais subordinados a Tribunais diferentes; entre juízes ou Tribunais de Estados diversos, incluídos os do Distrito Federal e dos Territórios;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando denegatória a decisão.

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Federais Regionais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal; e

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário.

Art. 283. O regimento interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou recursal.

Seção V

Dos Tribunais Regionais Federais
e dos Juízes Federais

Art. 284. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta anos:

I — um quinto entre advogados e membros do Ministério Público Federal;

II — os demais mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antigüidade e metade por merecimento.

Parágrafo único. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando o permitir, disciplinará a remoção do juiz de um para outro Tribunal Regional Federal.

Art. 285. Junto ao Tribunal Regional Federal, com sede no Distrito Federal, funcionará o Conselho de Justiça Federal, de cuja composição participarão juízes dos demais, e ao qual incumbirá a administração e a disciplina da Justiça federal comum de primeira instância, nos termos de lei complementar.

Art. 286. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvado o disposto no art. 278;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e *habeas data* contra ato do Presidente do próprio Tribunal, de suas Seções e Turmas ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Seções ou Turmas;

f) a revisão das decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos;

II — julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juizes federais da área de sua jurisdição.

Art. 287. Os cargos de juiz federal serão providos mediante concurso público de provas e títulos e verificação de idoneidade moral e de outros requisitos fixados em lei, procedimentos organizados pelo Conselho de Justiça Federal, com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a juizes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a juizes titulares de Varas.

Art. 288. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá pelo menos uma Seção Judiciária, com sede na respectiva Capital.

§ 1º Observados os critérios fixados em lei complementar, poderão ser criadas Seções Judiciárias ou Varas da Justiça Federal fora das Capitais dos Estados, tendo em conta, entre outros fatores, a densidade demográfica, o desenvolvimento econômico e a existência de portos ou aeroportos de grande movimento na região.

§ 2º Lei complementar preverá o aumento compulsório das Varas da Justiça Federal, em função da verificação estatística do crescimento do número de litígios, por ato do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Nos Territórios, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha ficará compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 289. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no Brasil;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira, assim como os de discriminação, a que alude o art. 11;

VII — os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança e o *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI — as questões de Direito Agrário definidas em lei complementar.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que tenha dado origem à demanda ou onde esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juizes, se a União neles intervier, como assistente ou opoente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte insti-

tuição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente.

Art. 290. A lei poderá criar Varas Federais de Justiça Tributária, providas por juízes federais, selecionados mediante cursos de especialização.

Parágrafo único. Das decisões dos juízes federais da Justiça Tributária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde também se organizarão Seções ou Turmas especializadas.

Art. 291. A lei criará Varas Regionais de Justiça Agrária, cujas sedes poderão ser transferidas pelo Conselho de Justiça Federal, com remoção de seus titulares, os quais poderão ser providos nos cargos mediante concurso público especial ou curso de especialização de juízes federais. Na conciliação das partes e na instrução dos processos, poderão participar, na forma da lei, representantes dos proprietários e dos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Das decisões dos juízes federais de Justiça Agrária caberá recurso para os Tribunais Regionais Federais, onde se organizarão Seções ou Turmas especializadas.

Art. 292. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras, que definir, sejam processadas, nas comarcas do interior onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal Regional competente.

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 293. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.

Art. 294. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e quatro dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis, escolhidos pelo Presidente da República entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, serão:

a) dois advogados, de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense; e

b) dois, dos quais um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

Art. 295. À Justiça Militar compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei.

§ 1º Em tempo de guerra, esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º A lei regulará a aplicação das penas de legislação militar em tempo de guerra.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 296. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juízes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivos justificados, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 297. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, por voto secreto:

a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juízes, entre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 298. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 299. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os titulares da comarca da Capital.

II — de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Federal Regional respectivo;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2.º O número de juízes dos Tribunais Eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado, até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele sugerida.

Art. 300. A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 301. Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 302. Os juízes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 303. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I — o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II — a divisão eleitoral do País;

III — o alistamento eleitoral;

IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V — o processamento e a apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das argüições de inelegibilidade;

VII — a anulação de diplomas e a perda de mandatos eletivos, quando comprovadamente obtidos com abuso do poder econômico ou do poder político;

VIII — o processamento e a apuração dos plebiscitos e do referendo, que se realizarão no prazo de sessenta dias, contado do ato que os determinar;

IX — o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral e assuntos conexos;

X — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos.

Parágrafo único. Ao processo a que se refere o inciso VII, deste artigo, aplica-se o disposto no § 1.º do art. 157, salvo quando instaurado anteriormente à posse.

Art. 304. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

IV — anularem os diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 305. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

Seção VIII

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 306. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho será composto, no mínimo, de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, mediante nomeação do Presidente da República, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1º deste artigo;

b) os demais, por promoção de juízes do trabalho, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 4º Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa.

Art. 307. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1º As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior a execução far-se-á independentemente da publicação do acórdão, e a suspensão liminar dela, quando autorizada em lei, será decidida em plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO XI

Do Ministério Público

Art. 308. O Ministério Público é instituição, permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, cuja proposta anual organizará para ser enviada ao Congresso Nacional juntamente com a do Poder Executivo.

Art. 309. O Ministério Público da União compreende:

I — o Ministério Público Federal, que oficiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Federal de Contas e os Tribunais e juízes federais comuns;

II — o Ministério Público Eleitoral;

III — o Ministério Público Militar;

IV — o Ministério Público do Trabalho.

Art. 310. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que findará com o termo do mandato presidencial em que tiver ocorrido a nomeação, salvo a hipótese do parágrafo único.

Parágrafo único. A exoneração de ofício do Procurador-Geral, antes do termo de sua investidura, dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 311. Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I — exercer a direção superior do Ministério Público da União e a supervisão da defesa judicial das autarquias federais a cargos de seus Procuradores;

II — chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III — representar para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

IV — representar, nos casos definidos em lei complementar, para a interpretação de lei ou ato normativo federal;

V — representar para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição.

§ 1º A representação, a que alude o inciso III deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do seu parecer contrário, quando fundamentadamente a solicitar:

a) o Presidente da República ou Presidente do Conselho de Ministros;

b) as Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de uma das Casas;

c) o Governador, a Assembléia Legislativa, ou o Chefe do Ministério Público estadual;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros.

§ 2.º Aplica-se às representações previstas nos incisos IV e V deste artigo, o disposto na alínea *a* do parágrafo anterior.

Art. 312. São funções institucionais privativas do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I — promover a ação penal pública;

II — promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso de autoridade ou do poder econômico;

III — exercer a supervisão da investigação criminal;

IV — intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender existir interesse público ou social relevante.

§ 1.º Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

§ 2.º A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública prevista neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 3.º A representação judicial da União cabe a seu Ministério Público; nas comarcas do interior essa responsabilidade poderá ser atribuída a Procuradores dos Estados e Municípios.

Art. 313. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, organizará o Ministério Público da União e estabelecerá normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando aos seus membros:

I — independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II — as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

b) inamovibilidade, salvo motivo de interesse público relevante, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente; ressalvado àquele o poder de designar os membros do Ministério Público sob a sua chefia para funções específicas e temporárias fora do local de sua lotação;

c) irredutibilidade de remuneração e paridade deles com os dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

d) promoções voluntárias, por antigüidade e por merecimento, que podem ser condicionadas à aprovação em curso específico;

e) aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos os casos com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade.

Art. 314. Os membros do Ministério Público da União ingressarão nos cargos iniciais das respectivas carreiras mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 315. É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I — exercer qualquer outra atividade pública, salvo uma única função de magistério, cargo ou função em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, na forma da lei;

II — receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos em que oficie;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, que não tenha o seu controle.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica

Art. 316. A ordem econômica fundamenta-se na justiça social e no desenvolvimento, devendo assegurar a todos uma existência digna.

Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá como princípios:

I — a valorização do trabalho;

II — a liberdade de iniciativa;

III — a função social da propriedade e da empresa;

IV — a harmonia entre as categorias sociais de produção;

V — o pleno emprego;

VI — a redução das desigualdades sociais e regionais;

VII — o fortalecimento da empresa nacional;

VIII — o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional.

Art. 317. O exercício da atividade econômica, seja qual for o seu agente, está subordinado ao interesse geral, devendo realizar-se em consonância com os princípios e objetivos definidos neste Título.

Art. 318. A atividade econômica será realizada pela iniciativa privada, resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado, bem como a função social da empresa.

Parágrafo único. Considera-se atividade econômica atípica aquela realizada no recesso do lar.

Art. 319. A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma de controle, de estímulo, de gestão direta, de ação supletiva e de participação no capital das empresas.

§ 1º O Poder Público intervirá, sob a forma normativa, no controle e fiscalização da atividade privada, nos limites de competência fixados nesta Constituição.

§ 2º Como estímulo, o Estado incentivará aquelas atividades que interessem ao desenvolvimento geral do País.

§ 3º A ação supletiva do Estado será restrita, ocorrendo somente quando comprovadamente necessária, conforme diretrizes do planejamento econômico. O monopólio será criado em lei especial.

§ 4º O cooperativismo e o associativismo serão estimulados e incentivados pelo Estado.

Art. 320. Na exploração da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis à empresa privada, incluído o direito do trabalho e o das obrigações.

Parágrafo único. A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo tratamento, assim como ao regime tributário, aplicado às empresas privadas que com ela competem no mercado.

Art. 321. A lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro.

Parágrafo único. A lei regulará os meios e formas de nacionalização de empresas de capital estrangeiro, nos casos previstos nos planos de desenvolvimento aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. 322. A lei reguladora dos investimentos de capital estrangeiro obedecerá, entre outros, aos seguintes princípios:

I — função supletiva do capital estrangeiro;

II — regime especial, com limites máximos de remessa de juros, dividendos, *royalties*, pagamentos de assistência técnica e bonificações, sendo obrigatória a divulgação pelas empresas das importâncias transferidas, em cada caso, para esclarecimento da opinião pública;

III — a proibição de transferência a estrangeiro das terras onde existam jazidas, minas, outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

Parágrafo único. As questões relativas à dívida externa, assumidas ou garantidas por pessoa jurídica de direito público, serão aforadas no Distrito Federal.

Art. 323. Só se considerará empresa nacional, para todos os fins de direito, aquela cujo controle de capital pertença a brasileiros e que, constituída e com sede no País, nele tenha o centro de suas decisões.

Art. 324. O Estado deverá, mediante lei especial, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica no País, com o planejamento imperativo para o setor público, e o planejamento indicativo para o setor privado, de forma a atender às necessidades coletivas, equilibrar as diferenças regionais e setoriais, estimular o crescimento da riqueza e da renda e sua justa distribuição.

§ 1º A formulação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento contará com a participação, na forma da lei, de pessoas jurídicas de direito público, comissões especiais, organizações profissionais e entidades de classe.

§ 2º O planejamento harmonizará o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico e da qualidade do meio ambiente.

Art. 325. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. O regime das concessões dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais obedecerá aos seguintes princípios:

a) obrigação de manter serviço adequado;

b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 326. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 327. Lei federal disporá sobre o funcionamento dos bancos de depósito, empresas financeiras e de seguros, em todas as suas modalidades, devendo a maioria de seu capital com direito a voto ser constituído por brasileiros.

Parágrafo único. As empresas atualmente autorizadas a operar no País terão prazo, fixado em lei, para que se transformem em empresas nacionais, como conceituadas no art. 323 desta Constituição.

Art. 328. As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo, neste caso, o subsolo propriedade da União.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, que somente poderá ser concedida a brasileiros e a sociedades nacionais.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior não será inferior ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e, em qualquer caso, a captação de energia solar.

§ 5º As autorizações de pesquisa mineral e as concessões de lavra serão por tempo determinado, renováveis no interesse nacional, conforme dispuser a lei.

§ 6º O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados em que ela se fizer a participação nos seus resultados.

Art. 329. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos do petróleo e seus derivados e do gás natural.

§ 1º A União poderá autorizar os Estados e Municípios a realizar os serviços de canalização do gás natural por ela explorados.

§ 2º A canalização do gás natural obedecerá a projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados e Municípios cujo território for atingido.

Art. 330. A pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minérios nucleares e materiais físseis localizados em território nacional, sua industrialização e comércio, constituem monopólio da União.

Art. 331. É assegurado a todos, na forma da lei, o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela sua função social.

§ 1º Para garantir a função da propriedade, mencionada neste artigo, seu uso será orientado no sentido de:

a) assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham, bem como às suas famílias;

b) realizar a exploração racional da terra;

c) conservar os recursos naturais e a manutenção adequada dos equipamentos comunitários;

d) observar as disposições legais que regulam as relações de trabalho.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, estimulando planos de utilização nacional, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios dos equipamentos comunitários, o aumento de produtividade, o bem-estar coletivo;

c) fixar, tendo em vista as peculiaridades regionais, a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado.

Art. 332. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre o volume anual das emissões de títulos, suas características, taxas de juros, prazo e condições de resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é de competência privativa da União e, feita por decreto do Poder Executivo, recairá sobre as propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A indenização com títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar à autoridade federal as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe exclusiva a declaração de zonas prioritárias para implantação de planos regionais de reforma agrária.

§ 5º Não incidirão impostos sobre a indenização paga em decorrência de desapropriação prevista neste artigo.

Art. 333. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por cinco anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a cinqüenta hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo único. O Ministério Público terá legitimação concorrente, nos termos da lei, para ação fundada neste artigo.

Art. 334. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de cem hecatares, incluída a sua sede, explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 335. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e de transferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Art. 336. Lei complementar definirá os casos em que se permitirá a desapropriação para fins de reforma agrária da empresa rural, mediante prévia indenização em dinheiro.

Art. 337. Lei complementar definirá as condições nas quais o titular da propriedade territorial urbana poderá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social na forma do art. 30, ou de incidência de medidas de caráter tributário.

Art. 338. Não poderá ser apropriado pelo titular do imóvel o valor acrescido, comprovadamente, resultante de investimentos públicos em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os critérios segundo os quais a entidade pública que houver feito o investimento recuperará a mais valia imobiliária, destinando-a às finalidades de caráter social.

Art. 339. A lei estabelecerá planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas pobres e os desempregados.

Parágrafo único. Não se fará, sob pena de nulidade e de crime de responsabilidade, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 340. A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às existências do interesse nacional.

Art. 341. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços dos seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º As pessoas jurídicas organizadas para a navegação deverão ter o controle societário, direta ou indiretamente de brasileiros.

§ 2º A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e às plataformas que serão reguladas em lei federal.

TÍTULO IV

Da Ordem Social

Art. 342. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — direito ao trabalho, mediante uma política de pleno emprego;

II — o trabalho como dever social, salvo razões de idade, doença ou invalidez;

III — direito a uma fonte de renda que possibilite existência digna;

IV — igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou gênero de trabalho;

V — participação efetiva na cidadania e no gozo do bem-estar social;

VI — direito a moradia de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto;

VII — desenvolvimento de política de seguridade social;

VIII — função social da maternidade e da família como valor fundamental;

IX — proteção eficaz à infância, à adolescência e à velhice;

X — respeito e proteção social às minorias;

XI — direito à saúde e à educação;

XII — igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural.

CAPÍTULO I

Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 343. As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria dos seus benefícios:

I — salário real e justo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;

II — salário-família para os seus dependentes;

III — proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, não excedendo de oito horas diárias e intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho;

X — proibição de trabalho em indústrias insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto; com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até sessenta dias após o parto;

XII — garantia de manutenção, pelas empresas, de creche para os filhos de seus empregados até um ano de idade, e de escola-maternal até quatro anos, instaladas de preferência próximas ao local de trabalho;

XIII — admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIV — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XV — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

XVI — estabilidade no emprego e fundo de garantia do tempo de serviço;

XVII — vedação de prescrição no curso da relação de emprego;

XVIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva.

Art. 344. A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir.

§ 1º A assembléia geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, sendo de sua competência exclusiva aprovar-lhe os estatutos, deliberar sobre a sua constituição, organização, contribuição financeira e eleições para os órgãos diretivos e de representação.

§ 2º Compete às entidades sindicais defender os direitos e os interesses da categoria que representam, com participação junto às empresas e aos organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício daqueles interesses.

§ 3º Em quaisquer questões judiciárias ou administrativas poderá intervir o sindicato como terceiro interessado ou substituto processual, desde que comprovada a implicação, que delas possa advir, de prejuízo direto ou indireto para a atividade ou profissão.

§ 4º Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa ou dissolvida pela autoridade pública, senão por decisão judicial, garantido amplo direito de defesa.

Art. 345. É reconhecido o direito de greve.

§ 1º Para o seu pleno exercício, serão estabelecidas providências e garantias necessárias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

§ 2º As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios já obtidos pelas categorias análogas ou correlatas.

Art. 346. O Ministério Público do Trabalho será parte legítima, na forma da lei, para a tutela dos direitos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Art. 347. É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados:

I — para a cobertura dos gastos de doença, de invalidez e de morte, incluídos os casos de acidente do trabalho, de velhice, de tempo de serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II — para a proteção à maternidade e às gestantes, conforme o disposto na alínea XI, do art. 2º, e aos pais adotivos;

III — para os serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva, curativa e de reabilitação;

IV — para os serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V — para a cobertura de seguro-desemprego, extensivo a todos os trabalhadores.

Art. 348. A lei regulará a previdência privada, que complementar os planos de seguro social.

Art. 349. A lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores, incluídas as donas-de-casa e as camponeses que deverão contribuir para a seguridade social levando em conta o sexo e a respectiva profissão.

Art. 350. Serão criadas, pelos organismos de seguridade social e assistência social, colônias de férias e clínicas de recuperação de convalescença, que serão mantidas pelos Poderes Públicos, conforme dispuser a lei.

Art. 351. Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 352. Os órgãos de direção das instituições de seguridade social serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme a lei dispuser.

Art. 353. O orçamento da União consignará obrigatoriamente dotações específicas, a título de participação, em complemento ao montante da contribuição de empregadores e trabalhadores, para a cobertura das necessidades de custeio dos planos de Seguridade Social.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 354. É dever do Poder Público promover e atender a saúde, como o estado de completo bem-estar físico, mental e social de todos, garantindo-lhes condições ambientais e de saneamento.

Art. 355. Compete à União e aos Municípios, com a colaboração da iniciativa privada:

I — promoção e atendimento da saúde, mediante serviços médicos de seguridade social, com base em recursos orçamentários dos Poderes Públicos e nos oriundos da seguridade social;

II — elaboração de um Plano Nacional de Saúde, sob comando unificado e execução descentralizada, visando à assistência universal de seus beneficiários.

Art. 356. O Plano Nacional de Saúde abrangerá, entre outras iniciativas:

I — medicina social, compreendendo assistência médico-sanitária preventiva;

II — medicina curativa, compreendendo assistência médico-hospitalar e multiprofissional;

III — expansão dos serviços de atenção primária;

IV — reabilitação;

V — assistência odontológica preventiva e curativa;

VI — assistência farmacêutica;

VII — estímulo e amparo ao esporte e à educação física;

VIII — desenvolvimento da formação da carreira e da organização dos profissionais da saúde.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Saúde estimulará o envolvimento da comunidade na proteção e manutenção da saúde.

Art. 357. Compete ao Poder Público a organização de uma central de produção e distribuição de medicamentos, tornando-os acessíveis a toda a população. Será estimulada a produção no País, e por empresas nacionais, de todos os componentes farmacêuticos básicos.

Art. 358. A lei disporá sobre a criação de facilidades para o transplante de órgãos, permitindo-se a sua remoção de cadáveres humanos, independentemente de autorização em vida, desde que não haja oposição da família.

Parágrafo único. Fica proibido o comércio de órgãos humanos.

Art. 359. É instituída a caderneta individual de saúde, para registro da história clínica de seu portador, e as anotações serão de responsabilidade exclusiva dos profissionais ou dos serviços que o assistiram.

Art. 360. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, não menos de treze por cento do produto resultante da renda dos respectivos impostos, na manutenção e desenvolvimento da saúde pública.

Art. 361. As empresas estatais e privadas dedicarão percentual de sua renda bruta em favor da educação e saúde de seus empregados.

CAPÍTULO IV

Da Família

Art. 362. A família, constituída pelo casamento ou por uniões estáveis, baseada na igualdade entre o homem e a mulher, terá a proteção do Estado.

Parágrafo único. Além de assegurar assistência à família, a lei coibirá a violência na constância das relações familiares e o abandono dos filhos menores.

Art. 363. O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consagüinidade, do casamento ou da adoção.

§ 1º Os filhos havidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2º Aos deveres dos pais para com os filhos correspondem deveres dos filhos para com os pais.

Art. 364. Os genitores terão iguais direitos e deveres, podendo o pátrio poder ser exercido por qualquer deles, subordinando-se esse exercício aos interesses dos filhos, quer de ordem material, quer de ordem moral.

Art. 365. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

§ 1º O casamento religioso terá efeitos civis, nos termos da lei.

§ 2º A lei não limitará o número de dissoluções.

Art. 366. É garantido aos pais o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada qualquer forma coercitiva em contrário pelos poderes públicos e pelas entidades privadas.

Parágrafo único. É obrigação do poder público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle da natalidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.

Art. 367. A lei regulará a admissibilidade de investigação de paternidade de incapazes, mediante ação civil pública, condicionada à representação.

CAPÍTULO V

Da Moradia

Art. 368. É garantido a todos o direito, para si e para a sua família, de moradia digna e adequada, que lhes preserve a segurança, a intimidade pessoal e familiar.

Art. 369. Os Poderes Públicos promoverão e executarão planos e programas habitacionais que visem a impedir a especulação imobiliária; a promover a regularização fundiária e a desapropriação das áreas urbanas ociosas; a urbanizar áreas ocupadas por população de baixa renda; e a apoiar a iniciativa privada e das comunidades locais, a autoconstrução e as cooperativas habitacionais.

Art. 370. Das contribuições sociais arrecadadas das empresas, destinará a lei determinada percentagem, que ficará retida com o próprio contribuinte e administrada por uma comissão paritária composta de representantes do empregador e de seus empregados, sujeita à fiscalização dos órgãos públicos competentes, com a finalidade de formar um fundo a ser aplicado na construção de moradias e na prestação de serviços assistenciais aos trabalhadores.

§ 1º A administração paritária será gratuita, como serviço relevante e de fim social.

§ 2º A lei estabelecerá níveis de remuneração, tempo de serviço ao mesmo empregador e número de dependentes, para, segundo estes critérios, distribuir proporcionalmente entre os empregados as moradias e demais benefícios aos de renda mais baixa e de maiores encargos domésticos.

CAPÍTULO VI

Das Tutelas Especiais

Art. 371. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. 372. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estrutura de apoio à família, sem prejuízo do disposto no inciso XII, do art. 343.

Art. 373. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e opressão, com total amparo, alimentação, educação e saúde.

Art. 374. Os adolescentes gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como acesso

ao ensino, à cultura e ao trabalho; formação e promoção profissional, educação física e desporto; aproveitamento do tempo livre.

Art. 375. Os idosos têm direito a segurança econômica e a condições de moradia e convívio familiar ou comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

Art. 376. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, particularmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Art. 377. Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria.

Parágrafo único. Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria.

Art. 378. A lei criará estímulos fiscais para que os aposentados venham a desenvolver atividade no mesmo ramo em que se aposentarem, desde que ministrem, com caráter de treinamento e aprendizagem metódica, seus conhecimentos de ofício ou profissão.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e o exercício desse tipo de atividade.

CAPÍTULO VII

Das Populações Carentes

Art. 379. Será criado, pelo Governo Federal, um Fundo Contábil Especial, de natureza permanente, com dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para atender a programas de assistência às populações carentes e marginalizadas em todo o território nacional, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e econômicas em que se encontrem, e integrá-las na sociedade brasileira, no uso e gozo da cidadania plena.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre o Fundo Nacional de Recuperação Social, sobre a elaboração de programa de aplicação dos recursos que o integrem, sobre os encargos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o seu custeio e os critérios da respectiva fixação, e sobre a sua administração, da qual participarão representantes dos próprios beneficiados.

CAPÍTULO VIII

Das Populações Indígenas

Art. 380. O Governo Federal, reconhecendo as populações indígenas como parte integrante da comunidade nacional, proporá legislação específica com vista à proteção destas populações e de seus direitos originários.

Parágrafo único. Esta legislação compreenderá medidas tendentes a:

a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação brasileira assegura aos demais setores da população, sem prejuízo dos seus usos e costumes específicos;

b) promover o apoio social e econômico às referidas populações, garantindo-lhes a devida proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens e ao trabalho dos índios, bem como à preservação de sua identidade;

c) o apoio de que trata o inciso anterior ficará a cargo de um órgão específico da Administração Federal.

Art. 381. As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis e serão demarcadas, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, do subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as necessárias à sua vida segundo usos e costumes próprios, incluídas as necessárias à preservação de seu ambiente e do patrimônio histórico.

§ 2º As terras referidas no *caput* do artigo pertencem à União, como bens indisponíveis, sendo inalterável a sua destinação.

§ 3º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 4º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos titulares do domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários o direito de ação ou de indenização contra os índios, e sim contra o Poder Público, pelos atos por ele próprio praticados.

Art. 382. A pesquisa, lavra ou exploração de minérios em terras indígenas poderão ser feitas, como privilégio da União, quando haja relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, e desde que inexistam reservas, conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, da riqueza mineral em questão, em outras partes do território brasileiro.

§ 1º A pesquisa, lavra ou exploração de mineral de que fala este artigo dependem do registro da demarcação da terra indígena no Serviço do Patrimônio da União e da prévia regulamentação a ser baixada pelo órgão federal responsável pela política indigenista das condições em que se darão a pesquisa, lavra ou exploração.

§ 2º A exploração das riquezas minerais em áreas indígenas obriga ao pagamento de percentual não inferior a cinco por cento do valor do faturamento em benefício das comunidades autóctones.

§ 3º Os contratos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de suas organizações federais protetoras e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

§ 4º Ficam vedadas a remoção de grupos indígenas de suas terras e a aplicação de qualquer medida coercitiva que limite seus direitos à posse e ao usufruto previsto no art. 381.

Art. 383. O Ministério Público, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, as comunidades indígenas, suas organizações e o órgão oficial de proteção aos índios são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses dos índios.

Parágrafo único. Nas ações propostas por comunidades indígenas ou suas organizações, ou contra estas, o juiz dará vistas ao Ministério Público, que participará do feito em defesa do interesse dos silvícolas.

TÍTULO V

Da Educação, da Cultura, da Comunicação Social da Ciência e da Tecnologia

CAPÍTULO I

Da Educação

Art. 384. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, para o aprimoramento da democracia, dos direitos humanos, da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

Parágrafo único. A educação é inseparável dos princípios da igualdade entre o homem e a mulher, do repúdio a todas as formas de racismo e de discriminação, do respeito à natureza e aos valores do trabalho, dos imperativos do desenvolvimento nacional, da convivência com todos os povos, da afirmação das características mestiças e do pluralismo cultural do povo brasileiro.

Art. 385. O sistema de educação obedece às seguintes diretrizes:

I — democratização do acesso de toda coletividade aos benefícios da educação;

II — pluralismo de idéias e de instituições públicas e privadas;

III — descentralização da educação pública, cabendo, prioritariamente, aos Estados e Municípios o ensino básico obrigatório, nos termos do art. 387 deste Capítulo;

IV — participação adequada, na forma da lei, de todos os integrantes do processo educacional nas suas decisões;

V — adequação aos valores e às condições regionais e locais;

VI — garantia da educação permanente, supletiva, e de alfabetização para todos;

VII — valorização do magistério em todos os níveis, com garantia de padrões mínimos de remuneração fixados em lei federal;

VIII — superação da marginalidade social e econômica.

Art. 386. A educação é dever dos pais e, desde o nível pré-escolar, do Estado.

Parágrafo único. Inclui-se na responsabilidade do Estado a educação, especializada e gratuita, dos portadores de deficiências físicas e mentais.

Art. 387. O ensino é obrigatório para todos, dos seis aos dezesseis anos, e incluirá a habilitação para o exercício de uma atividade profissional.

Parágrafo único. O ensino primário será ministrado em português, exceto nas comunidades indígenas, onde também será lecionado em língua nativa.

Art. 388. A União aplicará anualmente não menos de treze por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo vinte e cinco por cento do que lhes couber do produto da arrecadação dos respectivos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, realizado em obediência às diretrizes do art. 385.

§ 1º A repartição de recursos públicos para a educação assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 2º Lei complementar determinará, plurianualmente, o percentual de recursos da União, do Distrito Federal e dos Estados aplicados a este fim.

§ 3º Os Municípios aplicarão não menos de vinte e cinco por cento de seus impostos no ensino obrigatório e pré-escolar.

Art. 389. A prestação pluralista do ensino é assegurada pela autonomia institucional e a auto-organização do ensino público e pela livre organização da iniciativa privada.

Parágrafo único. As universidades organizadas sob forma de autarquia ou de fundação especial, terão reconhecidas a sua autonomia funcional didática, econômica e financeira, caracterizada na elaboração de seu orçamento e na fixação das normas necessárias à sua livre execução.

Art. 390. O acesso ao processo educacional é assegurado:

I — pela gratuidade do ensino público em todos os níveis;

II — pela adoção de um sistema de admissão nos estabelecimentos de ensino público que, na forma da lei, confira a candidatos economicamente carentes, desde que habilitados, prioridade de acesso até o limite de cinqüenta por cento das vagas;

III — pela expansão desta gratuidade, mediante sistema de bolsas de estudos, sempre dentro da prova de carência econômica de seus beneficiários;

IV — pelo auxílio suplementar ao estudante para alimentação, transporte e vestuário, caso a simples gratuidade de ensino não permita, comprovadamente, que venha a continuar seu aprendizado;

V — pela manutenção da obrigatoriedade de as empresas comerciais, industriais e agrícolas garantirem ensino gratuito para os seus empregados, e filhos destes, entre os seis e dezesseis anos de idade, ou concorrer para esse fim, mediante a contribuição do salário educacional na forma estabelecida pela lei;

VI — pela criação complementar à rede municipal de escolas de promoção popular, capazes de assegurar efetivas condições de acesso à educação de toda coletividade.

Art. 391. A lei regulará a transferência de recursos públicos ao ensino privado a todos que a solicitem, dentro de quantitativos previamente estabelecidos, e obedecendo a processo classificatório, tendo em vista:

I — a contribuição inovadora da instituição para o ensino e pesquisa;

II — o suprimento de deficiências qualitativas ou quantitativas do ensino público;

III — a participação de representantes da comunidade nas decisões da instituição beneficiada;

IV — o interesse comunitário da sua atividade.

Parágrafo único. Têm prioridade na atribuição desses recursos as instituições de interesse social, reconhecidas pelos poderes públicos, e capazes de compensar, progressivamente, com recursos alternativos, o auxílio recebido pelo Estado.

Art. 392. O provimento dos cargos iniciais e finais da carreira de magistério de grau médio e superior de ensino oficial será efetivado mediante concursos públicos de títulos e provas, assegurada a estabilidade seja qual for o seu regime jurídico.

§ 1º A lei e os estatutos da Universidade proverão a aposentadoria antecipada nos casos de manifesta ineficiência acadêmica de titular da estabilidade.

§ 2º É assegurada a inviolabilidade de docência e declarada nula a dispensa que se faça apenas pela divergência de opiniões, independentemente de tempo de serviço.

Art. 393. Será facultativo o ensino religioso nas escolas oficiais, sem constituir matéria do currículo.

Parágrafo único. Defere-se aos alunos, ou a seus representantes legais, o direito de exigir a prestação daquele ensino, no horário e programa escolar, de acordo com a confissão religiosa dos interessados.

Art. 394. Os direitos, deveres e garantias do cidadão e os provindos do Estado Democrático de Direito constituirão matéria curricular obrigatória, em todos os níveis de educação.

CAPÍTULO II

Da Cultura

Art. 395. Compete ao Poder Público garantir a liberdade da expressão criadora dos valores da pessoa e a participação nos bens de cultura, indispensáveis à identidade nacional na diversidade da manifestação particular e universal de todos os cidadãos.

§ 1º Esta expressão inclui a preservação e o desenvolvimento da língua e dos estilos de vida formadores da realidade nacional.

§ 2º É reconhecido o concurso de todos os grupos historicamente constitutivos da formação do País, na sua participação igualitária e pluralística para a expressão da cultura brasileira.

Art. 396. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará:

I — o acesso aos bens da cultura na integridade de suas manifestações;

II — a sua livre produção, circulação e exposição a toda a coletividade;

III — a preservação de todas as modalidades de expressão dos bens de cultura socialmente relevantes, bem como a memória nacional.

Art. 397. O Poder Público proporcionará condições de preservação da ambiência dos bens da cultura, visando a garantir:

I — o acautelamento de sua forma significativa, incluindo, entre outras medidas, o tombamento e a obrigação de restaurar;

II — o inventário sistemático desses bens referenciais da identidade nacional.

Art. 398. São bens de cultura os de natureza material ou imaterial, individuais ou coletivos, portadores de referência à memória nacional, incluindo-se os documentos, obras, locais, modos de fazer de valor histórico e artístico, as paisagens naturais significativas e os acervos arqueológicos.

CAPÍTULO III

Da Comunicação Social

Art. 399. O sistema de comunicação social compreende a imprensa, o rádio e a televisão e será regulado por lei, atendendo à sua função social e ao respeito à verdade, à livre circulação e à difusão universal da informação, à compreensão mútua entre os indivíduos e aos fundamentos éticos da sociedade.

Art. 400. Dependem de concessão ou autorização da União, atendidas as condições previstas em lei:

I — o uso de freqüência de rádio e televisão, comercial ou educativa, por particulares e pelos radioamadores;

II — a instalação e o funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo;

III — a retransmissão pública, no território nacional, de transmissões de rádio e televisão via satélite.

§ 1º As concessões ou autorizações só poderão ser suspensas ou cassadas por sentença fundada em infração definida em lei, que regulará o direito à renovação.

§ 2º O Estado publicará anualmente as freqüências disponíveis em cada unidade federativa, e qualquer um poderá provocar a licitação.

Art. 401. São vedadas as formas monopolísticas de exploração dos serviços de utilidade pública de que trata o artigo anterior, e as que reduzam, para fins de concentração de controle, as oportunidades tecnicamente disponíveis.

Parágrafo único. O Poder Público reservará, prioritariamente, a entidades educacionais, culturais e organizações político-partidárias, canais e freqüências dentro das modalidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 402. A propriedade de empresas que editem jornais ou explorem os serviços de rádio e televisão é vedada:

I — a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos;

II — a sociedades que não sejam nacionais na forma prevista no art. 323, desta Constituição;

III — a sociedade por ações ao portador.

Parágrafo único. A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros.

Art. 403. Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, com competência para outorgar concessões ou autorizações de que trata o art. 400, assegurar o uso daquelas freqüências, de acordo com o pluralismo ideológico, promover a revogação judicial das outorgas por ele expedidas, desde que desviada a função social daqueles serviços, e decidir sobre a sua renovação.

Parágrafo único. A lei regulará as atribuições e a formação do Conselho, bem como os critérios da função social e ética do rádio e da televisão, observada a composição de onze membros, com a representação obrigatória e majoritária da comunidade.

CAPÍTULO IV

Da Ciência e da Tecnologia

Art. 404. Cabe ao Estado, sem prejuízo da iniciativa privada, prover ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, na forma da lei, com o estímulo à pesquisa, à disseminação do saber e ao domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal de inovações.

Art. 405. Competem ao Estado o estímulo e a orientação do desenvolvimento tecnológico, obedecendo aos seguintes princípios:

I — incentivo às universidades, centros de pesquisa e indústrias nacionais, com a destinação dos recursos necessários;

II — integração no mercado e no processo de produção nacional;

III — subordinação às necessidades sociais, econômicas, políticas e culturais, dando-se prioridade ao esforço para a completa incorporação dos marginalizados na sociedade moderna;

IV — respeito às características sociais e culturais do País e plena utilização de seus recursos humanos e materiais;

V — reserva do mercado interno nos casos em que a exija o desenvolvimento econômico e tecnológico.

§ 1º As empresas que atuem em setores industriais dependentes de processos tecnológicos de continua atualização são obrigadas a investir em pesquisas, na forma que a lei estabelecer, incorporando-se o conhecimento que delas resulte no patrimônio nacional.

§ 2º As empresas estatais e de economia mista aplicarão não menos do que cinco por cento dos seus lucros, através de fundo específico, no desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Art. 406. Os Poderes Públicos utilizarão, preferencialmente, bens e serviços nacionais, na área da informática, observados os critérios legais que assegurem adequação tecnológica e econômica aos objetivos visados.

Parágrafo único. É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento, salvo nos casos previstos em tratados e convenções, com cláusula de reciprocidade.

TÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 407. São deveres de todos e, prioritariamente, do Estado, a proteção ao meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. A proteção a que se refere este artigo compreende, na forma da lei:

a) a utilização adequada dos recursos naturais;

b) o equilíbrio ecológico;

c) a proteção da fauna e da flora, especificamente das florestas naturais, preservando-se a diversidade do patrimônio genético da Nação;

d) o combate à poluição e à erosão;

e) a redução dos riscos de catástrofes naturais e nucleares.

Art. 408. Incumbem ao Poder Público, entre outras medidas, a ação preventiva contra calamidades; a limitação às atividades extrativas e predatórias; a criação de reserva, parques e estações ecológicas; a ordenação ecológica do solo; a subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais; o controle das áreas industrializadas, a informação sistemática sobre a situação ecológica.

Art. 409. A ampliação ou instalação das usinas nucleares e hidroelétricas e das indústrias poluentes, suscetíveis de causar dano à vida ou ao meio ambiente, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 410. É vedada no território nacional, na forma da lei, a prática de atos que afetem a vida e a sobrevivência de espécies, como a da baleia, ameaçadas de extinção.

Art. 411. A floresta amazônica é patrimônio nacional. Sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de sua riqueza florestal e de seu meio ambiente.

Art. 412. A lei definirá os crimes de agressão contra o meio ambiente.

TÍTULO VII

Da Defesa do Estado, da Sociedade Civil, das Instituições Democráticas

CAPÍTULO I

Das Forças Armadas

Art. 413. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas na forma da lei, com base na hierarquia e na disciplina, sob o comando supremo do Presidente da República.

Art. 414. As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País, a integridade do seu território, os poderes constitucionais e, por iniciativa expressa destes, nos casos estritos da lei, a ordem constitucional.

Art. 415. O serviço militar é obrigatório, nos termos da lei, com ressalva da escusa manifestada na forma do art. 21. Em caso de guerra, todos são obrigados à prestação dos serviços requeridos para a defesa da Pátria.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a prestação, em tempo de paz, de serviços civis de interesse nacional como alternativa ao serviço militar.

CAPÍTULO II

Da Segurança Pública

Art. 416. Compete aos Estados a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia civil, subordinada ao Poder Executivo.

§ 1º A polícia civil, além da função de vigilância ostensiva e preventiva que lhe competir, será incumbida da investigação criminal.

§ 2º A polícia civil poderá manter quadros de agentes uniformizados.

Art. 417. Os Estados poderão manter polícia militar, subordinada ao Poder Executivo, para garantia da tranqüilidade pública, por meio de policiamento ostensivo, quando insuficientes os agentes uniformizados da polícia civil e do Corpo de Bombeiros.

Art. 418. Observados os princípios estabelecidos neste Capítulo, os Estados organizarão a sua atividade policial, de modo a garantir a segurança pública, utilizando os seus efetivos e equipamentos civis e militares.

Art. 419. Os Municípios com mais de duzentos mil habitantes poderão criar e manter guarda municipal como auxiliar da polícia civil.

Art. 420. Na hipótese do estado de alarme, de sítio, de intervenção federal ou de guerra, as forças policiais poderão ser convocadas ou submetidas ao comando das Forças Armadas.

Art. 421. Compete à Polícia Federal:

I — executar os serviços da polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II — prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas alucinógenas;

III — sem prejuízo de igual competência das polícias estaduais, apurar infrações contra as instituições democráticas e a economia popular, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

IV — policiamento nas rodovias e estradas de ferro federais;

V — ação repressiva contra crimes de repercussão internacional, controle e documentação de estrangeiros, e a expedição de passaportes;

VI — suprir a ação dos Estados para apuração de infrações penais de qualquer natureza, por iniciativa própria e na forma da lei complementar;

VII — apurar infrações e crimes eleitorais.

Parágrafo único. A Polícia Federal poderá delegar competência à polícia estadual para exercer as atribuições previstas neste artigo.

Art. 422. Toda a atividade policial será organizada segundo os princípios da hierarquia e da disciplina e exercida com estrita observância da lei, que punirá qualquer abuso de autoridade.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 423. O Conselho de Defesa Nacional, presidido pelo Presidente da República, compõe-se dos membros do Conselho do Estado, do Presidente do Conselho, do Ministro da Justiça, dos Ministros das Pastas Militares e do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 424. Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I — opinar sobre a decretação dos estados de alarme e de sítio;

II — opinar nas hipóteses de declaração de guerra ou de celebração da paz;

III — manifestar-se, por iniciativa do Presidente da República, em assuntos relevantes referentes à defesa da independência, da soberania e da integridade do território e à garantia da ordem constitucional.

Parágrafo único. Lei complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO IV

Do Estado de Alarme

Art. 425. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho de Defesa Nacional, pode decretar o estado de alarme, quando necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou perturbações cuja gravidade não exija a decretação do estado de sítio.

§ 1º O decreto que declarar o estado de alarme determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no § 3º do presente artigo.

§ 2º O prazo de duração do estado de alarme não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificarem a decretação.

§ 3º O estado de alarme autoriza nos termos e limites em lei a restrição ao direito de reunião e associação; de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º Na vigência do estado de alarme, a prisão por crime contra o Estado, a ser determinada, na forma da lei, pelo executor da medida de exceção, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º A decretação do estado de alarme ou a sua prorrogação será comunicada pelo Presidente da República, dentro de quarenta e oito horas, com a respectiva justificativa, ao Congresso Nacional.

§ 6.º O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do decreto, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de alarme.

§ 7.º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, o decreto será apreciado por sua Comissão Permanente.

§ 8.º Rejeitado pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o estado de alarme, sem prejuízo da validade dos atos praticados durante a sua vigência.

§ 9.º O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização dos atos das pessoas incumbidas da execução das medidas previstas neste artigo.

§ 10. Findo o estado de alarme, o Presidente da República prestará contas detalhadas das medidas tomadas durante a sua vigência, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

CAPÍTULO V

Do Estado de Sítio

Art. 426. O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio por iniciativa própria ou do Presidente da República, nos casos:

I — de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper e ser ineficaz o estado de alarme;

II — de guerra ou agressão estrangeira.

Art. 427. A lei que decretar o estado de sítio estabelecerá a sua duração, as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais cujo exercício ficará suspenso.

Parágrafo único. Publicada a lei, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Ministros, designará por decreto o executor das medidas e as zonas por elas abrangidas.

Art. 428. No intervalo das sessões legislativas, ouvidos o Conselho de Ministros, o Conselho de Defesa Nacional, e a Comissão Permanente do Congresso Nacional, caberá ao Presidente da República a decretação ou a prorrogação do estado de sítio, observadas as regras desta Constituição.

Parágrafo único. Nesse caso, o Presidente do Senado Federal convocará imediatamente o Congresso nacional para se reunir, em sessão extraordinária, dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, permanecendo o Congresso em funcionamento até o término das medidas de exceção.

Art. 429. Durante o estado de sítio, decretado com fundamento no inciso I do art. 426, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

III — restrições à inviolabilidade de correspondência, do sigilo das comunicações ou a prestação de informações, à liberdade de imprensa e radiodifusão;

IV — suspensão da liberdade de reunião, mesmo em se tratando de associações;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII — requisição de bens.

Parágrafo único. Não se incluem nas restrições do inciso III deste artigo a publicação de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas legislativas, desde que liberados por suas Mesas.

Art. 430. O estado de sítio, no caso do art. 426, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. No caso do inciso II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão estrangeira.

Art. 431. Quando o estado de sítio for decretado pelo Presidente da República (art. 426), este, logo que se reunir o Congresso Nacional, relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes da decretação e justificará as medidas que tiverem sido adotadas. O Congresso Nacional passará, em sessão secreta, a deliberar sobre o decreto expedido para revogá-lo ou mantê-lo, podendo também apreciar as providências do Governo que lhe chegarem ao conhecimento e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.

Art. 432. O Congresso Nacional pode designar representantes para acompanhamento e fiscalização das medidas previstas neste artigo.

Art. 433. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio.

Art. 434. Expirado o estado de sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos abusos cometidos.

Parágrafo único. As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio serão, logo que ele termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

Art. 435. A inobservância de qualquer das prescrições do presente Capítulo e do Capítulo anterior tornará ilegal a coação e permitirá aos prejudicados recorrer ao órgão competente do Poder Judiciário, que não poderá escusar-se de conhecer do mérito dos pedidos, quando forem invocados direitos e garantias assegurados nesta Constituição.

TÍTULO VIII

Das Emendas à Constituição

Art. 436. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda, se for apresentada pelo Presidente da República, pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3º Se a emenda obtiver numa das Câmaras, em duas discussões, o voto de dois terços de seus membros, será logo submetida à outra; e, sendo nesta aprovada pelo mesmo trâmite e por igual maioria, dar-se-á por aceita.

§ 4º A emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem, seis dias após a sua aprovação.

§ 5º No caso do art. 229, XXVI, e no prazo de cinco dias, contado da sua aprovação pelo Congresso Nacional, o Presidente da República poderá determinar que a proposta de emenda constitucional seja submetida a referendo, comunicando-o ao Presidente do Senado Federal, que sustará a promulgação.

§ 6º Não se reformará a Constituição na vigência de estado de alarme ou de sítio.

§ 7º A emenda à Constituição rejeitada ou prejudicada não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa.

§ 8º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º Fica ressalvada a composição da Câmara dos Deputados resultante da eleição de 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único. A composição prevista no art. 168 desta Constituição será observada na primeira eleição subseqüente.

Art. 2º Os atuais Territórios de Roraima e Amapá serão convertidos em Estados, observando-se na lei os mesmos critérios seguidos na criação dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Acre.

§ 1º Noventa dias após a criação desses Estados, o Tribunal Superior Eleitoral designará data para a eleição de Governador e Vice-Governador e de três Senadores, cabendo ao menos votado destes exercer o restante do mandato de quatro anos, e os demais o de oito anos.

§ 2º O Governador e o Vice-Governador terminarão seus mandatos com os dos demais governadores.

Art. 3º São mantidas a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul, e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, conforme dispuser a lei.

Art. 4º No prazo de sessenta dias, a contar desta data, o Presidente da República, ouvido o Supremo Tribunal Federal, submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar para adaptar a vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao disposto no Capítulo X desta Constituição.

Art. 5º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional criará, pelo menos, três Tribunais Regionais Federais, fixando-lhes a sede, a área de jurisdição e o número de juízes.

Parágrafo único. Um Tribunal Regional será sediado no Distrito Federal.

Art. 6º Para a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais, incumbirá:

I — ao Tribunal Federal de Recursos:

a) a indicação dos juízes federais à promoção por antigüidade;

b) a composição das listas tríplices de juízes federais para a promoção por merecimento;

c) a indicação de três nomes das litas sêxtuplas de advogados e membros do Ministério Público;

II — ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ouvidos os Conselhos Seccionais das respectivas áreas de jurisdição, a eleição, por voto secreto e maioria absoluta das delegações, das listas sêxtuplas de advogados;

III — ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República, por voto secreto e

maioria absoluta, a eleição das listas sêxtuplas de membros do Ministério Público Federal.

§ 1.º Os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos poderão, nos vinte dias seguintes à criação dos Tribunais Regionais Federais, optar pela transferência para qualquer deles, nos quais ocuparão vagas destinadas à classe de que hajam provindo. Nesse caso, fica assegurada permanentemente aos optantes a percepção de vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da União.

§ 2.º A instalação dos Tribunais Regionais Federais será feita no prazo de sessenta dias, contado da promulgação da lei complementar que os organizar.

§ 3.º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência deles, com jurisdição em todo o território nacional.

§ 4.º Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vaga de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7.º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos que, não tendo optado pelos Tribunais Regionais Federais, obtiverem a aprovação do Senado Federal, na forma do art. 281, § 1.º Aos que não a obtiverem fica assegurada a disponibilidade com remuneração integral;

II — pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na lei complementar, na forma determinada nesta Constituição.

§ 1.º Para os efeitos do § 1.º do art. 281, da Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2.º O Superior Tribunal de Justiça será instalado, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, no prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 3.º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, permanecerá em vigor o art. 119, III, da Constituição Federal de 1967.

§ 4.º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disciplinará a conversão, em recurso especial, de recurso extraordinário interposto anteriormente à instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8.º O Superior Tribunal Militar conservará sua atual composição, até que se extingam, com a vacância da classe respectiva, os cargos excedentes da composição prevista no art. 294 da Constituição.

Art. 9.º Ficam extintas as Justiças Militares estaduais.

Parágrafo único. A lei estadual assegurará o aproveitamento obrigatório de juizes togados e funcionários da Justiça Militar nos quadros da Justiça comum dos Estados, e a disponibilidade dos Juizes Militares, bem como disporá sobre a competência para o julgamento das causas pendentes.

Art. 10. Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais Juizes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. O provimento das vagas decorrentes da extinção dos mandatos dos Ministros e Juizes Classistas obedecerá ao disposto no art. 306 da Constituição.

Art. 11. Juntamente com o projeto de Lei Orgânica da Magistratura Nacional, previsto no art. 4.º destas Disposições, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional projeto da lei complementar a que alude o art. 267, VII, § 1.º, da Constituição, organizando o Ministério Público da União e estabelecendo normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 12. Ficam limitados ao máximo de três por cento ao ano, reais, sobre o saldo da dívida externa já contraída pela União, os encargos de qualquer natureza que sobre ela possam ser pagos.

Art. 13. A dívida externa será levantada nos seis meses seguintes à promulgação da Constituição, mediante apropriada análise de sua legitimidade.

Art. 14. A audiência e a participação dos cidadãos, diretamente ou através de organizações representativas, serão asseguradas por lei, que disporá sobre o processo de elaboração das normas e providências administrativas que lhes digam respeito.

Art. 15. os proventos da inatividade anterior a esta Constituição serão revistos, atendido o § 1.º do art. 257.

Art. 16. Na data da entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 2.º do art. 253, será automaticamente revista a remuneração dos servidores públicos.

Art. 17. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Contas e dos da carreira de Diplomata.

§ 1.º O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais Federais Regionais e dos Tribunais de Justiça; o de Juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

§ 2º Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, ou de órgão equivalente do Distrito Federal e dos Municípios, terão o título de Conselheiro.

Art. 18. O atual Tribunal de Contas da União passa a denominar-se Tribunal Federal de Contas.

Art. 19. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos nomeados até 15 de março de 1967.

Art. 20. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de qualquer receita pública.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o regime de incentivos apropriados para assegurar a eficácia das funções de arrecadação e de fiscalização.

Art. 21. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e os ofícios de registro público, passando os seus titulares e serventuários a perceber remuneração exclusivamente pelos cofres públicos, respeitadas, no novo regime, a vitaliciedade e a estabilidade dos atuais.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer provimento efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Art. 22. A lei complementar, prevista no artigo anterior, disporá sobre a extinção dos ofícios de notas e a organização do tabelionato, facultando-lhe o exercício a quantos se habilitem em prova de capacitação intelectual e verificação de idoneidade moral, organizadas pelos Tribunais de Justiça com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A lei assegurará a habilitação para o exercício do tabelionato dos atuais titulares dos ofícios de notas.

Art. 23. Ficam acrescidos aos beneficiados pela anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, a anistia política ampla, geral e irrestrita, compreendendo as garantias de reversão à sua respectiva situação individual, nos quadros civis e militares, os direitos de acesso, a promoção, efetivação e reintegração imediata, os vencimentos, as vantagens e o ressarcimento dos atrasados.

Parágrafo único. São devidas as indenizações às famílias dos falecidos ou desaparecidos em decorrência de atos de repressão política, nunca inferiores aos salários ou vencimentos percebidos em vida pelas vítimas e em valores permanentemente atualizados.

Art. 24. Os próprios da União, situados no Estado do Rio de Janeiro que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, foram desviados de suas finalidades de construção ou de aquisição, serão transferidos para o patrimônio daquela Unidade Federativa.

Art. 25. Os regimentos internos das Casas do Congresso Nacional estabelecerão prioridade para a tramitação e a inclusão na Ordem do Dia dos projetos de leis complementares, especiais e ordinárias previstas nesta Constituição.

Art. 26. Os membros e servidores da Procuradoria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto aos Tribunais de Contas e Conselhos de Contas serão transferidos para os respectivos quadros de pessoal em funções compatíveis com as anteriormente exercidas, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens.

Art. 27. O valor do passivo das empresas financeiras e entidades abertas de previdência privada, sujeitas a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, será atualizado seguindo os mesmos critérios e a partir das mesmas datas fixadas para a correção de seu ativo.

Art. 28. Ficam excluídas do monopólio, a que aludem o art. 329 e seus parágrafos desta Constituição, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 29. Caberá ao Ministério da Saúde a direção unificada do Plano Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Será atribuído à Saúde o percentual que lhe couber na arrecadação da Seguridade Social.

Art. 30. É abolido o atual sistema de concurso de vestibular. A lei fixará critérios mínimos para acesso ao ensino superior e respeitará a autonomia das universidades para estabelecer suas próprias normas de admissão.

Parágrafo único. Enquanto não for regulada pela lei competente, o regime de admissão será disciplinado pelas universidades, no que lhes diga respeito, e pelo Ministério da Educação, no que se refira aos demais estabelecimentos de ensino superior.

Art. 31. Lei Federal criará incentivos para os profissionais de nível superior que, em seguida ao término de seu curso, exerçam suas atividades no interior do País.

Art. 32. As Assembléias Legislativas exercerão poderes constituintes pelo prazo de seis meses, a partir desta data, a fim de elaborar as Constituições dos Estados respectivos, que serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, em dois turnos de discussão e votação.

ÍNDICE

TÍTULO I

Disposições Preliminares

		Artigos
Capítulo I	— Dos Princípios Fundamentais	1º a 7º
Capítulo II	— Dos Direitos e Garantias	8º a 56
Capítulo III	— Do Direito à Nacionalidade	57 a 59
Capítulo IV	— Dos Direitos Políticos	60 a 64
Capítulo V	— Dos Partidos Políticos	65 e 66

TÍTULO II

Do Estado Federal

Capítulo I	— Disposições Preliminares	67 a 71
Capítulo II	— Da Competência da União Federal	72 e 73
Capítulo III	— Da Competência Comum à União Federal, aos Estados e aos Municípios	74 a 77
Capítulo IV	— Da Intervenção Federal	78 a 80
Capítulo V	— Dos Estados	
Seção I	— Disposições Preliminares	81 a 87
Seção II	— Do Poder Legislativo	88 a 91
Seção III	— Do Poder Executivo	92 e 93
Seção IV	— Do Poder Judiciário	94 e 95
Seção V	— Do Ministério Público	96 e 97
Capítulo VI	— Do Distrito Federal, dos Territórios Federais, dos Municípios e das Regiões	
Seção I	— Do Distrito Federal	98 a 105
Seção II	— Dos Territórios Federais	106 a 111
Seção III	— Dos Municípios	112 a 124
Seção IV	— Das Regiões de Desenvolvimento Econômico	125 e 126
Seção V	— Das Regiões Metropolitanas	127 a 132
Capítulo VII	— Do Sistema Tributário	
Seção I	— Disposições Preliminares	133 a 136

Seção II — Dos Impostos da União 137
Seção III — Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal 138
Seção IV — Dos Impostos dos Municípios 139
Seção V — Dos Impostos de Competência Concorrente 140
Seção VI — Das Participações e Distribuições de Receitas ..... 141 a 147
Seção VII — Disposições Finais ..... 148 e 149

Capítulo VIII — Do Poder Legislativo
Seção I — Disposições Gerais ..... 150 a 167
Seção II — Da Câmara dos Deputados ..... 168 a 170
Seção III — Do Senado Federal ..... 171 e 172
Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo ... 173 e 174
Seção V — Do Processo Legislativo ..... 175 a 192
Seção VI — Do Orçamento ..... 193 a 204
Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária ..... 205 a 217

Capítulo IX — Do Poder Executivo .....
Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República ..... 218 a 228
Seção II — Das Atribuições do Presidente da República 229
Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República ..... 230 e 231
Seção IV — Do Presidente do Conselho ..... 232 a 239
Seção V — Do Conselho de Ministros ..... 240 a 243
Seção VI — Dos Ministros de Estado ..... 244 a 246
Seção VII — Do Conselho de Estado ..... 247 a 251
Seção VIII — Dos Servidores Públicos ..... 252 a 266

Capítulo X — Do Poder Judiciário
Seção I — Disposições Gerais ..... 267 a 276
Seção II — Do Supremo Tribunal Federal ..... 277 a 279
Seção III — Do Conselho Nacional da Magistratura . 280
Seção IV — Do Superior Tribunal de Justiça ..... 281 a 283
Seção V — Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais ..... 284 a 292
Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Militares ..... 293 a 295
Seção VII — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais ..... 296 a 305
Seção VIII — Dos Tribunais e Juízes do Trabalho .... 306 e 307

Capítulo XI — Do Ministério Público ..... 308 a 315

TÍTULO III

Da Ordem Econômica 316 a 341

TÍTULO IV

Da Ordem Social 342

Capítulo I — Dos Direitos dos Trabalhadores ..... 343 a 346
Capítulo II — Da Seguridade Social ..... 347 a 353
Capítulo III — Da Saúde ..... 354 a 361
Capítulo IV — Da Família ..... 362 a 367
Capítulo V — Da Moradia ..... 368 a 370
Capítulo VI — Das Tutelas Especiais ..... 371 a 378
Capítulo VII — Das Populações Carentes 379
Capítulo VIII — Das Populações Indígenas ..... 380 a 383

TÍTULO V

Da Educação, da Cultura, da Comunicação Social, da Ciência e da Tecnologia

Capítulo I — Da Educação ..... 384 a 394
Capítulo II — Da Cultura ..... 395 a 398
Capítulo III — Da Comunicação Social ..... 399 a 403
Capítulo IV — Da Ciência e da Tecnologia ..... 404 a 406

TÍTULO VI

Do Meio Ambiente 407 a 412

TÍTULO VII

Da Defesa do Estado, da Sociedade Civil, das Instituições Democráticas

Capítulo I — Das Forças Armadas ..... 413 a 415
Capítulo II — Da Segurança Pública ..... 416 a 422
Capítulo III — Do Conselho de Defesa Nacional ..... 423 e 424
Capítulo IV — Do Estado de Alarme 425
Capítulo V — Do Estado de Sítio ..... 426 a 435

TÍTULO VIII

Das Emendas à Constituição 436

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias 1º a 32